



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : eTC-006766.989.16-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sra. Maria Lucia da Silva Marques
CPF n° : 058.150.021-00
Período : 1/1/17 a 31/12/17
Relator : Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : DF-7.4 - GDF-7 - DSFII

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Maria Lucia da Silva Marques, responsável pelas contas em exame (*Doc - 01 - Ofício de Notificação*). Não houve substituição no período.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	Estimada IBGE/2017	68.270
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM/TCE	R\$ 135.172.324,13

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	C+	C+	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C+

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização

Observamos que o IEG-M permaneceu C+ em 2017, porém com tendência de baixa, sendo I-Planejamento, I-Fiscal e I-Saúde os índices que tiveram tendência de baixa em relação a 2016.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	239/026/14	Desfavorável com Recomendações
2013	1766/026/13	Favorável com Recomendações
2012	1698/026/12	Desfavorável com Recomendações

Obs: as contas de 2016, processo 4288.989.16-3 estão em trâmite; as contas de 2015, processo 2331/026/15 tiveram julgamento Desfavorável com Recomendações (Publicado no DOE de 24/1/18), porém, ainda estão sem trânsito em julgado)

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



análises disponíveis no referido ambiente;

5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios trimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios trimestrais estão juntados nos eventos nº. 80.29 e nº 126.47 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Após seguidos apontamentos de equipes de fiscalização desta Corte, a Prefeitura apresentou a Lei Complementar nº 143/2017 regulamentando a função no âmbito da Prefeitura, bem como a Portaria nº 296/2017 de 1/9/17 nomeando a Sra. Ivanir Saito de Oliveira, servidora efetiva, para o posto de Diretora de Departamento de Controle Interno.

No entanto, em 21/11/17 houve determinação judicial para o afastamento desta servidora, que levou à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



revogação da sua nomeação pela portaria nº 353/2017. De acordo com o Ofício DECIEG N° 066/2018, não foi designado novo responsável, permanecendo a função vaga de 24/11/17 a 17/1/18.

Cumprе notar que no período em que o cargo esteve provido, de 1/9/17 a 24/11/17, apenas iniciou-se a estruturação da área, não foram elaborados relatórios, nem houve efetiva implementação de suas orientações, caracterizando o descumprimento de suas efetivas atribuições no exercício.

Essa situação do Controle Interno não realizar suas funções já foi objeto de recomendação nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), bem como em 2014 (TC-00239-026-14 – DOE 31/7/17) e 2015 (TC 02331/026/15 – DOE 24-1-18), ainda que esses últimos não tenham sido julgados em tempo hábil para providências. Mesmo assim, as reiteradas recomendações apenas parcialmente atendidas pela criação de leis, sem efetivação do controles, caracterizam **reincidência**.

(Docs03 – LC 143-17; 04 – Controle Interno; 05 – Portarias; 06 – Outros)

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C

Analisamos inicialmente que o I-Planejamento permanece em fase de adequação desde 2015, tendo inclusive apresentado menor número de pontos em 2017 comparado com 2016, classificado como risco alto. Passamos a discorrer sobre as principais deficiências verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela observação *in loco*.

A.2.1. ESTRUTURA E EXECUÇÃO

As principais constatações da fiscalização na validação do IEG-M foram:

- Não há estrutura administrativa voltada para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



planejamento.

- Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva.
- Não há cargos específicos para essa função.
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento.
- Não há relatórios de Controle Interno, nem ações sobre seus apontamentos.
- Não há percepção de coerência entre programas e metas e recursos alocados.
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.
- A média do resultado alcançado por todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados pelas ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.
- A taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, comprometendo a manutenção das atividades e aperfeiçoamento dos serviços.

Tanto nas entrevistas para validação do IEG-M, quanto na verificação de programas e metas do PPA, pudemos confirmar cada um dos pontos apontamentos negativos no relatório e observar que não existe um processo estruturado de planejamento na Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e que os servidores da estrutura permanente desconhecem os programas e metas, bem como não têm treinamento na área.

O PPA vigente em 2017 foi estabelecido pela administração anterior, foi elaborado pelo antigo Secretário de Finanças, com insumo dos secretários das demais áreas e inserido no sistema pela área de Contabilidade. Não há servidores dedicados ao planejamento, nem sequer servidores efetivos envolvidos no processo.

Como resultado, as metas que deveriam nortear o orçamento e as ações de governo são desconhecidas pelos servidores permanentes que deveriam acompanhar sua realização e não são julgadas pertinentes pelos atuais secretários de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Realizamos por amostragem a checagem de programas e metas, sobre as quais passamos a discorrer.

Na área de educação, com a atual Secretária da Educação, Sra. Maria Madalena L. Cravo Roxo, dos programas seguintes:

Denominação do Programa	Código do Indicador Pretendido	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	83	TAXA DE REPETENCIA NO ENSINO FUNDAMENTAL	Nao Informado	4	0,8	taxa de repetência menor que a meta de 4%. Meta atingida
ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	84	TAXA DE EVASAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Nao Informado	0,08	0,8	dentro da meta estipulada

Fonte: Doc07 - Relatório de Atividades

Apuramos que a atual Secretaria tinha conhecimento dos índices e que sabia que a taxa de evasão maior tinha por origem principal as desistências na Educação de Jovens Adultos (EJA).

Com relação às metas da área:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Denominação da Meta	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	1005	AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	M2. AMPLIADOS /REFORMADOS/M2	2.100,00	0	falta de recursos financeiros
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	2.600,00	2.346,00	diminuição da demanda de alunos
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2042	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA JOVENS EADULTOS	JOVENS E ADULTOS EDUCADOS/UNID	57	16	diminuição da demanda de alunos
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2043	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	83	58	diminuição da demanda de alunos
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2044	APERFEICOAMENTO DOS DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL	DOCENTES TREINADOS/UNIDADES	166	79	devido as fragilidades no numero de professores, não houve substituições suficientes dentro de sala de aula, não abrangendo portanto o número total de profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2046	TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS TRANSPORTADOS /UNIDADES	8.400,00	4.662,00	diminuição da demanda de alunos
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2048	OFERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF	ALUNOS EDUCADOS/ UNIDADES	2.600,00	2.346,00	diminuição da demanda de alunos

Fonte: Doc07 - Relatório de Atividades

Apuramos que a Sra. Secretária tinha conhecimento das ações, indicadores e dispunha de relatórios com as informações necessárias para o entendimento das variações.

Avaliamos também com o Sr. Moacir, responsável pelas da atual Secretaria de Administração e Finanças, os programas seguintes:

Denominação do Programa	Código do Indicador Pretendido	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	118	NUMEROS ATENDIMENTOS	Nao Informado	80	80	

Fonte: Doc07 - Relatório de Atividades

Apuramos que o atual Secretário de Finanças e Orçamentos, Sr. Moacir de Souza Fernandes, desconhecia o teor do programa analisado e as quantidades de atendimento às quais o mesmo se referia.

Com relação às metas da área:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Denominação da Meta	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2234	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Nao Informado	0	0	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2234	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Nao Informado	0	0	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2244	FISCALIZACAO TRIBUTARIA	Nao Informado	0	0	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2245	LANCAMENTO E COBRANCA DE TRIBUTOS	Nao Informado	0	0	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2280	GESTAO PRECATORIOS	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	0	0	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2280	GESTAO PRECATORIOS	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	0	0	

Fonte: Doc07 - Relatório de Atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Verificamos que o Sr. Secretário desconhecia os indicadores que a administração anterior utilizava e não havia realizado acompanhamento das metas do PPA deste exercício visto que assumiu o cargo apenas em setembro de 2017, motivo pelo qual não havia justificativas no Relatório de Atividades.

Indagamos se ele dispunha de relatórios de acompanhamento específico para as áreas gerenciadas. Disse seguir a arrecadação de tributos e ações da área fiscal, porém, não tinha metas de ações de fiscalização ou arrecadação por tributos. Quanto aos precatórios, acompanha o seu pagamento e também dos não pagos pela administração anterior, bem como as mudanças legais nessa área.

A.2.2 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

As principais constatações da fiscalização na validação do IEG-M foram:

- O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa.
- Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual de 15%.

A.2.3 OUVIDORIA

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

A.2.4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Requisitamos à Prefeitura (*Doc 77.1 - Requisição*) informar se haviam sido realizadas audiências públicas para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas fiscais no 2º Quadrimestre, para verificar a procedência da denúncia do Vereador Fabio Ribeiro da Cruz, objeto do expediente 016923.989.17-2. Não obtivemos resposta, consideramos que não houve audiências públicas para análise de Metas Fiscais, e que procede o denunciado.

O questionário do IEG-M também indicou que não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



originários da participação popular.

Além da ausência das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

O sistema informatizado não é descentralizado. Logo, nem nas áreas da administração excetuadas a Contabilidade, nem para a população há acesso aos dados que deveriam medir o plano.

Verificamos durante a fiscalização que o Conselho Municipal de Saúde está adequadamente constituído e teve atuação durante o exercício, registrada em atas.

Checamos ainda que não houve divulgação da Audiência Pública do Conselho Municipal de Saúde, para demonstração das atividades referentes ao 2º Quadrimestre de 2017, e assim verificar a procedência da denúncia do expediente eTC016933.989.17-0. Constatamos que não houve a divulgação da reunião deste trimestre, mas apenas do 3º Quadrimestre (*Doc 80.1 - Divulgação*), realizada em 2018, e a procedência da denúncia.

A.2.5 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Prefeitura de Embu-Guaçu não implantou efetivamente o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e tampouco o Plano de Mobilidade Urbana.

Sobre o Plano de Saneamento Básico, verificamos no 2º Quadrimestre que há a Lei Municipal 2.483/11 que institui tal plano, porém, segundo a Secretária de Meio Ambiente, Sra. Jumara Bocatto, tal dispositivo necessita ser adequado às condições atuais e que a parte sob a responsabilidade da SABESP ainda está em discussão com a concessionária. Retomado o assunto por ocasião da validação do IEG-M, a Sra. Secretária informou que a revisão deve terminar até dezembro/18. Não houve, portanto, efetiva implantação durante o exercício de 2017.

Na mesma ocasião, questionamos a Sra. Secretária sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e fomos informados de que apenas em junho de 2018 o plano deve ser concluído, depois serão feitas consultas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



públicas e provavelmente apenas em 2019 estará legalmente regulamentado.

Observamos ainda que a não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integral dos Resíduos Sólidos foi objeto de alerta do Excelentíssimo Sr. Conselheiro, Dr. Antonio Roque Citadini, no e-TC 004288.989.16-3 - Contas Anuais de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/10/16, e de recomendações pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, por ocasião do seu Parecer referente ao TC-239/026/14, contas de 2014, com trânsito em julgado em 11/9/17, o que caracteriza **reincidência**.

Cabe apontar que a inação da Prefeitura quanto a esses planos ocorre apesar de numerosos alertas da fiscalização. Apenas nossa equipe questionou sobre eles à mesma Secretaria de Meio Ambiente na fiscalização do e-TC004288.989.16-3- Contas de 2016, nas visitas in loco de acompanhamento 1º e 2º Quadrimestres do atual exercício e na Fiscalização Ordenada VII de Resíduos Sólidos.

Não observamos a conclusão dos planos, nem a implementação de ações operacionais efetivas na área. Adiante, no item E.1. IEG-M - I-AMB, trataremos sobre outros problemas desta importante área de ação.

Situação semelhante ocorre com o Plano de Mobilidade Urbana. Durante a já citada validação, o Secretário de Governo, Sr. Valdomiro Antonio dos Santos, informou que não houve implementação em 2017. O plano começou a ser formatado, já houve duas audiências públicas, devendo ser encaminhado para a Câmara no segundo semestre de 2018.

Ressaltamos que já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC- 001766/026/13 - DOE 28/07/2015) a implantação do Plano de Mobilidade Urbana, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Saneamento Básico, o que caracteriza **reincidência**.

O conjunto das situações demonstra que a Prefeitura não utiliza os planos exigidos pela legislação como instrumentos para planejar sua ação e efetiva implementação de políticas públicas. Mesmo as ações para elaboração dos planos referidos denotam, em nosso entendimento, caráter meramente formal de atender as determinações desta Corte de Contas, pois não há elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



que comprovem adoção de ações práticas enquanto o aparato legal não é realizado.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

Docs 08 - RAAE; 09 - Relatórios de Alerta; 10 - Relatório de Instrução; 11 - Balanço Financeiro; 12 - Balanço Orçamentário; 13 - Balanço Patrimonial; 14 - DVP; 15 - DFC; 15.1 - Anexo 14A - Contas Analíticas Ativo e Passivo Financeiro; 15.2 - Anexo 14B - Contas Analíticas Ativo e Passivo Permanente

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	135.172.324,13	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	122.572.858,74	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	5.247.302,72	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	680.096,20	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8.032.258,87	5,94%

Doc 08 - RAAE, quadro 1.1

O Município realizou investimento correspondente a 2,17% da Receita Corrente Líquida.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-7,05%	4,17%
2015	Déficit de	-9,40%	8,30%
2014	Déficit de	-6,81%	8,31%

Doc 08 - RAAE, quadro 1.1

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(16.640.873,56)	(24.673.116,11)	32,55%
Econômico	36.867.629,70	133.500.528,41	72,38%
Patrimonial	241.484.175,46	204.616.545,76	18,02%

Doc 08 - RAAE, quadro 4.4

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(24.673.116,11)
Ajustes por Variações Ativas	2017	64.287.546,51
Ajustes por Variações Passivas	2017	(68.854.769,35)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(29.240.338,95)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	12.599.465,39
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(16.640.873,56)

Doc 08 - RAAE, quadro 8.5

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	32.908.262,42	28.572.070,00	15%
Restos a Pagar Não Processados	27.556,12	27.556,12	0%
Demais Obrigações de Curto Prazo	4.739.618,70	4.304.144,24	10%
Outros	4.039.304,53	3.918.888,66	3%
Total	41.714.741,77	36.822.659,02	13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	41.714.741,77	36.822.659,02	13%

Doc 08 - RAAE, quadro 6.1

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	15.636.446,27	0,41
	Passivo Circulante	38.080.729,24	

Doc 08 - RAAE, quadro 6.1

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Embora o índice tenha evoluído de 0,14 em 2016 para 0,41 em 2017 e o disponível tenha apresentado evolução, o passivo circulante aumentou de R\$ 32.903.031,07 no exercício anterior para R\$ 38.080.729,24 no atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.1.3.1 RESTOS A PAGAR

De acordo com informações do Sistema Audesp (Doc 08 - RAAE) houve aumento no saldo de restos a pagar, conforme sintetizado abaixo:

	Saldo Período Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Para 2018	Var	Var %
RAAE	28.599.626,12	12.451.895,97	8.115.703,55	32.935.818,54	4.336.192,42	15,16%

(Doc 08 - RAAE)

Detalhando as informações, constatamos que os principais valores inscritos que explicam o aumento do saldo residem nas seguintes contas:

	Saldo Período Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Para 2018	Var	Var %
110.0000 - Geral	9.278.074,75	4.299.576,94	1.899.518,01	11.678.133,68	2.400.058,93	25,87%
210.0000 - Educação Infantil	2.056.964,88	1.551.799,58	275.498,93	3.333.265,53	1.276.300,65	62,05%
220.0000 - Ensino Fundamental	3.159.628,45	1.865.805,34	517.552,58	4.507.881,21	1.348.252,76	42,67%
310.0000 - Saúde	5.206.161,34	1.576.090,81	1.891.843,58	4.890.408,57	- 315.752,77	-6,06%
Principais Contas	19.700.829,42	9.293.272,67	4.584.413,10	24.409.688,99	4.708.859,57	23,90%
<i>Demais Contas</i>	8.898.796,70	3.158.623,30	3.531.290,45	8.526.129,55	- 372.667,15	-4,19%
Total	28.599.626,12	12.451.895,97	8.115.703,55	32.935.818,54	4.336.192,42	15,16%

(Doc 73 - Demonstrativo de Restos a Pagar Audesp)

Entendemos que o aumento de restos a pagar em contas da saúde evidencia deficiência no planejamento financeiro da Prefeitura.

Analisando as informações da origem (Doc 74 - Demonstrativo de Restos a Pagar - Prefeitura), observa-se que o aumento no saldo de restos decorre da inscrição de empenhos de 2017, visto que houve redução nos valores de exercícios passados.

	Saldo Período Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Para 2018	Var	Var %
RAAE	28.599.626,12	12.451.895,97	8.115.703,55	32.935.818,54	4.336.192,42	15,16%
Origem						
Exercícios Passados	28.599.626,12	-	8.115.703,55	20.483.922,57	-8.115.703,55	-28,38%
Empenhos de 2017		122.572.858,74	110.174.877,17	12.397.981,37	12.397.981,37	
Total	28.599.626,12	122.572.858,74	118.290.580,72	32.881.903,94	4.282.277,82	14,97%
Diferença	-	110.120.962,77	110.174.877,17	- 53.914,60	- 53.914,60	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Observa-se ainda diferença de R\$ 53.914,60 a menor no saldo total de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao AudeSP.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	13.329.651,59	13.110.200,99	1,67%
Parcelamento de Dívidas:	105.671,82	4.956,80	2031,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	105.671,82	4.956,80	2031,86%
Previdenciárias	105.671,82	4.956,80	2031,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.435.323,41	13.115.157,79	2,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.435.323,41	13.115.157,79	2,44%

Fonte: Doc13 - Balanço Patrimonial

Verificamos que o valor da dívida consolidada ajustada apurado, de R\$ 13.435.323,41, é inferior em R\$ 432.848,12 ao do Passivo Permanente indicado no AudeSP, de R\$ 13.868.171,53 (Docs 08 - RAAE; 13 - Balanço Patrimonial; 15.2 - Anexo 14B - Contas Analíticas Ativo e Passivo Permanente).

Analisando o Doc 13 - Balanço Patrimonial, que resumimos abaixo, observamos que os aumentos da dívida de longo prazo foram em Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo e em Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo.

Componente	2017	2016	Variação	Var %
Obrigações Trab, Prev e Assis a Pagar a LP	105.671,82	4.956,80	100.715,02	2031,86%
Fornecedores e Contas a Pagar a LP	8.257.058,72	8.037.608,12	219.450,60	2,73%
Pessoal a Pagar	3.054.850,69	3.054.850,69	-	0,00%
Demais Obrigações a Longo Prazo	2.017.742,18	2.017.742,18	-	0,00%
Total Dívida Consolidada	13.435.323,41	13.115.157,79	320.165,62	2,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Houve adesão da Prefeitura ao reparcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei nº 13.485/2017, a ser tratado no item seguinte deste relatório.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 (*Doc 16.1 - Email Parcelamento INSS 1*):

➤ **Perante o INSS:**

- N° do acordo: 13899.720370/2017-06
Valor total parcelado: R\$ 7.274.873,98
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício:6
Pagas no exercício:6

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Além do reparcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei nº 13.485/2017, foi firmado acordo anterior de parcelamento baseados na Lei 12.810/13 (*Doc 16.2 - Email Parcelamento INSS 2*), conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

- N° do acordo: 10882.723.210/201-97
Valor total parcelado: R\$ 19.164.187,86
Quantidade de parcelas: 240
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Verificamos, inicialmente, graves divergências nos dados sobre precatórios:

- Os dados registrados no Audeps e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme quadro seguinte. Por falta de melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



alternativa, consideramos os números coincidentes da Prefeitura e Audesp em nossa análise.

- Na informação considerada, os saldos de 31/12/17 são idênticos aos de 31/12/16, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido no ano, o que é divergente das informações enviadas sobre estes eventos. Este ponto foi indicado no Relatório do IEG-M.

Origem da Informação	Valor em R\$ em 31/12/17
<i>Doc 17 - Balanço Audesp Anexo 14B</i>	13.071.231,60
<i>Doc 19 - Relação de Precatórios Prefeitura</i>	13.071.231,60
<i>Doc 18 - Mapa de Precatórios TJ 2016</i>	7.055.301,52

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	13.071.231,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	13.071.231,60
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	258.620,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.824.794,63
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	13.329.851,92
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.824.794,63
Saldo apurado em 31/12/2017	11.505.057,29

Doc 17 - Balanço Audesp Anexo 14B; Docs 20 - Ofício Precatórios; 22 - Depósitos; 23 - Email Esclarecimentos

Com relação aos mapas de precatórios de 2016 para pagamento em 2017, foram consideradas as informações recebidas da Prefeitura (*Doc20 - Ofício Precatórios; 21 - Precatórios para Inclusão*), cujo total atinge R\$ 258.620,32.

No tocante aos depósitos, verificamos o total de R\$ 1.824.794,63 referentes ao exercício de 2017 (*Docs20 - Ofício Precatórios; 22 - Depósitos; 23 - Email Esclarecimentos*). A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



origem informa que no exercício de 2017 só foram pagas parcelas anuais (*Doc20 - Ofício Precatórios*).

Verifica-se que o Saldo Apurado em 31/12/17 de R\$ 11.505.057,29 é inferior em R\$ -1.566.174,31 ao Saldo de Precatórios de R\$ 13.071.231,60, indicado nos *Docs 17 - Balanço Audesp Anexo 14B* e *Doc 19 - Relação de Precatórios Prefeitura*.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	40.078,11
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	258.620,32
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	551.158,20
Saldo para o exercício seguinte	(292.537,88)

Docs 24 -Pagamentos; 21 - Precatórios para Inclusão

O pagamento de requisitórios de baixa monta de R\$ 551.158,20 superou os requisitórios de R\$ 258.620,32 no exercício de 2017.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	NÃO

Conforme detalhado no início do item do relatório, constatamos divergência entre o total registrado no AUDESP (*Doc17 - Balanço Audesp Anexo 14B*) e no saldo nos controles da Prefeitura (*Doc19 - Relação de Precatórios Prefeitura*) com as informações do TJSP e demais informações enviadas.

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		13.071.231,60
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		1.867.318,80
Montante pago no exercício de 2017		1.824.794,63
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		42.524,17

Docs 17 - Balanço Audesp Anexo 14B; 22 - Depósitos

Verificamos o pagamento de R\$ 1.824.794,63 no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



exercício de 2017 (*Docs 20 - Ofício Precatórios; 22 - Depósitos; 23 - Email Esclarecimentos*), valor insuficiente para liquidar as dívidas com precatórios até o exercício de 2024, e conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Em que pese os pagamentos estarem em dia, observamos o pagamento de multas e juros e/ou encargos de R\$ 61.473,37 no PASEP no 1º Quadrimestre (*Doc 25 - Comprovantes PASEP*).

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores do INSS devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4.1 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2017	5.231.674,95
Despesas com inativos		45.310,46
Subtotal		5.186.364,49
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2016	76.098.343,71
Percentual resultante		6,82%

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	71.234.421,27	69.680.606,27	70.488.438,86	71.757.147,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	71.234.421,27	69.680.606,27	70.488.438,86	71.757.147,88
Receita Corrente Líquida	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
% Gasto Informado	57,85%	56,50%	55,37%	53,90%
% Gasto Ajustado	57,85%	56,50%	55,37%	53,90%

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º ou 2º quadrimestre foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 53,9% da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por três vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (*Docs09 - Relatórios de Alerta; 10 - Relatório de Instrução*).

Nestas condições, e conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 22 da LRF c/c § 1º do art. 169, da Constituição Federal, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Verificamos que a Prefeitura desrespeitou o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder novas gratificações a 100 servidores comissionados admitidos no exercício de 2017 (*Doc 26 - Novos Servidores com Gratificações*).

A Prefeitura desrespeitou o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ou seja, promoveu a criação de cargos, conforme abaixo:

Lei	Cargo Criado
Lei Complementar nº 141 de 30/1/17	Diretor de Departamento de Novos Projetos
Lei Complementar nº 143 de 6/7/17	Diretor de Departamento de Controle Interno

(Docs 27 - LC 141-17; 28 - LC 143-17)

Também houve infração a este artigo na criação de cargos em comissão. Demonstramos no quadro seguinte a situação destes cargos:

Cargos Comissionados Existentes no Quadro de Pessoal de 2016	38
Cargos Comissionados Ocupados no Quadro de Pessoal de 2016	11
Cargos Comissionados Existentes no Quadro de Pessoal de 2017	204
Cargos Comissionados Ocupados no Quadro de Pessoal de 2017	124
Cargos Comissionados conforme <i>Doc 25.2 - Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-17</i>	94

(Docs 25.1 - Quadro de Pessoal em 31-12-16; 36 - Quadro de Pessoal em 31-12-17; 25.2 - Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-17; 35.1 - Alterações)

Conforme detalharemos adiante, consideramos inconsistentes as informações do *Doc 36 - Quadro de Pessoal em 31-12-17*. Utilizamos a informação do *Doc 25.2 - Cargos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Comissionados Ocupados em 31-12-17, e, tendo em vista que o 35.1 - Alterações não indica qualquer lei sobre esta matéria, **entendemos que houve a criação de 56 cargos comissionados sem previsão em lei, com infração ao o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e aos princípios da Constituição Federal, art. 37, inciso I e art. 48 inciso X.** Este número corresponde à diferença entre cargos ocupados em 31/12/17 e os cargos existentes em 31/12/16.

Também constatamos desrespeito ao inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF pela Prefeitura, ao promover contratações de pessoal que não correspondem às condições estipuladas para reposição admitidas na lei em referência.

Conforme pode ser observado na tabela seguinte, foram contratados 24 servidores por seleção por tempo determinado. Além destes, **foram também nomeados 119 servidores comissionados** ao longo do exercício de 2017 (*Doc 26 - Novos Servidores com Gratificações; 29 - Novos Comissionados sem Gratificação*). Este número difere do quadro anterior, pois houve exonerações ao longo do ano.

Concurso / Tempo Determinado	Cargo	Número de Admitidos
Tempo Determinado 002/2017	Médico	6
Tempo Determinado 003/2017	Técnico de Enfermagem	10
Tempo Determinado 003/2017	Enfermeiro	8

As admissões por tempo determinados serão tratadas em processos específicos.

Mesmo vedada de contratar horas extras por ter ultrapassado o limite prudencial de que trata o art.22 da LRF, inciso V, a Prefeitura utilizou-se desta prática durante todo ano de 2017. Na tabela seguinte, expõe-se o consolidado dos pagamentos de horas extras conforme a origem, que indica o total de R\$ 2.703.185,70.

Mês	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Total
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	117.836,99	86.025,44	203.862,43
Março	136.256,57	94.004,36	230.260,93
Abril	160.649,32	124.228,18	284.877,50
Maiο	193.327,58	154.486,52	347.814,10
Junho	214.269,03	123.451,46	337.720,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Julho	114.683,34	93.154,12	207.837,46
Agosto	113.040,33	58.382,08	171.422,41
Setembro	159.751,53	117.042,56	276.794,09
Outubro	121.125,29	134.795,74	255.921,03
Novembro	117.506,23	152.990,02	270.496,25
Dezembro	70.972,31	45.206,70	116.179,01
		Total	2.703.185,70

(Docs 30 - Horas Extras 1º Trimestre; 31 - Horas Extras 2º Trimestre; 32 - Horas Extras 3º Trimestre; 33 - Horas Extras 4º Trimestre)

Observe-se que houve infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (*Doc34 - LM 2853-16 LDO 2017*), visto que as previsões para horas extras no art. 9º, §2º são:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;*
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;*
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;*
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;*
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.*

Questionada sobre as medidas tomadas para retornar ao limite constitucional de despesas com pessoal, a Prefeitura informou as seguintes providências (*Doc 35 - Declaração*):

- Extinção de 69 cargos em comissão (*Doc 35.1 - Alterações*);
- Redução das gratificações dos funcionários de carreira;
- Corte de horas extra de 22 mil para 14 mil horas extra p/mês;
- Processo seletivo da saúde para substituir horas extras;
- Não contratação de secretários.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício de acordo com a informação da Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2956	2848	1620	1507	1336	1341
Em comissão	38	204	11	124	27	80
Total	2994	3052	1631	1631	1363	1421
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	32		38			

Doc 36 - Quadro de Pessoal;

Em que pese esta informação ser a que foi indicada pela origem como o quadro correto (*Doc 36.1 - Esclarecimentos Quadro de Pessoal*), consideramos o quadro inconsistente quanto ao número de comissionados, visto que no *Doc 25.2 - Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-17* o número de cargos ocupados por comissionados na data é de 94.

Observamos que essa informação indica um aumento de comissionados em relação a 2016, o que diverge da redução que foi informada no item anterior (*Doc 35 - Declaração*). Em nosso entendimento, esta redução não ocorreu, e é sustentada por informação posterior (*Doc 36.1 - Esclarecimentos Quadro de Pessoal*), de que a redução de comissionados ocorreu em 2018.

Também inconsistente é o quadro de pessoal existente no final do exercício de acordo com o informado ao Audep Fase III:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2956	2951	1620	1506	1336	1445
Em comissão	38	312	11	61	27	251
Total	2994	3263	1631	1567	1363	1696
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Doc37 - Quadro de Pessoal Audep

Observamos que essa informação indica um terceiro número de comissionados, diferente dos demais.

No entendimento desta fiscalização, as informações do Quadro de Pessoal do órgão e do Quadro de Pessoal do Audep são inconsistentes e divergentes entre si.

Em síntese, quanto ao número de comissionados, a informação que consideramos com maiores evidências é a do *Doc 25.2 - Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-17* e indica **que houve a criação de 56 cargos comissionados sem previsão em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



lei, com infração ao o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e aos princípios da Constituição Federal, art. 37, inciso I e art. 48 inciso X.

No exercício examinado foram nomeados 119 servidores para cargos em comissão (o número difere do anteriormente citado, pois houve exonerações ao longo do ano), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), com exceção dos 27 cargos abaixo relacionados:

Função	Nome	Data de Admissão
Assistente Administrativo	Adriel Gomes da Silva	21/03/2017
Assistente Administrativo	Agnaldo Rogério de Campos	20/03/2017
Assistente Administrativo	Carla Estalise de Oliveira garcia	12/12/2017
Assistente Administrativo	Carlos Alberto Machado	23/01/2017
Assistente Administrativo	Claudio ValdesesPalmiro	04/03/2017
Assistente Administrativo	Dayse de Souza Oliveira	20/03/2017
Assistente Administrativo	Debora Borges Eleuterio Cezar	21/03/2017
Assistente Administrativo	Douglas Cristiano Santos Schunck	10/11/2017
Assistente Administrativo	Elias da Silva Antonio	20/03/2017
Assistente Administrativo	Elisangela Pereira Nascimento	04/04/2017
Assistente Administrativo	Geneilda Leite Fernandes	13/03/2017
Assistente Administrativo	Joel Campos Andrade	17/03/2017
Assistente Administrativo	Jorge Augusto Rodrigues	21/03/2017
Assistente Administrativo	Kleziffer de Oliveira Cardoso	03/04/2017
Assistente Administrativo	Lucieia de Sousa Ferreira	09/03/2017
Assistente Administrativo	Maria Aparecida Mendes Julião das Dores	03/03/2017
Assistente Administrativo	Patricia Eliana da Silva Domingues	03/04/2017
Assistente Administrativo	Paulo José da Fonseca	13/03/2017
Assistente Administrativo	Rafael Witkowsky	20/03/2017
Assessor de Departamento	Aline Alexandra Alves Gonçalves	02/01/2017
Assessor de Departamento	Camila GuilgerCelari	13/04/2017
Assessor de Departamento	Gislaine Miranda de Lima	02/01/2017
Assessor de Departamento	Luciana Scalabrini Garcia	02/01/2017
Assessor de Departamento	Luciana valenca Pereira	20/03/2017
Assessor de Departamento	Marcia Matias de Araújo Edashigue	02/01/2017
Assessor de Departamento	Regiane Pereira Spigariol	10/03/2017
Recepcionista de Gabinete	Gisleine Felipe de Melo	05/06/2017

Doc - 38 - Nomeações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



A Lei Municipal 961/93 (*Doc - 39 LM 961-93 Cargos*) não estabelece as atribuições e requisitos de tais cargos. No entanto, a sua nomenclatura sugere o exercício de atividades administrativas e não há exigência clara de nível superior.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) sobre a inadequação do provimento de cargos de comissão para tarefas administrativas é expressa no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, exarada no TC-2008/026/10, com acórdão publicado no DOE de 10/01/2013 e com trânsito em julgado em 28/01/2013, sobre o apontamento acima registrado:

"Descabido o livre provimento para a ocupação destes cargos, que certamente não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão de livre provimento.

É certo que as funções administrativas de rotina não podem ser desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão, por violar regra da Carta Magna.

Vale salientar que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental e de elevado assessoramento."

Assim, a fiscalização entende que tais contratações estão em desacordo com o que prescreve o art.37, inciso V, da Constituição Federal.

Esta situação anômala dos cargos comissionados foi motivo de recomendação nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC- 001109/026/11 - DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 - DOE 28/07/2015), caracterizando **reincidência**.

No exercício de 2017, houve reajuste salarial no percentual de 2,99%, de acordo com a Lei Complementar N° 144, de 6/7/17. Além deste, houve reajuste para adequação ao novo salário mínimo nacional pela Lei Complementar 140/2017 (*Doc40 - Reajustes*).

Houve no exercício a admissão de 24 servidores por tempo determinado, pelos processos seletivos 002/17 e 003/17, a serem tratados em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 7.500,00	R\$ 7.950,00	R\$ 15.900,00

Docs 41 -LC 136-17 Subsídios Prefeito e Vice; 42 - LC 136-16 Subsídios Secretários

Verificamos que os subsídios analisados não tiveram reajuste no ano de 2017, permanecendo os mesmos do início da legislatura.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Prejudicado
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-Fiscal	B	B	C+

Observamos que o I-Fiscal regrediu de "Efetivo" para "Em fase de adequação". Passamos a discorrer sobre as principais deficiências verificadas na apuração do IEG-M, corroboradas pela observação *in loco*.

B.2.1. PRECATÓRIOS

Este item já foi objeto de análises no item B.1.5. PRECATÓRIOS, onde o principal apontamento foram as divergências quanto às informações de valores, entre o Departamento de Assuntos Jurídicos, os registrados no Passivo Permanente, os informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os calculados pelo demonstrativo do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Por conta desta falha, constou no Audep que o estoque de precatórios em 2017 é igual ao de 2016, quando, em verdade, houve pagamentos.

No entendimento desta fiscalização, não há informação gerencial suficiente para a adequada administração do estoque de precatórios e os dados disponíveis não atendem o princípio da transparência, além de haver divergência com os dados do Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.2.2. DÍVIDA ATIVA

Inicialmente, segue o quadro resumo de informações da dívida informado ao Audep:

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	46.711.196,26	176.817.016,70	278,53%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	46.711.196,26	176.817.016,70	278,53%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Total	40.456.940,38	170.562.760,82	321,59%
Total Ajustado	40.456.940,38	170.562.760,82	321,59%
Recebimentos	2.995.278,64	3.874.566,38	29,36%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	2.995.278,64	3.874.566,38	29,36%
Cancelamentos	335.597,58	362.707,59	8,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	335.597,58	362.707,59	8,08%
Valores não Recebidos	37.126.064,16	166.325.486,85	348,00%
Valores não Recebidos Ajustados	37.126.064,16	166.325.486,85	348,00%
Inscrição	133.436.696,66	31.386.611,49	-76,48%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	133.436.696,66	31.386.611,49	-76,48%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	164.308.504,94	191.457.842,46	16,52%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	164.308.504,94	191.457.842,46	16,52%

Doc 08 – RAAE, quadro 7.1

Observamos que a dívida ativa teve aumento de 16,52%, indicando que o município teve aumento na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



inadimplência de seus créditos com conseqüente redução na arrecadação.

Houve aumento de 29,46% nos recebimentos em relação ao ano anterior. Os cancelamentos aumentaram 8,08%, portanto, em proporção inferior ao crescimento da dívida e dos recebimentos.

Constatamos a seguinte irregularidade:

- A Prefeitura manteve inalterada sua provisão para perdas.

Observando o *Doc 13 - Balanço Patrimonial*, destacamos as contas abaixo:

	2017	2016	Varição	Var %
Dívida Ativa Tributária	190.626.245,65	164.961.515,26	25.664.730,39	16%
Dívida Ativa Não Tributária	13.340.108,57	11.855.501,44	1.484.607,13	13%
(-) Ajustes para Perdas de Créditos a Longo Prazo	- 6.254.255,88	- 6.254.255,88	-	0%
Créditos a Longo Prazo	197.712.098,34	170.562.760,82	27.149.337,52	16%

Inicialmente, ressalte-se que o ajuste para Perdas de Créditos a Longo prazo permaneceu inalterado, indicando desatualização dos dados contábeis e respondendo por apenas 3,16% dos créditos de longo prazo.

A Prefeitura possui em dívida ativa um valor superior ao de um ano de arrecadação de tributos. Esse saldo apresentou significativo crescimento em 2017, é resultado de muitos anos de deficiências na cobrança e contém boa parte de valores não recuperáveis não provisionados ou baixados, porém, por sua relevância, requer uma análise mais detalhada que passamos a fazer.

B.2.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA

De acordo com o *Doc 08 - RAAE*, o recebimento da dívida ativa em 2017 importou em R\$ 3.874.566,38, superior em 29,36% ao ano anterior, no entanto, equivalente a 2,19% do saldo inicial da dívida, indicando pouca efetividade na cobrança por parte da Administração.

Requisitamos a composição da dívida ativa (*Doc 43 -*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Dívida por Ano), que resumimos no quadro:

<i>Exercício</i>	<i>Total</i>	<i>Valor Ac</i>	<i>Part %</i>	<i>Part% Ac</i>
1989	1.570.539,71	1.570.539,71	1%	1%
1990	2.366.707,12	3.937.246,83	1%	2%
1991	5.093.300,15	9.030.546,98	2%	4%
1992	2.338.450,66	11.368.997,64	1%	6%
1993	2.704.657,79	14.073.655,43	1%	7%
1994	5.543.190,89	19.616.846,32	3%	10%
1995	4.881.713,04	24.498.559,36	2%	12%
1996	4.394.021,82	28.892.581,18	2%	14%
1997	5.995.511,76	34.888.092,94	3%	17%
1998	6.801.185,77	41.689.278,71	3%	20%
1999	6.431.224,24	48.120.502,95	3%	23%
2000	7.028.183,43	55.148.686,38	3%	27%
2001	7.085.378,31	62.234.064,69	3%	30%
2002	11.575.507,42	73.809.572,11	6%	36%
2003	12.330.891,77	86.140.463,88	6%	42%
2004	10.561.642,19	96.702.106,07	5%	47%
2005	8.173.623,10	104.875.729,17	4%	51%
2006	8.974.302,10	113.850.031,27	4%	56%
2007	9.888.584,32	123.738.615,59	5%	60%
2008	8.250.835,83	131.989.451,42	4%	64%
2009	8.456.494,82	140.445.946,24	4%	69%
2010	7.939.766,85	148.385.713,09	4%	72%
2011	7.191.774,51	155.577.487,60	4%	76%
2012	7.009.365,48	162.586.853,08	3%	79%
2013	7.094.332,83	169.681.185,91	3%	83%
2014	7.565.502,19	177.246.688,10	4%	87%
2015	8.298.735,71	185.545.423,81	4%	91%
2016	9.171.802,24	194.717.226,05	4%	95%
2017	10.055.350,44	204.772.576,49	5%	100%
Total	204.772.576,49		100%	200%

Obs: Valor Total é composto de Dívida+Correção+Juros+Multa

Observamos que o valor total de R\$ 204.772.576,49 não corresponde ao valor contábil de R\$ 197.712.098,34, há uma diferença de R\$ 7.060.478,15. Há, portanto, imprecisão nos dados contábeis.

Também chama atenção que R\$ 162.586.853,08, equivalentes a 79% dos créditos, têm mais de 5 anos, o que aumenta a chance de estarem prescritos. Portanto, há evidência de que o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo pode estar subestimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



B.2.2.2 EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E COBRANÇA

De acordo com o *Doc 08 - RAAE*, o recebimento da dívida ativa em 2017 importou em R\$ 3.874.566,38, superior em 29,36% ao ano anterior e equivalente a 2,19% do saldo inicial da dívida.

Para entender a situação prática da dívida, requisitamos à Prefeitura a relação dos maiores devedores (*Doc 45 - Maiores Devedores IPTU; 46 - Maiores Devedores ISS*). Com base nesta informação, pedimos à Secretaria de Negócios Jurídicos a situação de cobrança dos processos, que resumimos no quadro seguinte:

IPTU			
Código	Proprietário	Valor Total	Resumo Situação Execução
21892	ESP.DE CIRO MONTANARI	406.692,77	Processo 0520068-58.2006.8.0177 (177.01.2006.520068) Movimentações em 2017 Acordão extinguiu ação por prescrição. Demais ações sem movimentações, audiências ou petições em 2017.
23105	STELLA NORANG FELIPE	352.937,50	Sem movimentações, audiências ou petições em 2017.
21893	ESP.DE CIRO MONTANARI	352.307,49	Processo 0520069-43.2006.8.26.0177 Movimentações em 2017 Acordão extinguiu ação por prescrição. Demais ações sem movimentações, audiências ou petições em 2017.
13309	AIRTON MARTINS	231.263,32	Sem movimentações, audiências ou petições em 2017.
ISS			
Código	Proprietário	Valor Total	Resumo Situação Execução
5215	M INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETI	1.133.492,88	Sem movimentações, audiências ou petições em 2017.
141076	M ELITE PINTURAS E GRAVACOES LTDA	534.148,54	Processo 1500188-77.2017.8.26.0177 Em 12/7/17 devedor foi intimado para Audiência de Conciliação, porém em 27/7/17 foi juntado AR Negativo, indicando que o devedor não foi intimado. Não houve audiências e petições em 2017.
14715	M HELENA MARELI ESTRAZULAS	207.164,18	Sem movimentações, audiências ou petições em 2017.

(Docs 47 - Processo 21892; 48 - Processo 23105; 49 - Processo 21893; 50 - Processo 13309; 51 - Processo 5215; 52 - Processo 141076; 53 - Processo 14715)

O fato é que 6 processos da amostra dos maiores devedores não registraram ações de cobrança judicial efetiva no ano de 2017 e vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita, denunciando deficiência na cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



judicial.

Cabe acrescentar que, ainda sobre essa cobrança, a área informou que foram executados débitos de anos anteriores, que a Lei 2.764/13 (*Doc 54 - Lei 2764-13*) autorizou a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor e que não houve atualização da provisão de perdas de dívida ativa (*Doc 54 - Declaração do Jurídico*).

B.2.2.3 DÍVIDA DE VEREADORES

No Relatório da Fiscalização da análise das Contas Anuais de 2016 (*eTC 004288.989.16-3 Evento 91.100*) e nos Relatórios das Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu Guaçu dos Exercícios de 2016 (*eTC 004998.989.16-4 Evento 13.36*), 2015 (TC 808/026/15), 2014 (TC 2644/026/14) e 2013 (TC 239/026/13), as equipes abordaram a existência de débitos de vereadores que receberam indevidamente verbas de gabinete no passado. Verificamos que permanecem existindo tais débitos:

Nome	Posição da dívida em 31/12/2013	Posição da dívida em 31/12/2014	Posição da dívida em 31/12/2015	Posição da dívida em 31/12/2016	Posição da dívida em 31/12/2017
Antônio Carlos G. Cravo Roxo	17.053,91	17.990,92	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	ACORDO COM 4 PARCELAS ATRAZADAS 18.212,09	18.631,06
Antônio de Godoi do Espírito Santo	1.021.823,73	1.075.251,42	1.115.400,93	1.103.160,80	1.128.821,60
Antônio filho Botelho	182.361,28	192.941,84	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 213.716,06	219.485,73
Arlan Lopes de Araújo	116.187,48	123.420,88	ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 146.327,66	150.631,18
Carlos Eduardo Mendes	116.134,82	123.363,92	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 143.835,20	148.065,16
Hamilton Freire Luta	45.278,94	47.586,19	49.316,64	47.615,94	48.671,67
Hercules de Melo Fabre	68.282,29	71.691,63	74.312,39	70.644,95	72.155,23
Jair Roschel de Andrade	175.141,04	186.193,30	194.482,50	222.318,41	228.979,25
Joao Barbosa dos Santos	68.092,93	71.502,27	74.123,03	70.455,59	71.965,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Jose Antônio Pereira	159.662,98	167.484,04	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	O ANO DE 2002 NÃO CUMPRIU O ACORDO E O ANO DE 2004 ESTA COM O ACORDO EM DIA	A ano de 2002 esta no valor de 153.035,81, e o ano de 2004 o acordo esta em dia
Jose Benedito Camargo	35.680,36	36.697,32	DIVIDA QUITADA	DIVIDA QUITADA	Divida quitada
Jose Raimundo Pereira dos Santos	14.465,51	Divida Quitada	DIVIDA QUITADA	DIVIDA QUITADA	Divida quitada
Luiz A. de Moraes Krebs	114.387,11	121.505,98	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 144.114,33	Parcelou em 70 vezes e esta em dia ate a presente data.
Manoel dos Santos Silva	0,00	0,00	DIVIDA QUITADA	DIVIDA QUITADA	Divida quitada
Moacir Roberto da Silva	68.087,49	71.493,95	74.112,55	70.450,25	71.959,34
Nilson Antônio Antunes	110.520,34	67.667,53	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	ACORDO EM DIA	Divida quitada
Sergio Andrade	98.229,66	103.397,73	107.273,78	106.812,02	109.331,93
Valdomiro A. Rodrigues dos Santos	116.435,74	123.683,37	129.119,09	146.638,66	150.950,89
Manoel dos Santos	241.741,05	260.682,58	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 02/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 273.706,60	281.392,52
Zildo de Camargo	33.730,86	30.384,91	FEZ ACORDO JUDICIAL EM 07/12/2015	NÃO CUMPRIU O ACORDO 13.691,66	13.963,71

Doc56 - Dívidas de Vereadores

Observamos que dos 20 edis em débito com o município, 14 não estão em dia com seus pagamentos e a maioria destes tiveram aumento nos valores devidos. Entendemos, portanto, haver ineficiência na cobrança das dívidas dos vereadores.

Verificamos uma amostragem de devedores e constatamos que a ação do Departamento de Assuntos Jurídicos em 2017 foi o levantamento de certidões das dívidas (*Doc57- Cobrança Vereador 1; Doc 58 - Cobrança Vereador 2*). A Procuradoria esclareceu ainda que "relativo aos processos de execução fiscal cobrando restituição de valores de ex-agentes políticos, temos a informar que a maioria dos casos está em fase de penhora, sendo grande o número de pedidos de penhora de veículos encontrados em nome dos Executados" (*Doc 59 - Email Procuradoria*). Entendemos estas providências como recentes e mais afetas ao ano de 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



motivo pelo qual sugerimos à próxima equipe acompanhar os resultados desta ação.

B.2.3 FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Tendo em vista a importância da dívida ativa e os indícios de ineficiência do poder público municipal na cobrança de créditos anteriores, analisamos a situação atual da fiscalização tributária, com vistas a entender a ação do município com relação a seus créditos atuais.

Inicialmente, verificamos que a área está em reestruturação. O atual Diretor de Planejamento e Apoio Administrativo, Sr. Declair Andrella, assumiu a pasta em setembro de 2017. Ele conta na área de fiscalização tributária com 3 servidores efetivos, sendo um fiscal tributário, um fiscal e uma recepcionista.

Há disponibilidade de informações financeiras (*Docs 60 - ISS Prestado 2017; 61 ISS Tomado 2017*) sobre a arrecadação dos tributos e situação de recebimento e valores em aberto. Também há informação individualizada sobre os recebimentos, que são em bancos comerciais, por pagamento no fórum, na tesouraria (taxas) e em juízo.

No entanto, praticamente não houve em 2017 ações de cobrança administrativa ("amigável") dos valores em aberto. Os devedores não são avisados da inadimplência, aumentando as chances de terem de suas dívidas inscritas em dívida ativa e de serem cobrados judicialmente.

Há intenção da Prefeitura de aumentar essas ações. Segundo o Sr. Declair, fizeram experiência em 2017 com taxas de serviço, havia a prática de arquitetos/prestadores pagarem 1ª parcela, receberem Alvará e não pagarem as demais. Enviaram cobranças a donos de imóveis e tiveram bons resultados. Vão implementar para os demais tributos em 2018. Estão analisando o uso de cartórios de protesto para a cobrança.

Dentre outras ações para melhorar a arrecadação, modificaram a lei de parcelamento de débitos, que agora só permite um reparcelamento para ter direito a anistia de multas. Também foi feito um levantamento geográfico de imóveis até 3 km do centro, estão atualizando dados dos imóveis (área construída) para regularizar cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



De acordo com informações da área (*Doc 62 - Email*), constatamos que a PGV (Planta Genérica de Valores), que determina a arrecadação do IPTU, nunca foi revisada, teve apenas atualizações monetárias desde sua instituição em 31/10/1989 (*Doc 63 - Lei 709-89 PGV*).

Outra constatação foi de que não houve alterações nas isenções de tributos, não havendo avaliação recente sobre a adequação da renúncia fiscal às políticas de governo. Como exemplo, a lei que determina as isenções de IPTU data de 2001 (*Doc 64 - Lei 1724-01 Código Tributário*).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL - GRATIFICAÇÕES

Este assunto mereceu comentários por ocasião do exame das contas relativo ao 1º e 2º Quadrimestres (*Eventos 80.29 e 126.47* deste processo), além dos eTC-4288.989.16-3 Evento 91.100 (Contas Anuais de 2016) e TC-2331/026/15 (Contas Anuais de 2015).

As gratificações em análise são pagas de acordo com a previsão na Lei Municipal nº 1.615/01 (*Doc 65 - Lei 1615-01 Gratificações*), que alterou a anterior Lei Municipal nº 584/87 (*Doc 66 - Lei 584-87 Regime Funcionário*) e que prevê as seguintes gratificações e motivos:

Tipo de Gratificação	Pagamento anual por Tipo de Servidor		
	CLT	Comissionados	Total
Gratificação I - Funções especificadas em lei	981.091,85	581.763,73	1.562.855,58
Gratificação II - Serviços Extraordinários	245.876,97	132.355,56	378.232,53
Gratificação III - Trabalhos fora Atribuições do Cargo	16.957,88	14.597,36	31.555,24
Gratificação IV - Serviço especial área de saúde	1.744,30	38.546,22	40.290,52
Gratificação V - Participação órgão deliberativo/banca	Não informado	Não informado	Não informado
Gratificação VI - Nível Superior	Não informado	Não informado	Não informado
Totais	1.245.671,00	767.262,87	2.012.933,87

(*Docs 67 - Gratificações CLT; 67.1 - Gratificações Comissionados*)

Observamos que, apesar de requisitado, *Doc 68.1 - Requisição*, item 8, não foram informados valores de pagamentos de gratificações V - Participação em Órgão Deliberativo e Bancas, e gratificações VI, referente a Nível Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Conforme será abordado no item seguinte, examinando por amostragem a folha de pagamento, constatamos que houve o pagamento de gratificação VI por Nível Superior, confirmando não atendimento de requisição e infração ao §1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Destacamos que o pagamento de gratificações de I a IV significou desembolso anual de R\$ 2.012.933,87 neste exercício. Ocorre, no entanto, que, conforme declaração (*Doc 68 - Negativa de Regulamentação*), não há definição de critérios para concessão de gratificações.

No entendimento das equipes que analisaram as contas anteriores, que ratificamos, a ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Lembramos ainda que, conforme tratado anteriormente no item B.1.8.1 - Despesa de Pessoal deste relatório, a concessão de gratificação aos novos contratados apesar de ultrapassado o limite de despesas com pessoal, configura infração ao inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

B.3.2 OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL - FUNCIONÁRIO QUE RECEBE MAIS QUE O PREFEITO E ADICIONAL NÍVEL SUPERIOR NÃO APLICÁVEL

De forma igual ao item anterior, esta falha foi apontada no exame das contas relativo ao 1º e 2º Quadrimestres (*Eventos 80.29 e 126.47* deste processo), além dos eTC-4288.989.16-3 Evento 91.100 (Contas Anuais de 2016) e TC-2331/026/15 (Contas Anuais de 2015).

NOME	CARGO	TOTAL ANUAL DE VENCIMENTOS	SUBSÍDIO ANUAL DO PREFEITO	DIFERENÇA - R\$
Odilon Batista da Silva	Médico	192.382,81	R\$ 190.800,00	R\$ 1.582,81

Constatamos em nosso exame, de acordo com informação do órgão (*Doc69 - Recebimentos Acima do Prefeito e Adicional Indevido*), que o funcionário acima recebeu vencimentos superiores ao subsídio fixado para o Prefeito, que, conforme Lei Complementar 136/17 (*Doc 41 - LC 136-17*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Subsídios Prefeito e Vice), equivale a R\$ 15.900,00 mensais, ou R\$ 190.800,00 anuais. Esta situação desatende ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. Não observamos aplicação de redutor de salário ao teto constitucional na folha de pagamentos.

Observe-se que diversos outros servidores foram indicados pelo órgão no documento mencionado por terem recebimentos acima do prefeito. Entretanto, a indicação é indevida porque os vencimentos somente em meses com pagamento de férias ou 13º salário, que desconsideramos em nossa análise.

Por outro lado, todos esses servidores recebem adicional por nível superior, conforme demonstramos:

NOME	CARGO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR
Manoel Medeiros Filho	Médico	15.712,86
JulioFrucchi Neto	Médico	15.231,19
Fernanda Galvão C K Dias	Médico	16.259,68
Francisco de Brito Pedrão	Médico	25.790,42
Sonia Nunes Yokoyama	Médico	10.956,96
Odilon Batista da Silva	Médico	27.617,49
Julio Max UriosteFanola	Médico	26.923,34

O pagamento de adicional por nível superior a servidores cujos cargos têm como pressuposto tal qualificação está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Confirma esse entendimento o posicionamento expresso no voto da relatora, substituta de Conselheiro Dra. Silvia Monteiro, no TC-1596/026/12¹:

“Cabe, portanto, à Prefeitura Municipal, sanar a irregularidade, evitando a concessão da verba de gratificação universitária aos servidores municipais cujo cargo de antemão já exija formação superior como condição de ingresso.

¹ Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02/09/14 - DOE 10/10/14 - Trânsito em Julgado em 11/11/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Importante destacar decisões exaradas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, gratificação de nível universitário, aos funcionários com formação profissional. Afronta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei nº 806/1993." (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.)

PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo nº 0063358-56.2011.8.26.0000 Requerente: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Objeto: inconstitucionalidade do art. 136 da Lei n. 1.745/94, do município de Pedreira. Ementa: Incidente de inconstitucionalidade do art. 136 da Lei nº 1.745/94, do município de Pedreira. Gratificação de nível universitário a critério do Prefeito Municipal a funcionário titular de cargo de provimento efetivo para o qual a referida condição é exigida para o ingresso. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Parecer pela procedência."

No mesmo sentido, decisões desta E. Corte constantes dos TCs 994/026/09, 861/026/09 e 252/026/08, cujo trecho deste último, segue:

"A única questão que destoa, contudo, é o pagamento de Gratificação de Nível Superior a ocupantes de cargos que exigem essa graduação. Ainda que os pagamentos estejam amparados em lei municipal, percebe-se que se trata de um anacronismo que precisa ser extirpado. Conceder gratificação de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Deve a origem, portanto, cessar os pagamentos referidos e corrigir a legislação municipal, de forma a não criar vantagens indevidas ou deturpar incentivo à elevação da escolaridade dos servidores."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Na mesma linha, observamos na análise da folha de pagamento do mês de outubro/17 que a Prefeitura pagou também a 31 servidores comissionados gratificações por nível superior, conforme segue.

Servidor	Cargo	Valor Recebido
Alan Inacio Correia	Chefe de Seção	227,71
Alexandra Rodrigues de Oliveira	Secretário Executivo Gabinete	199,80
Aline Alexandra Alves Gonçalves	Assessor de Departamento	249,45
ANA PAULA HERVELHA MESSIAS DOS SANTOS	DIR. DEPTO COMPRAS	627,12
ANGELITA MARIA DOS SANTOS	Dir. DeptoAdm Área Saúde	627,12
BIANCA CRISTINA AZZOLA SILVA	ENC. SETOR PAGAMENTOS	199,80
CAMILA VIEIRA BENTO	CHEFE SECAO PLANEJAMENTO	227,71
CLAUDIA MARIA CHAGAS DE SOUZA	DIR. DEPTO TECNICO DA UBS	627,12
DEBORA LIMA DOS SANTOS	DIR. DEPTO INTEGR E APOIO PEDA	627,12
DECLAIR ANDRELLA	DIR. DEPTO ADMINISTRACAO	627,12
DIOGO HIROYUKI CALHEIROS DA SILVEIRA	DIR DEPTO PLAN E APOIO ADM	627,12
EDI DE SOUZA	DIRETOR DEPTO ASSES TECNICA	627,12
EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	1.500,00
EDUARDO FERNANDES GONCALVES	CHEFE SECAO DE OBRAS PUBLICAS	227,71
FABIANA DE FRANCESCO	CHEFE SECAO COORDENA CLINICA	227,71
FLAVIA SILVA SCHUNCK	CHEFE SECAO EDUCACAO INFANTIL	227,71
GERALDO COSME BARBOSA	DIR. DEPTO. TRANSP MOBILIDADE	627,12
GISLAINE MIRANDA DE LIMA	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	249,45
HEITOR ARANTES RAMOS JUNIOR	DIR. DEPTO TECNICO DA UMS	627,12
KELLY VERONICA DA SILVA	CHEFE SECAO EMPREGO REL TRAB	227,71
LUCIANA FERREIRA	CHEFE SECAO SERV E BENEFICIOS	212,86
MARCIA MATIAS DE ARAUJO EDASHIGUE	Assessor de Departamento	249,45
MARCUS VINICIUS FABRICIO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	249,45
MARIA DALVA AMIM DOS SANTOS	DIR. DEPTO TECNICO DE SAUDE	627,12
MARIA JULIA BARBOSA DE MORAES	CHEFE SECAO ENFER UBS	227,71
Meysson Cezar Pimenta de Souza	Enc Setor Casa do Cidadão	199,80
PAULO ROSSI JUNIOR	Assessor de Gabinete	277,39
ROBSON CASSIANO MENDES	ENC. SETOR PATRIM. MOBILIARIO	199,80
SERGIO CARLOS FERNANDES	DIR. DEPTO ASSUNTOS JURIDICOS	627,12
Silvia Francisca de Carvalho	Chjefe Seção Turismo	227,71
Vanessa Schunck Nunes Pinto	Chefe de Seção prog e Proj Sociais	227,71

Entendemos que a concessão deste tipo de gratificação, realizada em cargos comissionados cujo pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



requisito é o diploma de nível superior, acarreta vantagens indevidas ao beneficiário e contraria os princípios norteadores da Administração Pública.

Acrescente-se a isso que, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental e de elevado assessoramento e têm como pressuposto o nível universitário para sua ocupação. Por esta razão, não deveriam fazer jus a esse tipo de gratificação, sendo, portanto irregulares. A jurisprudência citada acima pode ser aplicada também a esse caso.

B.3.3 ADIANTAMENTOS

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas em todos os documentos analisados:

Fragilidade no Controle:

- Falta de notas de empenhos de despesas nos processos.
- Não há exame analítico da prestação de contas, os relatórios de prestação de contas são feitos e assinados apenas pelo servidor e arquivados pela área financeira.
- Não há conferência do processo e dos documentos, ou assinaturas de vistoria pela área financeira, Controle Interno ou sequer pelo supervisor do servidor.
- Processos não adequadamente formalizados e sem numeração de páginas.

Na análise individual, além dessas falhas gerais, constatamos as seguintes falhas:

Nome do Credor	Empenho	Histórico Empenho	Data Depósito	Data Devolução	Concedido	Ocorrências
Ivanir Saito de Oliveira	Não	Não	29/09/2017	28/12/2017	3.000,00	Não há autorização da despesa; comprovante inadequado para despesas no valor de R\$ 482,70; prestação de contas 90 dias após o depósito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Eliana Alves Faria	Não	Não	11/09/2017	24/10/2017	5.000,00	43 dias para devolução.
Alexandre F Silva	Não	Não	21/09/2017	13/11/2017	2.000,00	53 dias para devolução.

(Docs 70- Adiantamento Ivanir; 71 - Adiantamento Eliane; 72 - Adiantamento Alexandre)

B.3.4 BENS PATRIMONIAIS

A Prefeitura possui graves deficiências nos seus controles patrimoniais. A administração não tinha um levantamento confiável dos bens no início do exercício. A área estava em reestruturação, porém o responsável desligou-se da Prefeitura sem indicação de substituto durante a realização desta fiscalização, o que prejudicou o detalhamento de algumas informações.

Conforme apurado (Docs 75 - Patrimônio; 76 - Bens Móveis), o levantamento tem 397 páginas e números de patrimônio acima de 200.000. Verificamos que foram incorporados ao patrimônio itens no valor de R\$ 12.228.984,48 e desincorporados itens no valor de R\$ 2.790.154,39 e o total no período foi de R\$ 9.662.319,45, o que indicaria aumento no valor total de bens.

	2017	2016	Varição
Bens Móveis	18.295.480,86	17.162.279,49	1.133.201,37
Bens Imóveis	47.681.932,95	46.289.196,65	1.392.736,30

No entanto, este valor de R\$ 9.662.319,45 é distinto e muito inferior ao indicado no balanço patrimonial, de R\$ 18.295.480,86 (Doc - 13 Balanço Patrimonial), sumarizado acima. Se o valor do levantamento for verdadeiro, houve significativa perda do patrimônio da Prefeitura em relação ao seu registro contábil. Há, portanto, incompatibilidade dos registros do setor com as informações contábeis no Audeps.

Não foi realizado inventário de bens imóveis, por alegada falta de servidores (Doc 75 - Patrimônio), mesmo motivo para não terem sido informadas desapropriações. Entretanto, conforme demonstrado no quadro acima, houve aparente aumento no patrimônio imobiliário da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Outra falha é a não existência de Termo de Responsabilidade dos administradores sobre o patrimônio. Conforme a declaração do órgão (*Doc 75 - Patrimônio*), a implementação deste será concluída apenas no final de 2018. É de se notar a inadequação de não implementar tal termo logo após a realização do inventário.

Conforme relatado no Relatório do 2º Quadrimestre (*Evento 126.47* deste processo), foi criada uma Comissão Especial de Patrimônio, que constatou as seguintes irregularidades (*Evento 126.40*, neste processo):

- Milhares de itens não localizados;
- Bens novos entregues em 2016 e não registrados;
- Compra de bens móveis registrados erroneamente como bens de consumo e sem controle de patrimônio;
- Troca de chapas de bens, dificultando inventário;
- Encontrados 43 veículos sucateados, com baixa solicitada ao Detran para permitir venda de peças e sucata;
- Durante o levantamento 28 veículos não foram localizados.

Sobre este assunto, a informação do órgão é de que foi designada em 2018 uma Comissão Temporária de Sindicância para averiguar as irregularidades. Sugerimos à próxima equipe verificar.

Por fim, por afeta à área de controle de patrimônio, informamos a realização da Fiscalização Ordenada de Frota;

Fiscalização Ordenada nº II de 27 de abril de 2017.			
1	Tema	Frota de Veículos	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 25	
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há	
	Outras observações		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: <ol style="list-style-type: none"> a. Grande número de veículos abandonados b. Veículos sem registro e veículos registrados, mas não localizados c. Falta de manutenção preventiva d. Controle de inadequado de uso de combustíveis e de consumo por veículo 			
Constatações <i>in loco</i> :			
Requisitada, a origem informou as seguintes providências (<i>Doc 77 - Frota de Veículos</i>):			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- a) Vem sendo feito um levantamento destes veículos para que possamos dar baixa nos mesmos e leiloar suas carcaças;
- b) Vem sendo feito também um levantamento desses veículos e já há instaurada sindicância para apurar os fatos.
- c) Foi licitada uma empresa para que fossem feitas as manutenções dos veículos de todas as secretarias.
- d) O controle tem sido feito pelas secretarias por meio de planilhas que ficam em seus respectivos veículos - anexo modelo. Há também o controle no ato de abastecimento, por meio de um "vale combustível" que é cedido às secretarias. O responsável pelo abastecimento recebe esses "vales", que são assinados pela secretaria, e faz seu próprio controle.

Em visita ao local, a fiscalização constatou a permanência do estado de abandono de muitos veículos, conforme exemplos:



B.3.5 GASTOS COM DE MULTAS DE TRÂNSITO

Requisitamos à Prefeitura (Doc 77.1 - Requisição) informar se haviam sido tomadas medidas para o reembolso dessas despesas. Pedimos ainda que fosse informada a situação de pagamento das multas de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Em sua resposta, o órgão informa que não foram quitados todos os débitos, mas não informou o valor dos débitos com multas. Pelo informado, não foram adotadas as ações necessárias para o reembolso dos valores pelos servidores que cometeram as infrações (*Doc 77.2 - Reembolso de Multas*).

B.3.6 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	837.003,67	1,85%
Tomada de Preços	1.280.770,78	2,83%
Convite	1.417.333,70	3,13%
Pregão	17.916.144,47	39,62%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	18.054.477,47	39,92%
Inexigibilidade	4.691.004,03	10,37%
Outros / Não aplicável	1.027.810,36	2,27%
Total geral	45.224.544,48	100,00%

Doc 08 - RAAE, quadro 14.1

Observe-se que, somados os percentuais de gastos por dispensa de licitação (39,92%), inexigibilidade (10,37%) e outros/não aplicável, temos que a Prefeitura realizou 52,57% de suas compras sem licitações, demonstrando desatendimento às determinações da Lei Federal 8.666/93.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 30,94% da receita resultante de impostos, 101,6% do FUNDEB recebido, sendo 101,6% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	78.419.178,27	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	78.419.178,27	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	11.604.182,57	
Transferências recebidas	22.149.644,32	
Receitas de aplicações financeiras	47.311,53	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	22.196.955,85	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	22.552.903,37	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(7.702,85)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	22.545.200,52	101,57%
Demais Despesas		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	
Total aplicado no FUNDEB	22.545.200,52	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	12.662.086,84	
Acréscimo: FUNDEB retido	11.604.182,57	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	24.266.269,41	30,94%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(766.008,16)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(1.568.700,00)	
Aplicação final na Educação Básica	21.931.561,25	27,97%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	78.880.035,72	
Despesa Fixada Atualizada	25.337.953,31	
Índice Apurado	32,12%	

Doc 08 - RAAE, quadro 10.1

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme apurado pela Fiscalização, após os ajustes realizados, o Município aplicou 27,97%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



No exercício em exame foi aplicado 101,57% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, constatamos a não utilização de parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 101,57% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

C.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2017			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior		1.568.700,00		
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2018	766.008,16		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2018		7.702,85	
Outras				
Total das exclusões		2.334.708,16	7.702,85	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		2.334.708,16	7.702,85	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

C.1.1.1 AJUSTES: RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS NO PRAZO

Verificamos que houve restos a pagar de recursos próprios no valor de R\$ 766.008,16 não quitados até 31/1/18 (Doc78 - Restos a Pagar Ensino), bem como R\$ 7.702,85 de restos a pagar do Fundeb não pagos até 31/3/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



C.1.1.2 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Verificamos no sistema Audesp o valor de R\$ 1.568.700,00 empenhados em despesas com transporte universitário, assim discriminados:

Credor: Priscitur Transp. e Turismo			
Histórico: Despesas com Transporte Universitário			
Nota de Empenho	Emissão	Valor Empenho Líquido	Valor Pago
707	1/2/17	1.568.700,00	1.379.700,00

C.2. IEG-M - I-EDUC- Índice B

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-Educ	C+	C+	B

Analisamos inicialmente que o I-Educ apresentou evolução de “em fase de adequação” para “efetivo” em 2017. Passamos a discorrer sobre as principais observações verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela validação e observação *in loco*.

C.2.1 - PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

A Prefeitura respondeu que não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017, o que prejudica o atingimento da meta nº 7 do PNE e a meta nº 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

C.2.2 - ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL

Menos de 25% dos alunos da pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano em período integral em 2017.

C.2.3 - GASTOS COM ENSINO SUPERIOR

Houve gastos de R\$ 1.568.700,00 com ensino médio/superior/profissional enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche, em desatendimento ao art. 11, inc. V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



da LDB.

C.2.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE MATRÍCULAS INFORMADAS PELO MUNICÍPIO E PELO CENSO ESCOLAR

Foi apurado que o município informou 1672 alunos e o Censo Escolar indica 1682 para creches; 1672 versus 1682 para pré-escola; 2006 e 2035 para anos iniciais.

C.2.5 - RETENÇÕES

Houve 11 retenções não decorrentes de abandono nos anos iniciais e 7 nos anos finais, em 2017.

C.2.6 - EXCESSO DE ALUNOS POR TURMA E ÁREA

Foi informado no IEG-M haver mais de 24 alunos por turmas nos anos iniciais do ensino fundamental e alunos em turmas dos anos iniciais com menos de 1,875 m² por aluno, desatendendo recomendação do Conselho Nacional de Educação em seu parecer 08/2010.

C.2.7 - DEFICIÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E TRANSPORTE ESCOLAR

- Nem todos os estabelecimentos têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas.
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos.
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



C.2.8 – REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES ABAIXO DO PISO SALARIAL

A Sra. Secretária esclareceu que essa informação é improcedente, pois o piso salarial nacional é de R\$ 2.298,80 para 40 horas semanais; embora o piso municipal seja de R\$ 1.723,50, os professores trabalham 30 horas semanais, de forma que o valor por hora é idêntico, o que foi confirmado em nossos cálculos.

C.2.9 – NÃO ENTREGA DE KIT E UNIFORMES ESCOLARES

Não foram entregues kit escolar e uniforme aos estudantes em 2017.

C.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Inicialmente, cabe apontar que, conforme *Doc 79 - Ofício Ordenada Educação*, a Prefeitura não vinha realizando o acompanhamento das fiscalizações ordenadas, cujos apontamentos não estavam chegando às áreas fiscalizadas para permitir a tomada de providências. Seguem relatos das fiscalizações afetas à Educação.

Fiscalização Ordenada nº V de 15 de agosto de 2017.				
5	Tema	Merenda Escolar		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 69		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas / Atualização:				
EM Alfredo Schunck				
<ul style="list-style-type: none"> ● Nutricionista não estava no local, uma nutricionista responde por todas as escolas do município-> <i>sem alteração</i> ; ● Falta de alvará ou licença de funcionamento-> <i>sem alteração</i>; ● Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária-> <i>A Vigilância Sanitária não faz inspeção de Boas Práticas nas escolas. Todas as unidades receberam o manual de Boas Práticas para consulta</i>; ● Merendeiras sem luvas e sapatos antiderrapantes-> <i>sem alteração</i>; ● Cardápio visível, porém não seguido todos os dias-> <i>os preparadores podem alterar em caso de falta de produtos, desde que avisem a nutricionista e apontem no quadro o que será servido</i>; ● Falta de AVCB-> <i>sem alteração</i>; ● Últimas desinsetização e desratização há mais de 6 meses-> <i>sem alteração</i>; 				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Itens de estoque com validade menor que de 6 meses-> *realocado, de outra escola, para consumo antes do vencimento, evitando desperdício;*
- Prateleiras encostadas na parede-> *sem alteração;*
- Falta de termômetro nos freezers e geladeiras-> *sem alteração;*
- Falta de garfos e facas, só tem colheres-> *sem alteração;*
- Material de limpeza insuficiente-> *sem alteração;*
- Falta de mesas no refeitório-> *sem alteração*

Fiscalização Ordenada nº VIII de 16 de Novembro de 2017.																	
1	<table border="1"> <tr> <td>Tema</td> <td colspan="3">Merenda Escolar</td> </tr> <tr> <td>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</td> <td colspan="3">Evento 107</td> </tr> <tr> <td>Processo específico que trata da matéria nº</td> <td>Não há</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Outras observações</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table>	Tema	Merenda Escolar			Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 107			Processo específico que trata da matéria nº	Não há			Outras observações			
Tema	Merenda Escolar																
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 107																
Processo específico que trata da matéria nº	Não há																
Outras observações																	

Irregularidades constatadas / Atualização:

EM Esther Aparecida Rodrigues dos Santos

- Nutricionista não estava no local, uma nutricionista responde por todas as escolas do município-> *sem alteração ;*
- Falta de alvará ou licença de funcionamento-> *sem alteração;*
- Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária-> *A Vigilância Sanitária não faz inspeção de Boas Práticas nas escolas. Todas as unidades receberam o manual de Boas Práticas para consulta;*
- Merendeiras sem luvas e sapatos antiderrapantes-> *sem alteração;*
- Cardápio visível, porém não seguido todos os dias-> *os preparadores podem alterar o cardápio em caso de falta de produtos, desde que avisem a nutricionista e apontem no quadro o que será servido;*
- Falta de AVCB-> *sem alteração;*
- Últimas desinsetização e desratização há mais de 6 meses-> *sem alteração;*
- Prateleiras encostadas na parede-> *sem alteração;*
- Falta de termômetro nos freezers e geladeiras-> *sem alteração;*

EM Etelvina Delfim Simões

- Nutricionista não estava no local, uma nutricionista responde por todas as escolas do município-> *sem alteração ;*
- Falta de alvará ou licença de funcionamento-> *sem alteração;*
- Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária-> *A Vigilância Sanitária não faz inspeção de Boas Práticas nas escolas. Todas as unidades receberam o manual de Boas Práticas para consulta;*
- Merendeiras sem luvas e sapatos antiderrapantes-> *sem alteração;*
- Cardápio visível, porém não seguido todos os dias-> *os preparadores podem alterar em caso de falta de produtos, desde que avisem a nutricionista e apontem no quadro o que será servido;*
- Falta de AVCB-> *sem alteração;*
- Prateleiras encostadas na parede-> *sem alteração;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Falta de termômetro nos freezers e geladeiras-> *sem alteração*;
- EM Prof. Wladimir Costa
- Nutricionista não estava no local, uma nutricionista responde por todas as escolas do município-> *sem alteração* ;
 - Falta de alvará ou licença de funcionamento-> *sem alteração*;
 - Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária-> *A Vigilância Sanitária não faz inspeção de Boas Práticas nas escolas. Todas as unidades receberam o manual de Boas Práticas para consulta*;
 - Merendeiras sem luvas e sapatos antiderrapantes-> *sem alteração*;
 - Cardápio visível, porém não seguido todos os dias-> *os preparadores podem alterar em caso de falta de produtos, desde que avisem a nutricionista e apontem no quadro o que será servido*;
 - Falta de AVCB-> *sem alteração*;
 - Prateleiras encostadas na parede-> *sem alteração*;
 - Falta de termômetro nos freezers e geladeiras-> *sem alteração*;

• **C.2.11 – FALTA DE VAGAS EM CRECHES**

- O município indicou a existência de 908 crianças de 0-3 anos de idade sem vagas nas creches municipais.

C.2.12 – PROFESSORES

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias.
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, da Pré-Escola ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017.
- A porcentagem de professores efetivos de creche e da pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%.
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



C.2.13 – LICITAÇÕES ANALISADAS NO TCE NO PERÍODO

1	Contratada	HG Hugo Transporte Escolar Ltda ME	
	Objeto	Prestação de serviço de mão de obra de monitores de transporte escolar	
	Relator	SEB	
	Processo nº	15889.989.17-4	Contrato nº 09/2017, de 24/5/17
	Conclusão da Fiscalização	a) Não apresentação de justificativas para a contratação, em detrimento ao artigo 3º, inciso I da Lei Federal 10.520/2002, inclusive não sendo possível verificar a questão da economicidade na terceirização da mão de obra; b) Falta de publicação do edital em jornal local, contrariando o artigo 4º, inciso I da Lei Federal 10.520/02;	
	Processo nº	16152.989.17	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	17/01/2017	
	Última conclusão da Fiscalização	Regularidade da execução	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	-		
Trânsito em julgado	-		

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 30,63%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	75.823.664,91
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	75.823.664,91
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	23.226.030,21
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2018	(3.551.782,20)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	19.674.248,01
	25,95%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	76.980.035,72
Despesa Fixada Atualizada	23.529.075,25
Índice apurado	30,57%

Doc 08 - RAAE, quadro 11.1

Conforme apuramos, aplicou o Município 25,95% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

D.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2017	
Total das inclusões		-
Exclusões	2017	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		
RP Liquidados não pagos até 31.01 2018		3.551.782,20
Outras		
Total das exclusões		3.551.782,20
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(3.551.782,20)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2018 e a fiscalização		
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		

Verificamos que, de um total de restos a pagar de R\$ 4.890.408,57 em 31/12/17, foram pagos até 31/1/18 apenas R\$ 1.338.626,37, permanecendo um saldo de restos a pagar de R\$ 3.551.782,20 após essa data, que efetuamos a glosa (Doc 80 - Restos a Pagar Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



D.2.IEG-M - I-SAÚDE- Índice B

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B

Analisamos inicialmente que o I-Saúde passou de “muito efetivo” em 2015 para “efetivo” em 2016 e assim permaneceu em 2017. Passamos a discorrer sobre as principais observações verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela validação e observação *in loco*.

D.2.1 - EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA

O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da População do Município.

D.2.2 - EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

De acordo com o IEG-M, o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da População do Município.

D.2.3 - GESTÃO DOS INSUMOS E MEDICAMENTOS

A gestão dos estoques é manual, prejudicando a disponibilidade e intercâmbio de informações, bem como o controle de gastos.

D.2.4 - INFRAESTRUTURA

As unidades de saúde não possuem AVCB/CLCB, nem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

D.2.5 - PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde.

Foi ainda apontado no questionário do IEGM que os médicos da UBS não possuem sistema de ponto eletrônico ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



mecânico.

Na validação deste quesito foi informado que estes são bolsistas do Programa Mais Médicos, e que, de acordo com a regulamentação deste, devem assinar folha de frequência, não há exigência de ponto eletrônico ou mecânico.

D.2.6 - CAMPANHAS DE VACINAÇÃO

As coberturas de vacina pentavalente, pneumocócica 10-valente, Poliomielite, Tríplíce Viral e influenza em maiores de 60 anos foram inferiores a 100%.

Segundo a Sra. Secretária da Saúde, as metas de vacinação são acordadas com o Governo do Estado e, nos casos mencionados foram atingidos os objetivos propostos, que eram inferiores a 100%.

D.2.7 - DROGAS

Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.

Não há estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

D.2.8 - REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA

O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

D.2.9 - OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica.
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017
- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas,
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

D.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Verificamos os apontamentos das fiscalizações no ano, e a Secretaria da Saúde enviou os esclarecimentos (*Doc81-Ofício Saúde*), que abaixo sumarizamos.

Fiscalização Ordenada nº I de 30 de Março de 2017.				
1	Tema	Hospital / UPA / UBS		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 9		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas / Atualização:				
Controle do horário de médicos deficiente, feito manualmente e sem anotações recentes				
<ul style="list-style-type: none">• A Gerência da Unidade mudou e o controle de horário de médicos está ainda em folha de frequência organizado em pastas, com melhoria das anotações e monitorando rotineiramente				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



durante o dia.
Banheiro para pessoas com necessidades especiais

- *A unidade será reformada com melhorias e instalação de barras no banheiro já existente de pessoas com necessidades especiais – o processo de licitação está aberto.*

Fiscalização Ordenada nº III de Maio de 2017.				
3	Tema	Gerenciamento do Programa Saúde da Família		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 41		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas / Atualização:				
<p>UBS Val Flor</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não havia banheiros para pessoas com necessidades especiais <i>Ainda não há, será adaptado o mais rápido possível.</i> - Sala de recepção, almoxarifado e sala da administração com umidade e infiltrações <i>A unidade foi transferida de local para Rua Goiabeiras, nº 141, o espaço se encontra sem umidade e infiltrações.</i> <p>ESF (Estratégia Saúde da Família) Recanto da Lagoa Grande</p> <ul style="list-style-type: none"> - Havia equipamentos, mas não havia médicos para atendimento da saúde bucal <i>Não é possível contratar profissionais devido à LRF, pois o gasto de pessoal ainda se encontra com percentual alto em relação ao orçamento geral.</i> 				
				

Fiscalização Ordenada nº IV de 29 de junho de 2017.				
4	Tema	Almoxarifado da Saúde		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 53		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas / Atualização:				
<ul style="list-style-type: none"> - Não há acesso à internet, inviabilizando usar programa de controle de estoque <i>A internet já foi instalada, os funcionários farão capacitação para o Programa Hórus para uso</i> 				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



do Sistema.

- Área de medicamentos restritos de fácil acesso e com controle de estoque deficiente

A área de medicamentos restritos foi isolada dos demais insumos e o controle de estoque está sendo feito da forma possível, manualmente, até a completa utilização do Hórus. Estão organizando os dados em planilhas informatizadas.

D.2.11 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Analisando por amostragem as licitações e inexigibilidades, verificamos as seguintes falhas de instrução:

MEDICAMENTOS - Pregão 18/2017 e Dispensa 07/2017

1	Licitação	Pregão Presencial 18/2017 – Registro de Preços
	Contratada(s)	ARP 54/2017 – Vital Hospitalar Comercial Ltda. – lotes 01 e 04 ARP 55/2017 – Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. – lotes 02, 06/9, 12 e 14 ARP 56/2017 – Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - lotes 03, 05 e 13
	Objeto	Aquisição de medicamentos diversos
	Prazo	12 meses
	Valor	Lote 01 – R\$780.000,00 Lote 02 – R\$795.000,00 Lote 03 – R\$1.050.000,00 Lote 04 – R\$480.000,00 Lote 05 – R\$710.000,00 Lote 06 – R\$300.000,00 Lote 07 – R\$720.000,00 Lote 08 – R\$1.048.000,00 Lote 09 – R\$643.000,00 Lote 10 e 11 - desertos Lote 12 – R\$1.715.000,00 Lote 13 – R\$1.120.000,00 Lote 14 – R\$100.000,00

(Doc 81.1 - Edital Pregão Presencial 18-2017)

(Doc 81.2 - Homologação Pregão 18-2017)

a) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



b) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em desacordo ao artigo 83, inciso III, alínea "h" das Instruções 02/2016 do TCE/SP.

c) Falta de publicação do termo de contrato ou instrumento equivalente, em desacordo ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Não há assinatura de contrato de compra. A Prefeitura formaliza o ajuste através da emissão de pedido de compra e nota de empenho, em consonância com o Decreto Federal 7.892/2013. No entanto, por analogia, deveria haver a publicação de informações a respeito do gasto realizado, fato que não ocorreu em nenhuma das compras decorrentes da referida ARP.

d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

2	Licitação	Dispensa de licitação nº07/2017
	Contratada(s)	Contrato 22/2017 – Repress Distribuidora de Medicamentos Eireli Contrato 22A/2017 – Orizzon Comercial Eireli ME Contrato 22B/2017 – Zurich Medical do Brasil Eireli EPP Contrato 22C/2017 – Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda
	Objeto	Fornecimento de medicamentos
	Prazo	90 dias
	Valor	Contrato22/2017 – R\$269.442,80 Contrato 22A/2017 – R\$136.353,00 Contrato 22B/2017 – R\$42.857,50 Contrato 22C/2017 – R\$348.150,00

(Doc 81.3 - Ato de dispensa de licitação 07-2017 e publicação)

a) O ato de dispensa de licitação foi assinado em 24/05/2017, no entanto a publicação no Diário Oficial só ocorreu em 20/09/2017, extrapolando o prazo determinado pelo artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

b) A Cláusula Primeira do contrato define as obrigações da contratada como "entrega de medicamentos, conforme condições contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste contrato". No entanto não existe tal Anexo, fazendo com que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



não haja definição clara e precisa do objeto do contrato, em afronta ao artigo 55, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

(Doc 81.4 - Contratos dispensa 07-2017)

c) Não há justificativa de preço e nem orçamento estimativo.

No dossiê constou apenas uma planilha com valores, sem menção à qual processo licitatório ou dispensa se refere, sem descrição dos itens, sem data de elaboração ou assinatura do responsável, não atendendo ao determinado pelo artigo 7º, § 2º, inciso II c.c. com o § 9º, eartigo 26, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93.

(Doc 81.5 - Tabela de preços - dispensa de licitação 07-2017)

d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB- Índice C

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
I-AMB	C+	C	C

Analisamos inicialmente que o I-AMB evoluiu negativamente desde 2015 para 2016 e manteve-se no patamar "em fase de adequação" desde o início das análises. Houve, inclusive, motivos para a fiscalização ponderar pela redução de -2% da nota do IEG-M na validação. Passamos a discorrer sobre as principais observações verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela validação e observação *in loco*.

E.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

No exercício de 2017, esse assunto foi retomado pela fiscalização em diferentes oportunidades, na fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres (*Eventos 80.29 e 126.47* deste processo), na Ordenada VII - Resíduos Sólidos (*Evento 93.1* deste processo, detalhada adiante neste relatório), na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



submissão do IEG-M e finalmente, já em 2018, na validação do questionário.

Em todas essas cinco ocasiões, as respostas obtidas da Secretaria do Meio Ambiente foram idênticas, de que havia um plano inadequado que não está sendo seguido, estabelecido pela Lei Municipal 2843/2011, e que a revisão estava em curso, sempre com adiamentos quanto ao prazo de conclusão. Nunca foi apresentado um cronograma efetivo de ações.

Na última ocasião, o prazo de conclusão informado foi Dezembro/2018. No entanto, os documentos enviados (*Docs82 -email; 83 - Apresentação*), denotam que o processo está em estágio inicial e que, considerando a necessidade de aprovar novas leis e, principalmente, instituir ações fiscalizadoras, muito longe de qualquer conclusão. Não houve, portanto, qualquer evidência de ação efetiva nesta área no exercício em análise.

No entendimento da fiscalização, visto que a lei existente não atende as necessidades e não é implementada, a Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC-1766/026/13 - Contas do Exercício de 2013, caracterizando **reincidência**.

Há que se considerar como agravante que o município tem várias áreas de mananciais de água, o que agrava consideravelmente os riscos da ausência do Plano de Saneamento Básico, não apenas para a cidade, como para as demais que dependem da preservação destes recursos.

E.3 AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

A situação deste plano é bastante similar à narrada no item anterior. Em diversas ocasiões, a fiscalização questionou sobre esse plano e foi informada que estava "em elaboração", sem que tenham sido apresentadas evidências deste procedimento.

Na validação do questionário do IEG-M, a Sra. JumaraBocatto, Secretária de Meio Ambiente, informou que a previsão de conclusão da elaboração era para junho/18, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



o que seria elaborada a lei para posterior discussão e implementação.

No entanto, a Prefeitura não apresentou minutas ou informações que comprovem que o PMGIRS esteja em elaboração, o que seria esperado, visto que a validação ocorreu em maio/18.

Pontos importantes do referido plano foram abordados pela fiscalização que evidenciam a falta de prioridade do meio ambiente na gestão, como a coleta seletiva.

Segundo a Sra. Secretária, está em fase de organização uma cooperativa de coletores (*Doc84 - Ofício*) e o município já realizou o projeto e a estimativa de custos para o pedido de financiamento ao governo federal para instalação de um galpão para separação (*Doc85- Projeto*), porém, em 2018 ainda não há data prevista para efetiva implementação e não houve nenhuma ação em 2017 neste sentido.

Todavia, para essa fiscalização, há dúvidas se este projeto seguirá adiante, visto que, no próprio ofício da Secretaria do Meio Ambiente, item "e" (*Doc 84- Ofício*), é informado que estão destinando resíduos a outro município para reciclagem.

Outro ponto que não há ações efetivas é quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em desatendimento à Resolução Conama 307/2002, que, segundo a Sra. Jumara, será parte do PMGIRS.

No entendimento desta equipe, a Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à criação e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC 1766/026/13 - Contas do Exercício de 2013, caracterizando **reincidência**.

Finalmente, observamos que houve uma licitação para contratação de empresa para coleta de lixo e disposição final de resíduos, conforme a seguir. Tal licitação foi selecionada para acompanhamento de execução contratual, e encontra-se em análise nos autos do eTC-07266.989.18-5. É de se ressaltar que esta contratação não foi abordada pela Secretaria do Meio Ambiente e, em nosso entendimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



evidencia a falta de conexão entre políticas de meio ambiente e as ações práticas do município na área.

1	Contratada	Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.	
	Objeto	Prestação de Serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores; transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos Órgãos ambientais competentes, conforme especificações contidas no Anexo I conforme condições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 011/2017.	
	Relator	Dr. Antonio Roque Citadini	
	Processo nº	07266.989.18-5 Pregão Presencial 11/2017	Contrato:50/2017, de 18/08/2017 Valor: R\$ 9.069.000,00 Vigência: 18/08/2017 a 17/08/2018
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	07848.989.18-2	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	1ª visita realizada em 03/04/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da execução com ressalvas	
	Outras observações	<p>Apontamentos de irregularidades na Licitação eTC 07266.989.18-5: Isto posto, entendemos que os apontamentos de irregularidade, abaixo listados, comprometem a licitação Pregão Presencial nº 11/2017 e o Contrato nº 50/2017:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Exigência de garantia de proposta vedada pelo art. 5º da Lei Federal 10.520/02; b) Exigência de entrega de garantia de participação até um dia antes da Ata de Abertura da Licitação, contrariando a Súmula n.º 38 desta E. Corte; c) Contratação sem vinculação a política pública de gestão de resíduos sólidos, contrariando jurisprudência deste Tribunal; d) Ausência de publicidade em jornal de grande circulação de Aviso de Edital, suspensão, errata e prorrogação do certame, em desacordo com o art. 4º da Lei Federal 10.520 e o §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93; e) Exigência de prova de capital integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação em desacordo com o artigo 31, §3º da Lei Federal 8666/93. f) Exigências de condições restritivas que comprometem o caráter competitivo do certame, bem como elevam o valor das propostas em desacordo com o artigo 3º, §1º, I da Lei Federal 8666/93 e jurisprudência deste Tribunal: <ul style="list-style-type: none"> - Exigência de idade máxima dos caminhões em 6 (seis) anos da fabricação; - Exigência de idade máxima dos demais veículos e equipamentos em 8 (oito) anos; - Instalação física no Município do Embu Guaçu para 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



	<p>atendimento do seu pessoal operacional, com vestiário e sanitários, compatíveis com o número de empregados, além de escritório e pátio/garagem para controle, planejamento, guarda e manutenção da frota;</p> <p>g) Ausência de motivação para a inabilitação da 1ª colocada no pregão;</p> <p>h) Orçamento sem detalhamento dos preços dos serviços em desacordo com o art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, prejudicando assim a realização de comparativo de preço com o mercado;</p> <p>i) Ausência de justificativa para exigência de índices econômicos elevados, afronta ao §5º, art. 31 da Lei Federal 8.666/93;</p> <p>j) Ausência de economicidade, haja vista o valor contratado ser superior ao fornecido como orçamento, bem como o praticado anteriormente pela mesma empresa;</p> <p>k) Ausência de recolhimento da garantia contratual prevista no Edital;</p> <p>l) Publicação intempestiva do contrato em desacordo com o prazo determinado no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal 8666/93;</p> <p>Apontamentos de irregularidade na Execução Contratual eTC 07848.989.18-2:</p> <p>m) Realização de despesa e sua liquidação entre 18/08/2017 a 02/01/2018 sem o devido empenhamento, ocorrido somente em 03/01/2018, em desacordo com o art. 60 e art. 63, §2º, II da Lei Federal 4320/64;</p> <p>n) Serviços liquidados sem emissão de Nota Fiscal;</p> <p>c) Serviços liquidados sem pagamentos;</p> <p>p) Notas fiscais vencidas com pagamentos parciais;</p> <p>q) Não instalação de 20 (vinte) contêineres para atendimento das regiões de difícil acesso;</p> <p>r) Ausência de frota reserva;</p> <p>s) Veículos em quantidade inferior ao estabelecido no Edital;</p> <p>t) Veículos com idade superior ao limite estabelecido no Edital;</p> <p>u) Ausência da disponibilização de telefone de utilidade pública para atendimento dos munícipes;</p>
Decisão	<i>Em trâmite</i>
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-

E.4 FISCALIZAÇÃO ORDENADA RESÍDUOS SÓLIDOS

Fiscalização Ordenada nº VII de 26 de outubro de 2017.		
1	Tema	Resíduos Sólidos
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 93
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há
	Outras observações	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada / Respostas do Órgão:

- **Não existe Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**
 - *Conforme informado, o PMGIRS de Embu Guaçu está em fase final de elaboração, devendo ser entregue até o final deste semestre (1º de 2018)*
- **Não há entidades de catadores no município**
 - *Já temos a cooperativa de Recicladores Renascer de Embu Guaçu, cujo quadro diretor esta em Anexo (Doc 84 - Ofício)*
- **Faltam ações de promoção da educação ambiental**
 - *As ações de educação ambiental serão implementadas no segundo semestre de 2018, como parte da logística da coleta seletiva a ser reiniciada também no segundo semestre de 2018;*
- **Não Implantação do Conselho de Resíduos sólidos**
 - *Apesar de não haver conselho de resíduos sólidos, o grupo de resíduos sólidos deverá ser instalado na próxima reunião do Conselho Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Embu-Guaçu - COMPEMA, conselho paritário, deliberativo e normativo;*
- **Não implantação da Coleta Seletiva**
 - *Para a implantação da coleta seletiva dependíamos de local licenciado e adequado para os trabalhos de separação dos tipos de recicláveis, enfardamento, definição de logística, dependendo, ainda, de veículo para a coleta porta a porta e transporte dos materiais a serem reutilizados. Como até agora não foi possível recuperar os equipamentos, o local, e o veículo para trabalho, mudamos a logística, iniciando a reciclagem neste próximo semestre de forma integrada com o município de Itapeverica e de Embu das Artes, executando a coleta, transporte e venda do material de modo integrado, destinando a receita destas vendas à cooperativa Renascer de Embu Guaçu cujos membros participarão do programa,*
- **Inexistência de plano de resíduos da Construção Civil.**
 - *O plano de resíduos da construção civil será incluído no PMGIRS;*
- **Falta de ação sobre resíduos sólidos das atividades agrossilvopastoris**
 - *A Secretaria Municipal de Agropecuária faz anualmente ações de coleta de resíduos agrossilvopastoris levando as embalagens de produtos agropecuários para a Cooperativa de Produtores de Itapeverica da Serra, que dá a elas o destino legalmente apropriado.*

E.5 OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99.
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013.
- Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12.
- A prefeitura não possui nem participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1 IEG-M - I-CIDADE - Índice B

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-CIDADE	B+	C+	B

Analisamos inicialmente que o I-CIDADE evoluiu negativamente de 2015 para 2016 e retornou a "Efetivo" em 2017. Houve, no entanto, motivos para a fiscalização ponderar pela redução de -2% da nota do IEG-M na validação. Passamos a discorrer sobre as principais observações verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela validação e observação *in loco*.

F.2 CONTINGENCIAMENTO

Verificamos que o Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização, evidenciando despreparo da Prefeitura para o risco de eventuais desastres naturais, principalmente enchentes e deslizamentos.

F.3 INFRAESTRUTURA

Constatamos que a menor parte dos agentes públicos foi capacitada em ações de defesa civil, em desacordo com a Lei nº 12.608/12.

F.4 MOBILIDADE URBANA

Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento à Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º.

F.5 SEGURANÇA

O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, em desatendimento à Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Ainda neste tópico, na validação do IEG-M foi constatado que a menor parte das vias públicas está devidamente sinalizada e com manutenção adequada. Adicionalmente, constatamos que o gasto com pavimentação/manutenção das vias públicas foi inferior ao previsto.

F.6 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Analisando por amostragem as licitações e inexigibilidades, verificamos as seguintes falhas de instrução:

PRODUTOS DE LIMPEZA - Pregão 02/2017

1	Licitação	Pregão Presencial 02/2017 – Registro de Preços
	Contratada(s)	ARP 54/2017 – Vital Hospitalar Comercial Ltda. – lotes 01 e 04 * ARP 35/2017 – América Serve Limpeza e Serviços Eireli EPP – lote 04 * ARP 36/2017 – S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda - Lote 02 * ARP 37/2017 – Bollimp Comercial de Embalagens, descartáveis e prestação de serviços de limpeza e higienização Ltda – Lotes 01 e 03
	Objeto	Fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis
	Prazo	12 meses
	Valor	Lote 01 - R\$1.114.994,76 Lote 02 – R\$ 1.744.999,00 Lote 03 – R\$104.497,35 Lote 04 – R\$201.499,68

(Doc 86.1 - Edital Pregão Presencial 02-2017)

- a) Edital sem assinatura da autoridade que o expediu, em afronta ao §1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.
- b) Vedada a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em afronta à Súmula 50 desta e. Corte de Contas - Item 2.2.3, Cláusula II do edital.
- c) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02.

A Administração juntou ao dossiê somente algumas cotações de preço realizadas junto aos fornecedores, mas não há nenhum indicativo de que os valores tenham sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



analisados, comparados a fim de se elaborar um orçamento global para a licitação.

d) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em afronta ao artigo 83, inciso III, alínea "h" das Instruções 02/2016 do TCE/SP.

COMBUSTÍVEIS – Pregão 04/2017 e Dispensa 02/2017

1	Licitação	Pregão Presencial 04/2017 – Registro de Preços
	Contratada(s)	Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda
	Contrato	ARP 27/2017
	Objeto	Aquisições futuras e parceladas de combustível – gasolina, óleo diesel s500 e 210, a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências do almoxarifado central.
	Prazo	12 meses
	Valor	R\$ 3.049.800,00

(Doc 86.2 – Edital Pregão Presencial 04-2017)

(Doc 86.3 – Ata de Registro de Preços 27-2017)

a) Falta de assinatura da autoridade responsável na Ata de Registro de Preços 27/2017

(Doc 86.4 – 1º Termo Aditivo – ARP 27-2017)

b) Publicação do termo de aditamento fora dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

- 1º Termo de aditamento firmado em 23/8/2017 e publicação em 28/12/2017.

(Doc 86.5 – Publicação do 1º Termo de aditamento)

c) Repactuação dos valores fixados na Ata de Registro de Preços nº27/2017, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem justificativas compatíveis com as hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93.

(Doc 86.6 – 2º Termo Aditivo – ARP 27-2017)

(Doc 86.7 – 2ª Solicitação de reajustamento de preço)

A prefeitura de Embu-Guaçu firmou o 2º Termo Aditivo reajustando os valores fixados na Ata de Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Preços, com base na necessidade de restabelecer o equilíbrio-financeiro do contrato.

Ocorre que a contratada solicita reajuste alegando desequilíbrio financeiro em razão da alta de preços por parte das refinarias.

Ora, a alteração nos preços de combustíveis não é fato imprevisível e nem mesmo extraordinário, haja vista que a política de preços da estatal Petrobrás é fortemente influenciada pelo câmbio e a cotação internacional.

Citamos abaixo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, nos autos do TC-367/011/10, que ao analisar situação semelhante ocorrida no município de General Salgado, assim se manifestou:

"...a álea econômica reclamada pelo comando da Lei de Licitações deve contemplar situação extraordinária e inusitada, que altere as condições de mercado o suficiente para impactar o andamento da avença e ocasionar prejuízo ao contratado.

Efetivamente, os autos não estão instruídos com prova da ocorrência de tal fenômeno que tenha subvertido, em poucos dias, o comércio de combustíveis de tal forma que justifique a alta pretendida.

É cediço que as variações de preços decorrentes das peculiaridades do mercado não indicam qualquer excepcionalidade que mereça ser enfronhada na revisão financeira autorizada pelo comando legal em referência."

Observação: O reajuste de preços efetivado pelo 1º termo aditivo baseou-se no aumento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre o objeto do contrato, de acordo portanto, com permissão expressa no § 5º do artigo 65 da Lei de Licitações.

(Doc 86.4 - 1º Termo Aditivo - ARP 27-2017)

(Doc 86.8 - 1ª Solicitação de reajustamento de preço)

1	Licitação	Dispensa de licitação nº02/2017
	Fundamento legal	Artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93
	Contratada(s)	Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Contrato	02/2017
Objeto	Aquisição de combustível (gasolina, etanol e diesel) para veículos da frota da municipalidade.
Prazo	90 dias
Valor	R\$569.818,20

(Doc 86.9 - Contrato 02-2017)

a) Falta de justificativas aceitáveis para a aquisição de combustível por meio de dispensa de licitação, em afronta ao artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, constando, ainda, em parecer jurídico que não havia processo licitatório com vistas à aquisição de combustível em trâmite, e o que contrato vigente, decorrente de dispensa, estava prestes a expirar.

(Doc 86.10 - Ato de dispensa 02-2017 parecer jurídico e publicação)

Acerca do tema, colacionamos trecho do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no qual constou que o juízo desfavorável na aquisição de combustível por dispensa de licitação decorreu da inércia da Administração, visto que é de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade, características que, via de regra, não comprovam a situação emergencial, capaz de justificar a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei federal nº 8.666/93.

"Conforme tenho me posicionado em situações similares, um dos principais requisitos para se firmar esse tipo de ajuste é a imprevisibilidade, quero dizer, a existência de situações que fogem do controle da Administração, não podendo ser justificada para atos que entendo ser de desídia do gestor. Qualquer situação de mediana percepção não deve ser vista como motivo para se contratar diretamente, mas como obrigatoriedade à regra de licitar.

É notório que a aquisição de combustíveis é de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade, características que, via de regra, não autorizam a contratação direta em caráter emergencial."

(TC-000029/014/11 -Prefeitura Municipal de Taubaté- voto do Exmo.Sr. Conselheiro Dr. Robson Marinho, em 17/05/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



b) Prorrogação do contrato celebrado através de dispensa de licitação, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93

(Doc 86.11 - 1º Termo aditivo ao contrato 02/2017)

A morosidade da administração em dar início ao procedimento licitatório para compra de combustíveis, não é situação justificadora da prorrogação do contrato.

Desde o ato de dispensa de licitação, passaram-se cerca de 79 dias até que finalmente a Prefeitura tenha aberto o certame para seleção de oferta mais vantajosa.

F.7 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil
- O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12.
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota neste item.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.5 - Precatórios, B.1.9 - Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos, B.1.3.1 - Restos a Pagar e B.3.4 - Bens Patrimoniais deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Demais disso, foram observadas nos quadrimestres de 2017 diversos descumprimentos de prazo, pela origem, para encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Contabilidade, assim como de licitações ao Sistema Audesp Fase IV, motivando a abertura de um processo de Controle de Prazos, tratado no eTC-013652.989.17-9, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Este processo ainda está em trâmite, foram pedidas providências que, se não atendidas, implicarão na aplicação de multas.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C+
i-GOV TI	C	C	C+

Analisamos inicialmente que o I-GOV TI evoluiu positivamente de 2016 para 2017, embora permaneça "Em adequação". Passamos a discorrer sobre as principais observações verificadas na análise do IEG-M, corroboradas pela validação e observação *in loco*.

G.3.1 PESSOAL

Verificamos que a estrutura de TI tem apenas um servidor efetivo, apoiado por estagiários com vínculo temporário, dificultando manter o conhecimento e continuidade das operações. Não há capacitação dos servidores, em desacordo com a Constituição Federal, art. 39 §2.

G.3.2 POLÍTICAS DE TI

Verificamos que não existe Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e que inexiste documento formal publicado que estabeleça os procedimentos quanto ao uso da TI nas áreas operacionais.

G.3.3 TRANSPARÊNCIA

Foi constatado que não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

Verificamos ainda que não há legislação municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



que trate do acesso à informação, desatendendo a Lei nº 12.257/11, art. 45.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	016923.989.17-2
	Interessado:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu – Agildo Bacelar
	Objeto:	Denúncia a não realização da Audiência Pública sobre a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no 2º Quadrimestre de 2017.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item A.2.4 - Audiências Públicas deste relatório.

02	TC nº:	016933.989.17-0
	Interessado:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu – Agildo Bacelar
	Objeto:	Denúncia a falta de publicidade com relação à Audiência Pública do Conselho Municipal de Saúde, para demonstração das atividades referentes ao 2º Quadrimestre de 2017.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item A.2.4 - Audiências Públicas deste relatório.

03	TC nº:	007398.989.18-6
	Interessado:	Hércules Ronaldo
	Objeto:	Requerimento nº397/2016, de autoria do Vereador Agildo Bacelar da Silva, comunicando possíveis irregularidades na prestação de serviços de coleta de lixo executados pela empresa Schunck Terraplanagem e Transporte Ltda.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item E.3 - Ausência de Plano Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) deste relatório.

04	TC nº:	020618.989.17-2
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
	Objeto:	Declaração informando a “Divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Procedência:	Prejudicado
--------------	-------------

O assunto em tela foi tratado no item H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir.

Constatamos o encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP conforme segue, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93.

Alertas	Meses
Entrega Intempestiva Balancete Isolado Conta Contábil	Jan
Entrega Intempestiva Balancete Isolado Conta Corrente	Jan
Entrega Intempestiva LDO Inicial Ata Audiência Elaboração	Jan
Entrega Intempestiva LOA Inicial Ata Audiência Elaboração	Jan
Entrega Intempestiva Conciliações Bancárias Mensais	Fev-Set
Entrega Intempestiva Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	Fev-Mar Jul-Ago-Dez
Entrega Intempestiva Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. Do Ensino	Set
Não Entrega Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	Mai-Jun
Não Entrega Atualização do Questionário sobre Transporte	Ago-Dez
Não Entrega Publ. RREO Balanço Orçamentário	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Dem. Função/Subfunção	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Dem. Apuração RCL	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Resultado Nominal	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Resultado Primário	Out-Dez
Não Entrega Publ. RREO Restos a Pagar	Out-Dez
Não Entrega Publ. Anexo 8 RREO - Dem. De Rec. E Desp. Com Man. E Desenv. Do Ensino	Out-Dez
Não Entrega Publ. Anexo 8 RREO - Dem. De Rec. E Desp. Com Ações e Serviços Públicos da Saúde	Out-Dez

Estas ocorrências estão sendo tratadas no Processo eTC-013652.989.17-9, que cuida do controle de prazos previsto nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



estando o mesmo sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Neste, nota-se contumaz inobservância ao envio de informações do Audesp Fase IV. O mesmo permanece em trâmite nesta E. Corte.

Em referência ao expediente 020618.989.17-2, referente a uma declaração informando a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, todavia desprovida de qualquer ofício indicando a finalidade do encaminhamento.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 239/026/14	DOE:31/8/17	Data do Trânsito em julgado: 11/9/17
Recomendações descumpridas: <ul style="list-style-type: none">- ensino = aperfeiçoamentos no que tange à demanda por vagas na rede municipal de ensino, conforme constatada pela Inspeção, entrega de material escolar depois do início das aulas e falta de fornecimento de uniforme;- saúde: necessidade de melhorias, uma vez que os dados estatísticos mais recentes dão conta de que a taxa de mortalidade do município esteve acima dos índices constatados para a correlata região;- Pessoal: nomeação de servidores cujas atividades desenvolvidas não autorizariam o provimento em comissão, destacando que a matéria já constituiu objeto de recomendações nas contas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Reitera recomendação para que reestruture o Quadro de pessoal com a indicação das reais atribuições dos contratados para cargos comissionados que possibilite a análise da sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal, bem como a escolaridade, nos termos definidos por meio do Comunicado SDG nº 32/2015;- disposição final de resíduos sólidos: o conceito C recebido pelo Município no IEGM, no i-AMB (Índice Municipal do Meio Ambiente), ou seja, "Baixo nível de adequação" traduz a necessidade da promoção de melhorias nessa área com a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos, a edição do Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com vistas ao uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente;- quesito i-Fiscal: nota C, indicando nível baixo de adequação do setor (descumprimento das metas orçamentárias, ante o elevado déficit de R\$			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



8.014.184,53, correspondente a **6,81%** da receita arrecadada, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior);

Exercício: 2013	TC nº: 1766/026/13	DOE: 28/7/15	Data do Trânsito em julgado: 27/8/15
------------------------	---------------------------	---------------------	---

Recomendações descumpridas:

- a) instituição o Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- b) instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao artigo 18, da Lei Federal 12.305/10;
- c) instituição do Plano de Mobilidade Urbana, como estabelece o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;
- f) assegurar o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.;
- g) adotar medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- h) aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- i) regularizar o setor de royalties; Tesouraria; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais;
- k) registrar adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde;
- l) reestruturar seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando-se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- m) adotar mecanismos eficientes para controle de sua frota, com a individualização, por veículo, de seus gastos com combustíveis e manutenção, de modo a evitar as anomalias aqui registradas;
- n) alimentar o sistema AUDESP, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas;
- o) adotar medidas visando à recomposição do erário dos valores despendidos com multas de trânsito.

Exercício: 2012	TC nº: 1698/026/12	DOE: 26/11/14	Data do Trânsito em julgado: 29/2/16
------------------------	---------------------------	----------------------	---

Não constatamos descumprimento das recomendações deste ano

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



ITENS	
CONTROLE INTERNO - A.1.1	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício – B.1.1	5,94 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos – B.1.1	2,17 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO – B.1.3	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO – B.1.4	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? – B.1.4.1	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais? – B.1.5	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? – B.1.5	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? – B.1.6	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? – B.1.6	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? - B.1.7	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame – B.1.8.1	53,9 %
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%) – C.1	27,97 %
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) – C.1	101,57% %
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício – C.1	101,57 %
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? C.1	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) – D.1	25,95 %

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1.1. CONTROLE INTERNO

- 1º Quadrimestre: no momento da fiscalização, a atividade não estava regulamentada.
- 2º Quadrimestre: não elaboração dos relatórios da área, nem houve efetiva implementação de suas orientações.
- Provimento do cargo apenas de 1/9/17 a 24/11/17, sendo que não foram elaborados relatórios, nem houve efetiva implementação de suas orientações, caracterizando o descumprimento de suas efetivas atribuições. O desatendimento parcial das recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 - DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 - DOE 28/07/2015 pela criação de leis, sem efetivação do controles, caracterizam reincidência.

A.2.1.1. ESTRUTURA E EXECUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento.
- Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva.
- Não há cargos específicos para essa função.
- Os servidores não recebem treinamento sobre planejamento.
- Não há relatórios de Controle Interno, nem ações sobre seus apontamentos.
- Não há percepção de coerência entre programas e metas e recursos alocados.
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.
- Não existe um processo estruturado de planejamento na Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e que os servidores da estrutura permanente desconhecem os programas e metas, bem como não tem treinamento na área.
- A média do resultado alcançado por todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados pelas ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.
- A taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, comprometendo a manutenção das atividades e aperfeiçoamento dos serviços.
- Os programas e as metas que deveriam nortear o orçamento e as ações de governo são desconhecidas pelos servidores permanentes que deveriam acompanhar sua realização e não são julgadas pertinentes pelos atuais secretários de governo.
- Há programas de governo desconhecidos mesmo por Secretários municipais.
- Há desconhecimento pelos Secretários de indicadores que a administração anterior utilizava e há casos em que não houve acompanhamento das metas do PPA deste exercício.
- Não foram localizados relatórios gerenciais de áreas como arrecadação de tributos, de acompanhamento de ações da área fiscal, nem metas para essas áreas.

A.2.2 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa.
- Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual de 15%.

A.2.3 OUVIDORIA

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

A.2.4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Não houve Audiências Públicas para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.
- O sistema informatizado não é descentralizado, sendo inacessível à maioria das áreas da administração e à consultas pela população.
- Constatamos que não houve a divulgação das reuniões deste Conselho em 2017.

A.2.5 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura de Embu-Guaçu não implantou efetivamente o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e tampouco o Plano de Mobilidade Urbana.
- A não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integral dos Resíduos Sólidos desatende alerta no e-TC 004288.989.16-3 – Contas Anuais de 2016, bem como recomendações contidas no TC-239/026/14, o que caracteriza reincidência.
- O Plano de Mobilidade Urbana não teve implementação em 2017, contrariando recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC- 001766/026/13), o que caracteriza reincidência.
- A Prefeitura não utiliza os planos exigidos pela legislação como instrumentos para planejar sua ação e efetiva implementação de políticas públicas. Mesmo as ações para registro dos planos referidos denotam caráter meramente formal de atender as determinações desta Corte de Contas, pois não há elementos que comprovem adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



ações práticas enquanto o aparato legal não é realizado.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- 1º Quadrimestre: Município foi alertado duas vezes, pelo descumprimento de despesa com pessoal e pelo resultado primário inferior ao anexo de Metas da LDO (*Evento 80.29*, item A.1).
- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.3.1 RESTOS A PAGAR

- Aumento de restos a pagar em contas da saúde evidencia deficiência no planejamento financeiro da Prefeitura.
- Diferença no saldo total de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audesp.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Na informação considerada, os saldos de 31/12/17 são idênticos aos de 31/12/16, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido no ano, o que é divergente das informações enviadas sobre estes eventos. Este ponto foi indicado no Relatório do IEG-M.

B.1.6. ENCARGOS

- 1º Quadrimestre: PASEP pagamentos com atraso, implicando em um gasto adicional com multas e encargos de R\$ 61.473,37 no período (*Evento 80.29*, item B.5.4).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- 1º Quadrimestre: Superação do limite da despesa laboral, significando 56,50% da Receita Corrente Líquida.
- 2º Quadrimestre: superação do limite da despesa laboral, significando 55,37% da Receita Corrente Líquida.
- 3º Quadrimestre: foram atingidos 53,9%, respeitando-se o limite da despesa laboral, porém superando os 90% deste limite.
- No 1º e 2º quadrimestres, houve alertas pela superação do limite de despesa laboral e no terceiro, pela superação de 90% deste limite (1º Quadrimestre - *Eventos 80.3 - Relatório de Alerta e 80.4 Relatório de Instrução*; 2º Quadrimestre - *Eventos 12.3 - Relatório de Alerta e 12.4 - Relatório de Instrução*; e 3º Quadrimestre - *Doc 09 - Relatório de Alerta e Doc.10 - Relatório de Instrução*).
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder gratificações a 100 novos servidores comissionados admitidos no exercício de 2017.
- 1º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF promovendo criação de 2 cargos.
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: houve a criação de 56 cargos comissionados sem previsão em lei, com infração ao o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e aos princípios da Constituição Federal, art. 37, inciso I e art. 48, inciso X.
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: constatamos desrespeito ao inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF pela Prefeitura, ao promover contratações de pessoal em cargos comissionados que não correspondem às condições estipuladas para reposição admitidas na lei em referência (1º Quadrimestre *Evento 80.29*, item A.2; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item A.2).
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: realização de horas extras no valor total de R\$ 2.703.185,70, em infração ao art.22 da LRF, inciso V e em infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- 1º Quadrimestre: Criado cargo de Diretor de Departamento de Novos Projetos com exigência de escolaridade de nível médio, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (*Evento 80.29*, item A.2).
- As informações do Quadro de Pessoal do órgão e do Quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



de Pessoal do Audeps são inconsistentes e divergentes entre si.

- Contratação de comissionados para atividades administrativas, em desacordo com o que prescreve o art.37, inciso V, da Constituição Federal, repetindo irregularidade apontada nas recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC- 001109/026/11 - DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 - DOE 28/07/2015), caracterizando reincidência.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

- O I-Fiscal regrediu de "Efetivo" para "Em fase de adequação".

B.2.1. PRECATÓRIOS

- Não há informação gerencial suficiente para o adequado gerenciamento do estoque de precatórios e os dados disponíveis não atendem o princípio da transparência, além de haver divergência com os dados do Audeps.

B.2.2 DÍVIDA ATIVA

- A Prefeitura manteve inalterada sua provisão para perdas.
- Observamos que a dívida ativa teve aumento de 16,52%, indicando que o município teve aumento na inadimplência de seus créditos com consequente redução na arrecadação.
- O recebimento da dívida ativa em 2017 foi equivalente a 2,19% do saldo inicial da dívida, indicando pouca efetividade na cobrança por parte da Administração.

B.2.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA

- Observamos que o valor total do relatório de dívida tem uma diferença de R\$ 7.060.478,15 quando comparado à informação contábil.
- Também chama atenção que R\$ 162.586.853,08, equivalentes a 79% dos créditos, têm mais de 5 anos, o que aumenta a chance de estarem prescritos. Portanto, há evidência de que o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo pode estar subestimado.

B.2.2.2 EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E COBRANÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Seis processos da amostra de maiores devedores não registram ações de cobrança judicial efetiva no ano de 2017 e vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita, denunciando deficiência na cobrança judicial.

B.2.2.3 DÍVIDA DE VEREADORES

- Dos 20 edis em débito com o município, 14 não estão em dia com seus pagamentos e a maioria destes tiveram aumento nos valores devidos, evidenciando ineficiência na cobrança das dívidas dos vereadores.

B.2.3 FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Praticamente não houve em 2017 ações de cobrança administrativa dos valores em aberto. Os devedores não são avisados da inadimplência, aumentando as chances de terem de suas dívidas inscritas em dívida ativa e de serem cobrados judicialmente.
- A Planta Genérica de Valores (PGV) que determina a arrecadação do IPTU nunca foi revisada, teve apenas atualizações monetárias desde sua instituição, em 31/10/1989.
- Não há avaliação recente sobre a adequação da renúncia fiscal às políticas de governo.

B.3.1 OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL - GRATIFICAÇÕES

- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: não há definição de critérios para concessão de gratificações e a ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal (1º Quadrimestre *Evento 80.29*, item B.5.8; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item B.5.8).
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores com mesmos cargos que recebem diferentes valores da gratificação II (prestação de serviços extraordinários), bem como de servidores cujos cargos dificilmente comportariam serviços extraordinários(1º Quadrimestre *Evento 80.29*, item B.5.8; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item B.5.8);
- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores recebendo adicional por curso superior para cargos que exigem esse tipo de formação em seus concursos, ou que são comissionados em cargos de chefia, direção ou assessoramento(1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



Quadrimestre *Evento 80.29*, item B.5.8; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item B.5.8);

- Não foram informados valores de pagamentos de gratificações V – Participação em Órgão Deliberativo e Bancas, e gratificações VI, referente a Nível Superior, e, examinando por amostragem a folha de pagamento, constatamos o pagamento de gratificação VI por Nível Superior, confirmando não atendimento de requisição e infração ao §1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

B.3.2 OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL – FUNCIONÁRIO QUE RECEBE MAIS QUE O PREFEITO E ADICIONAL NÍVEL SUPERIOR NÃO APLICÁVEL

- 1º, 2º e 3º Quadrimestres: constatamos que um funcionário recebeu vencimentos desatendendo ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (1º Quadrimestre *Evento 80.29*, item B.5.8; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item B.5.8).
- Pagamento de adicional por nível superior a servidores cujos cargos têm como pressuposto tal qualificação em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.
- Não observamos aplicação de redutor de salário ao teto constitucional na folha de pagamentos.
- Concessão de gratificação por nível superior a ocupantes de cargos comissionados, acarretando vantagens indevidas ao beneficiário e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal.

B.3.3 ADIANTAMENTOS

- 1º, 2º e 3º Quadrimestres – Fragilidade no Controle (1º Quadrimestre *Evento 80.29*, item B.5.5; 2º Quadrimestre *Evento 126.47*, item B.5.5):
 - o Falta de notas de empenhos de despesas nos processos.
 - o Não há exame analítico da prestação de contas, os relatórios de prestação de contas são feitos e assinados apenas pelo servidor e arquivados pela área financeira.
 - o Não há conferência do processo e dos documentos, ou assinaturas de vistoria pela área financeira, Controle Interno ou sequer pelo supervisor do servidor.
 - o Processos não adequadamente formalizados e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



numeração de páginas.

- 3º Quadrimestre:
 - o Há um adiantamento sem autorização
 - o Um adiantamento com comprovantes de despesa inadequados.
 - o Três prestações de contas em prazos superiores a 30 dias.

B.3.4 BENS PATRIMONIAIS

- 1º Quadrimestre (*Evento 80.29*, item B.5.11).
 - o Inexistência de efetivo controle de patrimônio. Estão realizando levantamento em 2017, tendo sido encontradas muitas inconsistências, com patrimônios deteriorados e desaparecidos;
 - o Em relação à frota, constam vários veículos com débito de multas e/ou licenciamento pendentes. Há, também, veículos cadastrados que não foram localizados;
 - o Inexistência de vistoria do Corpo de Bombeiros dos Prédios Públicos Municipais.
- 2º Quadrimestre (*Evento 126.47*, item B.5.10)
 - o Descumprimento da legislação local sobre patrimônio.
 - o Não conclusão do levantamento de bens móveis.
 - o Comissão Especial de Patrimônio constatou as seguintes irregularidades:
 - Milhares de itens não localizados;
 - Bens novos entregues em 2016 e não registrados;
 - Compra de bens móveis registrados erroneamente como bens de consumo e sem controle de patrimônio;
 - Troca de chapas de bens, dificultando inventário;
 - Encontrados 43 veículos sucateados;
 - Durante o levantamento 28 veículos não foram localizados.
 - o Implantação de termo de responsabilidade sobre materiais dos responsáveis por setor tem previsão de conclusão para dezembro/2018.
- 3º Quadrimestre
 - o Incompatibilidade dos registros do setor com as informações contábeis no Audesp.
 - o Não foi realizado inventário de bens imóveis, nem foram informadas desapropriações.
 - o Desencontro entre informações do setor de patrimônio e dados contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- o Inexistência de Termo de Responsabilidade dos administradores sobre o patrimônio.
- o Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada II - Frota:
 - Grande número de veículos abandonados;
 - Veículos sem registro e veículos registrados, mas não localizados;
 - Falta de manutenção preventiva;
 - Controle inadequado de uso de combustíveis e de consumo por veículo.

B.3.7 GASTOS COM DE MULTAS DE TRÂNSITO

- Não foram quitados todos os débitos, nem foram adotadas as ações necessárias para o reembolso dos valores pelos servidores que cometeram as infrações.

B.3.8 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Prefeitura realizou 52,57% de suas compras sem licitações, em desatendimento às determinações da Lei Federal 8.666/93.

ENSINO

C.1.1.1 AJUSTES: RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS NO PRAZO

- Houve restos a pagar de recursos próprios no valor de R\$ 766.008,16 não quitados até 31/1/18, bem como R\$ 7.702,85 de restos a pagar do Fundeb não pagos até 31/3/18.

C.1.1.2 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Foram empenhados R\$ 1.568.700,00 em despesas com transporte universitário.

C.2.1 - PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

- A Prefeitura respondeu que não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017, o que prejudica o atingimento da meta nº 7 do PNE e a meta nº 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

C.2.2 - ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Menos de 25% dos alunos da pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano em período integral em 2017.

C.2.3 - GASTOS COM ENSINO SUPERIOR

- Houve gastos de R\$ 1.568.700,00 com ensino médio/superior/profissional enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche, em desatendimento ao art. 11, inc. V da LDB.

C.2.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE MATRÍCULAS INFORMADAS PELO MUNICÍPIO E PELO CENSO ESCOLAR

- Foi apurado que o município informou 1672 alunos e o Censo Escolar indica 1682 para creches; 1672 versus 1682 para pré-escola; 2006 e 2035 para anos iniciais.

C.2.5 - RETENÇÕES

- Houve 11 retenções não decorrentes de abandono nos anos iniciais e 7 nos anos finais em 2017.

C.2.6 - EXCESSO DE ALUNOS POR TURMA E ÁREA

- Houve mais de 24 alunos em turmas nos anos iniciais do ensino fundamental e turmas com menos de 1,875 m² por aluno, desatendendo recomendação do Conselho Nacional de Educação em seu parecer 08/2010.

C.2.7 - DEFICIÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- Nem todos os estabelecimentos têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos.

C.2.9 – NÃO ENTREGA DE KIT E UNIFORMES ESCOLARES

- Não foram entregues kit escolar e uniforme aos estudantes em 2017.

C.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- A Prefeitura não vinha realizando o acompanhamento das fiscalizações ordenadas, cujos apontamentos não estavam chegando às áreas fiscalizadas para permitir a tomada de providências.
- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada V, na EM Alfredo Schunck, pendentes de resolução.
- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada VIII, nas EM Esther A R dos Santos, EM Etelvina D Simões e EM Prof. Wladimir Costa, não regularizadas.

C.2.11 – FALTA DE VAGAS EM CRECHES

- O município indicou a existência de 908 crianças de 0-3 anos de idade sem vagas nas creches municipais.

C.2.12 – PROFESSORES

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias.
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, da Pré-Escola ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017,
- A porcentagem de professores efetivos de creche e da pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%.
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



SAÚDE

D.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Permanência de restos a pagar após 31/1/18 no valor de R\$ 3.551.782,20.

D.2.1 - EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da População do Município.

D.2.3 - GESTÃO DOS INSUMOS E MEDICAMENTOS

- A gestão dos estoques é manual, prejudicando a disponibilidade e intercâmbio de informações, bem como o controle de gastos.

D.2.4 - INFRAESTRUTURA

- As unidades de saúde não possuem AVCB/CLCB, nem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

D.2.5 - PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- Não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde.

D.2.7 - DROGAS

- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.
- Não há estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

D.2.8 - REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

D.2.9 - OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica.
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017
- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas,
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

D.2.10 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Foram apontadas irregularidades nas Fiscalizações Ordenadas I - UBS, III - Saúde da Família e IV - Almoxxarifados, havendo pendências de resolução.

D.2.11 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Verificamos as seguintes falhas de instrução:

Licitação	Pregão Presencial 18/2017 - Registro de Preços
-----------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



- a) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02.
- b) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em desacordo ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP.
- c) Falta de publicação do termo de contrato ou instrumento equivalente, em desacordo ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.
- d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

Dispensa de licitação nº07/2017

- a) O ato de dispensa de licitação foi assinado em 24/05/2017, no entanto a publicação no Diário Oficial só ocorreu em 20/09/2017, extrapolando o prazo determinado pelo artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.
- b) A Cláusula Primeira do contrato define as obrigações da contratada como "entrega de medicamentos, conforme condições contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste contrato". No entanto não existe tal Anexo, fazendo com que não haja definição clara e precisa do objeto do contrato, em afronta ao artigo 55, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
- c) Não há justificativa de preço e nem orçamento estimativo.
- d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

- O I-AMB evoluiu negativamente desde 2015 para 2016 e manteve-se no patamar "em fase de adequação" desde o início das análises. Houve, inclusive, motivos para a fiscalização ponderar pela redução de -2% da nota do IEG-M na validação.

E.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

- A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC-1766/026/13 - Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



•

E.3 AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

- A Prefeitura não apresentou minutas ou informações que comprovem que o PMGIRS esteja em elaboração.
- Não houve nenhuma ação em 2017 para implementação de cooperativa de coletores.
- Não houve ações efetivas quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em desatendimento à Resolução Conama 307/2002.
- A contratação de empresa para coleta e destinação dos resíduos sólidos evidencia a falta de conexão entre políticas de meio ambiente e as ações práticas do município na área.
- A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à criação e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC 1766/026/13 - Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.

E.4 FISCALIZAÇÃO ORDENADA RESÍDUOS SÓLIDOS

- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenadas VII - Resíduos Sólidos, havendo pendências de resolução.

F.2 CONTINGENCIAMENTO

- O Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização, evidenciando despreparo da Prefeitura para o risco de eventuais desastres naturais, principalmente enchentes e deslizamentos.

F.3 INFRAESTRUTURA

- A menor parte dos agentes públicos foi capacitada em ações de defesa civil.

F.4 MOBILIDADE URBANA

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento à Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



F.5 SEGURANÇA

- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, em desatendimento à Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º.
- A menor parte das vias públicas está devidamente sinalizada e com manutenção adequada.

F.6 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Verificamos as seguintes falhas de instrução:

Licitação	Pregão Presencial 02/2017 - Registro de Preços
------------------	---

- a) Edital sem assinatura da autoridade que o expediu, em afronta ao §1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.
- b) Vedada a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em afronta à Súmula 50 desta e. Corte de Contas - Item 2.2.3, Cláusula II do edital.
- c) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02.
- d) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em afronta ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP.

Licitação	Pregão Presencial 04/2017 - Registro de Preços
------------------	---

- a) Falta de assinatura da autoridade responsável na Ata de Registro de Preços 27/2017
- b) Publicação do termo de aditamento fora dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.
- c) Repactuação dos valores fixados na Ata de Registro de Preços nº27/2017, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem justificativas compatíveis com as hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93.

Dispensa de licitação nº02/2017

- a) Falta de justificativas aceitáveis para a aquisição de combustível por meio de dispensa de licitação, em afronta ao artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, constando, ainda, em parecer jurídico que não havia processo licitatório com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



vistas à aquisição de combustível em trâmite, e o que contrato vigente, decorrente de dispensa, estava prestes a expirar.

b) Prorrogação do contrato celebrado através de dispensa de licitação, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93

F.7 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
- O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12.
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

- O I-GOV TI permanece “Em adequação”.

G.3.1 PESSOAL

- A estrutura de TI tem apenas um servidor efetivo, apoiado por estagiários com vínculo temporário, dificultando manter o conhecimento e continuidade das operações. Não há capacitação dos servidores.

G.3.2 POLÍTICAS DE TI

- Não existe Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e que inexistente documento formal publicado que estabeleça os procedimentos quanto ao uso da TI nas áreas operacionais.

G.3.3 TRANSPARÊNCIA

- Foi constatado que não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).
- Não há legislação municipal que trate do acesso à informação, desatendendo a Lei nº 12.257/11, art. 45.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Foram constatadas as procedências de três denúncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



enviadas por expedientes à esta Corte de Contas.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- 1º Quadrimestre (*Evento 80.29*, item C).
 - o Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93;
 - o Empenhos cujo histórico conjugado ao nome do credor não permite identificar o objeto da despesa, tipificando falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
 - o A Prefeitura Municipal não está cadastrando no AUDESP Fase IV todos os ajustes realizados que atendem os critérios para envio;
 - o Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013;
- 2º Quadrimestre (*Evento 126.4*, item C)
 - o Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93;
 - o Não cadastramento no AUDESP Fase IV de todos os ajustes realizados que atendem os critérios para envio;
 - o Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013;
- 3º Quadrimestre
 - o Constatamos o encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP conforme segue, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93.
 - o Houve abertura do Processo eTC-013652.989.17-9, que cuida do controle de prazos.
 - o A Prefeitura descumpriu recomendações exaradas nas prestações de contas de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 7.4



À consideração de Vossa Senhoria.

DF-7.4, em 16 de julho de 2018.

Ana Carolina Barros de Campos
Agente da Fiscalização

Paulo Ricardo Gussoni
Agente da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-7.4**

Senhora Diretora Técnica de Divisão,

Diante do informado pela fiscalização, ratificamos sua conclusão, onde estão relatadas as ocorrências encontradas na Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, referentes às contas do exercício de 2017.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-7.4, 18 de julho de 2018

Maria Telma Ferreira
Chefe Técnica da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00006766.989.16-4

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO(S) 00016923.989.17-2, 00020618.989.17-2, 00016933.989.17-0, 00017365.989.17-

REFERENCIADO(S): 7, 00017359.989.17-5, 00007398.989.18-6

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Tratam os presentes autos das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2017, cujo Relatório de Fiscalização encontra-se juntado no presente evento.

Em face do apontado pela Fiscalização, ratifico a conclusão apresentada, certificando ainda, que foi observado o Manual de Fiscalização e elaborado o Relatório de conformidade com o modelo correspondente.

Posto isso, submeto os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

GDF-7, 18 de julho de 2018.

Rosely Duarte Correa
Diretora Técnica Substituta

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELY DUARTE CORREA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CV6E-B0PN-4MCS-DKXS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

Processo: eTC-6766.989.16-4.
Interessada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
Responsável: Maria Lucia da Silva Marques.
Período: 01.01.2017 a 31.12.2017.
Procurador: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP 172.480).
Assunto: Contas do exercício de 2017.

O processo eTC-6766.989.16-4 trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2017.

Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela 7ª Diretoria de Fiscalização, evento nº 144, e o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender pertinentes.

Publique-se.

Voltem os autos por ATJ e MPC.

Cartório, 31 de julho de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DP30-7W5N-5L77-GJCD

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NEVES PAULISTA
 INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL
 HOSPITAL SÃO DOMINGOS NA PROVIDENCIA DE DEUS
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA
 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE NOVO HORIZONTE
 IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALEMEIRA D'ESTE
 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGA
 HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA
 HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIOLANDIA
 LAR MADRE PAULINA NA PROVIDENCIA DE DEUS - ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
 ASSOCIAÇÃO RENASCER
 FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
 INSTITUTO NIOPRETENSO DOS CEGOS TRABALHADORES
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE TANABI
 IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
 HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE POPULINA
 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
 PRONTO SOCORRO DE MIRASSOL - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS
 LAR MARIA DE NAZARE NA PROVIDENCIA DE DEUS - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DRS XV - SECRETARIA DA SAUDE
 CLAUDIA MONTEIRO FERAZZI FERREIRA
 DAVID EVERSON UIP
 CONSELHEIRO: ROBSON MARINHO

 ***TIP: APOSENTADORIA

 ***00016801.989.18-7
 SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARARAS - ARAPREV
 GILBERTO DEL BEL
 AUDITOR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
 ***00016809.989.18-9
 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
 DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS
 SERGIO RICARDO CORREA ALBERTO
 AUDITORA: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

 ***TIP: REPRESENTACAO CONTRA EDITAL

 ***00016762.989.18-4
 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
 CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

 ***TIP: CONTRATO

 ***00015736.989.18-7
 GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
 CONSELHEIRO: DIMAS EDUARDO RAMALHO
 ***00016634.989.18-0
 PRUMO ENGENHARIA LTDA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
 JOSE GERALDO GARCIA
 ANITA DE MORGES LEIS
 CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 ***00016689.989.18-4
 SUPERMERCADO PJ PUGNOLLI NETO EIRELI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
 JOSE LUIZ PEREZ
 CONSELHEIRO: ROBSON MARINHO
 ***00016706.989.18-3
 TWI EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUNA
 JOAO BENEDITO DE MELO NETO
 CONSELHEIRO: ROBSON MARINHO

 ***TIP: RECURSO ORDINARIO

 ***00014311.989.18-4
 NELSON DIMAS BRAMBILLA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
 CONSELHEIRO: DIMAS EDUARDO RAMALHO
 ***00014503.989.18-8
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI
 CONSELHEIRA: CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 ***00014529.989.18-9
 ANTONIO PADRON NETO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR
 CONSELHEIRO: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 ***00014531.989.18-4
 WILSON DE NOVAES
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBUACIA
 CONSELHEIRO: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 ***00014610.989.18-8
 IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
 CONSELHEIRO: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 ***00014748.989.18-3
 ANTONIO MARCOS DE BARROS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIUBA
 CONSELHEIRO: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

 ***TIP: PENSAO MENSAL

 ***00016804.989.18-4
 SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARARAS - ARAPREV
 GILBERTO DEL BEL
 AUDITOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

 ***TIP: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO

 ***00016797.989.18-3
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
 AMARILDO DUZI MORAES
 AUDITOR: JOSUE ROMERO
 ***00016798.989.18-2
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
 AMARILDO DUZI MORAES
 AUDITOR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

***00016811.989.18-5
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 MAICON LOPES FERREIROS
 LILIANA RENATA ROSSI GARCIA
 AUDITOR: SAMY WURMAN
 ***00016824.989.18-0
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARA-CANGUA
 RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES
 AUDITOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ***00016828.989.18-6
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
 AUDITOR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI
 ***00016830.989.18-2
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
 AUDITORA: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

DESPACHOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-000171/006/18 - Ref. Proc. TC-00307/026/12 Recorrente: Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP Advogado: Dr. Fernando César Ceara Juliani, OAB/SP nº 229.451 Assunto: Regularização da representação processual Vistos. Acolho a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (Fl. 290) e assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste despacho no DOE, para que o Recorrente apresente o instrumento de mandato, sob pena de deferimento do processamento do recurso. Publique-se.

PROCESSO: 00016795.989.18-5 REQUERENTES/SOLICITANTE: RODRIGO RAVAZZI MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES ASSUNTO: Trata-se de despesas com bolsistas contabilizadas de forma indevida na educação, solicitamos a glosa do valor uma vez que tais despesas não podem fazer parte do índice de aplicação, conforme instrução do tribunal de contas e a LDB art. 70 e 71. EXERCÍCIO: 2018 O Sr. Rodrigo Ravazzi, na condição de cidadão, vem comunicar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Fernando Prestes, no que tange à realização de despesas com bolsistas e estagiários contabilizadas de forma indevida na rubrica da educação. Considerando que a busca no sistema de protocolo não revelou a existência de processos específicos sobre tal assunto, bem como considerando que esta Egraja Corte analisa matéria dessa natureza em sua fiscalização ordinária, encaminhe-se o presente protocolado ao eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator das contas anuais da Prefeitura de Fernando Prestes do exercício de 2017 (eTC-6651.989.16-2), para as providências que Sua Excelência entender oportunas. Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 PROCESSO: 00015408.989.18-4
 REPRESENTANTE: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (CNPJ 22.319.648/0001-68)
 ADVOGADO: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB/SP 391.383)
 REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS (CNPJ 47.842.836/0001-05)
 ADVOGADO: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS (OAB/SP 332.777)
 ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2018, Processo Administrativo nº 144/2018, tendo por objeto a "concessão onerosa na modalidade de Concorrência do tipo Preço para gestão da exploração, fiscalização, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "Área Azul - Rotativo Fernandópolis", monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Fernandópolis/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, compearse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos deste edital".
 EXERCÍCIO: 2018
 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00015529.989.18-8, 00015572.989.18-4
 PROCESSO: 00015529.989.18-8
 REPRESENTANTE: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA (CPF 389.525.668-40)
 ADVOGADO: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA (OAB/SP 388.285)
 REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS (CNPJ 47.842.836/0001-05)
 ADVOGADO: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS (OAB/SP 332.777)
 ASSUNTO: Representação visando à suspensão dos termos do edital da Concorrência nº 003/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, tendo como objeto a concessão onerosa para gestão e exploração, fiscalização, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico.
 EXERCÍCIO: 2018
 PROCESSO: 00015572.989.18-4
 REPRESENTANTE: ASG ENGENHARIA LTDA (CNPJ 01.063.615/0001-20)
 ADVOGADO: ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI (OAB/SP 200.017)
 REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS (CNPJ 47.842.836/0001-05)
 ADVOGADO: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS (OAB/SP 332.777)
 ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência nº 003/2018, Edital nº 008/2018, Processo Administrativo nº 144/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, tendo como objeto a concessão onerosa para gestão e exploração, fiscalização, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico.
 EXERCÍCIO: 2018
 PROCESSO: 00015572.989.18-4
 VISTOS.
 Em resposta à decisão liminar de 13/07/2018 que determinou a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, a Prefeitura Municipal de Fernandópolis oferece justificativas e documentos correlatos (evento 32 de eTC-15408.989.18-4).
 Em síntese, a municipalidade defende a legalidade do edital impugnado porque teria atendido plenamente as determinações da Corte exaradas nos eTCs-1080/98/18, 1235/989/18 e 1370/989/18, também afirma inexistir novidade no atual texto convocatório capaz de fomentar novo exame prévio de sua cláusulas, e requer seja reconsiderada a decisão que concedeu os pedidos iniciais de paralisação do procedimento.

Esta é a breve síntese do necessário.
 O pedido de revogação da liminar para imediato prosseguimento da licitação não comporta acolhimento.
 Já aqueles controvérsias e técnicas agilizadas nas Representações que demandam averiguação e, para tanto, adequada instrução da matéria em rito cautelar.
 Nessas circunstâncias e neste estágio processual, impõe-se a manutenção da decisão - já referendada pelo colegiado - que determinou a suspensão do certame até deliberação do e. Plenário da Corte.
 Prossiga-se, com o encaminhamento dos autos à manifestação de Assessoria Técnica e ao Ministério Público, nos termos regimentais.
 Publique-se.
 DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Processos: eTCs-15015.989.18-9 e 15085-989-18-4
 Representantes: Thiers Costa Marques Neto, advogado inscrito no OAB/SP sob o nº 404.252. Rogério Prevatti, advogado inscrito no OAB/SP sob o nº 280.375.
 Representada: Prefeitura Municipal de Araçari-guama.
 Responsável: Liliانا Medeiros de Almeida Aymar Bechara (Prefeita).
 Advogado(s): Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266).
 Objeto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 32/2018 (Processo nº 53/2018), visando a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para Prefeitura Municipal de Araçari-guama, que contemple o fornecimento do conjunto de sistemas conforme termo de referência, por um período de 12 meses."
 Observações: data prevista para a sessão pública do torneio: 05/07/2018. Representações atuadas em 02/07/2018.
 Assunto: Revogação do certame. Perda de objeto.
 Vistos.
 Thiers Costa Marques Neto e Rogério Prevatti formularam impugnações contra o instrumento de convocação do Pregão Presencial nº 32/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Araçari-guama, visando a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para Prefeitura Municipal de Araçari-guama, que contemple o fornecimento do conjunto de sistemas conforme termo de referência, por um período de 12 meses".
 O e. Plenário em sessão de 04/07/2018 determinou a suspensão do procedimento impugnado e o recebimento da matéria como exame prévio de edital.
 A Prefeitura de Araçari-guama comunicou e comprovou a revogação da licitação, conforme ato publicado na imprensa oficial de 18/07/2018 (Evento 38 do eTC-15015.989.18-9).
 São os fatos.
 Comprovada a revogação do certame objeto das representações, determino o arquivamento destes procedimentos eletrônicos em razão da perda de objeto.
 Dê-se ciência ad. Ministério Público de Contas.
 Publique-se.
 DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Expediente: TC-007795/026/18
 Processo: TC-000354/003/11
 Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia.
 Responsável: José Pavan Júnior - ex-prefeito.
 Assunto: Retirada de pauta, com concessão de 05 (cinco) dias para obtenção de vista.
 Advogados: Joaquim Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Ana Cristina Feuri (OAB/SP 125.181); Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840).
 Defiro, como requerido.
 Vista em Cartório.
 Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 DESPACHO DA CONSELHEIRA
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Proc. TC-14255.989.18-8. Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822). Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos. Prefeito: Ailton Garcia Ferreira. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2018. Processo nº 7.518/2018, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de produtos estocáveis para atender às unidades escolares, filantrópicas e assistenciais municipais. Advogado: Valdemar Zanette (OAB/SP nº 69.659). Em exame: Requerimento de vista dos autos em epígrafe, formulado pela Sra. Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315). Defiro vista dos autos à requerente, conforme solicitado no evento 9.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6823.989.16-5. Interessada: Prefeitura Municipal de Atibaia. Responsáveis: Saulo Pedrosa de Souza e Emil Ono. Procuradores: Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Gabriela Macedo Diniz. (OAB/SP 317.849) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimentos de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulados pela Prefeitura Municipal de Atibaia, por sua procuradora Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP 84.291) e por Saulo Pedrosa de Souza, Prefeito, por seus procuradores Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), eventos nº101 e 102. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado nos eventos nº101 e 102.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6733.989.16-4. Interessada: Prefeitura Municipal de Tabatinga. Responsável: Eduardo Poncio Martinez. Período: 01.01.2017 a 31.12.2017. Assunto: Contas do exercício de 2017. O processo eTC-6733.989.16-4 trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, relativas ao exercício de 2017. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Araraquá - UR/13, evento nº 54, e o que dispõe o art. 29 da LC-709/93, c.c. o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15(quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6560.989.16-2. Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim. Responsáveis: Gilmar de Oliveira Pezotti. Procuradores: Dra. Flávia Michelle dos Santos Munhoz Góngora (OAB/SP nº 226.946) e Dr. Leandro Scanavachi (OAB/SP nº 230.230). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, por sua procuradora Flávia Michelle dos Santos Munhoz Góngora (OAB/SP nº 226.946), evento nº 97. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 97.
 Publique-se.

Proc. eTC-6585.989.16-3. Interessada: Prefeitura Municipal de Tapiratiba. Responsável: Luiz Antonio Peres. Procurador: Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905). Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, por seu procurador Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905), conforme evento nº 82. Considerando o protocolo de justificativas no evento nº 83, resta prejudicado o requerimento constante no evento nº 82.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6616.989.16-6. Interessada: Prefeitura Municipal de América de Campos. Responsável: Carlos Roberto Achilles. Assunto: Contas do exercício de 2017. Procurador: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado por Carlos Roberto Achilles, Prefeito, por sua procuradora Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749), evento nº82. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº82.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6314.989.16-1. Interessada: Prefeitura Municipal de Buritama. Responsável: Rodrigo Zacarias dos Santos. Procurador: Geraldo de Castello (OAB/SP nº 97.946). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado por Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal de Buritama, evento nº 110. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 110.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6417.989.16-7. Interessada: Prefeitura Municipal de Jarinu. Responsável: Eliane Lorenzini Camargo. Procuradores: Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Janaira Martins Guiró (OAB/SP nº 293.823) e Emerson Luis Agnoloni (OAB/SP nº 187.682). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado por sua procuradora Janaira Martins Guiró (OAB/SP nº 293.823), evento nº 94. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº94.
 Publique-se.
 Proc. eTC-5872.989.16-5. Interessada: Câmara Municipal de Pirangi. Responsável: Angela Maria Busnardo. Assunto: Contas do exercício de 2017. Procurador: Jonas Momente Albani (OAB/SP nº 268.638). Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Câmara Municipal de Pirangi, por seu procurador Jonas Momente Albani (OAB/SP 268.638), evento nº 26. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 26.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6856.989.16-5. Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara. Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto. Procurador: Rodrigo Cutigi (OAB/SP nº 245.921). Assunto: Contas do exercício de 2017. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, por seu procurador Dr. Rodrigo Cutigi (OAB/SP nº 245.921), evento nº123. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº123.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6766.989.16-4. Interessada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Responsável: Maria Lucia da Silva Marques. Período: 01.01.2017 a 31.12.2017. Procurador: Danilo Alatto Pereira (OAB/SP nº 172.480). Assunto: Contas do exercício de 2017. O processo eTC-6766.989.16-4 trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2017. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela 7ª Diretoria de Fiscalização, evento nº 144, e o que dispõe o art. 29 da LC-709/93, c.c. o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15(quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.
 Publique-se.
 Proc. eTC-6711.989.16-0. Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. Responsável: Mauro José Teixeira. Período: 01.01.2017 a 31.12.2017. Procurador: Dr. Diego Rodrigues Zanzarini, (OAB/SP nº 333.373). Assunto: Contas do exercício de 2017. O processo eTC-6711.989.16-0, trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2017. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16, evento nº 87, e o que dispõe o art. 29 da LC-709/93, c.c. o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15(quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.
 Publique-se.
 Proc. eTC-5836.989.16-0. Interessada: Câmara Municipal de Nova Granada. Responsável: Celso Antonio Gonçalves. Período: 01.01.2017 a 31.12.2017. Assunto: Contas do exercício de 2017. O processo eTC-5836.989.16-0 trata da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2017. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8, evento nº 30, e o que dispõe o art. 29 da LC-709/93, c.c. o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15(quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.
 Publique-se.
 Proc. eTC-15395.989.17-1. Conveniente: Secretaria da Saúde - Coordenadoria de Saúde Orcamentária e Eficiência - CGOF. Responsáveis: David Everson Uipex (Secretário), Eloisa Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF). Atual Secretário: Marco Antonio Zago. Conveniente: SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina. Responsável: Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente). Assunto: Convênio nº 778/16 firmado em 30/12/16/Processo Origem nº 001.0201.002325/16, no valor de R\$ 22.852.086,12. Em Exame: Requerimentos de prorrogação de prazo - formulado pela Secretaria da Saúde - Coordenadoria da Gestão Orcamentária e Financeira, por seu Diretor, Fabio Luis Pozzo, evento nº 51. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 51.
 Publique-se.
 Proc. eTC-2596.989.17-8. Interessada: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Responsável: Sergio Razera. Período: 01/01/2017 a 17/01/2017 e 07/02/2017 a 31/12/2017. Responsável: Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi. Período: 18/01/2017 a 06/02/2017. Assunto: Contas do exercício de 2017. O processo eTC-2596.989.17-8, trata da prestação anual de contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, relativas ao exercício de 2017. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Araras - UR/10, evento nº 18, e o que dispõe o art. 29 da LC-709/93, c.c. o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, ficam notificados os responsáveis acima referidos, para que tomem conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15(quinze) dias, apresentem as alegações que entenderem pertinentes.
 Publique-se.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – D.D. CRISTIANA DE CASTRO
MORAES.**

**Processo TC nº 6766/989/16
Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
Contas do Exercício de 2017**

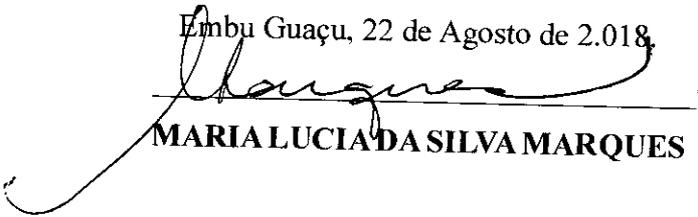
MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES, Prefeita do Município de Embu Guaçu, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar prazo dilatatório de **20 (vinte) dias**, tendo em vista que, para a elaboração de justificativas relativas a todos os pontos questionados por esta Colenda Corte de Contas, se faz necessária à coleta de grande quantidade de documentos.

Além disso, a complexidade da matéria faz com que a análise dos documentos seja fator de minuciosa análise, demandando, portanto, tempo para a confecção dos elementos de convicção necessários ao cumprimento da determinação constante dos autos do processo em referência.

Do exposto, requer se digne Vossa Excelência **deferir o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação de seu deferimento no Diário Oficial do Estado.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu Guaçu, 22 de Agosto de 2.018.


MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



Processo: eTC-6766.989.16-4.

Interessada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Responsável: Maria Lucia da Silva Marques.

Procurador: Dr. Danilo Atalla Pereira,
(OAB/SP nº 172.480).

Assunto: Contas do exercício de 2017.

Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo -
Formulado por Maria Lucia da Silva Marques,
Prefeita, conforme evento nº 161.

Defiro o prazo de (15) quinze dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 161.

Publique-se.

Aguarde-se no Cartório.

Cartório, em 03 de setembro de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FIUR-86Q5-4MG0-7E9F

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DD. CRISTIANA DE
CASTRO MORAES

Ref.: Processo TC 6766.989.16

Matéria: Contas Municipais - **Exercício:** 2017

Interessada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer prazo excepcional e derradeiro de 05 (cinco) dias para, tão somente, concluir a elaboração das alegações na defesa, conforme autoriza o inciso III, do artigo. 210, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos e razões:

Trata-se nos autos dos processos em tela da análise das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, do exercício financeiro de 2017, sobre as quais, depois de concluídos os trabalhos de fiscalização *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi assinado prazo para conhecimento do relatório apresentado pelos agentes de fiscalização financeira da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF 7.4, bem como para apresentação das alegações e justificativas frente aos apontamentos ao final consignados.

Nesse sentido, foi assinado o prazo inicial de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe os artigos 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que se pudesse tomar conhecimento do contido no relatório apresentado e fossem apresentadas as



alegações iniciais de defesa, conforme publicação realizada no D.O.E. em 02/08/2018.

Ato contínuo, em 04/09/2018, foi publicada a prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação das alegações iniciais de defesa por mais 15 (quinze) dias.

Porém, devido à complexidade e as implicações legais das questões tratadas nos autos do processo em referência, se torna necessária a concessão do exíguo prazo ora pleiteado para, tão somente, se concluir a confecção dos elementos de convicção que afastam as presunções de irregularidades apontados no relatório de fiscalização constante dos autos do processo em referência.

Dessa forma, requer, se digne Vossa Excelência, **deferir o pedido de prazo aqui aduzido, derradeiro e excepcional, de 05 (cinco) dias, contados da publicação de seu deferimento no Diário Oficial do Estado, para, tão somente, concluir a elaboração das alegações iniciais pertinentes à defesa do processo em referência.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu - Guaçu, 26 de setembro de 2018.


Maria Lucia da Silva Marques

Prefeita Municipal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



Processo: eTC-6766.989.16-4.

Interessada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Responsável: Maria Lucia da Silva Marques.

Procurador: Dr. Danilo Atalla Pereira,
(OAB/SP nº 172.480).

Assunto: Contas do exercício de 2017.

Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo -
Formulado pela P.M. de Embu Guaçu, representada por
Maria Lucia da Silva Marques,
Prefeita, conforme evento nº 170.

Defiro o prazo de (5) cinco dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 170.

Publique-se.

Aguarde-se no Cartório.

Cartório, em 02 de outubro de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-H97D-7W6R-6HFC-7WT3

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – D.D. CRISTIANA DE
CASTRO MORAES.**

Processo TC – 6766.989.16-4

Contas do Exercício de 2017

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, neste ato representada pela Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita Municipal no exercício de 2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar **JUSTIFICATIVAS** visando esclarecer todos os apontamentos referidos no relatório de fiscalização juntado ao processo em epígrafe, o que se faz com fundamento na Lei Complementar nº 709/93, bem como nas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

O processo em epígrafe trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu referente ao exercício de 2017.

As Contas foram devidamente apresentadas a essa Colenda Corte de Contas Estadual e, no curso do regular procedimento, foram objeto de exame por parte da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF 7.4. desse Egrégio Tribunal, em relatório da lavra dos Agentes de Fiscalização, Sra. Ana Carolina Barros de Campos e Sr. Paulo Ricardo Gussoni, datado de junho de 2018.

A ilustre auditoria realizou determinados apontamentos sobre as contas em questão, que, conforme se verá, não trouxeram quaisquer prejuízo à consecução da atividade administrativa municipal, constituindo-se, quando muito, falhas de ordem formal, que não representaram qualquer tipo de prejuízo ao Erário, nem tampouco constituem, renovadas as vênias, motivo suficiente para a rejeição das contas ora em análise.

É o que se demonstrará adiante.

A.1.1. Controle Interno:

A ilustre equipe de fiscalização asseverou ausência de servidor responsável pelo controle interno, bem como da ausência da elaboração de relatórios, em desacordo com as atribuições do respectivo órgão.

Dessarte, Excelência, tais apontamentos estão superados, dada as justificativas abaixo relacionadas:

Afirmam os agentes de fiscalização às fls. 03:

“Após seguidos apontamento de equipes de fiscalização desta Corte, a Prefeitura apresentou a Lei Complementar nº 143/2017 regulamentando a função no âmbito da Prefeitura, bem como a Portaria nº 296/2017 de 1/9/17, nomeando a Sra. Ivanir Saito de Oliveira, servidora efetiva, para o posto de Diretora do Controle Interno”. (g.n.).

Cumprir notar que o cargo em questão sempre esteve provido, lotado por servidor efetivo do quadro, o que descaracteriza o apontamento da ausência de responsável.

Entretanto, dada a necessidade do afastamento por determinação judicial da servidora anteriormente nomeada, a Municipalidade promoveu nova nomeação de servidor efetivo para ocupar mencionado cargo, Sra. Valdilene Braga da

Silva, nos termos da **Portaria n. 015/2018 (DOC n. 01)**, razão pela qual não há que se falar em desatendimento às obrigações do Controle Interno.

E ainda, conforme bem anotou o agente auditor, a Lei Complementar nº 143/2017 de 06/07/2017, regulamentou as funções institucionais do controle interno e sua estrutura, emitindo os respectivos relatórios **(DOC n. 02)**, nos exatos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 do TCE-SP, demonstrando assim, que as atribuições do referido órgão foram integralmente cumpridas pela Municipalidade.

Do mesmo modo, a Municipalidade também aperfeiçoará a atuação do Controle Interno, incluindo dentre suas atividades aquelas sugeridas pela equipe de fiscalização na fl. 05 do relatório, quais sejam, aquelas afetas à avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos seus planos orçamentários, avaliação da legalidade da gestão orçamentária e financeira, análise da execução dos contratos em vigor, monitoramento da qualidade dos serviços prestados à população e comprovação da legalidade dos repasses às entidades do terceiro setor, avaliada a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

Nessa seara é também o entendimento desse E. Tribunal de Contas assim como se denota em recentíssima decisão nas Contas do Município de Tapiratiba do exercício de 2016, da lavra do DD. Conselheiro Substituto Dr. Samy Wurman, em sessão de julgamento do dia 10/04/2018. É ver-se:

TC-004107/989/16

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) A.2. CONTROLE INTERNO:

- Apesar de ocuparem cargos efetivos, os responsáveis exercem a função de responsáveis pelo Controle Interno em caráter precário, nomeados em comissão, recebendo gratificação para tanto, podendo ser exonerados da função a qualquer tempo, o que caracteriza vínculo; (...) - **Regularização parcial das impropriedades indicadas nos relatórios do Controle Interno.(...) VOTO (...)** Nestas circunstâncias, **Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TAPIRATIBA, relativas ao exercício de 2016**, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. **Recomendações** serão transmitidas pela Fiscalização para que a

Administração Municipal(...) **aprimore o controle interno, especialmente no tocante à necessidade de vínculo efetivo dos responsáveis e à adoção de providências com base nas falhas por eles apontadas.**(g.n.)

Outrossim, objetivando atender as exigências do Tribunal de Contas, esta Prefeitura quer deixar consignado que regulamentará na menor brevidade possível as atribuições do Controle Interno, nos moldes já propostos.

A.2. IEG-M-I: Planejamento – Índice “C”:

Neste primeiro tópico, a i. equipe de auditoria constatou alguns desacertos, mais especificamente, relativo a (I) Falta de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal (execução orçamentária, lei orçamentária anual, pré -planejamento: audiências públicas e levantamento de dados para o planejamento); (II) os servidores que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva; (III) não há cargos específicos para essa função;(IV) os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento; (IV) não há relatórios de controle interno, nem ações sobre seus apontamentos; (V) não há percepção de coerência entre programas e metas e recursos alocados, (VI) os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeira estabelecidas, (VII) A média do resultado alcançado por todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados pelas ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do relatório de atividade, teve menos que 60% de coerência, (VIII) o confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados (IX) a taxa de investimento foi menor ou igual a 2% comprometendo a manutenção das atividades e aperfeiçoamento dos serviços.

Com o devido respeito e acatamento, em que pese a nota do Índice de Efetividade da Gestão Municipal ter mantido a nota “C+” - Baixo Nível de Adequação, temos a esclarecer que foram adotadas diversas providências no exercício de 2017, cuja obrigatoriedade Constitucional se faz preponderante, bem como ocorreram diversas melhorias que refletem diretamente na evolução do Índice de Efetividade de Gestão Municipal do Município de Embu-Guaçu.

Cumpra ainda destacar que embora diversas ações que refletiram em significativa melhora no exercício de 2017, o IEGM, manteve-se com índice C+, o que, por si só, em nada prejudica a avaliação sob o aspecto geral dos resultados obtidos no exercício.

Desta feita, em que pese os apontamentos ora realizados ao longo do exercício de 2017 nesse item, este subscritor, dentro de suas possibilidades e realidades locais, não poupou esforços durante todo o exercício e continua para melhoria constante de todas as áreas afetas.

Destaca-se que o exercício em análise se trata de primeiro mandato desta subscritora, que, infelizmente, acabou herdando um déficit orçamentário de -7,05% da receita corrente líquida.

Contudo, esta nova Administração Municipal não ficou-se inerte diante de tal situação, tomando providências, nas medidas de suas possibilidades, priorizando a melhora no quadro orçamentário e financeiro do Município, o qual, apresentou reversão do quadro orçamentário e financeiro deficitário, angariando considerável superávit orçamentário de 5,94% e significativa evolução do resultado financeiro durante todo o exercício de 2017, de 36,92% aproximadamente (2016 – R\$ 24.613.116,11 e 2017 – R\$ 16.640.873,56).

Desta feita, em que pese os apontamentos ora realizados ao longo do exercício de 2017 nesse item, abordando ausência de cargos específicos na estrutura de planejamento, bem como ausência de projetos destinados a programas de participação popular, não encontravam-se no Planejamento, repise-se formulado sob comando de outro Chefe do Poder Executivo, mas, esta subscritora, dentro da realidade municipal, trabalhou durante todo o exercício em análise e continua trabalhando para melhoria constante de todas as áreas afetas.

Quanto a taxa de investimento do município, o percentual obtido menor ou igual a 2%, temos a esclarecer que em que pese o zelo da d. auditoria em relação aos investimentos ao longo do exercício, não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao erário, tampouco representou inércia desta Municipalidade, assim, como se denota nos resultados econômicos e financeiros obtidos no Município de Embu-Guaçu no

exercício em análise, que mesmo ante crise econômica que assola nosso país, conseguiu recuperar o déficit anterior obtendo 5,94% de superávit orçamentário, comprovando a eficiência e boa alocação das despesas municipais.

De outra senda, importante destacar que o IEG-M, se trata de projeto em andamento e implementação, ao qual essa C. Corte de Contas tem o papel de orientar os servidores e agentes públicos nas boas práticas administrativas, conforme atestado na *Revista TCE SP – Edição n.º 141 do 1.º Quadrimestre/2018*, onde foram apresentadas a Parceria com o Observatório do Futuro e o auxílio desse E. Tribunal para o avanço da agenda 2.030, *in verbis*:

(...) Durante a cerimônia de lançamento do projeto no Auditório Nobre ‘Professor José Luiz de Anhaia Melo’, em São Paulo, foi apresentado o Núcleo de Monitoramento dos ODS, que desenvolverá estudos e atividades permanentes de capacitação de servidores e agentes públicos de modo a colaborar na sistematização e divulgação de dados e de boas práticas administrativas.(g.n.)

(...)

Durante as fiscalizações ordinárias, os Agentes da Fiscalização do TCE analisarão o uso dos recursos e a efetividade das políticas públicas. A partir da análise dessas informações, técnicos, Auditores e Conselheiros irão avaliar a qualidade do gasto de governos e entidades públicas e se as metas estão sendo cumpridas.(g.n.)

Alude ainda esse E. Tribunal de Contas que para a efetivação e implementação dessa nova ferramenta, que como órgão de controle externo auxiliará e orientará seus jurisdicionados, o que, já se espera, a fim de que, possamos implementar e agir de forma eficaz e com qualidade na Gestão Municipal, assim, como se denota em fls. 11 da citada Revista do TCE. É verse:

(...) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou uma cartilha sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O manual, com 12 páginas, trata sobre os ODS e explica, de maneira didática, o que são as diretrizes estabelecidas internacionalmente e como o TCE irá atuar no processo de introdução desses conceitos nas administrações municipais e

do Estado. “Os ODS estabelecem as bases para um futuro melhor. E o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, pode auxiliar na conscientização dos administradores e orientá-los a incluir essas metas no planejamento dos governos”, disse o Presidente do TCESP, Sidney Beraldo.(g.n.)

Nesse contexto, merece ênfase a menção da Cartilha denominada **Observatório do Futuro**, desse **E. Tribunal de Contas**, que, aborda o cumprimento e **implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a ONU**, no qual, em fls. 09/10, sob o título: *Os Agentes de fiscalização*, preleciona que os índices serão avaliados **com base em vários objetivos, mas sem exceder o disposto pela Constituição Federal, bem como seguindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e ainda, da necessidade de monitoramento, com estudos e capacitação de servidores e dos agentes políticos, a fim de que os mesmos, sob orientação possam implementar os objetivos e, o mais importante, a busca pelos resultados que devem ser alcançados até o ano de 2030, ou seja, um trabalho que sabe-se que levará tempo para seu efetivo alcance.** É ver-se:

(...) O Tribunal de Contas e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, braço direito da ONU responsável pelos ODS), firmaram, em 2017, um memorando de entendimentos para facilitar a colaboração e a troca de informações entre os dois órgãos.(fls. 09) (g.n.)

(...) Nesse contexto, os ODS agora passam a fazer parte da lista de itens checados pelos auditores durante as fiscalizações. Obviamente, sem suplantar as regras constitucionais e legais que regem a administração pública.(fl. 09) (g.n.)

(...) Para isso, o núcleo de monitoramento dos ODS desenvolverá estudos e atividades de capacitação de servidores, colaborando ainda na sistematização e divulgação de dados e boas práticas. (fls. 10)(g.n.)

(...) A convergência entre os índices e os objetivos da Agenda 2030 é enorme. Dos 17 ODS internacionalmente definidos, 9 estão no IEGM. (...) o indicador será usado como ferramenta

oficial da ONU para monitoramento da evolução da Agenda 2030 em todo o Estado de São Paulo.(fls. 11)(g.n.)

Por esse ângulo, resta cristalino, que as medidas de efetivação, inclusive, para sua implementação, **levam tempo, exigindo, inclusive, capacitação ou orientações**, a fim de que melhorias em seus grupos de efetivação (IEGM), tal como nesse item, de Planejamento, possam ser trabalhados e melhorados dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e que sejam dentro das necessidades e peculiaridades de cada município.

Cumprindo ainda trazer a baila, **diante dessa nova linha de análise do IEGM, bem como a implementação das ODS, acima mencionadas, a importância dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018**, no que concerne a mensuração e exigências de políticas públicas, que, traz consigo, a necessidade de interpretação das normas, considerando, principalmente, os obstáculos, as reais dificuldades e peculiaridades de cada município, pois é cediço a imensa dificuldade e limitação, bem como a fase de transição ou condicionamento impostos. É ver-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(g.n.)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou

condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (g.n.)

Evidente, portanto, que essa C. Corte de Contas, diante das novas diretrizes e implementações acima elencadas, interpretarão de forma a avaliar todos os obstáculos e ainda as melhorias realizadas, a fim de que, com a nova instrução e/ou orientação por esse E. Tribunal, que certamente se realizará, possa ser implementada de forma eficiente.

Finalmente, cumpre ressaltar que o IEGM, gize-se, inédito entre os Tribunais, trata-se de um índice de modelo matemático, que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forma efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas, não sendo, portanto, motivo, por si só, para reprovação de contas, mesmo porque, assim, como cristalino, acima, trata-se de nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, assim, como explica e orienta esse E. Tribunal em fls. 31 da citada Revista do TCE/SP Edição 141, *in verbis*:

O IEGM é o índice de desempenho da Corte de Contas paulista, composto por 7 (sete) índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores. O indicador – inédito entre os Tribunais de Contas –, busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo. (g.n.)

Nessa mesma senda é essa C. Corte de Contas, que em recente decisão, acerca de Políticas Públicas e Planejamento, tem entendido pela Regularidade da matéria, com Recomendações, assim, como se denota em recentíssima **decisão da lavra de Vossa Excelência, nos autos do TC 3916/989/16 – Contas Municipais do Município de Ilhabela em sessão realizada em 05/07/18**. É ver-se:

TC-003916/989/16

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) i-EGM (...) **i-Planej. C Investimento, Pessoal, Programas e Metas. (...)** VOTO(...) Sendo assim, com base no posicionamento firmando nesta Corte, **penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira,** bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.(...) **a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.**(...) Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ILHABELA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:(...) - **Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;**(g.n.)

Nesta oportunidade e diante da efetiva reversão do quadro deficitário desta Municipalidade, que no exercício em análise, encontra-se com superávit orçamentário e ainda diante da recentíssima e sábia decisão de Vossa Excelência acima, pugna pela aplicação do princípio da segurança jurídica, julgando-se o presente item de modo equânime ao da jurisprudência elencada.

A.2.2. Lei Orçamentária Anual:

Apontam os agentes auditores neste item, que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa.

Equivoca-se a d. Auditoria, com o apontamento em apreço, o qual se encontra desvestido de fundamentação legal, conforme se demonstra a seguir.

A Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, no seu art. 15, regulamenta o artigo 165, parágrafo 9º da Carta Magna, assim prevê:

“Art. 15. Na Lei do Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

Já a Portaria Interministerial nº163 de 4 de maio de 2001, em seu artigo 6º, estabelece o seguinte:

“Art. 6º Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

E ainda, o artigo 113 da Lei 4.320/64 prescreve:

“Art. 113 Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informatizados, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.”

Deste modo, a Portaria Interministerial nº 163 veio para atender a essência do artigo 113 da Lei nº 4320/64, onde o legislador buscou a modernização constante do sistema de contabilidade pública nacional, determinando a alteração dos anexos de acordo com a evolução e modernização da administração pública.

Ressalte-se, que muito embora a Lei 4320/64 determine que a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos, a Portaria Interministerial nº. 163/01 **faculta** a elaboração da peça orçamentária, discriminando as despesas até a modalidade de aplicação.

Considere-se ainda, que apesar da elaboração do orçamento ser até o nível de modalidade, a execução se dá ao nível de elemento de despesa.

Por fim, registre-se, que o programa adotado por esta Administração Municipal, apresentando a Lei Orçamentária Anual até o nível de modalidade de aplicação, está de acordo com as determinações vigentes.

Convém ressaltar, também neste item, que apesar de a Lei Orçamentária e os Balanços terem sido feitos até o nível de modalidade de aplicação, vários relatórios auxiliares, apresentados para subsidiar os trabalhos da Auditoria, apresentam a despesa de forma analítica, ao nível de elemento, dando total compreensão e transparência à gestão fiscal realizada.

Outro item, refere-se a previsão por decreto da abertura de créditos adicionais, em percentual de 15%.

Cumprir destacar a legitimidade e a importância do limite percentual atualmente determinado pela legislação municipal, o qual no presente caso restou respeitado, utilizando apenas 15% da margem prevista na LOA.

Como bem salientado pela doutrina, por Régis Fernandes de Oliveira, *“a decisão de alocação das prioridades de despesas, ao lado das finalidades encampadas no ordenamento normativo, pode sofrer flutuações, ao longo da execução orçamentária”*¹ uma vez que *“podem surgir situações emergenciais ou, mesmo, a falta de uma adequada alocação de recursos.*

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Curso de direito financeiro*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 331.

É para situações como essas, em que o Administrador se depara com a necessidade de contingenciamento de despesas, ou modificação das receitas previstas para sua realização, que se estabelece a previsão de abertura de créditos suplementares. Percebe-se, destarte, que sua dimensão é muito maior do que mero equalizador inflacionário.

A autorização para abertura de créditos suplementares encontra sua previsão no texto constitucional, em seu art. 165, § 8º², sendo regulamentado genericamente pelos arts. 40³, e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

Comentando referidos dispositivos, Afonso Gomes Aguiar assim aduz:

“Por determinação deste artigo, a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente da anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei Orçamentária Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro.”⁴

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, **nos termos da lei**.

³ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por**

lei e abertos por decreto executivo.

⁴ AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito financeiro: lei nº 4.320 – comentada ao alcance de todos*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 300. Grifou-se.

Percebe-se, desse modo, que uma vez estabelecido nas leis orçamentárias, e diante de situações em que se demande uma complementação dos créditos previstos legalmente pode o Poder Executivo se utilizar do instrumento da abertura de crédito suplementar, tendo como base normativa a autorização legislativa contida em sua LOA específica.

Outrossim, para que se efetive a realização de créditos suplementares por meio de Decreto, basta, tão somente, que se adstrinja aos limites percentuais contidos na autorização legislativa da LOA. De se destacar que os créditos suplementares realizados pelo Município de Embu-Guaçu respeitaram os percentuais da despesa fixada na LOA.

Em que pese o zelo com esse Tribunal sempre tem atuado com relação aos gastos públicos, discorda-se de tamanho rigor quanto aos créditos adicionais autorizados na LOA – cuja abertura, frise-se, não atingiu o total do montante autorizado legalmente.

Isso porque, por si só, a insuficiência de recursos não acarreta irregularidade, uma vez que pode ser decorrente de fatores que fogem ao controle da Administração Municipal, tais como: (a) lapso na programação de despesas do exercício; (b) obtenção de novas transferências não previstas; (c) crescimento ou retração da economia acima da previsão; (d) mudança de prioridade em razão da dinamicidade do planejamento; dessa forma, não pode a abertura de créditos estar vinculada, de forma exclusiva, legal e tecnicamente, à inflação apurada no exercício.

Cumprе salientar, ainda, que a LOA se encontra, nitidamente alinhada às Leis Orçamentárias Anuais estabelecidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo. Se referidas leis, vigentes e eficazes ao longo do exercício de 2016, previram, em razão da dinâmica financeira do exercício, a abertura de créditos suplementares de forma equivalente ao previsto pelo Município, pode-se dizer que o percentual efetivamente utilizado pela Municipalidade se configura plenamente justificável diante do cenário econômico observado.

Outrossim, considerando que o princípio democrático e o princípio da legalidade orçamentária, que se manifestam nas necessárias autorizações legislativas

constantes das leis orçamentárias, foram, no presente caso, rigorosamente atendidos, não há que se cogitar de qualquer irregularidade quanto à matéria. De rigor, portanto, o afastamento do presente apontamento.

Relativamente a tal percentual, o preconizado como razoável por esta Corte, cumpre lembrar que nem de longe esse ultrapassa os montantes de créditos suplementares já admitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Contas nos seguintes termos:

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

TC-003942/989/16

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) 1.1. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Ofensa ao artigo 167, VII da CF; - Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 32,84% da despesa fixada em afronta o art. 1º, § 1º, da LRF; - Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando houve déficit de arrecadação; (...) 7.1 **ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO(...)** - Os valores incluídos nas peças orçamentárias (dotação inicial) sofreram variações de grande monta; (...) **VOTO (...)** As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,84% da despesa inicialmente fixada, embora acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual (15%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.(...) Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do **PREFEITO DE JOÃO RAMALHO**, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal (...) reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015(g.n.)

Diante de todos os argumentos consignados anteriormente, revela-se inequívoca a necessidade de afastamento do apontamento referente à abertura supostamente excessiva de créditos adicionais, seguindo recente decisão acima elencada.

A.2.3. Ouvidoria:

Em referência a criação e estruturação da ouvidoria deste Município, cumpre destacar que o Município de Embu-Guaçu adotou todas as medidas pertinentes à sua criação, cujo Projeto de Lei se encontra em tramitação perante a Câmara Municipal local para definitiva implantação, conforme se verifica da documentação anexa (**DOC n. 03**).

Sobre esse aspecto, a ouvidoria encontra-se dentro do prazo legal para sua devida implementação, nos moldes do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 13.460/2017, condicionando a sua vigência ao tamanho populacional do município, qual seja, o **prazo de setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.**

Logo, o município de Embu-Guaçu, conforme informações obtidas no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE¹, teve no último censo de 2017, população de 68.270 habitantes, Portanto, apenas a partir de junho de 2019 o Município terá obrigatoriedade no atendimento a norma.

Desta feita, pugna-se pela desconsideração do apontamento acerca do tema em análise, com conseqüente julgamento pela regularidade, pois esta Municipalidade já vem adotando medidas para promover o pleno atendimento da norma no prazo indicado.

A.2.4. Audiências Públicas:

A equipe de auditoria neste item aponta alguns desacertos constantes (I) não houve audiências públicas para a demonstração e avaliação de metas fiscais; (II) não há margem ou projeto destinados para programas ou projetos originários da participação popular; (III) não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedente ao planejamento; (IV) o sistema

informado não é descentralizado, sendo inacessível a maioria das áreas da administração e à consulta pela população e (V) constatamos que não houve a divulgação das reuniões deste conselho em 2017.

Destarte, esclarecemos que se equivocou a auditoria, quanto ao apontamento em apreço, vez que o Executivo realizou todas as audiências públicas para a demonstração e avaliação das metas fiscais 1º/2º/3º quadrimestres, como comprovam as Atas anexas **(DOC n. 04)**.

Frisa-se que o Executivo não ficou inerte, frente às necessidades do Município, **o que por si só já demonstra o bom e regular andamento nesse item.**

Cumpra nesse momento, reiterar as justificativas lançadas no item A.2., uma vez que a previsão para atendimento as metas é até o ano de 2030.

A.2.5. Planejamento das Políticas Públicas:

Aponta a equipe de auditoria, que a Prefeitura de Embu-Guaçu não implantou efetivamente o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana.

Plano de Saneamento Básico:

Deveras, tal apontamento contido na conclusão do relatório de fiscalização trata-se de evidente equívoco da equipe de Auditoria, que à fl. 9 reconhece que o Município editou o Plano Municipal de Saneamento Básico – **DOC 05**, por intermédio da Lei Municipal nº 2.483, de 06/10/2011, porém tal dispositivo necessita ser adequado às condições atuais do Município, sendo que já existe em tramitação um projeto de revisão à mencionada Lei, o qual aguarda manifestação final da SABESP.

Tal plano, como se sabe, envolve a coleta e processamento de informações relacionadas: (i) ao diagnóstico da situação local e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.; (ii) aos objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas

soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (iii) à estruturação dos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas.

Frente a tal grau de complexidade, o Plano de Saneamento Básico não é documento que possa ser revisado em curto espaço de tempo, cuja previsão para sua conclusão está prevista para o mês de dezembro do corrente ano.

Ainda, essa C. Corte, em caso análogo ao presente, entendeu que a ausência do plano municipal de saneamento básico **não é elemento suficiente para a rejeição das contas municipais**, conforme se verifica do seguinte arresto, transcrito abaixo:

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção in loco pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls. 14/56) apontou:

(...)

e) **Plano Municipal de Saneamento Básico** (fl. 48) – Inexistência, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.

f) **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** (fl.49) – Inexistência do Plano de que trata o artigo 18 da Lei n. 12.305/10.

2.6 Pelo exposto, voto pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Despesas com Saúde”, “Despesas com Receitas de Royalties”, “Plano Municipal de Saneamento Básico”, “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Instrução e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo.

(TCE-SP. TC nº 2821/026/10. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Julgamento em 12.06.2012. DOE 28.06.2012).

Pelo exposto, e considerando também não ter havido qualquer prejuízo ao Erário Municipal, o referido plano — o qual, ressalte-se uma vez mais, encontra-se correntemente em fase de revisão — não pode macular a regularidade das

Contas em questão, motivo pelo qual requer-se o afastamento da presente irregularidade.

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

Quanto a não implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, esclarecemos que o Plano foi elaborado pela Municipalidade, conforme se verifica da documentação anexa **(DOC n. 06)** e tão logo o Projeto de Lei seja concluído pelo Executivo será encaminhado à Câmara Legislativa para votação e respectiva implantação.

Sem prejuízo das providências específicas para elaboração do referido Plano, convém lembrar, no que tange especificamente ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que já **foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 425/2014**, que dispõe sobre a prorrogação de prazos para elaboração de tal plano.

Tal projeto, remetido à Câmara dos Deputados no dia 08 de julho de 2015, prorroga, de forma escalonada, o prazo para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios.

Pelo projeto de lei, **as comunas do porte de Embu-Guaçu terão prazo até 31 de julho de 2021 para apresentar o respectivo Plano de Resíduos Sólidos.**

Sem prejuízo desse projeto, que certamente se converterá em lei, é preciso lembrar que o atraso na elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vem sendo sistematicamente relevado por essa Colenda Corte, nos moldes da jurisprudência acima transcrita.

Sendo assim, a não edição dos planos referidos **não pode macular a regularidade das Contas em questão**, especialmente considerando que estão sendo tomadas as providências necessárias para implementação, pelo que se requer, desde já, seja este apontamento afastado.

Plano de mobilidade urbana:

Neste tópico, a Auditoria observou que até 31/12/2017 o Município de Embu-Guaçu não havia implantado o Plano de Mobilidade Urbana.

Pois bem, não há irregularidade no presente caso, tendo em vista que houve a edição do **Projeto de Lei nº 014/2018 (DOC n. 07)** encaminhado à Câmara Municipal, o qual se encontra em trâmite perante daquela Casa de Leis, para posterior implantação no Município.

Desta forma, é certo afirmar que não há irregularidade.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Aponta a equipe de fiscalização que no 1º quadrimestre o Município foi alertado pelo resultado primário inferior ao anexo de metas da LDO.

A exaustão, reiteramos que trata-se de primeiro ano de mandato, tão logo, a Administração tomou conhecimento da ausência de tais indicadores na LDO, providenciou as medidas cabíveis para que as Secretarias envolvidas promovessem o levantamento e estudo **dos programas e ações do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e a efetividade dos Programas e Ações das peças de planejamento** para futuramente fazê-las constar na referida LDO, conforme teor do memorando anexo **(DOC n. 08)**.

Ademais, se destaca que a Segunda Câmara deste E. TCE, em caso análogo ao presente, de relatoria do E. Conselheiro-Substituto Samy Wurman, entendeu que **não é elemento suficiente para a rejeição das contas municipais**, conforme se depreende do Acórdão ora transcrito:

Conselheiro-Substituto Samy Wurman Segunda Câmara **Sessão:**
5/7/2018

TC: 4128.989.16
Prefeitura Municipal: Vera Cruz.
Exercício: 2016

Relatório(...) Planejamento das Políticas Públicas: - LDO não estabelece, por programas e ações do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e a efetividade dos Programas e Ações das peças de planejamento; (...) Voto(...) Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, **determino** oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que: - **estabeleça indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e a efetividade dos Programas e Ações das peças de planejamento**, bem como cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;(g.n.)

Aduz a d. auditoria que o superávit orçamentário em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Inicialmente, como cedição por essa C. Corte de Contas, a situação fiscal do Município de Embu-Guaçu no ano de 2016 foi de desequilíbrio fiscal, apresentando alto déficit orçamentário de 7,05% e déficit financeiro na importância de R\$ 24.673.116,11(vinte e quatro milhões seiscentos e setenta e setenta e três mil cento e dezesseis reais e onze centavos).

Contudo, quando da assunção da Chefia do Poder Executivo do Município de Embu-Guaçu, em 2017, esta, não se quedou inerte em relação a precária situação fiscal e tratou de tomar medidas de forma a conseguir senão a reversão do quadro extremamente deficitário, a efetivação de melhora em sua gestão fiscal.

Sendo assim, diante das medidas tomadas, o Resultado da Execução Orçamentária foi REVERTIDO, passando a ser superavitário na importância de R\$ 8.032.258,87 (oito milhões trinta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), representando 5,94%, de Superávit Orçamentário, o que, *per si*, já demonstra o zelo e total respeito a Gestão Municipal e o uso do dinheiro público.

Outrossim, não foi apenas o resultado da execução orçamentária com resultados positivos, o resultado financeiro, econômico também houve significativa melhora no exercício em exame, ao passo que reduziu em 36,92% o déficit financeiro

(R\$ 24.673.116,11) do exercício anterior para a importância de R\$ 16.640.873,56, assim, como bem atestado pela d. auditoria às fls. 12 do r. relatório.

Cristalino, portanto, o excelso trabalho realizado nesse exercício, o qual, se repise à exaustão, **reverteu o déficit orçamentário de 7,05% para um superávit 5,94% e ainda reduziu o altíssimo déficit financeiro em 36,92%.**

Há de se valer ainda que o índice de liquidez imediata quando da assunção da Administração Municipal, advinda do exercício de 2016 era de R\$ 0,14 (quatorze centavos) e no exercício em análise passou para índice de liquidez de R\$0,41(quarenta e um centavo), representando significativa evolução do índice de liquidez, ou seja, a variação em relação ao exercício anterior representa 293,00%, caracterizando, assim, uma admirável e responsável gestão municipal.

Nesse passo, diante da comprovação de adoção de medidas corretivas, houve clara melhora na execução fiscal da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Assim, imprescindível clamar, nesse momento, pela aplicação dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018, que, trouxe consigo a necessidade de interpretação das normas, considerando os obstáculos e as reais dificuldades e peculiaridades de cada município. É ver-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(g.n.)

Art. 23.A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo

proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.(g.n.)

Nessa mesma linha é também esse E. Tribunal de Contas, assim como se denota em recentíssimas decisões, destacando-se inicialmente, julgamento da lavra do DD. Conselheiro Dr. Edgar Camargo Rodrigues em sessão do dia 24/04/2018 – Contas Anuais do exercício de 2016 de Pirapozinho, *in verbis*:

TC-004023/989/16

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Déficit Financeiro de R\$ 527.096,22 no exercício, mesmo com o recebimento da Receita com Repatriação (Receita Extra), no montante de R\$ 2.678.071,41.(...) VOTO(...) Não obstante, o déficit financeiro (R\$ 527.096,227) diminuiu 33,01% com relação ao ano anterior (R\$ 786.812,34), de modo que seu montante não se mostra significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de quatro dias da arrecadação municipal (R\$ 60.852.547,84). Nesse contexto, severa advertência será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15) e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.(...) Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRAPOZINHO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.(...) Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, **Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal(...) promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.(g.n.)**

Corroborando segue abaixo decisão da lavra do DD.
Conselheiro DR. Dimas Eduardo Ramalho. É ver-se:

PLENO – PEDIDO DE REEXAME – SESSÃO DE 22/11/17
TC-000241/026/14

Município: Fartura.

Exercício: 2014.

1. RELATÓRIO(...) **1.1.** Em sessão de 16-08-16, a Segunda Câmara-Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da PREFEITURA de FARTURA, Prefeito Sr. Hamilton Cesar Bortotti. Para assim deliberar, o Colegiado “*a quo*” considerou o déficit de arrecadação de 16,88%, déficit orçamentário de 3,18%, déficit financeiro equivalente a 39 dias de arrecadação da RCL, acréscimo do estoque de restos a pagar em 8,26%, falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, endividamento total representando 21% das receitas arrecadadas no exercício, abertura de crédito adicional equivalente a 26% da despesa inicial fixada, acima do percentual de 5% autorizado pela LOA. (...)

1.2. Inconformado, o Prefeito, Sr. Hamilton Cesar Bortotti, interpôs Pedido de Reexame (fls. 567/583), pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal, notadamente “por tratar-se do segundo ano de mandato do Recorrente e diante do contexto geral das contas”.(...)

3. VOTO DE MÉRITO (...) *Analisei os principais argumentos apresentados pelo recorrente, além dos dados da gestão municipal de exercícios anteriores, do exercício em exame e dos dois subsequentes (2015/2016), e verifico que assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a situação herdada das gestões anteriores, e, notadamente, as medidas de austeridade e recuperação anunciadas pela defesa podem ser observadas quando se analisa as contas dos exercícios anteriores e subsequentes.*(...)

Referidos resultados orçamentários geraram um déficit financeiro ao final do exercício de 2012 na ordem de R\$ 3.773.833,163, evidenciando que o recorrente assumiu o município numa situação pouco confortável sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, pois esse montante representava pouco mais de 45 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida. Evidente que ao assumir a administração, o Prefeito não pode alegar desconhecimento da situação do órgão e se furtar da responsabilidade de buscar uma gestão equilibrada. Contudo, essa situação permite analisarmos suas contas de uma maneira mais flexível, com enfoque nas políticas de médio e longo prazo, com vistas a garantir uma avaliação mais fidedigna e justa sobre a gestão.(...)

Ainda, apesar dos resultados do exercício de 2015 ainda não terem apresentado melhora nos resultados, já em 2016 registrou progressão, conforme verificado pela fiscalização deste Tribunal.(...) Tais dados, associados aos resultados contábeis de 2016, evidenciam que a alegação do Recorrente sobre a “*imposição de um ritmo de austeridade no trato da coisa pública*”, vem efetivamente sendo praticado.(...) Ante o

exposto, em que pese a instrução contrária, diante do que consta dos autos, **VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame**, para que seja emitido **Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de FARTURA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer. (g.n.)

Nessa senda, a sábia decisão acima elencada traz exatamente a essência dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018, supramencionados, o qual, desde já reitera sua aplicação, haja vista a redução significativa de déficit financeiro, oriundos de exercícios anteriores, assim, como comprovado acima, demonstrando assim, as medidas e a boa gestão desta subscritora.

B.1.3 – Dívida a Curto Prazo:

Considerando o resultado financeiro (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), a auditoria verificou que a Prefeitura de Embu-Guaçu, ao final de 2017, não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (0,41).

Quanto a tal apontamento, cumpre destacar que a variação verificada no resultado financeiro decorre, praticamente, do resultado orçamentário de 2016, o qual foi gerado pela assunção de **despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais**.

E ainda, destaca-se que tal índice evoluiu de 0,14 em 2016 para o índice de 0,41 em 2017, apresentando considerável evolução nos compromissos de curto prazo, com variação de 293,00% em razão do índice apresentado no exercício anterior, o que demonstra o imensurável esforço desta subscritora no trato da coisa pública.

Assim, **é possível observar que não houve nenhum desajuste fiscal capaz de impedir o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada**.

Outrossim, com a devida vênia, cumpre destacar que, essa C. Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de liquidez, *per si*,

não maculam as contas municipais, a ponto de ensejar sua rejeição, quando muito, deve acarretar a expedição de recomendação para adequação dos valores.

Nesse sentido, recente julgamento pela Regularidade do item em apreço, as Contas Municipais de Lins, do exercício de 2015, com trânsito em julgado em 28/02/2018, em sábia decisão da lavra de Vossa Excelência, in verbis:

TC-002190/026/15

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2015.

1.RELATÓRIO(...) *Item 1.2.1 – Dívida de curto prazo* □ *excluídos os recursos previdenciários, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;* □ **aumento de 64,74% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.** (...) **2.VOTO** (...) Além disso, houve redução do passivo de longo prazo na ordem de **6,52%** e consta dos autos que a Prefeitura depositou a quantia expressiva de R\$ 3.888.873,20 relativos precatórios e requisitórios judiciais de pequena monta, além de não haver registro de deficiência no recolhimento de encargos sociais. **Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, recomendo à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal,** valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e **redução do passivo de curto e longo prazo.**(...) **2.11. CONCLUSÃO** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS,** ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações:**(...) Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, **além de redução dos passivos de curto prazo e longo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;**(g.n.)

Desta feita, pugna pela Regularidade do item, nos mesmos moldes da recentíssima jurisprudência acima elencada.

Restos à Pagar:

Nesse item, apontam os agentes auditores que houve aumento do saldo de restos a pagar decorrente da inscrição de empenhos de 2017.

Sobre esse prisma, destacamos à exaustão que a Prefeitura não se manteve inerte frente ao quadro financeiro que assumiu, **tomando providências, nas medidas de suas possibilidades, priorizando a melhora no quadro orçamentário e financeiro do Município, o qual, apresentou reversão do quadro orçamentário deficitário e considerável melhora no quadro financeiro, angariando superávit orçamentário de 5,94% e significativa evolução do resultado financeiro durante todo o exercício de 2017, no percentual de 36,92%, assim,** o que se pretende em verdade é a demonstração de que em momento algum em todo exercício houve desequilíbrio fiscal, conforme as justificativas apresentadas no item B.1.2. e B.1.3.

Ainda, anota a d. auditoria uma diferença de R\$ 53.914,60 a menor no saldo total de restos a pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audep.

Observa-se aqui, tratar-se de evidente equívoco da equipe de auditoria, vez que não há diferença dos valores lançados no sistema da Prefeitura com os do Audep/Anexo 14A, consoante se verifica dos demonstrativos anexos, cujos valores se encontram em perfeita harmonia **(DOC n. 09)**.

Nesse sentido, o julgamento pela Regularidade do item em apreço, as Contas Municipais de Guaraçai, do exercício de 2016, com trânsito em julgado em 28/02/2018, em sábia decisão da lavra de Vossa Excelência, in verbis:

TC-003898/989/16

Primeira Câmara – Sessão 14/08/2018

Prefeitura Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gerson Caldato.

Advogado(s): Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896). Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto. Pre Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I

Item B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): - Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2017.

Item B.3.1.1.3. - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: - Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; - Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2017; Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de GUARACAÍ, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações/determinações para atenção aos seguintes pontos: - Os ajustes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal entre a RCL e as despesas com o quadro de pessoal; ainda, estabeleça programa de avaliação de estágio probatório; - Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população; - Proceda a cobrança adequada e eficaz sobre sua dívida ativa; - Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM; - Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde; e, em especial, corrija as situações destacadas pela fiscalização nesses setores; - Detenha especial atenção sobre os gastos com a frota; - Adote postura firme e adequada no cumprimento das regras incidentes sobre licitações e contratos, mormente na ordem cronológica de pagamentos; - Cumpra adequadamente o controle físico e contábil sobre o almoxarifado e bens permanentes; - Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte; - Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno. E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Desta feita, pugna pela Regularidade do item, nos mesmos moldes da recentíssima jurisprudência acima elencada.

B.1.5. Precatórios:

Verificou a d. auditoria que o saldo de 31/12/2017 é idêntico ao de 31/12/2016, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido no ano, o que diverge das informações enviadas sobre este evento.

As divergências apuradas por essa C. Corte de Contas estão sendo devidamente corrigidas, consoante se verifica da planilha anexa **(DOC n. 10)**, tratou-se de um lapso, porém é preciso destacar que o saldo de precatórios foi devidamente

quitado no exercício de 2017, como se pode comprovar por meio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, pugna pela relevação da falha, ora cometida, assim, como se verifica nas decisões abaixo externadas:

TC-000621/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2014.

RELATÓRIO

B.4 - PRECATÓRIOS:

Envio de informações errôneas ao sistema Audesp.

VOTO

*Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA, exercício de 2014.***

Pugna-se pela concessão de tratamento equânime ao presente caso.

Neste tópico ainda, a Auditoria observou que, sob a marcha de pagamentos verificada em 2017, o saldo de precatórios não será totalmente pago até o final de 2020.

Sobre o exposto, cumpre ressaltar que a Prefeitura de Embu-Guaçu está cumprindo a determinação imposta pela Emenda Constitucional nº 62/09, sendo certo que acatará qualquer determinação emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso sobrevenha ordem para ampliação do nível de amortização do passivo judicial.

B.1.6. Encargos:

Aduz a d. auditoria atraso no pagamento dos parcelamentos oriundos do PASEP.

Contudo, em que pese tenha havido atraso nos pagamentos dos mesmos, cumpre esclarecer que esta Municipalidade já regularizou os devidos pagamentos, de forma que encontra-se com regular quitação.

O atraso nos pagamentos deu-se por razões alheias a vontade do gestor, que optou por não interromper os serviços essenciais, o que levou ao infortúnio do atraso nos parcelamentos anteriores a sua administração.

Como bem informou a i. equipe de auditoria, embora alguns atrasos, **a Prefeitura honrou com os parcelamentos ainda no exercício de 2017.**

Por fim, as fls. 19 do relatório de apontamentos, a auditoria deste TCE ratificou: *“Em que pese os pagamentos estarem em dia.....”*

Ainda, o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme se denota em Certidão anexa. **(DOC 11).**

Nesses termos, o entendimento da jurisprudência desta C. Corte de Contas:

Sessão 30/03/2018

TC-002587/026/15 Município: Paulo de Faria.

Prefeito(s): Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto. Exercício: 2015. Requerente(s): Mário de Felício Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Em sessão de 04/07/2017, deliberou a Colenda Primeira Câmara pela emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA do exercício de 2015, em razão da falta de recolhimento de contribuições patronais devidas à Previdência local, com medidas de parcelamento dos débitos mediante a anulação de respectivos empenhos, e decorrente aumento da dívida de longo prazo.

(...)

Diz ainda que, não obstante à crise econômica de 2015, a Municipalidade vinha de sucessivos déficits orçamentários (2012: 1,82%; 2013: 0,81%; 2014: 3,90%), de maneira que o parcelamento dos encargos patronais mostrou-se providência acertada ao realinhamento das contas, e, ademais, os acordos foram submetidos à aprovação da Casa

Legislativa (Leis Municipais 1.495/2015 e 1.516/2015) e igualmente aceitos pelo Conselho Fiscal e Administrativo do Instituto Municipal de Previdência (DOCUMENTO 02; fls. 241/266). Por conseguinte, refuta hipótese de negligência visto que os débitos foram parcelados “em uma medida que visou tão somente equacionar as finanças e manter o regular funcionamento dos serviços públicos em um momento de transições políticas agravado pela maior crise da história deste país (...) o que permitiu um novo fôlego às finanças da Administração e possibilitou um plano de pagamento para os encargos pendentes”.

(...)

VOTO PRELIMINAR Pressupostos de admissibilidade em termos, conheço do recurso. **MÉRITO** Parecer prévio desfavorável exarado às Contas do Município de Paulo de Faria de 2015 inquinou a postergação de encargos patronais por celebração de parcelamentos junto à Previdência local, com expressiva elevação da dívida fundada e notório prejuízo a orçamentos futuros.

Na oportunidade do reexame, discorre o responsável sobre a pertinência dos acordos para o reequilíbrio das Contas Municipais e para a manutenção dos serviços prestados à população, à vista de sucessivos déficits orçamentários produzidos em gestões precedentes e da conjuntura superveniente da cassação do Prefeito eleito em 2012, bem como de sobrevividos reflexos da crise econômica nacional. Assevera também que os ajustes compreenderam débitos anteriores ao início de seu mandato e, ademais, firmaram-se mediante devida autorização legislativa. O compulsar dos autos revela que em 2015 a dívida fundada elevou-se em 165,88% (2015: R\$ 2.945.564,44; 2014: R\$ 1.107.836,74) em decorrência de acordos previdenciários no valor total de R\$ 1.860.545,19 (um milhão e oitocentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e cinco Reais e dezenove centavos), com parcelas vincendas no importe acumulado de R\$ 31.018,47 (trinta e um mil e dezoito Reais e quarenta e sete centavos) pelo prazo de 60 (sessenta) meses

(...)

Neste contexto, em Sessão Ordinária de 01/11/201711 o E. Plenário firmou que o “REFIS Previdenciário” instituído pelo Governo Federal permitiu aos Municípios profícuo equacionamento de suas dívidas previdenciárias acumuladas com vistas à salvaguarda de investimentos em setores essenciais da Administração e, ainda, ao redimensionamento de impactos aos orçamentos futuros. Neste sentido, o I. Colegiado entendeu que o procedimento autorizado pela legislação nacional derrogou a inadimplência sob censura e, assim, possibilitou aos Municípios a remissão dos desacertos. Desta feita, documentação sobrevivida dos autos por ocasião de sustentação oral proferida pelo ilustre Advogado do

gestor (fls. 295/352) comprova a edição da Lei Municipal nº 1.583, de 31 de agosto de 2017, que autorizou à Municipalidade o parcelamento junto ao Regime de Previdência local dos encargos patronais devidos até dezembro de 2016 conforme disciplina da Portaria MF nº 333/2017, bem como consigna a celebração do ACORDO CADPREV Nº 3.125/2017, que estabelece a quitação dos débitos em 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, com primeiro vencimento em 30/11/2017 (acumulado: R\$ 4.279.851,77; parcelas: R\$ 21.399,26). Ademais, em consulta ao sítio institucional do Ministério da Previdência Social verifica-se que o Município logrou a obtenção do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIA. Nestas circunstâncias é possível considerar regularizada a matéria e, portanto, superada a causa de desaprovação das contas. Assim, meu voto é pelo provimento do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PAULO DE FARIA, Senhor MÁRIO DE FELÍCIO NETO, relativas ao exercício de 2015, mantidas, contudo, determinações, recomendações e advertência constantes da decisão recorrida.

Sendo assim, pugna pela concessão de beneplácito dessa C. Corte de Contas, haja vista regularização do apontamento.

B.1.8.1. Despesa com Pessoal:

Aduz a d. auditoria no presente item que esta Municipalidade ultrapassou o limite de pessoal previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Primeiramente, cumpre mais uma vez esclarecer que no último quadrimestre do exercício de 2016, o resultado do limite de pessoal correspondia em 57,85%.

Assim, diante do quadro apresentado, esta subscritora, já iniciou trabalhos a fim de reverter o limite excedido de pessoal, sendo certo que já no primeiro quadrimestre do exercício em análise houve e finalizou com 53,90%.

Adicionalmente, cumpre nesse momento ressaltar que, tal apontamento, ainda, *per si*, não enseja reprovação de contas, haja vista encontrar-se

dentro do limite de pessoal de 54%, sendo certo que essa C. Corte de Contas, tem relevado tais apontamentos, assim, como se verifica em recentíssima decisão da lavara do DD. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, nas Contas Municipais do exercício de 2016 do Município de Pirapozinho, julgado na sessão de 24/04/2018, in verbis:

TC-004023/989/16

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) B.2.2. DESPESA DE PESSOAL - Por exceder os 95% da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal, o Município está sujeito às vedações impostas pelo artigo 22, § 1º da LRF; - Emissão de alertas em todos os quadrimestres de 2016, quanto à superação do limite de 90% da despesa com pessoal, estabelecido pelo artigo 59, § 1º, II. (...)

VOTO (...) As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 30.988.039,864) atingiram 52,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.084.558,46) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/005, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único da mesma Lei. Sendo assim, expeça-se severa advertência ao chefe do Poder Executivo para que observe as vedações previstas nesse dispositivo legal, cessando o pagamento de horas extras e gratificação e a nomeação de servidores comissionados, além de empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo do limite prudencial.(...) Nestas circunstâncias, **Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRAPOZINHO, relativas ao exercício de 2016,** nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.(g.n.)

No mesmo sentido, entendeu D.D. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, quando da emissão de parecer favorável às Contas do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Nova Campina:

TC 00003983.989.16-1 CONTAS ANUAIS Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2016. Prefeito(s): Nilton Ferreira da Silva. Advogado(s): Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros. Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck

Feres. Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

(...) As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (52,64%), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Nova Campina, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto: - implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12; - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico; - instituir a CIP; - implementar efetivo controle dos gastos com combustíveis; - elaborar as conciliações bancárias pendentes e as futuras; - aprimorar o controle do almoxarifado; - atender a Lei de Licitações; promover o tratamento dos resíduos sólidos, atendendo-se a legislação de regência; - promover ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; - atender às Instruções e Recomendações do Tribunal. Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 10/16, tratado no subitem C.2.3 do relatório de fiscalização. É como voto.

Diante das justificativas que se apresentam, bem como da recentíssima decisão pela Regularidade do item, com Recomendação, aclama pela aplicação do princípio da segurança jurídica, reconhecendo o cumprimento do limite prudencial.

Sob a alegação que a Prefeitura desrespeitou o artigo 22 da LRF, ao promover contratações de pessoal em cargos em comissão, esclarecemos que várias medidas foram tomadas pela Municipalidade ao longo do exercício de 2017 para redução das referidas despesas, quais sejam:

- (I)** Redução significativa no número de comissionados, conforme se verifica da **planilha de demissões anexa (DOC 12);**

- (II) Redução das horas extras aos servidores, planilha de horas extras pagas mês a mês, **(DOC. 13)**
- (III) Redução das gratificações pagas aos servidores; **(nos termos da planilha n. (DOC. 14)**
- (IV) Plano de Demissão Voluntária, conforme autoriza a **Lei Municipal n. 20/2017 (DOC. 15)**
- (V) Extinção de Cargos em Comissão-Lei Municipal n. 02/2018 **(DOC 16)**
- (VI) **Termo de Ajustamento e Conduta firmado junto ao Ministério Público local – TAC em 06/10/2017 (DOC. 17)**

Sobre a extinção dos referidos cargos em comissão, esclarecemos que o Município deu atendimento integral as responsabilidades assumidas quando da formalização do TAC junto ao Poder Judiciário, no qual ficou estabelecido a quantidade de cargos em comissão não poderá ser superior a 6% (seis por cento) dos cargos de provimento efetivo provido, promovendo assim, as respectivas exonerações, **quando da homologação do mesmo em 21/11/2017 (DOC N. 18).**

Outrossim, considerando as medidas adotadas pela Municipalidade relacionado ao presente item, as quais evidenciam o esforço da Administração para dar atendimento aos preceitos legais, clama pela consideração das medidas adotadas, com julgamento pela Regularidade do item, com recomendação, as quais, serão prontamente atendidas.

Ademais esse é o posicionamento dessa C. Corte de Contas, assim, como se verifica em, recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência em sessão de julgamento do dia **08/05/2018** – Contas Anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Branca. É ver-se:

TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) Item **D.3.2 – PAGAMENTO DE PESSOAL** – (fls. 74/75): **Pagamentos de horas Extras a servidores que extrapola o limite máximo permitido pelo art 59 da CLT; . Cessão de Servidores a outros Órgãos Públicos, caracterizando lesão aos princípios da igualdade e**

impessoalidade, prestos no “caput” do art 37 da Constituição Federal; (...) **VOTO(...)** d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do chamado do teto fiscal, contudo, dentro do “limite prudencial (> 51,60% <54,00% da RCL), fixando-se em 52,52%. Evidente que, em estando nessa situação fiscal, o Município não poderia ter contratado horas extraordinárias – as quais foram pagas em todos os meses e em montante de R\$ 472.329,39. Esse ajuste é prejudicial ao interesse público, na medida em que os pagamentos ocorrem em proporção de 50% e 100% sobre o horário normal de trabalho e, do mesmo modo, impõe uma sobrecarga prejudicial ao desempenho dos servidores – situação que, em última análise, reflete na qualidade dos serviços prestados. Do mesmo modo, não é razoável que o Município, obrigando-se à realização de sobrejornada de trabalho, patrocine a cessão de servidores a órgãos estranhos à sua esfera administrativa. **Contudo, penso que essas situações possam, excepcionalmente, ser relevadas ao campo das advertências, levando em consideração que o Município conseguiu – mediante elevação da RCL no 2º e 3º quadrimestre/16, reduzir o percentual de gastos com pessoal.** E, no mesmo sentido, corroborando à relevação do ponto, observa-se que houve redução no quadro de pessoal, máxime em relação aos comissionados e contratados a prazo determinado. Assim, diante do verificado nos autos, **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRANCA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:(...) - **Observe ao teto fiscal de despesas com pessoal, abstendo-se da contratação de horas extraordinárias e cessão de pessoal a Órgãos estranhos à Administração Municipal;(g.n.)**

Desta feita, diante das justificativas que se apresentam, bem como da recentíssima decisão de Vossa Excelência, aclama pela aplicação do princípio da segurança jurídica, pela concessão de beneplácito desse E. Tribunal de Contas, com julgamento equânime ao da sábia decisão acima elencada.

Demais aspectos sobre Recursos Humanos:

Nesse item a d. auditoria aponta (I) criação de cargo de Diretor de Departamento de Novos Projetos com exigência de nível de escolaridade incompatível; (II) contratação de cargos comissionados para atividades administrativas em desacordo

com o artigo 37, inciso V da CF e (III) divergência do quadro de pessoal dos dados do sistema Audesp.

Em referência ao nível de escolaridade do cargo de diretor de novos projetos, com o devido respeito e acatamento, qualquer exigência de nível de escolaridade no caso concreto acarreta ofensa direta ao princípio da legalidade, onde a aplicação da lei se dá em sua norma efetiva, sem acrescentar ou suprimir o que é disposto, pois como é cediço, há limites no poder regulador da Administração Pública, cabendo à mesma apenas cumprir estritamente o quanto disposto em lei.

Há de se valer ainda que as exigências como no presente caso, tem aplicabilidade ou conotação de subjetividade, as quais, não merecem prevalecer, pois este basear-se apenas pela interpretação e entendimento do d. auditor em afirmar existência de incompatibilidade na citada nomeação em face da complexidade que sequer é abordada no apontamento, acarretando, nesse íterim inovação à legislação.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento AG 990093458640 julgado em 25/03/2010, afirmando que não há como exigir além do que a lei disciplina, ementa, *in verbis*:

*"Ementa: Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Liminar concedida e veículo reintegrado na posse do banco arrendatário. Alegação, pelo agravante, de pagamento das parcelas atrasadas mediante boleto bancário enviado pelo agravado. Pagamento e depósito nos autos que não alcançam o valor cobrado, porquanto devidos os encargos contratuais. Notificação extrajudicial enviada por cartório localizado em Comarca diversa (Cariacica-ES) da do consumidor. Validade. **Não se pode exigir mais do que a lei exige Observância do princípio da legalidade.** Com a notificação ou o protesto, regularmente feitos, o devedor está constituído em mora. Gratuidade judiciária. Concessão mediante simples declaração. Lei n° 1.060 /50, art. 4. "Agravo de instrumento parcialmente provido."(g.n.)*

Não obstante, diante do apontamento ora realizado por esse E. Tribunal de Contas, esta Municipalidade já está realizando estudos em todas as áreas afetas à Administração Pública Municipal, de forma a realizar as devidas alterações e

adequações no quadro de pessoal em conformidade com as exigências constitucionais e dessa C. Corte de Contas.

Sendo assim, pugna-se pela relevação da falha ora apontada, haja vista tratar-se de situação formal a qual, por si só não tem o condão de reprovação de contas, pois os serviços de diretor de departamento de novos projetos é desenvolvido pelo servidor de maneira satisfatória e corresponde, repise-se com os ditames legais em plena vigência.

Concernente a contratação de comissionados para atividades administrativas, esclarecemos que as devidas funções(cargos) já foram devidamente extintas, assim, como já exposto no item B.1.8., o que, já descaracteriza o apontamento.

Outrossim, com a extinção dos cargos todos os servidores comissionados devidamente descritos em fls. 25 do r. relatório de fiscalização já foram exonerados, assim, como comprovam as **Portarias de Exoneração (DOC.19)**, em anexo.

Desta feita, diante da regularização do apontamento, com a efetivação das exonerações dos cargos comissionados apontados pela d. auditoria, pugna-se pela descaracterização do apontamento e consequente julgamento pela Regularidade do item em apreço.

Finalmente em referência as divergências entre os dados desta Municipalidade e do Sistema Audep, temos a esclarecer que tratou-se apenas de equívoco de lançamentos, contudo os mesmos já estão sendo devidamente acertados, de forma a dar cumprimento e fidedignidade das infirmações.

As inconsistências cometidas entre o sistema desta Prefeitura e o Sistema Audep, se deram em razão das alterações que se realizara, ao longo do exercício de 2017 e corrente.

Contudo, trata-se de falha formal, a qual, *per si*, não macula as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como se verifica em recente decisão abaixo elencada.

Conselheiro-Substituto Samy Wurman Segunda Câmara

Sessão: 5/7/2018

00004128.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2016

Relatório(...) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep:- divergências entre registros da Origem e informações transmitidas ao Sistema Audep. (...) Voto (...)
Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.(g.n.)

Diante de todo o exposto, pugna pela Regularidade do item, nos mesmos moldes da recente decisão acima elencada.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C+

Aponta o i. agente de fiscalização que o I-Fiscal regrediu de “Efetivo” para em “Fase de Adequação”.

Em que pese o apontamento acerca do índice do I-Fiscal nas contas de 2017 de Embu-Guaçu, esclarecemos que esta Municipalidade priorizou suas ações a fim de que o quadro orçamentário e financeiro fosse revertido, pois, como cediço por esse E. Tribunal de Contas, infelizmente o quadro fiscal do exercício anterior foi extremamente deficitário, o que, acarretou em ações diretas e trabalho árduo em busca de equilíbrio econômico, assim, como já exposto acima.

Outrossim, diante do apontamento efetuado pela d. auditoria, esta Municipalidade já está tomando providências e medidas para melhoria do índice, de forma a dar cumprimento ao quanto exigido por essa C. Corte de Contas, na medida de suas possibilidades.

Não obstante, assim como no item acima, tal apontamento trata-se de falha formal, a qual não compromete a presente contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, mesmo porque, o índice de efetividade comprova que esta Municipalidade não ficou-se inerte.

Sendo assim, pugna pela concessão de beneplácito dessa C; Corte de Contas, relevando do apontamento, haja vista medidas adotadas por esta Municipalidade a fim de que se evitem novas falhas.

Nesta senda é também o entendimento dessa C. Corte de Contas, tal como se denota em recentíssima decisão da lavra do DD. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho nas Contas Municipais do exercício de 2016 de Nova Europa, em sessão do dia 22/05/2018, in verbis:

TC-003986/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2016.

1. RELATÓRIO(...) Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM: Ano i-Educ i-Saúde i-Planejamento i-Fiscal i-Amb i-Cidade i-Gov-TI IEGM Habitantes 2014 B B A B C C C+ B 9.890 2015 B+ B B B C C C B 10.048 2016 B A C C+ C C C+. **Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C+).** Além disso, verificou-se queda nos índices I- Educ, I-Planejamento e **I-Fiscal(...)** **2.11. CONCLUSÃO** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.(g.n.)

Diante de todo o exposto, pugna pela aplicação do princípio da segurança jurídica com julgamento equânime pela Regularidade do item em apreço, nos mesmos moldes da recente decisão acima elencada.

B.2.1. PRECATÓRIOS:

Nesse tópico foram abordadas algumas inconsistências, conquanto já foi objeto de análise no item B.1.5., assim como bem atestado pela i. equipe de fiscalização às fls. 27 do r. relatório.

Sendo assim, para que não se repitam as mesmas justificativas já lançadas no item B.15, requer seja reportado ao citado apontamento.

Outrossim, reitera pedido pela Regularidade, haja vista esclarecimentos e acertos realizados por esta Municipalidade.

B.2.2. e B.2.3. DA DÍVIDA ATIVA; COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA; EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E COBRANÇA; DÍVIDA DE VEREADORES E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aduz a d. auditoria, algumas inconsistências (I) inalteração de provisão para perdas; (II) aumento da dívida ativa em 16,52%, (III) recebimento da dívida ativa de 2,19% do saldo inicial,(IV) diferença de R\$ 7.060.478,15 entre o relatório da dívida com comparado com a informação contábil; (V) evidência de que o ajuste para perdas de crédito a longo prazo pode estar superestimado,(VI) dívida de vereadores; (VII) precariedade de cobrança administrativa; (VIII) ausência de planta genérica de IPTU e (IX) ausência de avaliação recente sobre a adequação da renúncia fiscal às políticas de governo.

Quanto aos apontamentos do acerca das cobranças, esclarecemos que esta Municipalidade não ficou-se inerte, diante da situação, sendo certo que medidas foram adotadas para o devido recebimento.

Nesse passo, cumpre destacar, quanto aos processos dos maiores devedores de IPTU e ISS, a grande maioria tem como último andamento o protocolo de petição da Fazenda Municipal de Embu-Guaçu, aguardando somente andamento do Fórum. Ademais, muitos deles foram encaminhados para audiência de conciliação, contudo, o fórum ainda não anexou aos autos o A.R. da carta de citação, para que a Fazenda Municipal possa dar prosseguimento aos feitos.

Como medida, fizemos carga de todos os processos citados e peticionamos em todos, inclusive pedindo reiteração de petições anteriormente protocoladas e ainda não analisadas. Também estamos enviando notificação extrajudicial para os maiores devedores, para cobrança de referidos débitos.

Contudo, cabe alertar, que existem muitos pedidos de citação por edital, pois, existem muitas citações frustradas por não conseguir localizar o Executado e, não possuímos outro endereço para tentar nova citação. Referida situação tem ocorrido com frequência e tem obstado à Fazenda Municipal em lograr êxito nas cobranças.

Por fim, informamos que no ano de 2017 foram encaminhados 6900 (seis mil e novecentos) processos para participarem de audiências de conciliação, visando à negociação dos débitos, o que, per si, já demonstra o bom e regular andamento da dívida ativa municipal.

Há de se valer ainda que em que pese não tenha havido inalteração na provisão para perdas, não houve piora no quadro, pois, repise-se à exaustão, o quadro fiscal desta Municipalidade, infelizmente encontrava-se caótico, assim, como sabido por esse E. Tribunal e não é de um dia para outro, infelizmente que conseguimos alterar anos de déficits e deficiências na administração Municipal.

Apesar de toda a situação já conhecida, esta Municipalidade está muito próxima de um equilíbrio econômico, o que, por si só compra o esforço e o excelso trabalho até então realizado.

Finalmente, cumpre destacar que os trabalhos de cobrança lograram êxito no exercício, assim, como atesta a própria d. auditoria e, fls. 30 do r. relatório, que aumentou o recebimento da dívida em 29,46%. É ver-se:

“Houve aumento de 29,46% nos recebimentos em relação ao ano anterior.”

Resta cristalino, portanto o esforço e resultados angariados por esta Municipalidade, que, em apenas um ano de mandato, já está conseguindo excelentes resultados para o Município de Embu-Guaçu.

Em referência a diferença de R\$ 7.060.478,15(sete milhões sessenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), acarretando em suposta imprecisão nos dados contábeis, temos e esclarecer o quanto segue:

Às fls. 31, observou a equipe de fiscalização, que o total da composição da dívida ativa no exercício de 2017 é de R\$ 204.772.576,49. Contudo, o valor real corresponde a R\$ 203.987.068,66, conforme se verifica do relatório – Resumo Geral da Dívida Ativa em anexo (DOC. 20).

Assim a diferença refere-se ao valor de R\$ 20.714,44 e não como anotado pela fiscalização (R\$ 7.060.478,15).

Por fim, esclarecemos que a pequena diferença, trata-se em verdade de ausência de lançamentos do setor da contabilidade, contudo, já estão sendo tomadas as providências para efetivação de regularização.

Destaca-se ainda, que medidas quanto a fiscalização tributária, igualmente foram tomadas, trazendo também bons resultados, inclusive, com nova legislação municipal, tal como atesta a própria i. equipe de fiscalização em fls 35 do r. relatório, *in verbis*:

(...) Fizeram experiência em 2017 com taxas de serviço, havia prática de arquitetos/prestadores pagarem a 1.ª parcela, receberam alvará e não pagarem as demais. Enviaram cobranças aos donos dos imóveis e tiveram bons resultados. Não implementar para os demais tributos em 2018. Estão analisando o uso de cartórios de protesto para cobrança. Dentre outras ações para melhorar a arrecadação, modificaram a lei de parcelamento de débitos, que agora só permite um parcelamento para ter direito a anistia de multas. Também foi feito levantamento geográfico de imóveis até 3km do centro, estão atualizando dados dos imóveis (área construída) para regularizar cobrança.

Notório o esforço e providências tomadas por esta Municipalidade a qual demonstra a preparação e constante busca tanto pela atualização dos dados, da planta genérica como também para a efetivação de cobranças na esfera administrativa e judicial, o que, *per si*, já descaracteriza o apontamento.

Quanto a suposta inércia da então Administração Municipal em relação a cobrança dos valores devidos para restituição ao erário por parte dos vereadores, apontados às fls.33 do r. relatório de fiscalização, esclarecemos, com o devido respeito e

acatamento que tal apontamento, não procede, pois conforme **documentação anexa (DOC. 20 - A)**, a Municipalidade não apenas inscreveu os débitos em dívida ativa, como **deflagrou diversas execuções fiscais em face dos mencionados vereadores**.

Relativo aos processos de execução fiscal que visam a cobrança de débito de restituição de pagamento de ex agentes políticos, na maioria dos casos foi requerido a penhora *on line* via *Bacen Jud* de valores em contas bancárias dos Executados, contudo, restaram infrutíferas, pois, não foram encontrados valores em conta bancária dos mesmos. Após, foi realizada pesquisa pelo *RENAJUD*, onde foram encontrados veículos em nome dos Executados, nos quais foram incluídos restrições de circulação. Assim sendo, já foi requerida a penhora e avaliação e, que bens fossem encaminhados para leilão, assim, **como comprova documentação anexa**. Estamos aguardando o Fórum proceder regular andamento aos processos.

Diante do exposto, o presente apontamento deve ser rechaçado por esta Colenda Corte de Contas.

Outrossim, cumpre ressaltar que tal falha costuma ser encaminhada ao campo das recomendações por essa C. Corte de Contas, assim, como se denota em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência julgado em sessão do dia 08/05/2018 – Contas Municipais do exercício de 2016 de Santa Branca. É ver-se:

TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) Item B.1.6 – **DÍVIDA ATIVA – (fls. 37/39):**
. **Percentual de arrecadação de apenas 9,38% do estoque da dívida no exercício demonstrando insuficiente esforço arrecadatório. . Aumento de 14,23% do montante a receber em relação ao exercício anterior;** Prescrição de crédito tributário em inobservância ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) devido ao alto índice de valores a receber; (...) **VOTO(...) IV – As demais situações expostas na conclusão do laudo fiscalizatório podem ser relevadas ao campo das recomendações, mediante severas advertências à sua correção.** Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRANCA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo

Municipal, com **recomendações para atenção aos seguintes pontos:(...)** - **Adote providências ao recebimento do estoque de sua dívida ativa;(g.n.)**

Nesta vereda, pugna-se por julgamento equânime ao da r. decisão de Vossa Excelência acima elencada.

B.3.1. OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL – GRATIFICAÇÕES

Neste tópico a Fiscalização apontou algumas impropriedades relativas à concessão de gratificações.

Com o devido respeito e acatamento tal apontamento não merece prosperar, haja vista a concessão da benecie ser devidamente tratada na lei municipal n.º 1.615/20001, bem como Lei 584/87, em plena vigência, ou seja, segue, o preceito nela contida.

Outrossim, importante destacar que a concessão das gratificações segue estrito cumprimento do dever legal, ao passo que são concedidas em conformidade com a legislação municipal, que, repise-se, encontra-se em vigência.

Desta feita, não há que se falar em ausência de critérios objetos na concessão das gratificações, haja vista se tratar de benefício, ao qual o servidor é avaliado pelo seu superior imediato, assim como disciplina o artigo 1.º da citada lei de concessão, *in verbis*:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 584/87 passa a ter a seguinte redação:

"Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário: (g.n.)

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI por nível universitário.

Parágrafo único. O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus."

Em que pese a lei municipal não tenha especificado o percentual para concessão do benefício, o servidor é sempre avaliado pelo seu superior imediato, tendo como parâmetro o desenvolvimento do servidor em suas funções e ainda, tem adotada a Municipalidade, certo padrão para concessão das gratificações.

Assim, mister se faz a descaracterização do apontamento, haja vista estar em consonância com a legislação vigente.

Cumprindo ainda destacar que por se tratar de primeiro ano de mandato, muitas medidas estão sendo adotadas neste ano corrente, pois, diante dos apontamentos realizados por essa C. Corte de Contas, que, foram possíveis, ou melhor, tornaram visíveis inconsistências.

Ademais, esse também é o posicionamento desse E. Tribunal de Contas, que em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência, julgou o item pela Regularidade, diante de providências tomadas pela Municipalidade. É ver-se:

**PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 31/07/2018 ITEM N°
044**

TC-004431/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) **Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL** - Nomeação para cargos em comissão desprovidos de características de direção, chefia e assessoramento. **Item D.3.2 – ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO** - Despesa imprópria, vez que alcança aqueles em que a formação de nível superior é inerente ao cargo ocupado. **Item D.3.3 – PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS** - Verba de caráter indenizatório, não sendo devida aos inativos e pensionistas.(...) **VOTO(...)** **Os cargos em comissão devem estar restritos aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando-se em lei atribuições e exigência de escolaridade compatível com o exercício de tais funções, conforme diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/20157. Considerando que os pagamentos de Adicional de Nível Universitário e de Vale-Alimentação a Inativos e Pensionistas foram cessados dentro do próprio exercício, em cumprimento às decisões exaradas pelo Poder Judiciário, entendo que os apontamentos da fiscalização restaram superados.(...)** Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ e sua Chefia, MPC e SDG e **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE PRUDENTE, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.(g.n.)**

Desta feita, requer julgamento pela regularidade da matéria, nos mesmos moldes da recentíssima decisão de Vossa Excelência.

B.3.2. OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL – TETO DO PREFEITO E ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Aduz a i. equipe de fiscalização que o servidor Dr. Odilon Batista da Silva percebe vencimentos acima do teto da Prefeita, com uma diferença de R\$ 1.582,81, bem como pagamento de adicional de nível universitário não aplicável.

Com relação ao quanto apontado pela d. auditoria, temos a esclarecer, primeiramente que o trabalho desenvolvido pelo citado servidor – Médico, trata-se de prestação de serviços essenciais aos munícipes, que incorrem diretamente em risco de vida, caso não tenham o atendimento devido.

A situação do município de Embu-Guaçu e de outros municípios pequenos é extremamente complicada em relação ao quadro efetivo de médicos, haja vista, possibilidades de recebimento de vencimentos maiores, pelos profissionais da saúde, tendo, um grande leque de trabalho em outros municípios, pelo que, a grande maioria dos médicos, preferem trabalhar e residir na grande São paulo, dada a proximidade deste município da capital paulista.

Assim, os médicos necessitam perfazer mais horas de trabalho, a fim de atender a grande demanda municipal, acarretando em vencimento a maior do que o subsídio do prefeito, porém, extremamente importante o atendimento e prestação de serviços, que, não pode o município abrir mão dos valiosos serviços de salvamento de vidas em que esses profissionais realizam.

Cumpram ainda esclarecer que os vencimentos dos médicos, são efetuados através de hora trabalhada, ou seja, esses não ganham horas extraordinárias, pois percebem os valores correspondentes a suas horas trabalhadas, que infelizmente na grande maioria das vezes, dependendo de sua especialidade, acarretam em ultrapassagem das horas comuns, acarretando em vencimentos pelas horas devidamente trabalhadas.

Outrossim, não pode a Administração Municipal se furtar dos pagamento dos serviços, repita-se, a exaustão, essenciais de saúde, pois se assim o fizer, sofrerá ação trabalhista, haja vista a comprovação das horas devidamente trabalhadas.

In casu, o servidor recebeu ao longo do exercício de 2017 verbas de cunho indenizatório, diante da necessidade de plantões médicos e de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno e ainda os direitos constitucionais indenizatórios de 13.º Salário, 1/3 de férias, etc...

Ocorre que tais verbas indenizatórias não se incluem no cômputo para base de cálculo de teto constitucional, haja vista a natureza das verbas, que, repise-se são de cunho indenizatório, tal como explanado acima.

Finalmente, importante destacar que os serviços foram devidamente prestados pelo servidor, de forma eficiente, caracterizando assim a boa-fé do mesmo.

Nessa mesma linha de pensamento é também essa C. Corte de Contas, que em recene decisão acerca do item, decidiu pela Regularidade, assim, como se denota em decisão nos autos do TC 18093/989/17 – Admissão de Pessoal da Prefeitura de Bauru, em sábia sentença do DD. auditor Dr. Valdenir Antônio Polizeli proferida em 11/01/2018. É ver-se:

PROCESSO: TC-018093/989/17.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Bauru.

ASSUNTO: **Apartado das contas do exercício de 2015 para tratar de análise de pagamentos acima do teto remuneratório do prefeito** (item D.3.4 do relatório).

RELATÓRIO(...) Conforme decisão da Eg. Primeira Câmara exarada nos autos do TC-2300/026/15, que analisou as contas da Prefeitura do Município de Bauru relativas ao exercício de 2015, **formaram-se os presentes autos apartados para análise de pagamentos acima do teto constitucional.(...)** **DECISÃO (...)** **Em que pese a instrução dos autos pela irregularidade da matéria, acolho as justificativas apresentadas.** Com efeito, restaram bem esclarecidas as questões suscitadas. **As parcelas pagas a título de horas extras e plantões médicos extraordinários não devem integrar a base de cálculo para fins de abate no teto constitucional, por se tratar de valores pagos em retribuição à jornada de trabalho estendida. Caso contrário, estaria a Administração experimentando um enriquecimento sem causa, o que contraria toda a lógica do direito pátrio. Necessária, somente, a observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. (...)** **O mesmo pode se afirmar a respeito dos valores auferidos a título de 1/3 sobre férias, adicional noturno, abono permanência e décimo terceiro salário, pois se assim não fosse, haveria a privação de direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores. Cabíveis também as demais indenizações previstas em lei: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, férias e licenças prêmio indenizadas etc.** Pelo exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR a matéria em exame com o consequente arquivamento dos autos.(g.n.)**

Por todo exposto e face as justificativas apresentadas e pela recentíssima decisão acima elencada pela Regularidade da matéria, aclama, pela

aplicação dos princípios da segurança jurídica, bem como da razoabilidade e da boa-fé, pugna por julgamento equânime a sábia decisão acima.

Destarte, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja efetuada Emissão de Parecer Favorável as Contas Municipais do exercício de 2017 de Embu-Guaçu, com determinação para abertura de processo apartado as contas municipais, assim, como ocorrido no TC 18093/989/17, acima elencado.

B.3.3. ADIANTAMENTOS:

Aponta a i. equipe de fiscalização, algumas falhas nos adiantamentos, demonstrando fragilidade no controle das concessões.

Com o respeito sempre devido, Eminente Conselheira Relatora, as supostas impropriedades apontadas pela equipe de auditoria possuem cunho totalmente formal, não havendo, qualquer indício de fraude ou desvio de verbas públicas.

Nos casos em apreço, é importante observar que a então Administração Municipal de Embu-Guaçu, no exercício auditado, tratou o dinheiro público com respeito devido, não tendo cometido qualquer despesa que pudesse ser considerada imprópria, atingindo com perfeição os princípios constitucionais e norteadores da administração das verbas públicas, em especial o da legalidade, economicidade e razoabilidade.

Contudo, esta Municipalidade não ficou-se inerte que diante das falhas ora apontadas por essa C. Corte de Contas, o qual, já efetivou providências no sentido de regularização das falhas apontadas.

Assim, como primeira providência foi efetuada Regulamentação do Regime de Adiantamento com a Edição do **Manual de Concessão de Adiantamentos - DECIEG-M-001/2018 – (DOC. 21)**, em anexo, bem como, Orientação do Controle Interno, para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas, seguindo a utilização do citado Manual, tal como se denota em Relatório DECIEG do Controle Interno da Prefeitura de Embu-Guaçu, em anexo.

Cristalino, portanto, as providências adotadas por esta gestão municipal, a fim de regularizar falhas cometidas nas concessões de adiantamentos.

Não obstante, assim, como já exposto acima, tratam os apontamentos de falhas formais, os quais não maculam as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como se verifica em recente decisão de Vossa Excelência abaixo:

TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) **Item B.5.3.1. – REGIME DE ADIANTAMENTO – (fls. 51/52):** Processos de Adiantamentos com ausência de justificativas e inúmeros apontamentos de falhas na prestação de contas (violação aos princípios da transparência e da Eficiência, e Comunicado SDG nº 19/2010);(...) **VOTO(...)** Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BRANCA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. **Determino**, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:(...) - Formalize adequadamente os processos de despesas pelo regime de adiantamentos.(g.n.)

B.3.4. - BENS PATRIMONIAIS:

Em relação aos apontamentos acerca de parcial identificação dos bens patrimoniais desta Municipalidade, esclarecemos que os devidos estudos e levantamentos foram finalizados e devidamente regularizados.

O inventário de todos os bens foram realizados, encontrando-se em plena consonância com as exigências dessa C. Corte de Contas, tal como se verifica em Relatório **(DOC.22), em anexo.**

Desta feita, pugna pela concessão de beneplácito desse E. Tribunal de Contas, diante da regularização da identificação e inventário dos bens patrimoniais desta Municipalidade.

Com relação aos veículos inservíveis aguardando leilão e baixa patrimonial, assim como no item acima, providências estão sendo tomadas para a efetivação de leilão de tais bens, haja vista **levantamento finalizado dos bens patrimoniais.(DOC. 23)**

Cumprir destacar que tais falhas apontadas no presente item tratam-se de falhas formais, as quais não trouxeram prejuízos insanáveis, tampouco maculam as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação.

Corroborar com esse mesmo entendimento esse E. Tribunal de Contas, que com apontamentos semelhantes obteve parecer favorável a aprovação das contas, assim, como se verifica em recente decisão, *in verbis*:

TC-004190/989/16

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2016

1. RELATÓRIO:(...) B.6.1. Tesouraria: impropriedades no setor de Tesouraria, em reincidência e descumprimento de recomendações. B.6.2. Almoxarifado: controles deficitários/insuficientes no abastecimento de veículos. B.6.3. Bens Patrimoniais: não houve o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do exercício, em reincidência.(...) 2. VOTO(...) 2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos. 2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2016.(g.n.) SESSÃO JULGAMENTO: 17/04/2018.

Diante de todo o exposto e das providências e regularizações acima elencadas, requer julgamento equânime ao da recente jurisprudência acima.

Com referência a ausência de AVCB em vários prédios desta Prefeitura, esclarecemos que as providências já foram tomadas, sendo certo que várias unidades de ensino e da saúde, respectivamente, encontram-se devidamente regularizadas, assim, como comprovam devidos **Certificados de Licença, emitidos pelo DD. Corpo de Bombeiros (DOC.24)**, em anexo.

Todavia, as falhas apontadas no presente item tratam-se de falhas formais, as quais, inclusive, foram adotadas providências para sua devida regularização, pelo que, pugna pela relevação dessa C. Corte de Contas, assim, como se verifica em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência em sessão do dia 08/05/2018, in *verbis*:

TC-004303/989/16

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(..) **3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino - Ausência de AVCB para os prédios das escolas municipais**, pondo em risco a segurança dos alunos, servidores e pais que frequentam esses prédios públicos e prejudicando a nota “C” atribuída ao índice i-Cidade do IEGM.**3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde 3.2.2.1 - Verificação de AVCB - Ausência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde**, pondo em risco a segurança da população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.(...) **VOTO**(...) Extraem-se dos principais pontos destacados da defesa **que adotou providências quanto à ausência do AVCB dos prédios da saúde e educação**; esclareceu o histórico de dificuldades enfrentadas na entrega e funcionamento da unidade de saúde; que o sistema de controle interno foi regulamentado por lei local; que já procedeu a elaboração dos planos de saneamento básico e resíduos sólidos; que vem adotando providências ao cumprimento das recomendações e Instruções TCESP; e, que os servidores que receberam horas extras efetivamente desempenharam jornada suplementar. (...) Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JARDINÓPOLIS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.(g.n.)

B.3.7 Gastos com Multa de Trânsito:

Anota a equipe de fiscalização, que a Prefeitura deixou de quitar os débitos relacionados às multas de trânsito, bem como não adotou as ações necessárias para o referido reembolso.

Sobre este aspecto, informamos que o Decreto nº 3.025/18, Capítulo VI, “Das Multas de Trânsito”, artigo 27, traduz as medidas adotadas pela Municipalidade, quando das infrações de trânsito, vejamos:

Art. 27 - As notificações relativas a infrações de trânsito de veículos da frota da Prefeitura deverão ser encaminhadas imediatamente para o Controle de Frota, que adotará as seguintes providências:

I. Determinará a autuação do documento e identificará, com passe no cadastro a que se refere o art. 4o, o dirigente responsável, designado nos termos do art. 2o, pelo veículo objeto da notificação;

II. Convocará o dirigente responsável para, em 24 (vinte e quatro) horas, tomar ciência da notificação, fixando-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos para indicar o condutor do veículo, bem como para encaminhar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, documento de identidade, Defesa Prévia e Recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), conforme dispõe o art. 29º ;

III. Encaminhará o processo, devidamente instruído, para a Secretaria Municipal de Finanças a fim de que sejam adotadas

as devidas providências para o pagamento da multa, bem como, quando for o caso, efetuado o desconto, pelo órgão de recursos humanos, na folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 28 ° - O pagamento das multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município é de inteira responsabilidade da Prefeitura a qual o veículo pertence, a qual também compete adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário por parte do responsável pela infração.

Art. 29 ° - O Controle de Frota tem a responsabilidade de comunicar e encaminhar os Autos de Infrações ao condutor, para que este apresente a Defesa Prévia e Recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Parágrafo Único —É da competência de cada Secretaria a indicação do condutor infrator para que não dupliquem os valores das multas, conforme Art. 257 ° , § 8o do C.T.B.

Art. 30 ° - O condutor que dispensar a Defesa Prévia e assumir diretamente a responsabilidade da infração e o ônus da mesma, efetuará o ressarcimento da multa através de pagamento em parcela única ou parcelado, mediante instrumento legal cabível. § 1o O pagamento parcelado poderá ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos:

I. O condutor infrator de qualquer norma de trânsito fica responsável pelo pagamento da constante multa da Notificação de Autuação, podendo, se quiser, autorizar o desconto mensal do parcelamento em sua remuneração, respeitando o valor legal limite para desconto;

II. Caso assim decida, o condutor infrator se compromete pelo pagamento da infração. § 2o O condutor que se recusar a pagar o Auto de Infração, após ter utilizado de todas as garantias dos princípios contraditório e da ampla defesa (Defesa Prévia e Recursos), que lhe são cabíveis, e tiver contra si a caracterização de infração, responderá a processo de Inquérito Administrativo, até decisão final. § 3o Não sendo feita a identificação nas hipóteses previstas no Parágrafo Único, do Art. 29º, o dirigente responsável pela frota e o Secretário da pasta em que estiver alocado o veículo infrator serão responsabilizados solidariamente pelo pagamento das infrações.

Nesses termos, afastado o apontamento em apreço, dado as providências **pertinentes adotadas no presente caso - Portaria (Doc. 25)**.

B.3.8. Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas

Anota a d. auditoria que a Prefeitura realizou 52,57% de suas compras sem licitações, conforme dados encaminhados pelo sistema AUDESP.

A respeito deste item específico, o sistema AUDESP demonstra especificamente que a Prefeitura ao longo do exercício de 2017 promoveu diversas licitações entre as diversas modalidades e nos exatos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Equivoca-se a auditoria, no que tange a somatória dos percentuais das modalidades de licitações praticadas pela Administração, vez que a Lei Federal nº 8.666/93, não estabelece nenhum percentual quando da escolha da modalidade licitatória, amparadas pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, realizadas dada a necessidade e atendimento ao interesse público.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

No presente tópico, a i. equipe de fiscalização teceu alguns apontamentos que, supostamente, afetariam a plena efetividade e a eficiência na área educacional.

Primeiramente, é imprescindível destacar que o Município no exercício em análise aplicou na Educação o **percentual de 27,97%**, valor este superior ao exigido (25%).

Da mesma forma, aplicou **MAIS 100% no FUNDEB (101,57%)**. Isso demonstra a preocupação do Executivo em aprimorar os aspectos relativos ao ensino.

Outrossim, a jurisprudência deste Colendo TCE já se manifestou em casos similares, emitindo Parecer Favorável à aprovação das contas, **com IEGM na área da educação B**, ou seja, igual ao ora analisado, como se pode observar:

TC-003986/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2016.

*(...)1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA.(...)1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP **Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM: (...)I-EDUC B, B+ B (...) Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C+). Além disso, verificou-se queda nos índices I- Educ, I-Planejamento e I-Fiscal.Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas***

*pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores. Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.(...)2.11. CONCLUSÃO(...) Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016**, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. ” (Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO: 22/05/2018, (g.n.)*

Portanto, verifica-se que esta colenda Corte de Conta tem se mostrado atenta e sensível em suas decisões, em brilhantes pareceres, os quais consideram, primordialmente, o cumprimento das exigências constitucionais e legais e, na sequência, a qualidade dos recursos empreendidos na correspondente área.

Dito isso, seguem os esclarecimentos acerca do anotado pela equipe auditora:

C.1.1.1. Ajustes: Restos a Pagar não liquidados no prazo e C.1.1.2. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios:

Sobre esse apontamento, informamos que mesmo com os cancelamentos efetuados às fls. 47, tais valores não influenciaram no cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios, assim como, atesta a própria agente de fiscalização em fls. 45/46 do relatório de fiscalização, destacando que a despesa educacional atingiu 30,94% da receita resultante de impostos e 101,06% na aplicação com magistério.

C.2.1. Programa de Avaliação do Rendimento Escolar

Consta no r. relatório da fiscalização que a Prefeitura não realizou, em 2017, nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar, quesito este que auxilia no atingimento da meta nº 7º do PNE e a meta nº 4.1. dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em atenção ao anotado, cumpre asseverar que o Município não possui nenhum Programa Municipal de avaliação de rendimento escolar. Cada Unidade Escolar é responsável pela avaliação dos seus alunos. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Núcleo Pedagógico, acompanha o rendimento dos alunos nas avaliações diagnósticas, através de orientações realizadas com os Coordenadores Pedagógicos das Unidades Escolares.

Convém ainda ressaltar que as Escolas Municipais participam de avaliações externas, tais como: Prova Brasil e ANA (Avaliação Nacional de Alfabetização) do Governo Federal.

No que tange ao IDEB, salientamos que a Secretaria Municipal de Educação de Embu-Guaçu realizou diversas ações com vistas a estabelecer metas e estratégias que levaram nossas escolas e, principalmente, nossos alunos a evoluírem quanto ao IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme se comprova⁵:

		4ª série / 5º ano						8ª série / 9º ano						3ª série EM	
Município	2005	Ideb Observado						Metas Projetadas							
		2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Embu-Guaçu	4.1	4.2	4.9	5.2	5.6	6.1	6.1	4.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2

		4ª série / 5º ano						8ª série / 9º ano						3ª série EM	
Município	2005	Ideb Observado						Metas Projetadas							
		2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Embu-Guaçu		3.5		4.4	4.8	5.1	4.9		3.6	3.8	4.1	4.5	4.7	5.0	5.2

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

O Município de Embu-Guaçu superou a meta prevista para o IDEB, como se observou acima.

Ainda é preciso citar o destaque dado ao ensino fundamental de algumas cidades no País, dentre elas a de Embu-Guaçu, cuja meta foi superada de acordo com matéria vinculada na folha de São Paulo, no dia 03 de setembro de 2018, no link que segue:

Só 22% das cidades sobem e batem meta no fim do ensino fundamental. <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/09/so-22-das-cidades-sobem-e-batem-meta-no-fim-do-ensino-fundamental.shtml>.

No auditório da SME realizamos reuniões técnicas de orientação aos coordenadores pedagógicos das escolas municipais para analisarmos os índices de desenvolvimento de cada escola. Posteriormente, orientamos também a equipe docente quanto à elaboração de estratégias que reforcem a eficiência do trabalho a partir de atividades diversificadas, interdisciplinares e significativas que, de fato, favorecem a apropriação dos conhecimentos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico, Currículo e Plano Anual de Ensino, que já estabelecem estes conteúdos como fundamentais ao desenvolvimento integral de nossos alunos.

Também foi oportunizado aos coordenadores e professores, debates coletivos e reflexivos quanto às avaliações externas, conteúdos básicos exigidos quanto ao nível de proficiência de leitura, escrita e matemática que esperávamos atingir, assim como orientações técnicas quanto ao tempo de avaliação, tranquilidade para a realização, preenchimento de gabarito e demais assuntos que viessem a favorecer a concentração e segurança dos alunos para demonstrarem os conhecimentos adquiridos.

C.2.2. Escolas de Tempo Integral:

Insurge a fiscalização que menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017, não atingindo o percentual mínimo (25%) estabelecido pela Meta 6 do PNE.

O Município, atende como prioridade as crianças de 0 a 3 anos nas creches em período integral e está em tramitação projeto educacional para atender a demanda dos alunos da Pré-Escola e Anos Iniciais.

C.2.3 – Gastos com Ensino Superior:

Esclarecemos que a Administração Municipal, no exercício em tela, adotou as medidas necessárias para reduzir os gastos com o transporte universitário, prova disso foi o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, com a proposta de subsídio no percentual de 50% ao estudante, permitindo assim, fomentar a formação acadêmica, vez que muitos jovens abandonam seus estudos por falta de recursos em razão do deslocamento.

Sobre a questão de crianças fora das creches, informamos que em certos casos há vagas, porém em bairros mais distantes, dada a demanda nos bairros mais populosos, sendo que são realizados esforços para acolher todas as crianças do Município na rede pública de ensino.

C.2.4. Divergência entre Matrículas informadas pelo Município e pelo censo escolar

O Município informou o número de 1.382 matrículas de creche (todas em período integral) e o Censo Escolar o número de 1.394 matrículas.

As informações prestadas pelo Município baseiam-se nos resultados oficiais do Censo Escolar 2017, publicados pelo Ministério da Educação no Diário Oficial da União, aos dias 27 de dezembro de 2018, Seção I, por meio da Portaria 1,574, de 21 dezembro de 2017.

Os dados também podem ser consultados publicamente por meio do site oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - (<http://inep.gov.br/web/guest/resultados-e-resumos>).

Com relação às divergências apontadas, esclarecemos que o município informou 1382 matrículas de creche (todas em período integral), fato que pode ser observado na auditoria eletrônica do IEG-M 2017, no quesito 41, tendo o Censo Escolar apontado o número de 1.394 matrículas.

O Município de Embu-Guaçu considerou o número de matrículas registradas em Dezembro /2017 e o Censo Escolar referiu-se ao período de 31 de maio de 2017. Logo, a divergência apontada se deu em razão da movimentação escolar ocorrida em tais períodos, de 31 de maio de 2017, data base do Censo Escolar, até o dia 20 de dezembro de 2017, último dia letivo do ano, vez que o número informado de matrículas de anos iniciais, considerou, apenas, os alunos da modalidade regular do período diurno e desconsiderou os alunos da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Segue abaixo informações adicionais:

** Número de matrículas de creche: 1394 alunos, considerando o número de matrículas das escolas municipais localizadas nas zonas urbana e rural, em 31 de maio de 2017;*

** Número de matrículas de pré-escola: 1672 alunos, considerando o número de matrículas das escolas municipais localizadas nas zonas urbana e rural, em 31 de maio de 2017;*

** Número de matrículas dos anos iniciais: 2031 alunos, considerando o número de matrículas das escolas municipais localizadas nas zonas urbana e rural, em período diurno, noturno e integral, das modalidades regular e EJA, em 31 de maio de 2017.*

Para comprovar as informações prestadas, anexamos o Anexo I da Portaria nº 1.574, de 21 dezembro de 2017 com a relação dos números de matrícula do município de Embu-Guaçu.

C.2.5. Retenções:

Embora esgotadas as possibilidades de orientação e acompanhamento pedagógico, ainda assim, os alunos não conseguiram atingir as competências e habilidades previstas para o ano/série. No caso dos alunos das séries finais consta percentual inferior à 75% de frequência dos dias letivos obrigatórios para a sua promoção.

C.26. Excesso de Alunos por turma e área:

Prosseguindo, a prestigiada equipe de fiscalização criticou o fato de haver alunos da rede municipal de ensino alocados nas salas de aula em ambientes com menos de 1,875 m² por aluno, o que contrariaria o Parecer n° 08/2010 do Conselho Nacional de Educação.

Contudo, ainda que a relação área/aluno verificada tenha sido ligeiramente menor do que aquela entendida como adequada pela fiscalização, é certo que o espaço reservado aos alunos é adequado.

Por primeiro, há que se reconhecer que o Parecer n° 08/2010 do Conselho Nacional de Educação não tem força de lei e assim não pode vincular todos os entes da Federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

De outro lado, a título de comparação, cumpre lembrar que a Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, adota o índice de 1,20 m²/aluno em carteira individual, em concordância com o art. 102, do Decreto-Lei Estadual n° 12.342, de 27 de setembro de 1978:

CAPÍTULO VI

Edificações Destinadas a Ensino – Escolas

Art. 102. **A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.** (Grifamos)

Destarte, tendo em vista o dispositivo supramencionado, que efetivamente estabelece, na Rede de Ensino Estadual, o espaço de 1,20 m² por aluno, é

certo que constituiria inquestionável ofensa ao princípio da isonomia exigir dos municípios uma proporção de área por aluno maior do que a exigida do Estado.

Diante de todo o exposto, uma vez esclarecidas os apontamentos suscitados sobre a área por aluno, requer o afastamento dos apontamentos consignados.

C.2.7. Deficiência nos Estabelecimentos de Ensino:

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

No tocante aos autos de vistoria do corpo de bombeiros, vem esclarecer que a ausência dos referidos documentos, embora sejam eles importantes, não são motivos para dar causa a sanção por parte dessa Nobre Corte de Contas, já que há diversos precedentes nos quais se observa que essa desconformidade foi relevada. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Itamar Chiderolli, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000402/001/16 fls.46/61).[...]

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instituir sistema de controle de ponto eletrônico voltado ao controle de frequência dos médicos.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GLICÉRIO, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-002155/026/15. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Voto proferido em 29.11.2016)

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fls.9/26) apresentou a Responsável, Sra. Rita de Cássia

Peres Teixeira Zanata, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000369/010/16 – fls.38/55 e Anexo I e TC-027815/026/16 – apenso):

[...]

Nesse contexto, embora a Municipalidade tenha recebido o conceito “B – Efetiva” no índice i-SAÚDE, essa área ainda demanda aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; manter cadastro e acompanhamento atualizados dos pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; instituir controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; **e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GAVIÃO PEIXOTO, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-002337/026/15. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Voto proferido em 09.05.2017)

Assim, na esteira dos precedentes cujos excertos foram colacionados anteriormente, requer seja o respectivo apontamento relevado.

Biblioteca:

A maioria das escolas não possui espaço físico para implantação de biblioteca. Entretanto, as unidades escolares utilizam-se de ferramentas similares como: cantinhos da leitura, biblioteca itinerante, pesquisas virtuais para subsidiar os alunos pelo gosto pela leitura.

Laboratórios ou salas de informática:

O Município ainda não conseguiu repor os equipamentos furtados nos anos anteriores, porém dentro de um adequado planejamento orçamentário fará novas aquisições dos respectivos equipamentos para disponibilizá-los aos alunos.

Adaptação para crianças com deficiência:

Infelizmente, faltam recursos para promover as adaptações em todas as escolas da rede pública. Algumas escolas receberam recurso para acessibilidade através do Programa Dinheiro Direto na Escola, o que possibilitou ampla adaptação dos ambientes e dos prédios para receber as crianças com deficiência da rede pública.

Quadra poliesportiva coberta:

Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18m x 30 m).

A Prefeitura de Embu-Guaçu recebeu prédios em situações precárias, todas sem os espaços adequados, a maioria sem quadras de 18 x 30 metros e nenhuma delas coberta, por exemplo.

O atual gestor passou a recuperar esses prédios, adequar espaços para o desenvolvimento educacional e, dentro de um adequado planejamento orçamentário construir e cobrir quadras nos termos exigidos.

Reparos nas unidades de ensino:

Já foram efetuados reparos para manutenção e melhorias em diversas unidades escolares no decorrer de 2017 e no ano em curso.

Frota escolar:

Informamos que em 2017, a Administração através do Programa Federal Caminhos da Escola conquistou um ônibus e um veículo para o Município, o que demonstra que apesar das dificuldades, esforços não foram medidos para melhorar as condições de transporte disponibilizada aos alunos da rede pública.

Não entrega de kits e uniformes escolares:

Apontam os agentes de fiscalização que não foram entregues kits e uniformes escolares aos estudantes da rede pública.

A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2017 foi realizada somente este ano em janeiro de 2018.

A Constituição Federal e, por sua vez, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelecem a garantia pelo Estado, em todas as etapas da educação, no atendimento ao educando, programas suplementares de material didático escolar. **Sendo assim, todos os alunos matriculados na rede municipal foram atendidos com material didático a partir de janeiro /2018.**

A Constituição Federal estabelece:

Art.208) O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Por sua vez a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 4º define como:

“...dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal no ano 2017.

A Constituição Federal e muito menos a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96) não estabelecem como dever do Estado garantir no atendimento ao educando a entrega do Uniforme Escolar. As obrigações do Estado estão definidas no artigo 208 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 9.394/96, respectivamente, nos incisos VII e VIII.

Entretanto, não discordamos com os benefícios de uniformizar os alunos das escolas públicas como melhora a segurança para os alunos, possibilita economia para a família que não precisa gastar com outras roupas, incentiva o respeito às normas e disciplina na escola, traz igualdade diminuindo consumismo e disputa de status aspectos evidenciados em nossa sociedade entre outros benefícios.

C.2.10. Fiscalização Ordenadas:

Neste tópico a equipe de fiscalização apontou supostas irregularidades nas seguintes fiscalizações ordenadas na área da Educação:

Ordenada V - EM Alfredo Schunck:

Merenda Escolar:

Quanto ao acompanhamento por nutricionista, imperioso destacar que todos os produtos adquiridos para a alimentação escolar são avaliados e recebidos pela Nutricionista Técnica e sua equipe na Divisão de Alimentação Escolar, seguindo posteriormente, tais produtos para ser distribuídos para as escolas.

Sobre a ausência de alvará ou licença de funcionamento, informamos que foi solicitado pela Secretária de Educação e encontram-se em processo a regularização;

As visitas técnicas realizadas pela nutricionista nas escolas da rede pública são sempre registradas no Manual de Inspeção de Boas Práticas;

Luvas descartáveis já foram solicitadas, compradas e entregues nas unidades escolares;

Os uniformes serão licitados tão logo haja disponibilidade financeira para efetuar tal aquisição.

A orientação sempre é para que o cardápio seja seguido à risca, caso haja algum problema com algum item, esse poderá ser substituído por outro, sob orientação da nutricionista.

Ao longo de 2018, serão realizadas em todas as unidades escolares municipais a dedetização e desratização .

As preparadoras de alimentação escolar são orientadas à utilizar sempre o alimento bem antes do prazo de validade, caso contrário, deverá solicitar a direção que informe em tempo hábil a nutricionista para efetuar o remanejamento do produto, para que outra unidade consuma no período adequado.

O procedimento do armazenamento de alimentos estocáveis e perecíveis consta do Manual de Boas práticas utilizado pelas preparadoras da merenda escolar, sob fiscalização da nutricionista.

Os termômetros para aferição de temperatura, já foram adquiridos e distribuídos nas unidades escolares;

Em maio de 2017, foram entregues 150 unidades de garfos em cada unidade escolar.

Todo material básico de higiene, sempre que está disponível no almoxarifado é imediatamente distribuído.

Conjunto de mesa e banco para refeitório adquiridos e distribuídos para as unidades escolares.

Ordenada VIII – EM Esther Aparecida Rodrigues dos Santos /EM Etelvina Delfim Simões

Neste item, nos reportamos as justificativas anteriores da EM Alfredo Schunck acima.

Todavia, as falhas apontadas no presente item tratam-se de falhas formais, as quais, inclusive, foram adotadas providências para sua devida regularização, pelo que, pugna pela relevação dessa C. Corte de Contas, assim, como se verifica em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência em sessão do dia 08/05/2018, in *verbis*:

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(..) **3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino - Ausência de AVCB para os prédios das escolas municipais**, pondo em risco a segurança dos alunos, servidores e pais que frequentam esses prédios públicos e prejudicando a nota “C” atribuída ao índice i-Cidade do IEGM.**3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde 3.2.2.1 - Verificação de AVCB - Ausência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde**, pondo em risco a segurança da população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.(...) **VOTO**(...) Extraem-se dos principais pontos destacados da defesa **que adotou providências quanto à ausência do AVCB dos prédios da saúde e educação**; esclareceu o histórico de dificuldades enfrentadas na entrega e funcionamento da unidade de saúde; que o sistema de controle interno foi regulamentado por lei local; que já procedeu a elaboração dos planos de saneamento básico e resíduos sólidos; que vem adotando providências ao cumprimento das recomendações e Instruções TCESP; e, que os servidores que receberam horas extras efetivamente desempenharam jornada suplementar. (...) Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JARDINÓPOLIS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.(g.n.)

Falta de Vagas em Creches:

Equivoca-se a auditoria quanto ao número de crianças (908 crianças de 0-3 anos de idade) fora das creches.

O Município atende como prioridade as crianças de 0 à 3 anos nas creches em período integral, sendo que o número anotado se refere à lista de espera formada no início do ano letivo, a qual ao longo do exercício tem esse número diluído com o preenchimento das respectivas vagas pelas crianças.

Aqui importante destacar, que o Município prioriza as crianças de acordo com os bairros que as famílias residem, entretanto, em bairros mais populosos não conseguimos atender a demanda numa determinada unidade escolar, sendo disponibiliza à família outra creche localizada em outro bairro, porém mais distante, que em razão do deslocamento essa criança acaba não frequentando. Esse um dos problemas que geram grande discussão quando do preenchimento de vagas na rede pública.

Outrossim, informamos que a Secretaria de Educação trabalha intensamente para diminuir esse déficit de crianças fora da escola, mantendo as famílias informadas quando da disponibilidade das vagas.

Professores:

Falta de Professores: Os professores possuem faltas amparadas por legislação específica, cujo arbitramento acarreta em descontos salariais e perda de alguns benefícios exclusivos dos docentes.

Aplicação de recursos: As ações desempenhadas pela Secretaria Municipal de Educação são realizadas através do Núcleo Pedagógico , bem como através de parcerias.

Pós Graduação: Embora o plano de carreira ofereça incentivos para os professores da rede municipal cada professor opta por dar continuidade aos estudos.

Formação específica: A exigência legal para provimento do cargo do professor é inicialmente em nível superior, porém admite-se o nível médio com formação para o magistério proporcionando ao servidor plano de carreira com incentivo para graduação.

Sendo assim, diante das providências tomadas e, por se tratar de falha formal, a qual não tem o condão de reprovação de contas, e, ainda pela relevação desse tipo de apontamento por essa C, Corte de Contas, pugna pela Regularidade do item, assim, como se denota em recentíssima **decisão em sessão do dia 29/05/2018, com apontamentos semelhantes, nas Contas Municipais de Itaóca, do exercício de 2016.** É ver-se:

TC-003928/989/16

Prefeitura Municipal: Itaóca.

Exercício: 2016.

(...) a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte **para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.**(...) b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas **ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “B - Efetivo”.** (...) Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Itaóca ostentava, no exercício em exame, 175 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 15.064,44** por estudante. Isso representa uma redução de 12,77% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 17.271,53*), mas um investimento 103,26% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Itapeva = R\$ 7.411,29 por aluno*). **Quanto ao viés qualitativo, por outro lado, apontamentos da fiscalização, aliados às respostas fornecidas pela Prefeitura ao *i-Educ*, evidenciaram falhas na atuação do Conselho de Alimentação Escolar; ausência de atendimento especializado aos alunos portadores de necessidades especiais; falta de ações de monitoramento do abandono escolar; não disponibilização vagas em período integral; falta de um programa de inibição ao absenteísmo dos professores; e não oferecimento estrutura física completa para oportunizar a qualidade da relação ensino-aprendizagem (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*).**

(...) Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não

implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável. (...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITAÓCA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. (...) Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes recomendações: (...) - **Engaje-se na correção das fragilidades constatadas no setor do ensino, em conformidade com as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;(g.n.)**

Diante de todo exposto e ainda pela recente decisão acima elencada da lavra de Vossa Excelência, clama mais uma vez pela aplicação do princípio da segurança jurídica, com julgamento equânime, pela Regularidade.

Contudo, deve ser levado em consideração, que trata-se de primeiro ano de mandato e como tal, muitas providências, principalmente de cunho estrutural(reformas) nas unidades escolares, dependendo dos serviços, estes devem ser devidamente realizados no período de férias, sem dizer as licitações que precisam ser realizadas, de forma que o levantamento de todas as reformas em todas as unidades escolares, bem como projetos e demais providências administrativas a serem tomadas não ocorrem de uma hora para outra, levam tempo e como tal, ainda não foram possíveis a efetivação de atendimento a todas as unidades escolares.

Outrossim, temos que as falhas apontadas no presente item, tratam de falhas formais, as quais por si só não maculam as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como se verifica recente decisão da lavra de Vossa Excelência nas Contas Municipais de 2016 de Fernando Prestes, em sessão de julgamento do dia 29/05/2018, in verbis:

TC-004173/989/16

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2016.

1. RELATÓRIO:(...) **3.1. Ensino:** - despesas empenhadas correspondentes a 101,05% do FUNDEB, sem que divergência

tenha sido esclarecida pela Origem, indicando intercâmbio de receitas próprias e vinculadas. **3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação:** - remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional; - **o Conselho Municipal de Educação não cumpriu com a totalidade de suas atribuições;** - **não houve treinamento ou fornecimento de material de estudo para os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB, para que melhor exercessem seus papéis;** - **as metas do IDEB para alunos do 5º ano (em 2011, 2013 e 2015) e para os do 9º ano (desde 2009) não foram atingidas;** - **irregularidades constatadas pelo Controle Interno no relatório do 1º quadrimestre do exercício permaneceram sem correção até a fiscalização *in loco*.**(...)

2. VOTO(...) Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município manteve, no exercício analisado, a nota **B (Efetivo)**, a mesma nota alcançada no exercício anterior, apresentando, contudo, melhorias no índice **i-Educ**, passando de “**B**” (Efetivo) para “**B+**” (Muito efetivo) e no **i-Planej**, de “**C**” (Baixo nível de adequação) para “**B**”.(...)

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer prévio favorável à **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de FERNANDO PRESTES, relativas ao exercício de 2016.**

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo **com as seguintes advertências:(...)**c) Cumpra o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 11.738/08, que trata do piso salarial profissional e garanta **que o Conselho**

Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB exerçam suas atribuições de maneira eficiente. d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, **mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.**(g.n.)

D.2. - IEG-M – I-Saúde – Índice B:

Neste tópico, a diligente equipe de fiscalização apontou algumas falhas verificadas na apuração que interferiram no índice de eficiência da gestão fiscal no Município.

Primordial destacar que o piso constitucional da área da saúde foi cumprido no percentual de 25,95%.

Do mesmo modo, deve este sodalício considerar que o município de Embu-Guaçu, foi avaliado, como **EFETIVO (B)**, o que por si só demonstra o compromisso da Administração com a saúde pública do Município.

Passamos as justificativas individualizadas deste apontamento, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde:

D.2.1. Ajustes da Fiscalização:

Neste item, ressaltamos que mesmo com a glosa dos valores inscritos em restos a pagar, o Chefe do Executivo promoveu o cumprimento do percentual constitucional legal de 15% , com a aplicação do percentual de 25,95% da receita de impostos na Saúde Municipal de Embu -Guaçu.

D.2.1. Equipes de Saúde Bucal na Atenção Básica:

Segundo a Fiscalização, o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.

O Município possui atendimento de Saúde Bucal em (05) cinco Unidades de Saúde, quais sejam: Unidade de Saúde Cipó, Unidade de Saúde da Família Embu-Guaçu, Unidade de Saúde da Família Sapateiro, Unidade de Saúde da Família Penteadado e Unidade de Saúde da Família Jardim Progresso. Conta também, com um Centro de Especialidades Odontológicas com as especialidades: Cirurgia Buco-maxilo-facial, Endodontia, Periodontia, Pacientes com necessidade especiais e Estomatologia e há o Serviço de Prótese Dentária (Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD) que fornece próteses totais maxilares e mandibulares.

Entretanto, a cobertura de saúde bucal do município era de 27,44% em janeiro de 2017 com ampliação no centro para 29,87% em outubro de 2017, conforme Relatório do Ministério da Saúde (figura 01–disponível em egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaSB.xhtml).

Figura 01 - Relatório do Ministério da Saúde – cobertura de Saúde Bucal 2017

Ministério da Saúde - MS
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS
Departamento de Atenção Básica - DAB
Cobertura da Saúde Bucal
Unidade Geográfica: SP
Período: Janeiro de 2017 à Dezembro de 2017.

Competência	UF	Município	IBGE	População	Nº eSB	Estim. Pop. Cob. eSB	Cob. Pop. Estimada eSB	CH Dentista AB	Nº eSB equivalente	Nº eAB parametrizada com SB	Estim. Pop. Cob. SB na AB	Cob. Pop. Estimada SB na AB
JAN/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
FEV/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
MAR/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
ABR/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
MAI/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
JUN/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
JUL/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
AGO/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
SET/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	64	1,60	0	18.600	27,44%
OUT/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	86	2,15	0	20.250	29,87%
NOV/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	86	2,15	0	20.250	29,87%
DEZ/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	4	13.800	20,36%	86	2,15	0	20.250	29,87%

Fonte: e-Gestor Atenção Básica
E-mail: nti.dab@saude.gov.br
Dado gerado em: 09 de Agosto de 2018 - 14:50h
Desenvolvido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI/DAB

Como se pode verificar, ao assumir o Município em janeiro de 2017, a Administração registrava baixo índice de profissionais nesta área. Tal situação vem sendo revertida gradativamente, com o passar dos meses, o que demonstra o esforço da atual gestão para alcançar a meta proposta.

Informamos ainda, que consta do Planejamento da Secretaria da Saúde, no segundo semestre de 2018, promover o devido concurso público para contratação de profissionais de saúde bucal para ampliar o quadro e cobertura populacional.

D.2.2 Equipes de Saúde da Família:

A cobertura de Atenção Básica no município de Embu-Guaçu é de 100% conforme consta do Relatório de cobertura do Ministério da Saúde (*Figura02disponívelem:egestorab.saude.gov.br/paginasacessoPublicorelatoriosrelHistoricoCoberturaAB.xhtml*).

Figura 02 - Relatório do Ministério da Saúde – cobertura de Atenção Básica 2017

Ministério da Saúde - MS
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS
Departamento de Atenção Básica - DAB
Cobertura da Atenção Básica
Unidade Geográfica: SP
Período: Janeiro de 2017 à Dezembro de 2017.

Competência	UF	Município	IBGE	População	Nº eSF	Estim. Pop. Cob. eSF	Cob. Pop. Estimada eSF	CH Médico AB	CH Enfermeiro AB	Nº eSF equivalente	Nº eAB parametrizada	Estim. Pop. Cob. AB	Cob. Pop. Estimada AB
JAN/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	224	280	3,73	0,0	67.788	100%
FEV/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	224	320	3,73	0,0	67.788	100%
MAR/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	16	55.200	81,43%	340	400	5,66	0,0	67.788	100%
ABR/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	260	320	4,33	0,0	67.788	100%
MAI/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	260	320	4,33	0,0	67.788	100%
JUN/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	260	320	4,33	0,0	67.788	100%
JUL/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	17	58.650	86,52%	300	320	5	0,0	67.788	100%
AGO/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	17	58.650	86,52%	300	320	5	0,0	67.788	100%
SET/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	17	58.650	86,52%	328	320	5,46	0,0	67.788	100%
OUT/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	408	360	6,80	0,0	67.788	100%
NOV/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	372	320	6,20	0,0	67.788	100%
DEZ/2017	SP	EMBU-GUAÇU	351510	67.788	18	62.100	91,61%	332	320	5,53	0,0	67.788	100%

Fonte: e-Gestor Atenção Básica
E-mail: nti.dab@saude.gov.br
Dado gerado em: 09 de Agosto de 2018 - 15:08h
Desenvolvido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI/DAB

No exercício de 2017, o Município possuía 19 (dezenove) equipes de Saúde da Família : quais sejam: (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Sapateiro, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Penteadão, (2) equipes na Unidade de Saúde da Família Jardim Progresso, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Jardim

Campestre, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Parque Recreio, (4) equipes na Unidade de Saúde da Família Paulo Maneta, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Recanto Lagoa Grande, (2) equipes na Unidade de Saúde da Família Flórida, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Filipinho, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Valflor e (4) equipes na Unidade de Saúde da Família Centro.

Cumprir destacar, que no sistema de informações do Ministério da Saúde, o Município de Embu Guaçu, acusa possuir cobertura populacional estimada em Estratégia de Saúde da Família de **96,02%**.

Figura 03 - Relatório do Ministério da Saúde – cobertura de Atenção Básica 2018

Ministério da Saúde - MS
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS
Departamento de Atenção Básica - DAB
Cobertura da Atenção Básica
Unidade Geográfica: SP
Período: Janeiro de 2018 à Maio de 2018.

Competência	UF	Município	IBGE	População	Nº eSF	Estim. Pop. Cob. eSF	Cob. Pop. Estimada eSF	CH Médico AB	CH Enfermeiro AB	Nº eSF equivalente	Nº eAB parametrizada	Estim. Pop. Cob. AB	Cob. Pop. Estimada AB
JAN/2018	SP	EMBU-GUAÇU	351510	68.270	18	62.100	90,96%	372	320	6,20	0,0	68.270	100%
FEV/2018	SP	EMBU-GUAÇU	351510	68.270	18	62.100	90,96%	372	360	6,20	0,0	68.270	100%
MAR/2018	SP	EMBU-GUAÇU	351510	68.270	18	62.100	90,96%	208	280	3,46	0,0	68.270	100%
ABR/2018	SP	EMBU-GUAÇU	351510	68.270	19	65.550	96,02%	168	160	2,80	0,0	68.270	100%
MAI/2018	SP	EMBU-GUAÇU	351510	68.270	19	65.550	96,02%	168	120	2,80	0,0	68.270	100%

Fonte: e-Gestor Atenção Básica
E-mail: nti.dab@saude.gov.br
Dado gerado em: 09 de Agosto de 2018 - 15:10h
Desenvolvido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI/DAB

Ora, o Município cumpriu cerca de 96% da meta proposta, demonstrando ser um bom percentual de atendimento na área de saúde da Família.

D.2.3 Gestão dos insumos e medicamentos:

O município não implantou ainda o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), cuja previsão para implantação será para o final de setembro 2018. Entretanto, todo o controle e inventário dos insumos e medicamentos são feitos via planilha EXCEL, o qual acusa toda a movimentação de disponibilização dos medicamentos /insumos a população usuária.

D.2.4 Infraestrutura

Sobre a infraestrutura, informamos que a Administração solicitou a renovação dos alvarás da Vigilância Sanitária das Unidades e dos CLCB, as quais estão em trâmite no respectivo Órgão, e oportunamente serão submetidos ao crivo de Vossa Excelência.

Considerando a defasagem e a complexidade estrutural de alguns equipamentos de saúde, estão sendo adotadas as providências necessárias no sentido das adequações e solicitação do AVCB.

D.2.5 Profissionais de saúde:

A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

A Prefeitura vem realizando estudo para a elaboração de um “Plano de Cargos e Carreiras” dos Servidores de Saúde.

Cumpramos destacar que todas as (11) onze unidades básicas de saúde possuem médicos do Programa Mais Médicos, que são bolsistas do Ministério da Saúde, e por isso monitoramos a frequência por meio de planilhas impressas – folha de frequência.

Informamos ainda que todas as Unidades dispõem de ponto eletrônico no qual os funcionários registram eletronicamente, exceto os médicos bolsistas do programa Mais Médicos que não possuem vínculo empregatício com a Prefeitura.

D.2.7 – Drogas:

Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate as drogas:

Em 2017 a Administração iniciou vários Projetos, em parceria com as Secretarias de Educação e Assistência Social, quais sejam, “Projeto Chega Mais”; discussão de casos mais complexos com profissionais de outros setores; e adesão ao Programa de Saúde na Escola (PSE) que desenvolve atividades em (11) onze escolas, incluindo a prevenção ao uso de álcool e outras drogas, prevenção da violência, ambos em andamento.

O projeto “Chega Mais” envolve ações de articulação de rede e matriciamento entre o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Unidade de Saúde da Família com o objetivo realizar intervenções em áreas públicas (praças e ruas) e nas cenas de uso com grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente.

O primeiro bairro a ser beneficiado foi o Cipó, onde se concentra parte da população objeto desse projeto.

Outra ação realizada foi a formação dos agentes comunitários de saúde (ACS) em álcool e drogas através do curso “Itinerários do Saber”, para atuar de forma mais qualificada no território, comunidades e organizações sociais.

A estatística do uso de drogas em nosso levantamento dos cadastros individuais auto referidos dos pacientes das Unidades de Saúde da Família, revela 362 pessoas com uso de álcool e 95 de outras drogas,

Outro ponto anotado, pela equipe técnica revela não possuir o Município estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

Sobre esse aspecto, foi implantado um núcleo para atender usuários de álcool e drogas no Centro de Atenção Psicossocial do Município com atenção multidisciplinar para ações de redução de danos e cuidado a esses usuários com mais 160 participantes.

D.2.8 Regulação, controle, avaliação e auditoria:

O Município de Embu-Guaçu não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS´s de forma não presencial.

Sobre esse aspecto, informamos que nas unidades centrais onde há grande demanda de atendimentos, o agendamento via telefone demonstrou-se fragilizado, para dar atendimento ao volume de pacientes *in loco*, porém nas outras

unidades com menor fluxo de pacientes, como nas Unidades de Saúde: Família Recanto Lagoa Grande e Família Jardim Campestre, são realizados atendimentos /agendamentos via telefone.

Conforme informado no item anterior, medidas estão sendo implantadas pela Administração Municipal, que permitirão o agendamento de consultas por diversos meios de atendimento à população (via presencial, internet e telefone).

D.2.9 Outros apontamentos do IEG-M:

Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

Neste item, não ficou claro o que se pretende com o “controle de resolutividade” e de que forma é mensurado tal dado. A literatura em saúde, define que resolutividade “é colocar à disposição toda a tecnologia disponível a fim de se chegar a um diagnóstico e tratamento adequado a cada caso, e ainda, abordar a dimensão individual e coletiva dos problemas de saúde”

(Artigo: Merhy, E. E. Em busca da qualidade dos serviços de saúde: os serviços de porta aberta para a saúde e o modelo tecno-assistencial em defesa da vida (ou como aproveitar os ruídos do cotidiano dos serviços de saúde e colegiadamente reorganizar o processo de trabalho na busca da qualidade das ações de saúde. Inventando a mudança na saúde. São Paulo, Hucitec. P. 193. 1994).

A Administração Municipal trabalha para garantir o atendimento integral aos munícipes. Todas as unidades de saúde têm à disposição dos usuários, caixas de ouvidoria nas salas de espera e avaliação dos atendimentos que contemplam a satisfação e resolutividade dos mesmos.

O Município informou que houve internações por doenças sensíveis a atenção básica:

No exercício em exame, houveram 4.725 internações aproximadamente, e destas, 825 internações foram por causas sensíveis a atenção

básica, com uma taxa de 17,46% segundo dados atualizados do TABNET em 03/2018 (anexo 04 – disponível em: http://tabnet.saude.sp.gov.br/tabcgi.exe?tabnet/ind42_matriz.def >).

> 42 - PERCENTUAL DE INTERNAÇÃO POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA - ICSAB

% internações por CSAB por Ano segundo Município
Município: 351510 Embu-Guaçu
Período: 2017

Município	2017	Total
TOTAL	17,46	17,46
351510 Embu-Guaçu	17,46	17,46

Fonte: Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH-SUS/DATASUS/MS

Nota:

1. % internações por CSAB: % de internações por causas sensíveis à atenção básica no total de internações - Portaria 221, 17/04/2008/MS/SAS.

Atualizado em 03/2018.

Legenda:

... - Dado numérico não disponível.

COPIA COMO .CSV

COPIA PARA TABWIN

VOLTAR

Esta taxa é um indicador que tem como referência o valor de 28,6% (SISPACTO disponível em: <http://idsus.saude.gov.br/ficha19s.html>). Considerando que o Município apresenta uma taxa menor que a referência, o que demonstra boa efetividade e resolutividade no cuidado na atenção básica, assim como o desenvolvimento de ações de regulação do acesso às internações.

O Indicador das internações por condições sensíveis à atenção básica não compõe mais o rol de indicadores do SISPACTO 2017-2021. Entendemos que a redução desse indicador está relacionada não apenas à melhoria das condições de saúde, mas também com as condições de vida da população, inclusive da autonomia das pessoas em decidir sobre a mudança de hábitos de vida que impactam diretamente nas condições crônicas de saúde.

O Município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade.

Realizamos várias ações para o combate desta situação como capacitação dos profissionais e ampliação do acesso ao teste rápido.

A Sífilis Congênita tem sido um grande desafio para a Saúde Pública em todo o país. Em Embu-Guaçu no ano de 2017 os casos diminuíram em relação aos anos anteriores, vejamos: Nos anos de 2015 e 2016, houveram cinco casos confirmados para cada exercício, e em 2017 foram notificados três casos de um total de quase 900 nascidos vivos.

Assim, a taxa de incidência do Município somou o percentual de 3,3 por mil e está abaixo da incidência da Grande São Paulo que foi de 7,37 para o mesmo ano.

Pactuamos no SISPATO 2017 neste indicador o valor de 3 (três), alcançado.

Para reduzir o número de casos estamos realizando diversas ações para qualificar o Pré-Natal nas unidades de Atenção Básica, como: captação precoce das gestantes, realização do teste rápido e garantia de disponibilização de medicamentos para tratamento dos casos de sífilis na gestante e parceiro, na própria Unidade de Saúde da Família.

Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017.

Diante dos casos confirmados, a rede pública disponibilizou tratamento emergencial e os casos de maior complexidade foram encaminhados para serviços de referência na cidade de São Paulo.

Somados foram 30 casos no ano de 2017, valor abaixo das taxas brasileiras de coeficiente de incidência de tuberculose (100 mil hab.) que em 2017 atingiu 33,5 %. (Fonte: Boletim Epidemiológico volume 49 – disponível em; < <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/26/2018-009.pdf> >).

Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.

Equivoca -se a auditoria nesse item, dada a conclusão das obras da Unidade de Saúde da Família Flórida, garantindo que todas as onze Unidades de Saúde

do Município possuam salas de vacinação com funcionamento de segunda a sexta-feira – 5 dias por semana.

Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2017.

Haviam três unidades que necessitavam de reparos, quais sejam: (I) Unidade de Saúde da Família Paulo Maneta, foi reformada e pintada; (II) Unidade Jardim Progresso, teve seu telhado consertado e (III) Unidade Centro (UBS II) encontra-se em fase de conclusão a reforma.

Atualmente todas as unidades foram reparadas.

Houve casos de Dengue no Município:

Houve redução dos casos autóctones de Dengue: na proporção de cinco casos no ano de 2016 para um caso autóctone em 2017. Os outros 3 (três) casos de 2017 foram importados. (dados disponíveis em: < <http://portal.saude.sp.gov.br/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica-prof.-alexandre-vranjac/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-por-vetores-e-zoonoses/agrivos/dengue/dados-estatisticos>>).

O Município desenvolveu diversas atividades de prevenção e controle de arboviroses, principalmente relacionadas a dengue, haja vista que, além da necessidade de diminuição de casos existia a preocupação de transmissão de febre amarela urbana, caso o mosquito *Aedes Aegyti* fosse infectado.

Os profissionais da vigilância em saúde realizaram ações educativas junto as equipes e população, operação “cata treco” em parceria com o departamento de infraestrutura, defesa e bombeiros civis.

O fluxo de informações entre vigilância epidemiológica e zoonoses possibilitou respostas mais rápidas e efetivas junto à população com maior risco de adoecimento. Esta aproximação facilitou a identificação de áreas de risco no território de abrangência das unidades básicas de saúde.

O recurso humano também foi ampliado com a contratação de 15 agentes de combate de endemias e um médico veterinário.

A estrutura do setor de Vigilância foi melhorada com a disponibilidade de veículos, equipamentos (microscópios) que permitem realizar a análise de larvas após a coleta, o que possibilita a realização de bloqueios, remoção mecânica e aplicação de larvicidas em menor quantidade de locais, porém com muito mais assertividade.

Vale ressaltar que o Município de Embu Guaçu, bem como outros da região, tem um grande número de residências para veraneio, o que dificulta o acesso da equipe, pois somente aos finais de semana se consegue o localizar os responsáveis. A campanha “*Todos juntos contra a Dengue*” realizada em parceria com Governo do Estado de São Paulo, contribuiu a para diminuir o volume de foco do mosquito nos logadouros, em razão da oferta de remuneração aos agentes de vetores que trabalhavam os finais de semana permitindo ampliar o índice de cobertura em residências habitualmente fechadas durante a semana.

Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da Dengue em todos os ciclos de visita

Considerando a situação epidemiológica no exercício de 2017, a Administração para melhorar a cobertura realizou processo seletivo e contratou 15 (quinze) agentes de controle de endemias (ACE) e um médico veterinário para apoio nas ações de prevenção e controle da Dengue no Município.

O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes com obesidade.

Os mapas de risco das Unidades acusam prioritariamente as seguintes condições: diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, tuberculose, gestantes, crianças menores de 5 anos, pacientes com necessidades especiais, usuários de drogas, pacientes com doenças mentais e beneficiários do Bolsa Família.

Embora não haja demanda de paciente obeso na rede pública, são ofertados aos mesmos tratamento integral. Estamos trabalhando no âmbito individual, na identificação, diagnóstico de obesidade e sobrepeso, para dispensar os cuidados que se fizerem necessários.

A mudança da cultura alimentar é um desafio para a sociedade contemporânea, mas compreendemos a necessidade de ampliarmos ações coletivas de educação em saúde que abordem a importância da alimentação saudável e atividade física.

O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes com DPOC.

Os registros atualizados nos mapas de risco das Unidades não incluem pacientes com DPOC. Entretanto, os pacientes são diagnosticados, acompanhados, cuidados e têm tratamento na rede municipal e fora dela: com garantia de exames, oxigênio terapia domiciliar e medicamentos de alto custo. O levantamento dos cadastros individuais do ano de 2017 apresentava 67 pacientes com DPOC grave.

Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).

Estão equivocados os agentes de fiscalização sobre esse item, vez que é possível fazer esta análise pelas guias de encaminhamento do dia de origem do pedido e sua marcação pelo sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde).

A Prefeitura/Secretaria de Saúde optou por organizar e acompanhar as demandas por especialidade bimestralmente, buscando a diminuição de filas de espera e tornando este intervalo de espera o menor possível.

Não há controle de fluxo de relatórios de referência e contra referência por especialidade.

Equivoca-se os d. agentes de fiscalização, pois a Administração possui o controle das referências por especialidade pelo sistema de agendamento “CROSS”, sistema que permite o controle deste tempo médio de espera entre a marcação da consulta e o atendimento. SNA - Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento)

O Município fez sua adesão ao Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde - PIUBS, lançado pelo Ministério da Saúde, para implantar o sistema de informação e-SUS Prontuário Eletrônico que permitirá analisar o tempo de chegada a recepção até o horário do atendimento.

Diante das providências adotadas na rede pública de saúde de Embu-Guaçu, no exercício em exame, roga-se pela regularidade da prestação de contas ora analisada.

D.2.10. Fiscalizações Ordenadas:

Neste item foram apontadas irregularidades na fiscalização ordenada UBS III – Saúde da Família e Almoxxarifados, as quais passamos a esclarecer:

Ordenada I – Hospital/UPA /UBS

- *Controle da Unidade de médicos deficiente, feito manualmente e sem anotações recentes* – A gerência da Unidade mudou e o controle de horários de médicos será ainda em folha de frequência organizada em pastas, com melhoria das anotações e monitorando rotineiramente durante o dia.

Banheiro para pessoas com necessidade especiais – a Unidade será reformada com melhorias e instalação de barras no banheiro já existente de pessoas com necessidades especiais – o processo de licitação está em aberto.

Ordenada nº III – Gerenciamento do Programa Saúde da Família

UBS Val Flor:

- Não há banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais; sala de recepção, almoxxarifado e sala da administração com umidade e infiltrações – Informamos que a Unidade foi transferida de prédio e está instalada na Rua Goiabeiras, nº 141.

ESF (Estratégia Saúde da Família) – Recanto da Lagoa Grande:

- Havia equipamentos, mas não havia médicos para atendimento da saúde bucal - Por se tratar de uma Unidade com serviço de ESF não há obrigatoriedade de haver equipe de saúde bucal, e os pacientes são referenciados para os serviços de saúde bucal na rede municipal de saúde.

Ordenada IV – Almoxarifado da Saúde

- Não há acesso à internet, inviabilizando usar programa de controle de estoque – A internet já foi instalada, os funcionários farão capacitação para o Programa Hórus para uso do Sistema.

D.2.11. Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas

Pregão nº 18/2017 – Aquisição de medicamentos

Apontam os agentes auditores as seguintes impropriedades no Pregão em apreço (i) não elaboração de orçamento, (ii) ausência de quadro comparativo de preços das propostas, (iii) falta de publicação do termo de contrato, (iv) falta de assinatura de contrato de compra e (v) não foi informada a fonte de recurso para a despesa.

Sobre tais itens, o Departamento de Licitações e Compras da Administração bem informou que a devida reserva orçamentária consta do certame às fls. 21/76 , bem como quadro comparativo de preços (DOC n. 26)

Quanto a falta de publicação do termo de contrato, - equivocou-se a fiscalização quanto ao presente apontamento, em razão de fls. 6417 constar a referida publicação (Doc. n. 27).

Não se sustenta a assertiva da falta de recurso para efetuar a despesa, haja vista que, conforme preceitua o artigo 7, § 2º do Decreto 7892/2013, na Licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Dispensa de Licitação n. 07/2017

Anotam os agentes auditores que a publicação ultrapassou o prazo determinado pelo artigo 26 da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, a publicação se deu extemporaneamente, porém quando verificada tal pendência, a Administração providenciou imediatamente a publicação, alentando os responsáveis para não mais deixar de observar tal ato.

Ausência do Anexo I que define o objeto – A planilha constante de fls. 30/43, traz a relação dos itens (medicamentos), fornecedores e valores que a Municipalidade pretende adquirir (Doc. 28).

Não há justificativa do preço e orçamento estimativo – consta tais itens às fls. 13/36 da dispensa em apreço (Doc. 29).

Não foi indicada a fonte de recurso para tal despesa – consta às fls. 45 do referido processo (Doc. 30).

E.1. - IEG-M – I-AMB- ÍNDICE C+:

Na perspectiva atinente ao IEG-M da Gestão Ambiental a i. equipe de fiscalização anota algumas ocorrências, nos seguintes aspectos: (i) Ausência de plano de Saneamento Básico, (ii) Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ; (iii) Fiscalização ordenada Resíduos Sólidos, (iv) contingenciamento, (v) infraestrutura, (vi) mobilidade urbana e (vii) segurança.

Antes de adentrarmos nos apontamentos propriamente ditos convém colacionarmos entendimento jurisprudencial deste Colendo TCE em casos similar, no qual o IEG –M na área ambiental foi índice C+, no entanto restou emitindo-se parecer favorável, julgado recente das E. Tribunal de Contas no dia 24/04/2018, in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – TC-
003942/989/16

Prefeitura Municipal: João Ramalho. Exercício: 2016.

(...)

ÍNDICE ASSUNTO RESULTADO i-AMB

Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento. C+

(...)

A Municipalidade recebeu o conceito “C+ – Em fase de adequação” no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de se realizar melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e Plano Municipal de Saneamento Básico.

(...)

Nestas circunstâncias, **Voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JOÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Passamos agora a algumas justificativas pontuais, de acordo com os apontamentos relatados as fls. 92/94:

Ausência de Plano de Saneamento Básico:

Conforme informado no item A.2.5. - Planejamento de Políticas Públicas, o Plano Municipal de Saneamento Básico foi instituído no município há alguns anos. Considerando as necessidades atuais da cidade, referido plano necessita de uma revisão, cujo projeto se encontra pendente da manifestação da SABESP para finalização e implantação do mesmo.

Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

Aduz a d. auditoria nesse item que esta Municipalidade (i) não apresentou minutas ou informações que comprovem que o PMGIRS esteja elaborado, (ii) não houve nenhuma ação em 2017 para implantação de cooperativa de coletores, não houve ações efetivas quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, (iii) a contratação de empresa para coleta e destinação dos resíduos sólidos evidencia a falta de conexão entre políticas de meio ambiente e as ações práticas do Município na área, (iv) a Prefeitura permanece inerte quanto à criação e implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos frente a recomendação deste Tribunal quando da análise das contas do exercício de 2013.

A fim de que não se repitam as mesmas justificativas acerca dos apontamentos efetuados reitera-se as justificativas lançadas no item A.2.5. - Planejamento das Políticas Públicas destas justificativas, bem como da documentação anexa (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

Outrossim, cumpre destacar que as falhas apontadas no item em apreço foram integralmente descaracterizadas, dada as providências adotadas pela Municipalidade.

Em relação as ações quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, tal previsão se encontra do referido Plano de Gestão, ora anexado.

Com relação ao apontamento da fiscalização acerca da coleta seletiva dos Resíduos Sólidos, o Município está em fase de organização uma cooperativa de coletores, tendo já realizado projeto e a estimativa dos custos.

Independentemente do quanto já exposto acerca do IEGM como um todo, esta Municipalidade não ficou inerte diante dos apontamentos ora realizados pela d. auditoria, de forma que medidas foram adotadas dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do município.

Nesse mesmo sentido é também essa C. Corte de Contas que tem relevado tais apontamentos, pois há oportunidade de adaptações e realizações dos serviços prestados aos munícipes, assim, como se verifica na recentíssima decisão em sessão de julgamento do dia 24/07/2018, de autoria do D. D. Sidney Beraldo, abaixo transcrita:

TC-003892/989/16

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2016.

(...) II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.(...) d) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Amb* (C+) e *i-Gov- TI* (C), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas ao saneamento básico, destinação de resíduos sólidos e transparência. Sobre tais temas, destaco que os trabalhos da 3ª e 4ª Fiscalizações Ordenadas de 2016, voltadas, respectivamente, à verificação dos requisitos da Transparência (*evento 22.35*) e à gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 7*), também consignaram impropriedades nesses setores. É assim porque o Município não implantou o Serviço de Ouvidoria, não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nem divulga as atas de suas audiências públicas na internet. Da mesma forma, a Comuna não constituiu seu Conselho de Resíduos Sólidos e não estabeleceu sanções para o descumprimento das regras do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos agrossilvopastoris.(...) Tais apontamentos demandam a adoção de providências pelo gestor, o que será acompanhado nas futuras fiscalizações.(...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de GETULINA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de**

ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações:(...)** - **Corrija as desconformidades** apontadas pelo i-Educ e i-Saúde, melhorando, **também, o desempenho dos demais indicadores do IEGM;**(g.n.)

Desta feita, haja vista as justificativas que se apresentam com a devida prestação dos serviços à população do Município de Embu - Guaçu, bem como sábia decisão acima elencada, pelo acolhimento das justificativas e consequente julgamento equânime.

Fiscalização Ordenada Resíduos Sólidos:

A fim de que não se repitam as mesmas justificativas acerca dos apontamentos efetuados reitera-se as justificativas lançadas no item E.4. constante de fls. 65/66 do Relatório de Fiscalização.

F.1. - IEG – I - CIDADE – ÍNDICE B:

Das ocorrências apontadas neste tópico pela i. equipe de fiscalização é imperioso destacar que a avaliação de acordo com IEG, foi B, ou seja, EFETIVO, o que por si, já descaracteriza eventuais irregularidades.

Destarte, com esta avaliação do índice de efetividade em B, bem como a adoção de providências visando melhorar os aspectos de proteção à cidade e, por consequência, o cidadão, não resta dúvida que as providências adotadas convergem para o bem da municipalidade.

Contingenciamento:

Defesa Civil:

Encontra-se em **elaboração** o Plano de Contingência de Defesa Civil pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município, com base nas informações descritas no **mapeamento das áreas de risco (DOC. 31).**

Nessa senda, esse E. Tribunal de Contas, mesmo em situações com índices mais baixo que o examinado, tem relavado tais falhas, encaminhando ao campo

das recomendações, assim como demonstra a recentíssima decisão do DD. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues em sessão de julgamento do dia 29/05/2018, das Contas Municipais do exercício de 2016 de Taiapu. É ver-se:

TC-004257/989/16

Prefeitura Municipal: Taiapu.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...)I-CIDADE-Resultados. Contingenciamento: - falta de inscrição do Município no Programa “Construindo Cidades Resilientes”, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Infraestrutura: - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Pessoal: - falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.(...) VOTO (...) i-AMB C Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.(...) Saltam da análise as intervenções de governo avaliadas por meio dos componentes *i- Cidade* e *i-Amb*, cujas qualificações de marca “C – Baixo Nível de Adequação” indicam precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, e deficitária atuação de proteção ao Meio Ambiente. Cabe, assim, advertir severamente a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas obtidas dos questionários aplicados à Administração Municipal.(...) Inobstante às alegações do responsável quanto aos impeditivos e às providências adotadas em vista do saneamento das críticas, recomende-se ao Município que ultime a implantação dos dispositivos reclamados para o fim do efetivo atendimento das demandas em perspectiva.(...) Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação das Contas** do *Senhor WLADIMIR SANCHES*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIAPU no exercício de 2016.(g.n.)

Diante de todo o exposto, pugna por julgamento equânime do item em apreço, pela Regularidade, assim, como ocorrido na jurisprudência acima elencada.

Infraestrutura:

A Prefeitura conta com 04 servidores capacitados em ações da defesa civil e ainda o Corpo de Bombeiros da unidade de Embu-Guaçu.

Mobilidade Urbana:

A fim de que não se repitam as mesmas justificativas acerca dos apontamentos efetuados reitera-se as justificativas lançadas no item A.2.5. - Planejamento das Políticas Públicas destas justificativas, bem como da documentação anexa (Mobilidade Urbana), em atendimento ao disposto no artigo 24, § 3º da Lei Federal nº 12.587/12.

Segurança:

Anota a auditoria que o Município não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde atualizado.

A então Administração Municipal de Embu-Guaçu adotou providências para regularizar as impropriedades destacadas, o que poderá ser verificado na próxima inspeção.

F.6 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

Produtos de Limpeza: Pregão 02/2017

Neste item, apontam os agentes auditores (i) ausência de assinatura da autoridade superior no Edital, (ii) vedada a participação de empresa em recuperação judicial, (iii) ausência de elaboração de orçamento e quadro comparativo de preços.

Com relação ao suposto descumprimento dos itens acima mencionados, juntamos à presente os documentos concernentes ao orçamento dos produtos que se pretendia adquirir, bem como o quadro comparativo de preços para auferir a média de valor praticada no mercado **(DOC. 32)**

Como muito bem justificou o Departamento de Licitações e Contratos, relativos aos itens “i” e “ii” foram retificados tais itens do edital em questão, bem como não houve qualquer impugnação à matéria, portanto, não causaram nenhum prejuízo na contratação em apreço, vez que 04 empresas registraram seus respectivos valores no certame em questão, para fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis para as diversas Secretarias Municipais.

Nesses termos, tal apontamento pode ser relevado por Vossa Excelência quando do julgamento da prestação de contas em apreço, as quais já são classificadas como formais, portanto, passíveis de recomendação por essa E. Corte de Contas.

Combustíveis: Pregão 04/2017

Neste tópico, a Fiscalização apontou a ausência (i) de assinatura por autoridade na Ata de Registro de Preço, (ii) publicação do termo de aditamento extemporânea (iii) repactuação dos valores fixados na Ata de Registro de Preço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a então Administração Municipal de Embu-Guaçu, já solucionou as falhas anotadas no item “i” e “ii”, respectivamente, a qual pode ser relevada por Vossa Excelência quando do julgamento da prestação de contas em apreço, as quais já são classificadas como formais, portanto, passíveis de recomendação por essa E. Corte de Contas.

Com relação aos Termos Aditivos (1º/2º), esclarecemos que foram realizados para formalizar o aumento das alíquotas de PIS /COFINS incidentes sobre o objeto do contrato, de acordo portanto, com a permissão expressa no § 5º do artigo 65 da Lei de Licitações.

Embora tais alterações nos preços do combustível não sejam consideradas fato imprevisível e nem mesmo extraordinário, haja vista que a política de preços da estatal Petrobras é fortemente influenciada pelo câmbio e a cotação internacional, a Administração formalizou tais aditivos para demonstrar os novos valores que serão pagos pelo erário, pois são divergentes dos anteriormente registrados na Ata, agindo por excesso, ou seja, excesso de zelo com o dinheiro público.

Dispensa n. 02/2017:

No tocante ao ponto específico nestes autos analisado – realização de gastos com combustíveis sem procedimento licitatório – importante tecer alguns comentários acerca da realidade fática da Prefeitura Municipal quando da aquisição do referido combustível.

Ao assumir a Administração Municipal, verificou-se que o Município não possuía nenhuma licitação em vigor para a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal, incluído aqui as ambulâncias, veículos da guarda municipal, veículos da educação, entre outros veículos que circulam diariamente e são considerados vitais para o funcionamento da máquina administrativa.

Diante deste quadro, a Prefeitura Municipal se viu compelida a adquirir no mercado, em situação emergencial, combustível para sua frota, até que se pudesse operacionalizar a nova Ata de Registro de Preços.

Portanto, se houve alguma irregularidade no ato praticado pela Prefeitura Municipal – afirmação que se faz apenas a título argumentativo – referido ato se deu, tão somente, na tentativa de, de boa-fé, sufragar o interesse público diante de uma situação emergencial ocasionada por vontade alheia da então Administração Municipal.

Destarte, esta C. Corte de contas já reconheceu a possibilidade de aquisição de combustível por meio de contratação emergencial, como se vê:

“[VOTO]

Quanto às despesas com combustíveis, sem prévio certame, alegou-se na defesa que decorreram da inexistência de contratos para aquisição em janeiro de 2013, e do rompimento com os fornecedores que estavam envolvidos em esquema desmantelado pela Polícia Federal. Diante desse cenário, a atual Administração realizou as contratações emergenciais sob pena de paralisar a frota.

(...)

No caso, uma vez que a equipe de fiscalização não detectou desvio quanto aos preços praticados, tampouco prejuízo na execução dessas despesas, acolho as razões de defesa. De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, adquirir bens e

serviços por meio de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.⁶

Outrossim, essa C. Corte de Contas, tem relevado a matéria em apreço, alertando os municípios para que aprimorem seu controle de gastos com combustíveis, assim, como se verifica em julgamento, abaixo transcrito:

TC-000262/026/14

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2014.

RELATÓRIO

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controles de combustível mostraram-se ineficientes, o que impediu a verificação da compatibilidade dos gastos com o número de veículos da Prefeitura.

Defesa – A Fiscalização anterior (2013) atestou a compatibilidade dos gastos com o número de veículos; “A diferença entre o exercício de 2013 para 2014 no montante de R\$ 118.247,48 se deu em virtude de reajuste nos preços de combustíveis no decorrer do exercício bem como pela aquisição de novos equipamentos.”.

VOTO

Sobre os gastos com combustíveis, ante a falta de dados suficientes para análise do consumo¹⁰ por veículo, a Origem deverá aprimorar o preenchimento dos cartões, de modo a permitir o controle mais eficiente dos gastos.

Nestas circunstâncias, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO por emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAPURU, atinentes ao exercício de 2014.”

⁶ TCE/SP. Primeira Câmara. TC nº 1935/026/13. Município de Cachoeira Paulista (Exercício de 2013). Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. J. 30.06.2015. DOE 18.07.2015

Por todo o exposto, bem como a jurisprudência supra, requer a relevação da falha ora apontada.

F.7 - Outros apontamentos do IEG-M:

Aponta os agentes auditores que (i) o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de defesa civil, (ii) não possui ameaças potenciais mapeadas, (iii) bem como o Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

Sobre esse prisma, a fim de que não se repitam as mesmas justificativas acerca dos apontamentos efetuados reitera-se as justificativas lançadas no item F.2. - Contingenciamento, bem como do mapa de risco **DOC. 33**, ora anexado.

Nessa senda, esse E. Tribunal de Contas, mesmo em situações com índices mais baixo que o examinado, tem relavado tais falhas, encaminhando ao campo das recomendações, assim como demonstra a recentíssima decisão do DD. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues em sessão de julgamento do dia 29/05/2018, das Contas Municipais do exercício de 2016 de Taiapu. É ver-se:

TC-004257/989/16

Prefeitura Municipal: Taiapu.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...)*I-CIDADE*-Resultados.

Contingenciamento: - falta de inscrição do Município no Programa “Construindo Cidades Resilientes”, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Infraestrutura: - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Pessoal: - falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.(...) VOTO (...) *i-AMB C Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.(...)* Saltam da análise as intervenções de governo avaliadas por meio dos componentes *i- Cidade* e *i-Amb*, cujas qualificações de marca “C – Baixo Nível de Adequação” indicam precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, e deficitária atuação de proteção ao Meio

Ambiente. Cabe, assim, advertir severamente a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas obtidas dos questionários aplicados à Administração Municipal.(...) Inobstante às alegações do responsável quanto aos impeditivos e às providências adotadas em vista do saneamento das críticas, recomende-se ao Município que ultime a implantação dos dispositivos reclamados para o fim do efetivo atendimento das demandas em perspectiva.(...) Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação das Contas** do *Senhor WLADIMIR SANCHES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIACU* no exercício de 2016.(g.n.)

Diante de todo o exposto, pugna por julgamento equânime do item em apreço, pela Regularidade, assim, como ocorrido na jurisprudência acima elencada.

G.3. IEG – M – I GOV TI – Índice C+:

Na perspectiva atinente ao IEG-M - Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação a i. equipe de fiscalização anota algumas ocorrências, nos seguintes aspectos:(I) ausência de profissionais da área de TI nos departamentos da Prefeitura, (II) falta de plano diretor de tecnologia da informação – metas e atingimento no futuro e (III) não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), (IV) não há legislação municipal que trata do acesso à informação.

Em referência a ausência de competências específicas para área de tecnologia da Informação, temos a esclarecer que esta Municipalidade, está efetuando novo estudo para efetivação de nova estrutura administrativa, a qual, incluirá, tais definições e cargos.

Quanto a ausência de capacitação e treinamento em relação ao uso de software ou sistemas desta Municipalidade, esclarecemos que, em que pese o apontamento ora realizado, nossos servidores recebem treinamentos por parte da empresa CONAM, devidamente contratada através de regular processo licitatório, para auxílio e atualizações, **pelo que, desde já requer desconsideração do apontamento.**

Quanto à ausência de Plano Diretor de Tecnologia da informação (PDTI) e que inexistente documento formal publicado que estabeleça os procedimentos quanto ao uso da TI nas áreas operacionais.

Por esse ângulo, resta cristalino, que as medidas de efetivação, inclusive, para sua implementação, **levam tempo, exigindo, inclusive, capacitação ou orientações**, a fim de que melhorias possam ser trabalhadas e melhoradas dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e que sejam dentro das necessidades e peculiaridades de cada município.

Nessa mesma senda é essa C. Corte de Contas, que em recente decisão, acerca de Políticas Públicas e Planejamento, tem entendido pela Regularidade da matéria, com Recomendações, assim, como se denota em recentíssima decisão da lavra da DD. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Contas Municipais do Município de Santo Antônio do Jardim em sessão realizada em 17/07/18. É ver-se:

37 TC-004082/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim. Exercício: 2016.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

VOTO

(...)

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Santo Antônio do Jardim, o Município apresentou a nota C+ (Em fase de adequação), com piora em relação ao exercício anterior (2015: B - Efetiva). Também os índices i-Saúde (2015: B+/2016: B), i-Amb (2015: B+/2016: B) e i-Gov TI (2015: C+/2016: C) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior.(...)

2.5 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, relativas ao exercício de 2016.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO CONSELHEIRO

Por fim, o apontamento não tem o condão de ensejar a reprovação das Contas Municipais, devendo ser afastado pelas razões anteriormente expostas.

H.1. Denúncias / Representações / Expedientes:

Nesse tópico, reportamos aos esclarecimentos tratados no item A.2.4. Audiência Pública e item E.3. Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

A fiscalização constatou o atendimento parcial das recomendações exaradas no parecer das Contas Anuais de 2012, 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Embu - Guaçu, verificando o não atendimento quanto aos seguintes itens:

A Municipalidade **atendeu quase a integralidade das recomendações desse Sodalício**, restando apenas algumas que no período analisado estavam em vias de atendimento.

Registre-se que a Prefeitura Municipal, na gestão em exame, sempre se esforçou ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

No entanto, no decorrer do exercício de 2017, bem como do exercício em curso esta municipalidade vem primando pelo atendimento de todas as recomendações desta E. Tribunal de Contas.

Ora, é notório que todas as recomendações e incorreções existentes nos anos pretéritos estão sendo gradativamente corrigidas pela atual Administração, não podendo se falar em falta de atendimento as Recomendações do Tribunal.

Ademais, cumpre nesse momento repisar os excelentes resultados orçamentários e financeiros desta Municipalidade, que, mesmo com nosso país enfrentando persistente crise financeira, apresentou superávit.

Esse tipo de apontamento, *per si*, não são suficientes para culminar em reprovação de contas, assim, como se denota no julgamento das Contas do exercício de

2016 do município de Taquaral, de relatoria do DD. Conselheiro Substituto Dr. Valdenir Antônio Polizeli, em caso análogo, na sessão do dia 10/04/2018, in verbis:

TC 4260.989.16

CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2016.

Relatório

(...)

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCE/SP - atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

(...)

Voto

(...)

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições remanescentes registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas. Por tudo isso, meu **voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. (g.n.)

Quanto a entrega intempestiva de documentos, tratou-se de lapso, porem já foi sanada e todos os documentos foram entregues, inexistindo prejuízo à Administração.

Posto isto, resta afastado o apontamento da i. equipe de fiscalização, uma vez que esta Municipalidade diligenciou de todas as formas possíveis para cumprir os apontamentos deste E. TCE/SP e sanar toda e qualquer irregularidade. Diante disto, pugna-se pela aprovação da presente contas municipais.

CONCLUSÃO:

Diante das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do

Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu - Guaçu estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as impropriedades aqui tratadas não influenciaram na Administração do Município de Embu-Guaçu, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2017, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, haja vista que foi dado atendimento aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

Termos em que,
P. Deferimento.

Embu - Guaçu, 11 de outubro de 2018.

DANILO ATALLA PEREIRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 172480



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da 7ª DF, encontra-se no evento nº 144. Devidamente notificado, evento nº 151, o responsável pelas contas apresentou suas alegações no evento nº 176.

Inicialmente, gostaríamos de informar que os pareceres das contas de 2012, de 2014 e de 2015 foram desfavoráveis com recomendações, o parecer das contas de 2013 foi favorável com recomendações e o parecer das contas de 2016 (TC 4288/989/16) também foi desfavorável com recomendações (E. Segunda Câmara, Sessão de 09/10/2018).

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um superávit de R\$ 8.032.258,87, ou 5,94%, pois, a receita arrecadada de R\$ 135.172.324,13 foi superior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal (Item B.1.1).

O Município realizou investimentos correspondentes a 2,17% da Receita Corrente Líquida.

Os últimos resultados orçamentários foram um déficit de 7,05% em 2016, um déficit de 9,40% em 2015 e um déficit de 6,81% em 2014.

O déficit financeiro retificado de R\$ 29.240.338,95 em 2016 diminuiu para R\$ 16.640.873,56 em 2017. O resultado econômico positivo em R\$ 36.867.629,70 elevou a situação patrimonial (Item B.1.2).

A dívida de curto prazo aumentou de R\$ 36.822.659,02 para R\$ 41.714.741,77, sendo que ocorreu uma diferença de R\$ 53.914,60 no saldo de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audesp. A Prefeitura não possuía disponibilidade frente os seus compromissos de curto prazo, pois, o índice de liquidez imediata foi de 0,41 (Item B.1.3).

A dívida de longo prazo elevou em 2,44%, passando de R\$ 13.115.157,79 para R\$ 13.435.323,41 (Item B.1.4).

A Prefeitura possui um acordo de parcelamento de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485/2017 e um parcelamento de exercício anterior baseado em outras leis e portarias, sendo que a Prefeitura cumpriu o acordado no período em exame (Item B.1.4.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



A fiscalização apurou a seguinte movimentação dos precatórios judiciais: Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no Balanço Patrimonial (passivo) - R\$ 13.071.231,60; Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017 – R\$ 258.620,32; Depósitos efetuados em 2017 – R\$ 1.824.794,63; Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017 – R\$ 13.329.851,92; Saldo das Contas do Tribunal de Justiça para receber os depósitos em 31/12/2017 – R\$ 1.824.794,63; Saldo apurado em 31/12/2017 – R\$ 11.505.057,29 (Item B.1.5).

Ocorreram divergências no item dos precatórios entre os dados registrados no Sistema AUDESP e os consignados pelo TJSP, sendo que os saldos informados pela Prefeitura em 31/12/2017 são idênticos aos de 31/12/2016.

No caso dos requisitórios de baixa monta existia um saldo inicial de R\$ 40.078,11, ocorreu à incidência de R\$ 258.620,32, foram pagos no exercício R\$ 551.158,20 e restou um saldo credor de R\$ 292.537,88.

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS e do PASEP, inexistindo regime próprio de previdência social. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.1.6).

A fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 78/97, apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior; A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante; Aumento de restos a pagar em contas da saúde evidencia deficiência no planejamento financeiro da Prefeitura; Diferença no saldo total de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audeps; Os dados de precatórios registrados no Audeps e Prefeitura divergem dos informados pelo TJSP; Na informação considerada, os saldos de precatório de 31/12/2017 são idênticos aos de 31/12/2016.

A Origem apresentou suas justificativas no evento nº. 176, onde destacou que nesse primeiro ano de mandato o Chefe do Poder Executivo não ficou inerte em relação à precária situação fiscal e tratou de tomar medidas de forma a conseguir senão a reversão do quadro extremamente deficitário, a efetivação de melhora em sua gestão fiscal; lembrou o superávit orçamentário de 5,94% e a melhora no resultado financeiro, com a redução do déficit em 36,92%; citou algumas contas com emissão de parecer favorável, mesmo com déficit financeiro elevado; enfatizou que ocorreu uma reversão do déficit orçamentário do exercício anterior e uma melhora no resultado financeiro e que não existe diferença no saldo de restos a pagar; afirmou que o índice de liquidez melhorou em relação ao exercício anterior; no caso dos precatórios judiciais a defesa assegurou que as falhas estão sendo corrigidas e que o valor devido foi pago no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Em que pesem os esclarecimentos da Origem, apesar da melhora dos resultados contábeis (superávit orçamentário, diminuição do déficit financeiro vindo do exercício anterior, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, melhora no índice de liquidez imediata; situação regular dos encargos sociais e do passivo judicial), considerando a jurisprudência da Casa, acreditamos que o déficit financeiro de R\$ 16.640.873,56 maculou as contas do exercício, por corresponder a 45,63 dias da arrecadação da RCL (R\$ 133.118.992,89 / 365 = R\$ 364.709,57 por dia - fl. 20).

No tocante à deficiência no planejamento financeiro, à diferença no saldo de restos a pagar e as divergências no item de precatório judicial, acreditamos que a fiscalização em sua próxima visita ao Município possa verificar os ajustes anunciados.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes e diante da relevância do ponto criticado na presente manifestação, considero-o capaz de comprometer a matéria em análise relativa às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 16 de abril de 2019.

Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-6776/989/16-4
Órgão: Prefeitura Municipal de Embu- Guaçu
Responsável – Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira
Exercício: 2017

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de 5,97%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	27,97%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	101,57%
Total Geral Aplicado com Recursos do	Mínimo: 95% no exercício e 5% no	101,57%

¹ Em conformidade com o Evento 144.126 – fl. 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	primeiro trimestre seguinte	
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	25.95%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, “b”, LRF	Máximo 54%	53,90%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 144.126(fl.s.78/97), a eminente Conselheira Relatora do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 150.1), publicada no DOE de 02/08/2018 (evento 151.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 176.1/57 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 150.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em parecer emitido no evento 189.1 sugeriu a emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, levando especialmente em consideração a baixa liquidez para pagamento de dividas de curto prazo, o elevado déficit

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-S5H6-CM3P-6IXI-E7HN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



financeiro no montante de R\$ 16.640.873,56, correspondendo a 45,63 dias da arrecadação RCL e demais pontos passíveis de regularização, cujos elementos apresentados em defesa não foram suficientes para afastar as anomalias listadas pela fiscalização.

As considerações da defesa ilustram as soluções desencadeadas para o aperfeiçoamento da estrutura do controle interno e planejamento em razão da perda de servidores em face de determinação judicial, precária situação econômica financeira encontrada no município ao assumir o seu mandato com déficit herdado do exercício anterior, destacando as providências implementadas para saneamento das questões em desconformidade com a boa gestão no exercício em questão, com respeito aos índices exigíveis pela legislação aplicável, noticiando a adequação das falhas registradas na educação, saúde e gestão ambiental.

Os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite estipulado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Por fim, registra-se oportuna a necessidade de confirmação da adequação de alguns setores da municipalidade, com a manutenção das ressalvas impostas pela fiscalização na conclusão do evento 144.126 (fls.78/97).

Figuram entre as quais; o **Controle Interno (item A.1.1);Estrutura e Execução (item A.2.1);Lei Orçamentária Anual (item A.2.2);Ouvidoria (item A.2.3);Audiências Públicas (item A.2.4);Planejamento das Políticas Públicas (item A.2.5);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Resultados Financeiros , Econômico e Saldo Patrimonial (item B.1.2); Dívida de Curto Prazo (item B.1.3); Restos a Pagar (item B.1.3.1); Precatórios (item B.1.5); Encargos (item B.1.6); Despesa de Pessoal (item B.1.8.1); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos (item B.1.9.1); IEG-M-I-Fiscal- Índice c+ (item B.2); Precatórios (item B.2.1); Dívida Ativa (item B.2.2); Composição da Dívida (item B.2.2.1); Eficiência no Recebimento e Cobrança (item B.2.2.2); Dívida de Vereadores (item B.2.2.3); Fiscalização Tributária (item B.2.3); Outros Aspectos de Pessoal – Gratificações (item B.3.1); Outros Aspectos de Pessoal – Funcionário que Recebe mais que o Prefeito e Adicional Nível Superior não Aplicável (item B.3.2); Adiantamentos (item B.3.3); Bens Patrimoniais (item B.3.4); Gastos Multas de Trânsito (item B.3.7); Formalização das Licitações , Inexigibilidades e Dispensas (item B.3.8); Ensino (item C.1) ; Ajustes : Restos a Pagar não liquidados no prazo (item C.1.1.1); Despesas com Recursos Próprios (item C.1.1.2); Programa de Avaliação do Rendimento Escolar (item C.2.1); Escolas em Tempo Integral (item C.2.2); Gastos com Ensino Superior (item C.2.3); Divergência Entre Matrículas Informadas pelo Município e Pelo Censo Escolar (item C.2.4); Retenções (item C.2.5); Excesso de Alunos por Turma e Área (item C.2.6); Deficiências nos Estabelecimentos de Ensino (item C.2.7); Não Entrega de Kit e Uniformes Escolares (item C.2.9); Falta de Vagas em Creches (item C.2.11); Professores (item C.2.12); Saúde (item D.1.1); Ajustes da Fiscalização (item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



D.1.1);Equipes de Saúde Bucal na Atenção Básica (item D.2.1);Gestão dos Insumos e Medicamentos(item D.2.3);Infraestrutura (item D.2.4);Profissionais de Saúde (item D.2.5);Drogas (itens D.2.7);Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (item D.2.8);Outros Apontamentos do IEG-M (item D.2.9);Fiscalizações Ordenadas (item D.2.10);Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (item D.2.11); IEG-M-I-AMB- Índice C(item E.1);Ausência de Plano de Saneamento Básico (item E.2) Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item E.3);Fiscalização Ordenada Resíduos Sólidos (item E.4);Contingenciamento (item F.2);Infraestrutura (item F.3);Mobilidade Urbana (Item F.4);Segurança (item F.5);Formalização das Licitações , Inexigibilidade e Dispensas (item F.6);Outros apontamentos do IEG-M (item F.7); IEG-M-I-GOV TI – índice C+(item G.3);Pessoal (item G.3.1); Políticas de TI (item G.3.2);Transparência (item G.3.3);Denúncias/Representações/Expedientes(item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H.2).

Destaco,incialmente, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2016	4288/989/16-3	Desfavorável c/rec
2015	2331/026/14	Desfavorável/c rec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2014	239/026/14	Desfavorável c/rec
------	------------	--------------------

Concluindo, considero que os resultados financeiros do exercício já avaliados pela Unidade especializada desta ATJ comprometem o equilíbrio das contas em análise, cujos óbices apontados no evento 135.1 indicam condição financeira desfavorável do município, oferecendo subsídios sólidos para minha posição no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame.

Além disto, entendo que as diversas falhas relatadas na conclusão do evento 144.126(fl.s.78/97) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente.

De igual forma, deverá receber especial atenção o quesito envolvendo a desconformidade das atribuições dos ocupantes dos cargos em comissão que não são definidas em lei, havendo em alguns casos, incompatibilidade com a natureza e ausência de características de direção, chefia ou assessoramento, devendo a origem tomar as providências corretivas para o imediato saneamento da questão.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, com as recomendações acima.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



ATJ, em 23 de abril de 2019

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

JRTC/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00006766.989.16-4
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
 ■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
INTERESSADO (A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF 058.150.021-00)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: DF-07
PROCESSO (S) 00016923.989.17-2, 00020618.989.17-2, 00016933.989.17-0, 00017365.989.17-
REFERENCIADO (S): 7, 00017359.989.17-5, 00007398.989.18-6, 00025727.989.18-8

Senhora Conselheira,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (*Eventos n.º 189 e 191*), no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de **Embu-Guaçu**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação à Prefeita para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio financeiro; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 144*), principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (*Evento n.º 150*).

A.T.J., em 29 de abril de 2019.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
 Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/jrtc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-SDLR-IFFU-5PSD-5PMB



Processo nº:	TC-6766.989.16-4
Prefeitura Municipal:	Embu-Guaçu
Prefeito(a):	Maria Lucia da Silva Marques
Período	01/01/2017 a 31/12/2017
População estimada (01.07.2017):	68.270
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,94%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,90%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,97%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	101,57%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	101,57%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,95%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução TCESP 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 80.29) e do 2º Quadrimestre (evento 126.47), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Econômica (192.1), Jurídica (evento 192.2) e Chefia (evento 192.3), o *Parquet* de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Conforme demonstra a instrução dos autos, em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Executivo de Embu-Guaçu não atendeu ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (§1º do art. 1º da LRF), eis que registrou reincidente déficit financeiro de R\$16.640.873,56 (o sexto consecutivo do Município¹) e falta de liquidez para arcar com a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,41) (evento 144.126, fls. 12/13).

Ademais, em que pese a ocorrência de superávit orçamentário no exercício em tela (evento 144.126, fl. 11), esse não foi suficiente para reverter o descontrole financeiro que vem se repetindo há anos.

Nessa senda, à luz da prudência fiscal, caberia ao gestor sopesar o histórico de resultados negativos, atuando com maior cautela e atenção na condução do orçamento, envidando esforços na obtenção de superávit suficiente para eliminar dívidas e reorganizar as finanças.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, a Origem aduz ter herdado uma gestão ainda mais desequilibrada, mas que tomou “*medidas de forma a conseguir senão a reversão do quadro extremamente deficitário*” (evento 176.57, fl. 21).

Ocorre que, à luz do princípio da anualidade das contas (art. 165, III e §2º c/c art. 167, I, ambos da Constituição Federal, e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964), as justificativas não socorrem à

1

Exercício	Déficit financeiro
2012 (TC-1698/026/12, fl. 26)	R\$5.138.693,31
2013 (TC-1766/026/13, fl. 40)	R\$137.613,42
2014 (TC-0239/026/14, fl. 44)	R\$7.920.405,58
2015 (TC-2331/026/15, fl. 166)	R\$18.640.819,43
2016 (TC-4288.989.16-3, evento 64.59)	R\$24.673.116,11 *
2017 (TC-6766.989.16-4, evento 144.126, fl. 12)	R\$16.640.873,56

* vide evento 144.6, fl. 10 (quadro 4.4)



defesa, porquanto não foram adotadas no exercício em tela medidas de austeridade suficientes a evitar o repudiado desequilíbrio dos demonstrativos (art. 9º, da LRF).

Demais disso, os trechos de pareceres apresentados pela Origem, em que resultados negativos foram relevados por este Tribunal (evento 176.57, fls. 23/26), não se aproveitam ao caso em exame, tendo em conta outras variáveis negativas identificadas no curso na execução econômico-financeira que sinalizam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, bem como desapego à prudência fiscal ao equilíbrio exigido pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a gestão de 2017 cometeu série de irregularidades e de ilegalidades que reforçam a falta de zelo com os recursos públicos, sobretudo no que diz respeito ao gasto com pessoal, à dívida ativa e à falta de fidedignidade dos dados contábeis.

Menciona-se, inicialmente, a violação às vedações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: consoante apurado pela Fiscalização, embora a municipalidade estivesse com o **gasto de pessoal acima do limite prudencial** durante todos os quadrimestres de 2017, concedeu novas gratificações aos servidores (art. 22, parágrafo único, I, da LRF), criou novos cargos (art. 22, parágrafo único, II, da LRF), contratou pessoal (art. 22, parágrafo único, IV, da LRF) e autorizou o pagamento de horas extras (art. 22, parágrafo único, V, da LRF) (evento 144.126, fls. 20/23).

Conforme anota a instrução, a despesa com pessoal esteve acima do limite prudencial² em todos os quadrimestres do exercício (evento 144.126, fl. 20):

Período de apuração	dez/2016	abr/2017	ago/2017	dez/2017
% RCL	57,85	56,50	55,37	53,90

Destaque-se que por 3 (três) vezes o gestor foi alertado (na forma do art. 59, §1º, II, da LRF³) quanto à superação do limite, sendo indiscutível seu dolo.

Há que se ressaltar que o descumprimento de tais vedações legais pode, em tese, configurar **crime contra as finanças públicas** (art. 359-D do Código Penal⁴), o que recomenda a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

² O limite prudencial equivale a 95% do máximo de gasto com pessoal. Considerando que as Prefeituras só podem gastar 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal (art.20, III, b, da LRF), o limite prudencial equivale a 51,30% da RCL.

³ LRF, art. 59, §1º. Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

⁴ **Ordenação de despesa não autorizada** (incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



A precária gestão dos gastos com pessoal é reforçada ante as demais **falhas na gestão dos recursos humanos** (evento 144.126, fls. 23/26).

No que se refere aos recursos humanos, a Prefeitura deve dar pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, uma vez que todos os cargos em comissão devem se revestir das necessárias características de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades exclusivamente técnicas ou operacionais que dispensam o requisito de confiança da autoridade nomeante. Nesse sentido, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.010 de repercussão geral:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, Pleno, leading case RE 1.041.201, j. 28.09.2018).

Ademais, imprescindível que as leis instituidoras de tais cargos estabeleçam a exigência de nível superior para seu preenchimento, como tem asseverado esta E. Corte de Contas ao analisar a matéria:

No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições. TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003799.026.16, contas de 2016 da Prefeitura de Alambari, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08.11.2018, v.u., destaques do MPC-SP)

Acerca da matéria, reforça-se que no âmbito da administração pública não se admite a existência de cargos, ainda mais em comissão - forma de provimento excepcional que foge à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) -, sem definição de atribuições na própria lei de criação.

Corroborando tal entendimento, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera inconstitucionais os cargos em comissão que não possuam atribuições definidas em lei em sentido estrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO DE CONFIANÇA. ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS OU TÉCNICAS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Violação ao citado artigo 115, incisos I, II e V, da Constituição Paulista. Criação de cargos de livre nomeação e exoneração, destinados a funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante e ausência de especificação legal quanto às atribuições dos cargos em comissão criados. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0136975-49.2011.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 01.02.2012, v.u.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 108/09 E 111/10, DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, NA LEI, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, IIE V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A possibilidade de criação de cargos de provimento por comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atribuições respectivas. 2. A criação, por lei, de cargos de provimento em comissão deve vir acompanhada da descrição das atribuições destes mesmos cargos, também por meio de lei em sentido estrito. 3. Ação parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0391344-43.2010, Rel. Des. Artur Marques, j. 20/04/2011, v.u.)

Pertinente citar ainda que sobredito desacerto já figurou em diversos pareceres sobre as contas anuais de Embu-Guaçu, havendo, inclusive, determinação expedida na análise dos demonstrativos relativos aos exercícios de 2011 (TC-1109/026/11) e de 2013 (TC-1766/026/13) para que a Administração adotasse as medidas necessárias a fim de regularizar a situação.

Do ponto de vista das receitas, soma-se às fragilidades desses demonstrativos, a precária situação da **dívida ativa** (evento 144.126, fls. 29/35), sobretudo no que concerne à eficiência no recebimento e cobrança.

Nesse horizonte, observa-se, inicialmente, que o estoque final de créditos a receber de terceiros foi de R\$191.457.842,46 (evento 144.126, fl. 29), o correspondente a aproximadamente 71% da arrecadação anual realizada (R\$135.172.324,13, evento 144.126, fl. 11). Entretanto, apesar do volumoso estoque de dívida ativa, o recebimento em 2017 limitou-se a meros 2,19% do saldo inicial.

Ademais, a instrução anotou que não houve cobrança judicial efetiva em 2017 de alguns dos maiores devedores, sendo que vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita (evento 144.126, fls. 32/33).

Essa situação é especialmente grave no contexto de desequilíbrio financeiro, revelando, inclusive, ofensa à diretriz insculpida no art. 11, *caput*, da LRF: “a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal”.

A esse respeito, relembre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta importantes disposições acerca da recuperação dos créditos a favor do ente estatal, destacando a necessidade de planejamento para incremento de seu recebimento:



LRF, art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

LRF, art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

É importante observar que a Administração deve envidar todos os esforços para reduzir os créditos a receber de contribuintes inadimplentes, mantendo estrutura adequada e eficaz de cobrança sistemática da dívida ativa, estimulando o pagamento espontâneo do débito por meio da *cobrança amigável*, até que, esgotadas todas as tentativas, adote medidas com vistas à *cobrança judicial*.

Considerando as dificuldades e os custos inerentes ao direcionamento de parte significativa da Advocacia Pública para efetuar uma cobrança judicial diligente, este Tribunal de Contas já respondeu Consulta afirmando que “*o Prefeito, mediante lei que o autorize, poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição. Esse valor deverá ser fixado responsavelmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do município, não se distanciando de valores apurados por abalizado estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado*” (TCE/SP, Pleno, Consulta TC-7667/026/08, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 09.12.2008, v.u.)

Um importante mecanismo de cobrança a ser considerado pelo ente é o *protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa*, procedimento admitido por esta Corte, conforme resposta à consulta assim ementada:

“Consulta acerca da possibilidade de protesto de Certidões da Dívida Ativa. Possibilidade, em razão de que as referidas Certidões configuram títulos passíveis de protesto nos termos da Lei Federal nº 9.492/97. Aconselhável, contudo, a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes. Resposta positiva ao quesito encaminhado.” (TCE/SP, Pleno, Consulta TC-41.852/026/10, Rel. Cons. Subs. Alexandre Figueiredo Sarquis, j. 08.02.2012, v.u.)

Importante mencionar que a Lei 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe expressamente que “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*” (Lei 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767/2012). A respeito, oportuno e elucidativo o artigo ‘*Cobrança dos Débitos e Multas Imputados por Decisão do Tribunal de Contas – A Questão*



do Protesto Extrajudicial e a Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito', de lavra de Sérgio de Castro Júnior, abrigado no sítio eletrônico deste Tribunal⁵.

Vale ainda o Município considerar a adoção de outros mecanismos de cobrança extrajudicial, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito ou a adoção de parcelamento incentivado de créditos, procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “*Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais*”⁶.

Aliás, considerando a importância da matéria, e o fato de que Estado e Municípios paulistas sob a jurisdição desta Corte de Contas, somados, contabilizavam em 31.12.2012 dívida ativa de aproximadamente R\$257 bilhões, foi expedido o Comunicado SDG nº 23/2013, que expressamente se reportou à necessidade de se concentrarem esforços para melhorar a arrecadação da dívida ativa, um meio de reforçar a saúde das finanças públicas.

Ante todas estas considerações, deve ser censurada a postura do ente que registra parca recuperação dos créditos da dívida ativa, sem adotar esforços suficientes para reduzir os créditos a receber de contribuintes inadimplentes.

Assim, nos termos dos mencionados dispositivos da LRF, derivados de regra constitucional (art. 30, III, da CF), e das orientações desta Casa (Comunicado SDG nº 23/2013), cabe à municipalidade desenvolver ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias

Passando à análise da **Gestão da Rede Pública Municipal de Ensino**, forçoso observar que, a despeito do cumprimento formal do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como do estabelecido no art. 21, da Lei 11.494/2007, atingindo o patamar de **27,97%** da receita de impostos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino (evento 144.126, fl. 46), há desacertos que prejudicam o avanço sistêmico no padrão de qualidade do serviço educacional, bem como sinalizam que não há o pleno cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

Como exemplo é possível citar: (i) baixa oferta de escolas de tempo integral (meta 6 do PNE); (ii) gasto de R\$1.568.700,00 com transporte de universitários, enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche (desatendimento da prioridade estabelecida no art. 11, inc. V, da LDB⁷); (iii) não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017 (o que prejudica o atingimento da meta 7 do PNE e a meta ODS 4.1); (iv) excesso de alunos por turma e área (em contrariedade ao Parecer CNE n.º 08/2010); (v) deficiências nos estabelecimentos de ensino (como

⁵ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-sergio_castro_cobranca-das-decisoes-condenatorias-do-tc.pdf.

⁶ <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaParaExecucoesFiscaisMunicipais.pdf>.

⁷ Lei 9.394/1996, art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:



falta de AVCB, biblioteca, acessibilidade, quadra poliesportiva) e transporte escolar (evento 144.126, fls. 48/52).

Aliás, temerária a falta de **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, pondo em risco a integridade física do alunado e dos servidores (evento 144.126, fl. 49). Registre-se que a matéria é atualmente regulada pela Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e pelo Decreto Estadual 63.911/2018.

O gasto na área da educação é indubitavelmente um tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, eis que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir propósitos de relevo, tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF).

Nesse contexto, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados tanto no art. 212 da Constituição Federal, quanto no art. 21 da Lei 11.494/2007 (legislação que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Ao gestor é imposto, do mesmo modo, o dever de garantir **padrão de qualidade** do serviço público de educação (art. 206, VII⁸ e art. 211, §1º⁹). No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação reforça a garantia do padrão de qualidade como dever do Estado (artigos 3º, IX e 4º, IX¹⁰).

Assim, no caso da Prefeitura de Embu-Guaçu, as irregularidades identificadas no âmbito do IEGM no exercício de 2017 denotam precários esforços municipais no sentido de entregar à sociedade o serviço de qualidade a que tem direito, situação que exige imediata revisão das respectivas políticas públicas, em atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014¹¹).

⁸ CF, art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

⁹ CF, art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (NR) [redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996]

¹⁰ Lei 9.394/1996, art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

¹¹ Lei 13.005/2014, art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;



Soma-se a isto o **expressivo déficit de vagas em creches**, com 908 crianças aguardando matrícula em creche (evento 144.126, fl. 52).

Cumprе mencionar que o direito à educação de 0 a 17 anos é direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF) e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso do não oferecimento (art. 208, §2º).

A respeito do tema, a Suprema Corte já se posicionou pela interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (STF, 2ª Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011)

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante:

“AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno.” (TJ/SP, Câmara Especial, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.10.2017).

Por fim, acrescente-se às razões de rejeição dessas contas a irregular **aquisição de combustíveis**, na monta de R\$569.818,20, sem que tenha havido o devido procedimento licitatório (evento 144.126, fls. 70/72). A previsibilidade na aquisição desse tipo de produto, de caráter essencial e contínuo no âmbito da Administração Pública, não se coaduna com os termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações, que autorizaria a dispensa de licitação.

Reforça-se que este é um procedimento recorrente na Prefeitura de Embu-Guaçu, inclusive já examinado em autos apartados referente às contas de 2013 (TC-8393/989/15) e de 2014 (TC-7867/989/15).

Nesse horizonte, a prática foi julgada irregular, nos seguintes termos:

“ASSUNTO:

Apartado de contas do exercício de 2013 para analisar despesas não licitadas com aquisição de combustíveis (item C.1.1.a.1 do relatório):

[...]

RELATÓRIO

[...]

*Conforme mencionado no aludido Expediente TC-22927/026/13, a Fiscalização, no relatório das contas, constatou **despesas para aquisições parceladas de combustíveis** junto ao Auto Posto Central de Embu-Guaçu alcançado a soma de R\$ 1.037.849,46, durante o exercício de 2013, que em virtude de seu alto montante, **demandariam procedimento licitatório na modalidade Concorrência** [...].*

DECISÃO

Conforme bem observado pela Fiscalização, as despesas examinadas carregam diversas e sérias impropriedades, revelando que o gestor público ignorou os mais cuidados e os requisitos básicos exigidos por lei para efetuar as aquisições de combustíveis.

Os valores envolvidos reclamavam que as contratações deveriam ter sido efetuadas mediante prévio certame licitatório. Posto isto, restou evidente a violação ao inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

*Nota-se que são aquisições rotineiras e perfeitamente previsíveis, não vislumbrando qualquer surpresa para a Administração Pública no decorrer do exercício, sendo, portanto, **imprescindível o procedimento licitatório**, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa e facultando a participação de todos os comerciantes interessados em contratar com o Poder Público.*

[...]

*Ante o exposto, os gastos aqui examinados padecem de amparo contratual e legal, revelando **inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da economicidade**, em flagrante ofensa ao estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

Devidamente notificado, o prefeito responsável não se manifestou sobre o assunto.

*Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, §4º da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal.**” (TCE/SP, juízo monocrático, TC-8393/989/15, Cons. Subs. Aud. Valdenir Antonio Polizeli, j. 23.08.2016, trânsito em julgado em 14.09.2016) (destaques do MPC-SP)*



Considerando que a conduta em questão configura, ao menos em tese, o **crime do art. 89 da Lei de Licitações**¹², imperiosa a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

Dessa forma, ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – descumprimento das atribuições do setor de controle interno, em ofensa aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1.2** – série consecutiva de **seis** déficits financeiros, que atingiu R\$16.640.873,56 em 2017, na contramão da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF) (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata, com resultado de 0,41 no exercício em exame, confirmando impossibilidade de arcar com o endividamento de curto prazo (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens B.1.3.1, B.1.5, B.2.2 e B.3.4** – reincidência na falta de fidedignidade dos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
5. **Item B.1.6** – desembolso a título de multas e juros por atraso no recolhimento de encargos sociais, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade (*caput* dos artigos 37 e 70 da CF) (REINCIDÊNCIA);
6. **Itens B.1.8.1** – infringência às vedações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LRF, tendo em vista a concessão de gratificações; a criação de cargos; a contratação de pessoal; e o pagamento de horas extras;
7. **Item B.1.9** – existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF; ausência de exigência de nível superior para o provimento dos cargos comissionados (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.2.2** – insuficientes esforços arrecadatórios, em ofensa ao previsto no art. 11, *caput*, da LRF, e no Comunicado SDG nº 23/2013;
9. **Itens C.1.1.2 e C.2.3** – gasto de R\$1.568.700,00 com transporte de universitários, enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche (desatendimento da prioridade estabelecida no art. 11, inc. V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
10. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade do ensino, confirmando ineficiência dos recursos públicos investidos no setor, com destaque para as lacunas apontadas no âmbito do IEGM, especialmente ao déficit de vagas em creches municipais (crianças de 0 a 3 anos de idade); e
11. **Item F.6** – aquisição de combustível para veículos da frota municipal sem o devido procedimento licitatório (REINCIDÊNCIA).

¹² Lei 8.666/1993, art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.2.3** – estabeleça Ouvidoria no âmbito do Município, como importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF);
2. **Item A.2.5** – edite Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010;
3. **Item A.2.5** – implemente o Plano de Mobilidade Urbana (em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007);
4. **Item B.1.2** – envide maiores esforços no sentido de obter superávit orçamentário objetivando eliminar especialmente sua dívida de curto prazo;
5. **Itens B.2, D.2, E.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, saúde, gestão ambiental e tecnologia de informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Item B.1.8.1** – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura encerrou o ano com 53,90% da RCL voltada a gastos com pessoal, acima do limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);
7. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
8. **Item B.3.3** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/1964 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
9. **Itens B.3.4, C.2.10, D.2.10 e E.4** – elimine integralmente as falhas identificadas no curso da fiscalização ordenada sobre frota de veículos, merenda escolar, UBS, Saúde da Família, Almoxarifado, resíduos sólidos;
10. **Item B.3.4** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
11. **Item B.3.5** – abra sindicância para apuração dos responsáveis, aplicação das penalidades e ressarcimento ao erário dos valores referentes ao pagamento de multas por infração de trânsito;
12. **Item C.2.7** – regularize a situação dos prédios municipais que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em respeito à Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e ao Decreto Estadual 63.911/2018;
13. **Item F.6** – observe rigorosamente as disposições da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) ao promover as licitações no âmbito da Prefeitura; e
14. **Item H.2** – encaminhe a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções 02/2016.
15. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



No mais, pugna-se pela **aplicação de MULTA** ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, ocorrência que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13¹³, TC-2342/026/15¹⁴ e TC-4050/989/16¹⁵.

Ademais, o Ministério Público de Contas solicita a pronta remessa de cópias ao Ministério Público Estadual dos elementos probatórios relacionados aos itens **B.1.8.1** (despesa de pessoal) e **F.6** (formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas), eis que as irregularidades narradas configuram, ao menos em tese, **crime contra as finanças públicas** (art. 359-D do Código Penal), e **crime por dispensa indevida de licitação** (art. 89 da Lei de Licitações), para que o titular da ação penal pública possa formar sua *opinio delicti* a respeito das condutas enquadráveis como crime e/ou improbidade administrativa, esferas de responsabilidade estas que independem do julgamento proferido nas Contas de Contas.

Sugere-se, adicionalmente, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação quanto ao déficit de vagas no segmento de creche, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁶.

Quanto aos apontamentos constantes do tópico **B.1.9** (demais aspectos sobre recursos humanos), entende-se que justificam a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de Embu-Guaçu (Lei Municipal 961/1993) que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas.

É o parecer.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/20

¹³ Contas anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

¹⁴ Contas anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, parecer publicado no DOE em 22/02/2018.

¹⁵ Contas anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, decisão da 1ª Câmara em 22/05/2018.

¹⁶ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006766.989.16-4
Municipal
Item 104

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-11-2019

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, a Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita de Embu Guaçu no exercício de 2017, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU
EXERCÍCIO: 2017

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- À **SDG-3** para incluir na próxima sessão.
- Ao Gabinete da **Conselheira Cristiana de Castro Moraes**, para o que couber.

SDG-1, em 13 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-006766.989.16-4

PREFEITURA MUNICIPAL: Embu-Guaçu.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITO: Maria Lúcia da Silva Marques.

ADVOGADOS: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-7 - DSF-I.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 104 há pedido de sustentação oral. Apregoo a senhora Maria Lúcia da Silva Marques para que assuma a Tribuna da Defesa.

Cumprimento a ilustre Prefeita. A palavra é do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman para o relatório.

RELATOR – Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 104.** Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, cuja inspeção *in loco* esteve a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF-7.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



PRESIDENTE – A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

SENHORA MARIA LÚCIA DA SILVA MARQUES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, Secretário-Diretor Geral e todos os presentes nesta Sessão. Boa tarde a todos.

Quero agradecer aqui a oportunidade de realizar essa sustentação oral no intuito de esclarecer a realidade vivenciada por mim como Prefeita de Embu-Guaçu no exercício de 2017.

É o meu primeiro mandato como Prefeita do Município, o qual foi pautado por diversas melhorias em prol da comunidade, tais como (em primeiro lugar eu quero dizer que eu não sou técnica, eu sou a Prefeita):

Das despesas de pessoal. Redução do quadro de pessoal através do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Demitimos 200 pessoas para o ajuste da folha. Extinção de quadros comissionados, totalizando 100 cargos. Demissão de cargos comissionados, 110 cargos demitidos de um total de 200 cargos, que hoje nós só temos 90. Redução das horas extras, redução das gratificações pagas. Percentual gasto com a folha de pagamento, recebemos com 59%, reduzi para 53,9, e os serviços não foram prejudicados.

Da execução orçamentária. Tivemos a redução do deficit orçamentário. Nos últimos cinco anos anteriores ao meu governo a cidade era deficitária, acumulando um deficit de 25 milhões de curto prazo. No ano de 2017 fechamos com um superavit de 8 milhões. Dois mil e doze, tivemos um deficit de R\$5.138.693,31; 2013, R\$137.613,42; 2014, R\$7.920.405,58; 2015, R\$18.640.819,43; 2016, R\$24.673.116,11 e 2017, R\$16.640.873,56.

Parcelamos e pagamos o FGTS que estava atrasado em oito meses pela gestão anterior, em torno de 3 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



Parcelamos e estamos pagando o INSS referente à gestão anterior no montante de 6 milhões, estando em dia com todos os pagamentos.

Pagamos uma diferença aproximada de 500 mil de precatórios, também deixados pela gestão anterior. Estamos cumprindo com todos os pagamentos mensais.

Cumprimos todos os acordos e alterações salariais dos funcionários que foram deixados pela gestão anterior, em especial os da Educação, mantendo em dia todos os pagamentos dos servidores.

Da continuidade dos serviços. Quando assumi a Prefeitura, a cidade não tinha iluminação, 50% da iluminação da cidade as luzes eram apagadas e o lixo era uma coisa absurda. Em um mês que ficou sem coleta de lixo, imagina no Natal e Ano Novo uma cidade ficar sem coleta de lixo. Foi uma situação terrível. Então, assumimos isso quando chegamos.

Retomamos as obras paralisadas pela gestão anterior, também por falta de pagamento aos fornecedores, como por exemplo, a construção e adequação da UPA no Bairro do Cipó. O Bairro do Cipó é um bairro onde hoje temos aproximadamente 30 mil habitantes.

Reparamos diversas unidades escolares que se encontravam em estado de conservação precário e adequamos os seus espaços às atividades a serem desenvolvidas.

Implantei e estruturei o setor de controle interno, que não existia quando assumi. Implantei também a Ouvidoria, procurando dar total transparência ao meu governo.

No exercício de 2017 atendi a todos os índices constitucionais. Os gastos foram muito superiores aos mínimos exigidos, visando priorizar as demandas da comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



No Ensino utilizei 30,94 da receita corrente líquida e a aplicação foi muito positiva, prova disso é a avaliação do IGM na área da Educação, que foi B. Na Saúde o percentual foi 25,95. Adimpli totalmente todos os valores relativos aos encargos sociais, bem como precatórios.

Assim, percebe-se que os índices de aplicação praticados em 2017 demonstram meu absoluto compromisso com o dinheiro público.

Feitas essas considerações, cabe esclarecer brevemente alguns pontos controversos à aprovação das minhas contas.

O deficit orçamentário herdado no exercício anterior foi totalmente erradicado, pois o resultado da execução orçamentária em 2017 apresentou o superavit correspondente a 5,94%, R\$8.032.258,87.

Já o deficit financeiro retificado, que corresponde a pouco mais de um mês de arrecadação, decorreu da grande demanda para aplicação nas atividades essenciais do Município.

O deficit herdado da gestão anterior ultrapassava dois meses de arrecadação. Consegui fazer uma redução de para pouco mais de um mês, efetuando uma significativa melhora em relação ao deficit herdado.

Lembrando que não deixei de adimplir nenhuma das obrigações do exercício.

Destaco que, no exercício de 2017, houve superavit econômico, elevação da situação patrimonial, melhora do índice de liquidez imediata, situação regular dos encargos sociais e do passivo judicial, o que demonstra os esforços dessa gestão com o erário público.

Destaque-se, por se tratar de primeiro ano de mandato, requer a esta Colenda Corte analisar a presente prestação de contas de uma maneira mais flexível, com enfoque nas políticas de médio e longo prazo, haja vista os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



bons resultados financeiros registrados no exercício em comento, o que possibilita garantir uma avaliação mais fidedigna e justa sobre a gestão.

Por fim, não foi apontado qualquer ato, durante a minha gestão como Prefeita, na qual eu tenha agido com dolo ou dispêndio de recurso público. Muito pelo contrário, todas as minhas ações foram realizadas em prol da comunidade, cuja gestão desenvolvi com excelência. Em nenhum momento houve qualquer ato sem que tenha sido pautado no interesse público da comunidade que sirvo. No meu mandato como Prefeita, e entre todos os outros, busca efetuar economia de recursos, atender satisfatoriamente todas as exigências do Ministério Público Estadual; acolher as recomendações deste Colendo Tribunal de Contas e prestar um bom serviço à população da minha cidade. Concretamente efetuei várias ações já explanadas aqui, que reverteram em prol da comunidade.

O ano de 2017 foi um ano de crise, apesar de ter enfrentado todas as dificuldades, ter recebido, ter dado uma herança da condição que eu recebi o Município, conseguimos efetuar muita coisa na cidade, haja vista na Educação, na Saúde.

E, apesar das nossas dificuldades, conseguimos trabalhar de uma forma unida, coesa, em nenhum momento deixando faltar médico, faltar atendimento para a população.

O nosso Município é um Município com 171 quilômetros de área, paupérrimo, muito pobre. Por conta de ser 100% mananciais, nós ficamos engessados, não temos condições de crescer.

Assim, agradeço a oportunidade de vir esclarecer os fatos pessoalmente e peço, na minha humilde convicção, que Vossas Excelências, no exame dos documentos já apresentados, julguem regulares as contas relativas ao meu mandato como Prefeita do ano de 2017. Muito obrigada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006766.989.16-4



PRESIDENTE – Doutor Samy Wurman.

CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Retiro de pauta com reclusão automática.

PRESIDENTE – A matéria fica adiada para a próxima semana. Agradeço a colaboração da Eminente Prefeita Maria Lúcia da Silva Marques.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, a Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita de Embu Guaçu no exercício de 2017, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquiográficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM Nº 076

TC-006766.989.16-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maria Lúcia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-19.

Aplicação total no ensino	27,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	101,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	101,57%
Investimento total na saúde	25,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,90% (máximo 54%) Inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos do PASEP (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de R\$ 8.032.258,87 (5,94%)
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 16.640.873,56

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 68.270

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **EMBU-GUAÇU**, cuja inspeção *in loco* esteve a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 80.29) e do 2º Quadrimestre (evento 126.47), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o funcionamento da Unidade Básica de Saúde (evento 9), a gestão de frota veicular (evento 25), o Programa de Saúde da Família (evento 41), o controle de Almoxxarifados (evento 53), o oferecimento de Merenda Escolar (eventos 69 e 107) e o manejo de Resíduos Sólidos (evento 93).

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 144.126, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

1º Quadrimestre: no momento da fiscalização, a atividade não estava regulamentada.

2º Quadrimestre: não elaboração dos relatórios da área, nem houve efetiva implementação de suas orientações.

- Provimento do cargo apenas de 1/9/17 a 24/11/17, sendo que não foram elaborados relatórios, nem houve efetiva implementação de suas orientações, caracterizando o descumprimento de suas efetivas atribuições. O desatendimento parcial das recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015) pela criação de leis, sem efetivação de controles, caracterizam reincidência.

Item A.2.1 – ESTRUTURA E EXECUÇÃO

- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva;
- Não há cargos específicos para essa função;
- Os servidores não recebem treinamento sobre planejamento;
- Não há relatórios de Controle Interno, nem ações sobre seus apontamentos;
- Não há percepção de coerência entre programas e metas e recursos alocados;
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não existe um processo estruturado de planejamento na Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e que os servidores da estrutura permanente desconhecem os programas e metas, bem como não tem treinamento na área;
- A média do resultado alcançado por todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados pelas ações desse mesmo programa, com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência;

- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;
- A taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, comprometendo a manutenção das atividades e aperfeiçoamento dos serviços;
- Os programas e as metas que deveriam nortear o orçamento e as ações de governo são desconhecidas pelos servidores permanentes que deveriam acompanhar sua realização e não são julgadas pertinentes pelos atuais secretários de governo;
- Há programas de governo desconhecidos mesmo por Secretários municipais;
- Há desconhecimento pelos Secretários de indicadores que a administração anterior utilizava e há casos em que não houve acompanhamento das metas do PPA deste exercício;
- Não foram localizados relatórios gerenciais de áreas como arrecadação de tributos, de acompanhamento de ações da área fiscal, nem metas para essas áreas.

Item A.2.2 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa;
- Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual de 15%.

Item A.2.3 – OUVIDORIA

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

Item A.2.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Não houve Audiências Públicas para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- O sistema informatizado não é descentralizado, sendo inacessível à maioria das áreas da administração e a consultas pela população;
- Constatamos que não houve a divulgação das reuniões deste Conselho em 2017.

Item A.2.5 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura de Embu-Guaçu não implantou efetivamente o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e tampouco o Plano de Mobilidade Urbana;

- A não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integral dos Resíduos Sólidos desatende alerta no e-TC-004288.989.16-3 – Contas Anuais de 2016, bem como recomendações contidas no TC-239/026/14, o que caracteriza reincidência;
- O Plano de Mobilidade Urbana não teve implementação em 2017, contrariando recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), o que caracteriza reincidência;
- A Prefeitura não utiliza os planos exigidos pela legislação como instrumentos para planejar sua ação e efetiva implementação de políticas públicas. Mesmo as ações para registro dos planos referidos denotam caráter meramente formal de atender as determinações desta Corte de Contas, pois não há elementos que comprovem adoção de ações práticas enquanto o aparato legal não é realizado.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

1º Quadrimestre: Município foi alertado duas vezes, pelo descumprimento de despesa com pessoal e pelo resultado primário inferior ao anexo de Metas da LDO (Evento 80.29, item A.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Item B.1.3.1 – RESTOS A PAGAR

- Aumento de restos a pagar em contas da saúde evidencia deficiência no planejamento financeiro da Prefeitura;

- Diferença no saldo total de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audesp.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- Na informação considerada, os saldos de 31/12/17 são idênticos aos de 31/12/16, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido no ano, o que é divergente das informações enviadas sobre estes eventos. Este ponto foi indicado no Relatório do IEG-M.

Item B.1.6 – ENCARGOS

1º Quadrimestre: PASEP pagamentos com atraso, implicando em um gasto adicional com multas e encargos de R\$ 61.473,37 no período (Evento 80.29, item B.5.4).

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

1º Quadrimestre: Superação do limite da despesa laboral, significando 56,50% da Receita Corrente Líquida;

2º Quadrimestre: superação do limite da despesa laboral, significando 55,37% da Receita Corrente Líquida;

3º Quadrimestre: foram atingidos 53,9%, respeitando-se o limite da despesa laboral, porém superando os 90% deste limite;

No 1º e 2º quadrimestres, houve alertas pela superação do limite de despesa laboral e no terceiro, pela superação de 90% deste limite (1º Quadrimestre – Eventos 80.3 – Relatório de Alerta e 80.4 Relatório de Instrução; 2º Quadrimestre – Eventos 12.3 – Relatório de Alerta e 12.4 – Relatório de Instrução; e 3º Quadrimestre – Doc. 09 – Relatório de Alerta e Doc.10 – Relatório de Instrução);

1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder gratificações a 100 novos servidores comissionados admitidos no exercício de 2017;

1º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF promovendo criação de 2 cargos;

1º, 2º e 3º Quadrimestres: houve a criação de 56 cargos comissionados sem previsão em lei, com infração ao o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e aos princípios da Constituição Federal, art. 37, inciso I e art. 48, inciso X;

1º, 2º e 3º Quadrimestres: constatamos desrespeito ao inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF pela Prefeitura, ao promover contratações de pessoal em cargos comissionados que não correspondem às condições estipuladas para reposição admitidas na lei em referência (1º Quadrimestre Evento 80.29, item A.2; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item A.2);

1º, 2º e 3º Quadrimestres: realização de horas extras no valor total de R\$ 2.703.185,70, em infração ao art. 22 da LRF, inciso V e em infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

1º Quadrimestre: Criado cargo de Diretor de Departamento de Novos Projetos com exigência de escolaridade de nível médio, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Evento 80.29, item A.2);

- As informações do Quadro de Pessoal do órgão e do Quadro de Pessoal do Audeps são inconsistentes e divergentes entre si;
- Contratação de comissionados para atividades administrativas, em desacordo com o que prescreve o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, repetindo irregularidade apontada nas recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), caracterizando reincidência.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- O I-Fiscal regrediu de “Efetivo” para “Em fase de adequação”.

Item B.2.1 – PRECATÓRIOS

- Não há informação gerencial suficiente para o adequado gerenciamento do estoque de precatórios e os dados disponíveis não atendem o princípio da transparência, além de haver divergência com os dados do Audeps.

Item B.2.2 – DÍVIDA ATIVA

- A Prefeitura manteve inalterada sua provisão para perdas;
- Observamos que a dívida ativa teve aumento de 16,52%, indicando que o município teve aumento na inadimplência de seus créditos com conseqüente redução na arrecadação;
- O recebimento da dívida ativa em 2017 foi equivalente a 2,19% do saldo inicial da dívida, indicando pouca efetividade na cobrança por parte da Administração.

Item B.2.2.1 – COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA

- Observamos que o valor total do relatório de dívida tem uma diferença de R\$ 7.060.478,15 quando comparado à informação contábil;
- Também chama atenção que R\$ 162.586.853,08, equivalentes a 79% dos créditos, têm mais de 5 anos, o que aumenta a chance de estarem prescritos. Portanto, há evidência de que o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo pode estar subestimado.

Item B.2.2.2 – EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E COBRANÇA

- Seis processos da amostra de maiores devedores não registram ações de cobrança judicial efetiva no ano de 2017 e vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita, denunciando deficiência na cobrança judicial.

Item B.2.2.3 – DÍVIDA DE VEREADORES

- Dos 20 edis em débito com o município, 14 não estão em dia com seus pagamentos e a maioria destes tiveram aumento nos valores devidos, evidenciando ineficiência na cobrança das dívidas dos vereadores.

Item B.2.3 – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Praticamente não houve em 2017 ações de cobrança administrativa dos valores em aberto. Os devedores não são avisados da inadimplência, aumentando as chances de terem de suas dívidas inscritas em dívida ativa e de serem cobrados judicialmente;
- A Planta Genérica de Valores (PGV) que determina a arrecadação do IPTU nunca foi revisada, teve apenas atualizações monetárias desde sua instituição, em 31/10/1989.
- Não há avaliação recente sobre a adequação da renúncia fiscal às políticas de governo.

Item B.3.1 – OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL - GRATIFICAÇÕES

1º, 2º e 3º Quadrimestres: não há definição de critérios para concessão de gratificações e a ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8);

1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores com mesmos cargos que recebem diferentes valores da gratificação II (prestação de serviços extraordinários), bem como de servidores cujos cargos dificilmente comportariam serviços extraordinários(1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8);

1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores recebendo adicional por curso superior para cargos que exigem esse tipo de formação em seus concursos, ou que são comissionados em cargos de chefia, direção ou assessoramento(1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8);

- Não foram informados valores de pagamentos de gratificações V – Participação em Órgão Deliberativo e Bancas, e gratificações VI, referente a Nível Superior, e, examinando por amostragem a folha de pagamento, constatamos o pagamento de gratificação VI por Nível Superior, confirmando não atendimento de requisição e infração ao §1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Item B.3.2 – OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL – FUNCIONÁRIO QUE RECEBE MAIS QUE O PREFEITO E ADICIONAL NÍVEL SUPERIOR NÃO APLICÁVEL

1º, 2º e 3º Quadrimestres: constatamos que um funcionário recebeu vencimentos desatendendo ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8).

- Pagamento de adicional por nível superior a servidores cujos cargos têm como pressuposto tal qualificação em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

- Não observamos aplicação de redutor de salário ao teto constitucional na folha de pagamentos;

- Concessão de gratificação por nível superior a ocupantes de cargos comissionados, acarretando vantagens indevidas ao beneficiário e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal.

Item B.3.3 – ADIANTAMENTOS

1º, 2º e 3º Quadrimestres – Fragilidade no Controle (1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.5; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.5): o Falta de notas de empenhos de despesas nos processos;

- Não há exame analítico da prestação de contas, os relatórios de prestação de contas são feitos e assinados apenas pelo servidor e arquivados pela área financeira;

- Não há conferência do processo e dos documentos, ou assinaturas de vistoria pela área financeira, Controle Interno ou sequer pelo supervisor do servidor;

- Processos não adequadamente formalizados e sem numeração de páginas.

- 3º Quadrimestre:

- Há um adiantamento sem autorização;

- Um adiantamento com comprovantes de despesa inadequados;

- Três prestações de contas em prazos superiores a 30 dias.

Item B.3.4 – BENS PATRIMONIAIS

1º Quadrimestre (Evento 80.29, item B.5.11).

- Inexistência de efetivo controle de patrimônio.

- Estão realizando levantamento em 2017, tendo sido encontradas muitas inconsistências, com patrimônios deteriorados e desaparecidos;

- Em relação à frota, constam vários veículos com débito de multas e/ou licenciamento pendentes. Há, também, veículos cadastrados que não foram localizados;

- Inexistência de vistoria do Corpo de Bombeiros dos Prédios Públicos Municipais.

2º Quadrimestre (Evento 126.47, item B.5.10)

- Descumprimento da legislação local sobre patrimônio;

- Não conclusão do levantamento de bens móveis.

- Comissão Especial de Patrimônio constatou as seguintes irregularidades:

- Milhares de itens não localizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Bens novos entregues em 2016 e não registrados;
- Compra de bens móveis registrados erroneamente como bens de consumo e sem controle de patrimônio;
- Troca de chapas de bens, dificultando inventário;
- Encontrados 43 veículos sucateados;
- Durante o levantamento 28 veículos não foram localizados;
- Implantação de termo de responsabilidade sobre materiais dos responsáveis por setor tem previsão de conclusão para dezembro/2018.

3º Quadrimestre:

- Incompatibilidade dos registros do setor com as informações contábeis no Audesp;
- Não foi realizado inventário de bens imóveis, nem foram informadas desapropriações;
- Desencontro entre informações do setor de patrimônio e dados contábeis;
- Inexistência de Termo de Responsabilidade dos administradores sobre o patrimônio;
- Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada II - Frota:
- Grande número de veículos abandonados;
- Veículos sem registro e veículos registrados, mas não localizados;
- Falta de manutenção preventiva;
- Controle de inadequado de uso de combustíveis e de consumo por veículo.

Item B.3.7 – GASTOS COM DE MULTAS DE TRÂNSITO

- Não foram quitados todos os débitos, nem foram adotadas as ações necessárias para o reembolso dos valores pelos servidores que cometeram as infrações.

Item B.3.8 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Prefeitura realizou 52,57% de suas compras sem licitações, em desatendimento às determinações da Lei Federal 8.666/93.

Item C.1.1.1 (ENSINO) – AJUSTES: RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS NO PRAZO

- Houve restos a pagar de recursos próprios no valor de R\$ 766.008,16 não quitados até 31/1/18, bem como R\$ 7.702,85 de restos a pagar do Fundeb não pagos até 31/3/18.

Item C.1.1.2 (ENSINO) – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Foram empenhados R\$ 1.568.700,00 em despesas com transporte universitário.

Item C.2.1 – PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

- A Prefeitura respondeu que não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017, o que prejudica o atingimento da meta nº 7 do PNE e a meta nº 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Item C.2.2 – ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL

- Menos de 25% dos alunos da pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano em período integral em 2017.

Item C.2.3 – GASTOS COM ENSINO SUPERIOR

- Houve gastos de R\$ 1.568.700,00 com ensino médio/superior/profissional enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche, em desatendimento ao art. 11, inc. V da LDB.

Item C.2.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE MATRÍCULAS INFORMADAS PELO MUNICÍPIO E PELO CENSO ESCOLAR

- Foi apurado que o município informou 1672 alunos e o Censo Escolar indica 1682 para creches; 1672 versus 1682 para pré-escola; 2006 e 2035 para anos iniciais.

Item C.2.5 – RETENÇÕES

- Houve 11 retenções não decorrentes de abandono nos anos iniciais e 7 nos anos finais em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.6 – EXCESSO DE ALUNOS POR TURMA E ÁREA

- Houve mais de 24 alunos em turmas nos anos iniciais do ensino fundamental e turmas com menos de 1,875 m² por aluno, desatendendo recomendação do Conselho Nacional de Educação em seu parecer 08/2010.

Item C.2.7 – DEFICIÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- Nem todos os estabelecimentos têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos;
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos.

Item C.2.9 – NÃO ENTREGA DE KIT E UNIFORMES ESCOLARES

- Não foram entregues kit escolar e uniforme aos estudantes em 2017.

Item C.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- A Prefeitura não vinha realizando o acompanhamento das fiscalizações ordenadas, cujos apontamentos não estavam chegando às áreas fiscalizadas para permitir a tomada de providências;
- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada V, na EM Alfredo Schunck, pendentes de resolução;
- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada VIII, nas EM Esther A R dos Santos, EM Etelvina D Simões e EM Prof. Wladimir Costa, não regularizadas.

Item C.2.11 – FALTA DE VAGAS EM CRECHES

- O município indicou a existência de 908 crianças de 0-3 anos de idade sem vagas nas creches municipais.

Item C.2.12 – PROFESSORES

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias.
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, da Pré-Escola ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017,
- A porcentagem de professores efetivos de creche e da pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%.
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Item D.1.1 (SAÚDE) – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Permanência de restos a pagar após 31/1/18 no valor de R\$ 3.551.782,20.

Item D.2.1 – EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da População do Município.

Item D.2.3 – GESTÃO DOS INSUMOS E MEDICAMENTOS

- A gestão dos estoques é manual, prejudicando a disponibilidade e intercâmbio de informações, bem como o controle de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2.4 – INFRAESTRUTURA

- As unidades de saúde não possuem AVCB/CLCB, nem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Item D.2.5 – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- Não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde.

Item D.2.7 – DROGAS

- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- Não há estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

Item D.2.8 – REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

Item D.2.9 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade;
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017;
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017;
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade;
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Foram apontadas irregularidades nas Fiscalizações Ordenadas I - UBS, III – Saúde da Família e IV - Almojarifados, havendo pendências de resolução.

Item D.2.11 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Pregão Presencial 18/2017 – Registro de Preços

- a) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02;
- b) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em desacordo ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP;
- c) Falta de publicação do termo de contrato ou instrumento equivalente, em desacordo ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dispensa de licitação nº 07/2017

- a) O ato de dispensa de licitação foi assinado em 24/05/2017, no entanto a publicação no Diário Oficial só ocorreu em 20/09/2017, extrapolando o prazo determinado pelo artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;
- b) A Cláusula Primeira do contrato define as obrigações da contratada como “entrega de medicamentos, conforme condições contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste contrato”. No entanto não existe tal Anexo, fazendo com que não haja definição clara e precisa do objeto do contrato, em afronta ao artigo 55, inciso I da Lei Federal 8.666/93;
- c) Não há justificativa de preço e nem orçamento estimativo;
- d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- O I-AMB evoluiu negativamente desde 2015 para 2016 e manteve-se no patamar “em fase de adequação” desde o início das análises. Houve, inclusive, motivos para a fiscalização ponderar pela redução de -2% da nota do IEGM na validação.

Item E.2 – AUSÊNCIA DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

- A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC-1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.

Item E.3 – AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

- A Prefeitura não apresentou minutas ou informações que comprovem que o PMGIRS esteja em elaboração.

- Não houve nenhuma ação em 2017 para implementação de cooperativa de coletores;

- Não houve ações efetivas quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em desatendimento à Resolução Conama 307/2002;

- A contratação de empresa para coleta e destinação dos resíduos sólidos evidencia a falta de conexão entre políticas de meio ambiente e as ações práticas do município na área;

- A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à criação e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC 1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.

Item E.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA RESÍDUOS SÓLIDOS

- Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenadas VII – Resíduos Sólidos, havendo pendências de resolução.

Item F.2 – CONTINGENCIAMENTO

- O Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização, evidenciando despreparo da Prefeitura para o risco de eventuais desastres naturais, principalmente enchentes e deslizamentos.

Item F.3 – INFRAESTRUTURA

- A menor parte dos agentes públicos foi capacitada em ações de defesa civil.

Item F.4 – MOBILIDADE URBANA

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento à Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º.

Item F.5 – SEGURANÇA

- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, em desatendimento à Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A menor parte das vias públicas está devidamente sinalizada e com manutenção adequada.

Item F.6 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Pregão Presencial 02/2017 – Registro de Preços

- a) Edital sem assinatura da autoridade que o expediu, em afronta ao §1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Vedada a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em afronta à Súmula 50 desta e. Corte de Contas - Item 2.2.3, Cláusula II do edital.
- c) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02;
- d) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em afronta ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP.

Pregão Presencial 04/2017 – Registro de Preços

- a) Falta de assinatura da autoridade responsável na Ata de Registro de Preços 27/2017;
- b) Publicação do termo de aditamento fora dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93;
- c) Repactuação dos valores fixados na Ata de Registro de Preços nº27/2017, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem justificativas compatíveis com as hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93.

Dispensa de licitação nº 02/2017

- a) Falta de justificativas aceitáveis para a aquisição de combustível por meio de dispensa de licitação, em afronta ao artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, constando, ainda, em parecer jurídico que não havia processo licitatório com vistas à aquisição de combustível em trâmite, e o que contrato vigente, decorrente de dispensa, estava prestes a expirar;
- b) Prorrogação do contrato celebrado através de dispensa de licitação, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Item F.7 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12;
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- O I-GOV TI permanece “Em adequação”.

Item G.3.1 – PESSOAL

- A estrutura de TI tem apenas um servidor efetivo, apoiado por estagiários com vínculo temporário, dificultando manter o conhecimento e continuidade das operações. Não há capacitação dos servidores.

Item G.3.2 – POLÍTICAS DE TI

- Não existe Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e que inexistente documento formal publicado que estabeleça os procedimentos quanto ao uso da TI nas áreas operacionais.

Item G.3.3 – TRANSPARÊNCIA

- Foi constatado que não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- Não há legislação municipal que trate do acesso à informação, desatendendo a Lei nº 12.257/11, art. 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Foram constatadas as procedências de três denúncias enviadas por expedientes à esta Corte de Contas.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

1º Quadrimestre (Evento 80.29, item C):

- Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93;
- Empenhos cujo histórico conjugado ao nome do credor não permite identificar o objeto da despesa, tipificando falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
- A Prefeitura Municipal não está cadastrando no AUDESP Fase IV todo ajustes realizados que atendem os critérios para envio;
- Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013;

2º Quadrimestre (Evento 126.4, item C):

- Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93;
- Não cadastramento no AUDESP Fase IV de todos ajustes realizados que atendem os critérios para envio;
- Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013;

3º Quadrimestre:

- Constatamos o encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP conforme segue, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC 709/93.
- Houve abertura do Processo eTC-013652.989.17-9, que cuida do controle de prazos.
- A Prefeitura descumpriu recomendações exaradas nas prestações de contas de 2013 e 2014.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,97% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		78.419.178,27
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		78.419.178,27
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		11.604.182,57
Transferências recebidas		22.149.644,32
Receitas de aplicações financeiras		47.311,53
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		22.196.955,85
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		22.552.903,37
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(7.702,85)
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		22.545.200,52 101,57%
Demais Despesas		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		-
Total aplicado no FUNDEB		22.545.200,52
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		12.662.086,84
Acréscimo: FUNDEB retido		11.604.182,57
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017		24.266.269,41 30,94%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018		(766.008,16)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(1.568.700,00)
Aplicação final na Educação Básica		21.931.561,25 27,97%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		78.880.035,72
Despesa Fixada Atualizada		25.337.953,31
Índice Apurado		32,12%

A fiscalização também identificou que a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB foram destinados, ainda dentro do exercício, à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, dentre outros aspectos, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura não aplicou avaliação de rendimento escolar aos seus alunos, não ofereceu suficientes vagas em período integral, não observou o Piso Nacional do Magistério e manteve salas de aula superlotadas.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 25,95% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	75.823.664,91
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	75.823.664,91
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	23.226.030,21
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2018	(3.551.782,20)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	19.674.248,01 25,95%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	76.980.035,72
Despesa Fixada Atualizada	23.529.075,25
Índice apurado	30,57%

A localidade obteve nota B para o *i-Saúde*, apurando-se, por outro lado, número insuficiente de equipes de Saúde Bucal e de Saúde da Família, ausência de AVCB, ineficiente alcance das campanhas de vacinação e do combate vetorial da dengue, e inexistência de controle de resolutividade dos atendimentos.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 8.032.258,87, equivalente a 5,94% das receitas realizadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	135.172.324,13	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	122.572.858,74	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	5.247.302,72	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	680.096,20	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8.032.258,87	5,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O desempenho da execução orçamentária reduziu, em 32,55%, o déficit financeiro vindo do ano anterior, apurando-se resultado financeiro negativo de R\$ 16.640.873,56 no desfecho do período, com consequente ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,41).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(16.640.873,56)	(24.673.116,11)	32,55%
Econômico	36.867.629,70	133.500.528,41	72,38%
Patrimonial	241.484.175,46	204.616.545,76	18,02%

O conjunto da Dívida Flutuante apresentou crescimento de 13%, fixando-se em R\$ 41.714.741,77, e estava formado majoritariamente por Restos a Pagar Processados (R\$ 32.908.262,42).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	32.908.262,42	28.572.070,00	15%
Restos a Pagar Não Processados	27.556,12	27.556,12	0%
Demais Obrigações de Curto Prazo	4.739.618,70	4.304.144,24	10%
Outros	4.039.304,53	3.918.888,66	3%
Total	41.714.741,77	36.822.659,02	13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	41.714.741,77	36.822.659,02	13%

As obrigações de longo prazo, por seu turno, apresentaram crescimento de 2,44% e representavam R\$ 13.435.323,41.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	13.329.651,59	13.110.200,99	1,67%
Parcelamento de Dívidas:	105.671,82	4.956,80	2031,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	105.671,82	4.956,80	2031,86%
Previdenciárias	105.671,82	4.956,80	2031,86%
Demais contribuições sociais			
De FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.435.323,41	13.115.157,79	2,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.435.323,41	13.115.157,79	2,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A equipe da 7ª Diretoria teceu críticas a respeito da gestão empreendida nos créditos da Dívida Ativa, registrando a existência de um estoque de R\$ 191.457.842,46 em haveres a receber ao final do período, com aumento de 16,52% em relação ao exercício anterior.

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AM%
Saldo inicial da Dívida Ativa	46.711.196,26	176.817.016,70	278,53%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	46.711.196,26	176.817.016,70	278,53%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Total	40.456.940,38	170.562.760,82	321,59%
Total Ajustado	40.456.940,38	170.562.760,82	321,59%
Recebimentos	2.995.278,64	3.874.566,38	29,36%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	2.995.278,64	3.874.566,38	29,36%
Cancelamentos	335.597,58	362.707,59	8,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	335.597,58	362.707,59	8,08%
Valores não Recebidos	37.126.064,16	166.325.486,85	348,00%
Valores não Recebidos Ajustados	37.126.064,16	166.325.486,85	348,00%
Inscrição	133.436.696,66	31.386.611,49	-76,48%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	133.436.696,66	31.386.611,49	-76,48%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	6.254.255,88	6.254.255,88	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	164.308.504,94	191.457.842,46	16,52%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	164.308.504,94	191.457.842,46	16,52%

Ainda sobre esse tema, apurou que os recebimentos no ano de 2017 se limitaram a 2,19% do saldo existente, reputando, assim, que houve baixo compromisso do Órgão na recuperação desses créditos, entendimento corroborado pela ausência de atividades específicas de cobrança judicial, baixo recebimento dos débitos inscritos em nome de Agentes Políticos e elevado percentual de créditos com mais de cinco anos de existência e, desse modo, provavelmente prescritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relativamente às Obrigações Judiciais, relatou a fiscalização uma série de inconsistências nos saldos e pagamentos de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta que afetaram a confiabilidade desses registros.

Apesar disso, apurou que a Prefeitura estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, inexistindo crítica sobre eventual insuficiência dos depósitos, mas pontuando que a atual marcha de quitação se mostra insuficiente à liquidação desses débitos até o final do exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	13.071.231,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	13.071.231,60
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	258.620,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.824.794,63
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	13.329.851,92
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.824.794,63
Saldo apurado em 31/12/2017	11.505.057,29

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		13.071.231,60
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		1.867.318,80
Montante pago no exercício de 2017		1.824.794,63
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		42.524,17

Houve, ademais, integral pagamento das Obrigações de Pequeno Valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	40.078,11
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	258.620,32
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	551.158,20
Saldo para o exercício seguinte	(292.537,88)

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício ao RGPS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

Não obstante, consignou o pagamento de R\$ 61.473,37 em acréscimos moratórios em virtude de atrasos no recolhimento de valores ao PASEP.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, a Concessões de Garantias e a Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Orçamentária.

A Municipalidade encerrou o exercício com uma Despesa de Pessoal representativa de 53,90% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Periodo	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	71.234.421,27	69.680.606,27	70.488.438,86	71.757.147,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	71.234.421,27	69.680.606,27	70.488.438,86	71.757.147,88
Receita Corrente Líquida	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
% Gasto Informado	57,85%	56,50%	55,37%	53,90%
% Gasto Ajustado	57,85%	56,50%	55,37%	53,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, anotou a inspeção que o Órgão não observou as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, já que, apesar de superado o limite das despesas no 3º Quadrimestre de 2016 e 1º e 2º Quadrimestres de 2017, concedeu gratificações, promoveu a criação de cargos efetivos e comissionados, processou admissões e autorizou o pagamento de horas-extras.

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram processados em conformidade com a legislação local, não se registrando a ocorrência de pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2956	2848	1620	1507	1336	1341
Em comissão	38	204	11	124	27	80
Total	2994	3052	1631	1631	1363	1421
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	32		38			

De acordo com o relatado, a Prefeitura realizou 119 nomeações para cargos em comissão no exercício, criticando-se que alguns desses postos não possuíam as características de direção, chefia ou assessoramento.

Ainda sobre esse setor, discorreu a inspeção sobre o pagamento de gratificações sem a definição de critérios objetivos para sua concessão (R\$ 2.012.933,87), a percepção de salários por servidores municipais acima do teto constitucional (Subsídio do Prefeito – R\$ 15.900,00) e a atribuição de Adicional de Nível Superior para cargos que já exigiam tal escolaridade como requisito de provimento do cargo.

Encontram-se referenciados aos demonstrativos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto
TC-016923.989.17-2 (arquivado)	Câmara Municipal de Embu-Guaçu – Comunica a não realização de audiência pública sobre a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no 2º Quadrimestre de 2017. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
TC-016933.989.17-0 (arquivado)	Câmara Municipal de Embu-Guaçu – Comunica a falta de publicidade relativa à audiência pública do Conselho Municipal de Saúde, para demonstração das atividades referentes ao 2º Quadrimestre. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
TC-020618.989.17-2 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu – Encaminha cópia da declaração sobre “Divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa”.
TC-007398.989.18-6 (arquivado)	Câmara Municipal de Embu-Guaçu – Comunica possíveis irregularidades na prestação de serviços de coleta de lixo executados pela empresa Schunck Terraplanagem e Transporte Ltda. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
TC-025727.989.18-8 (sobrestado)	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações a respeito da realização de audiências públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
TC-019501.989.19-8 (sobrestado)	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre a gestão de Precatórios empreendida pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita Municipal – através do DOE de 02/08/2018 (evento 151), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 144.1).

A Municipalidade apresentou esclarecimentos no evento 176.57, onde aduziu que o sistema de Controle Interno está estruturado e atuante, sendo objeto de regulamentação específica no ano de 2017 e de aprimoramento em virtude dos apontamentos da fiscalização.

Reputou que as falhas apontadas no Planejamento governamental não se mostram suficientes a comprometer a matéria e trouxe informações sobre as Audiências Públicas realizadas no período, anunciando providências para edição dos Planos de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana.

Quanto aos resultados fiscais, rememorou o histórico de déficits orçamentários dos anos anteriores e a difícil situação financeira do Município no início da gestão, pontuando os esforços da responsável para alcançar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamento positivo no desfecho de 2017 e consequente redução do déficit financeiro, com melhoria dos níveis de endividamento.

Ressaltou que as despesas realizadas no período se mostravam inadmissíveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, havendo aumento do índice de liquidez imediata e adimplemento dos Restos a Pagar dentro das possibilidades locais, o que descaracteriza qualquer ocorrência de desajuste fiscal.

Informou que as divergências nos registros de Precatórios serão regularizadas e que atrasos nos recolhimentos do PASEP não obstaram o regular adimplemento dessas obrigações, estando a localidade com seu Certificado de Regularidade Previdenciária. Registra, ademais, que o Executivo readequou o seu Gasto de Pessoal ao limite imposto pela LRF e adotou medidas de contenção de despesas nesse setor, inclusive com a redução de horas extras, demissão de comissionados e redução das gratificações pagas aos servidores.

No que concerne à gestão de Recursos Humanos, comunicou a celebração de ajuste com o Ministério Público Estadual para diminuição dos cargos comissionados e ponderou que as nomeações para postos de livre provimento atenderam aos requisitos firmados na legislação local, estando em curso ações de exoneração de servidores e reformulação do quadro para atendimento dos reclamos desta Corte.

Discordou dos apontamentos de ineficiência na gestão da Dívida Ativa, aduzindo que a Administração não se quedou inerte em face desses haveres, engendrando esforços que culminaram com o aumento de quase 30% na recuperação de valores, os quais combinaram medidas judiciais e extrajudiciais de regularização tributária.

Considerou que o pagamento de gratificações segue os termos de legislação anteriormente editada e vigente no exercício em exame, decorrendo de avaliação do superior imediato, e que os serviços prestados pelos médicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



municipais foram remunerados em virtude das horas trabalhadas, não incidindo redutor salarial sobre as verbas de caráter indenizatório.

Comunicou regularizações sobre as ocorrências em Adiantamentos, Bens Patrimoniais e multas de trânsito e defendeu que as compras governamentais observaram os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Ofertou esclarecimentos sobre o desempenho operacional da localidade no Ensino e na Saúde, bem como em face das fiscalizações ordenadas e demais aspectos do IEGM, asseverando o engajamento do Órgão em cumprir com as recomendações pretéritas desta Casa.

Assim, considerando esclarecidas as ocorrências relatadas pela fiscalização, pede, no desfecho, pela aprovação das contas, anexando documentação comprobatória nos eventos 176.1 a 176.56 em reforço às suas teses.

Analisando os aspectos fiscais, **Assessoria Técnica** considerou que os resultados apurados no exercício se mostraram insuficientes à reversão do elevado déficit financeiro vindo do ano anterior, cujo saldo representava mais de 45 dias de arrecadação da RCL, superando a margem tolerada pela jurisprudência desta Casa. Opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 192.1).

Sobre os aspectos jurídicos, ATJ entendeu que o desequilíbrio dos resultados econômico-financeiro afrontou as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, recomendando a emissão de parecer desfavorável (evento 192.2).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de suas assessorias pela reprovação dos demonstrativos (evento 192.3).

Ministério Público de Contas compreendeu que as falhas no Sistema de Controle Interno, a persistência de elevado déficit financeiro e o baixo índice de liquidez imediata, a falta de fidedignidade dos registros enviados ao Sistema AUDESP, a inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, a manutenção de cargos comissionados que não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



adéquam às hipóteses do inciso V do art. 37 da CF/88 ou desprovidos de atribuições e escolaridade de nível superior definida em lei, o baixo percentual de recuperação da Dívida Ativa, as falhas na gestão operacional do Ensino, o pagamento de juros e multas por atraso nos recolhimentos de Encargos e a aquisição de combustíveis sem o devido processo licitatório formam quadro suficiente à reprovação das contas.

Pugnou, ademais, pela aplicação de multa à responsável, face à reincidência em condutas criticadas por esta Corte, e pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (evento 202.1).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4288.989.16-3	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 20/12/2018 (Confirmado em sede de Reexame – Sessão Plenária de 13/11/2019)
2015	2331/026/15	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 24/01/2018 (Confirmado em sede de Reexame – DOE de 29/01/2019)
2014	239/026/14	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 09/11/2016 (Confirmado em sede de Reexame – DOE de 31/08/2017)

Os autos integraram os trabalhos da sessão de 12/11/2019 da C. Primeira Câmara, ocasião em que a Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita responsável pelas contas, proferiu sustentação oral.

Trouxe informações sobre as medidas adotadas para redução dos custos administrativos, salientando, no âmbito de pessoal, a instituição de Plano de Demissão Voluntária, o desligamento de comissionados e a extinção de 100 postos de livre provimento, que permitiram a redução da despesa laboral para 53,9%, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

¹ Em razão do déficit dos resultados fiscais, do baixo índice de liquidez, da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB e da superação do limite de Despesas de Pessoal.

² Em razão do déficit dos resultados fiscais, do baixo índice de liquidez, da superação do limite de Despesas de Pessoal, da inadimplência frente aos Encargos Sociais e Precatórios e da insuficiente destinação de recursos do FUNDEB.

³ Em razão do déficit dos resultados fiscais e da elevação dos níveis de endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pontuou que o exercício foi encerrado com superávit orçamentário de R\$ 8 milhões, rompendo com a sucessão de resultados negativos dos anos anteriores, e que foram realizados parcelamentos para equacionar os débitos da localidade perante o FGTS, o INSS e as obrigações judiciais, retomando-se obras e serviços públicos que estavam paralisados e dando cumprimento aos acordos salariais assumidos pela gestão anterior.

Lembrou que sua administração atingiu todos os índices constitucionais exigíveis, com destinação ampliada para os serviços de Educação e Saúde que se refletiram no bom andamento operacional desses setores, providenciando-se, também, a implantação dos serviços de Controle Interno e Ouvidoria.

Reputou que o déficit financeiro superou a marca de um mês da arrecadação em virtude da grande demanda por serviços essenciais no Município, frisando que foram atendidas todas as obrigações do período e atingidos superávit econômico e elevação da situação patrimonial, suscitando uma leitura mais flexível por se tratar do primeiro ano de mandato.

Destacou o pequeno potencial de geração de receitas do Município, o contexto de crise macroeconômica e a inexistência de qualquer apontamento de malversação de recursos, voltando-se as atenções ao atendimento precípuo da população.

Reitera, assim, pedido pela aprovação dos demonstrativos.

Os autos foram, então, retirados de pauta, com reinclusão automática.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM 076

Processo: TC-006766.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Responsável: Maria Lucia da Silva Marques – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogado: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP 172.480)

Aplicação total no ensino	27,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	101,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	101,57%
Investimento total na saúde	25,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,90% (máximo 54%) Inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF
Gastos com pessoal	53,90% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos do PASEP (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de R\$ 8.032.258,87 (5,94%)
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 16.640.873,56

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 68.270



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais, os quais foram sopesados para a emissão desde voto.

I – A Administração de EMBU-GUAÇU demonstrou atendimento apenas parcial aos principais aspectos que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,97% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade dos recursos do FUNDEB foi aplicada dentro do exercício e concentrada na valorização do Magistério, cumprindo-se os termos da Lei Federal nº 11.494/2007 e do inciso XII do art. 60 do ADCT.

Apesar disso, a anotação de que a despesa com recursos do FUNDEB teria alcançado 101,57% das receitas recebidas denota falha no registro desses valores, o que motiva recomendação para que a Órgão evite escriturações incorretas, privilegiando a fidedignidade dos dados e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,95% da receita e transferências de impostos.

c) De acordo com o relatado, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu está enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, certificando-se a realização dos depósitos do exercício e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

Caberá ao Órgão, entretanto, aliar esforços junto ao DEPRE para compatibilizar o ritmo dos depósitos com o horizonte temporal fixado pela Emenda Constitucional nº 99/2017 para esgotamento do conjunto dessas obrigações.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compromissos em regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

Recomendo à Prefeitura que proceda ao recolhimento oportuno e tempestivo dos seus Encargos, evitando a incidência de acréscimos moratórios que onerem desnecessariamente os cofres municipais.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que representava 53,90% da RCL no 3º Quadrimestre, aderente ao previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Apesar disso, a Prefeitura se manteve acima do limite de gastos laborais durante os quadrimestres anteriores, desrespeitando, nesse contexto, as vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, tema que será retomado para adiante no presente voto.

g) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o fixado na legislação local, não se registrando pagamentos a maior.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+ – Em fase de adequação**.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pela nota atribuída nos dois últimos anos ao ***i-Planejamento***, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (**C – Baixo nível de adequação**), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, nem relatórios de avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade; que indicadores estabelecidos no PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; que não há margem para projetos originários da participação popular; que não há prévios levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, e que foi estabelecida margem elevada para alterações orçamentária mediante decreto (15%).

Além disso, apurações realizadas *in loco* demonstraram que algumas Secretarias não exerciam acompanhamento sobre os percentuais de realização e frustração das metas fixadas, desconhecendo as causas dos desvios apurados, e que a LOA não estava desdobrada até o nível de elemento econômico da despesa (art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64), o que comporta aprimoramento, devendo o Órgão, ademais, ultimar os processos de implantação da Ouvidora Municipal.

Relembro que o ordenamento pátrio previu a figura das Audiências Públicas tanto como ferramenta de participação social na formulação de políticas governamentais, quanto de posterior prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas perante a população e as respectivas Casas Legislativas sobre os resultados alcançados.

Em que pesem os documentos juntados pela Origem no evento 176.4, os quais versam sobre as audiências realizadas por força do § 4º do art. 9º da LRF⁴, não ficou comprovada a observância ao comando do § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012⁵, o que deverá ser noticiado ao d. Ministério Público Estadual (conforme requisitado no expediente TC-025727.989.18-8).

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetivo**”, melhorando, em uma posição, o desempenho do ano anterior.

Esse indicador procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Embu-Guaçu ostentava, no exercício em exame, 5.439 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.209,81** por estudante, cifra 5,95% menor do que a despendida no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 9.793,46) e compatível com a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)⁶.

⁴ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 9º *omissis*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁵ **Lei Complementar nº 141/2012**

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

⁶ Dados do relatório SMART do Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Embu-Guaçu											
4ª série/5º ano	4.9	5.2	5.6	6.1	6.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0
8ª série/9º ano	-	4.4	4.8	5.1	4.9	3.6	3.8	4.1	4.5	4.7	5.0

A tabela acima demonstra que a nota do IDEB para os primeiros anos superou, em 0,4 pontos, o objetivo fixado pela localidade, embora o desempenho do alunado tenha se mantido estável entre as duas últimas avaliações.

Contudo, e embora ainda superem a nota mínima fixada pelo IDEB, os resultados dos anos finais regrediram no comparativo com a prova anterior (Nota 2017 = 4,9 / Nota 2015 = 5,1), ocorrência que não apenas indica queda qualitativa do ensino nessa etapa como situa a localidade na posição 304 dentre todos os 645 municípios de São Paulo⁸.

Respostas fornecidas pela Administração ao *i-Educ* indicaram ausência de avaliações locais de rendimento escolar, insuficiente número de vagas em período integral, superlotação de salas de aula, inexistência de espaços importantes ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (bibliotecas, salas de leitura, laboratórios de informática e quadras poliesportivas), falta de condições de acessibilidade para alunos com necessidades especiais e necessidade de reparos e reformas em diversas unidades, com regularização do AVCB.

Em igual sentido, a Prefeitura não observou o Piso Nacional de Remuneração do Magistério, o que descumpra o determinado pela Lei Federal

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/embu-guacu/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nº 11.738/2008, e possuía em seu quadro professores que não ostentavam formação específica em sua área de atuação.

Embora ostentasse demanda reprimida no Ensino Infantil, ante a existência de 908 crianças que necessitavam de vagas em creches, a localidade destinou mais de R\$ 1,5 milhão com transporte de alunos do Ensino Superior, o que destoava do determinado no inciso V do art. 11 da LDB⁹.

Apurações realizadas por esta Corte no âmbito da **5ª e 8ª Fiscalizações Ordenadas**, que tiveram por escopo o programa de merenda escolar, constataram a insuficiência de profissionais nutricionistas para acompanhar o preparo das refeições oferecidas, ausência das licenças de funcionamento, ações de desinsetização e desratização vencidas, insuficiência de mesas e talhares para os alunos, falhas nas condições de conservação dos alimentos e falta de equipamentos de proteção individual das merendeiras.

Tais ocorrências militam contra o desenvolvimento do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024:

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

⁹ **Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9.394/1996**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, conservando patamar do ano anterior.

Com uma população de 68.270 habitantes, o Município investiu R\$ 486,12 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor compatível com o verificado ano anterior (2016 = R\$ 490,75), porém representando cifra 42,50% menor do que a verificada no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas ao número insuficiente de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, à inexistência de gestão informatizada de insumos, a deficiências no programa de combate vetorial da dengue e das campanhas de vacinação, à falta de controle sobre a resolutividade dos atendimentos dos pacientes e à ausência de acompanhamento de pacientes com doenças crônicas ou dependentes de substâncias químicas.

Informações coletadas por ocasião das **Fiscalizações Ordenadas** neste setor¹⁰ registram ausência de controle de ponto por parte dos funcionários, inexistência de banheiro para pessoas com necessidades especiais, falta de dentistas para as atividades de Saúde Bucal e controle deficiente sobre os medicamentos de uso restrito.

São descompassos que demandam atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS, revertendo os índices de mortalidade desfavoráveis.

¹⁰ 1ª Ordenada - Funcionamento da UBS Embu-Guaçu II; 3ª Ordenada - Gerenciamento do Programa de Saúde da Família; 4ª Ordenada - Almoxarifado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) O Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Amb* nos dois últimos exercícios denota pouco apego às questões afetas ao meio ambiente e às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010, tendo em mira que a localidade não elaborou os Planos Municipais de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico ou de Gestão de Resíduos da Construção Civil, não estimulou a atuação de catadores ou programas de reaproveitamento de rejeitos antes do aterramento e não oferece serviço de água tratada a toda a população.

Dados da **7ª Fiscalização Ordenada** sinalizam a ausência de programas de educação ambiental, inexistência do Conselho de Resíduos Sólidos, a falta de ações de coleta seletiva ou de destinação adequada dos resíduos das atividades agrossilvopastoris, o que compõe grupo relevante de apontamentos que ensejam ações corretivas.

d) Com o objetivo de aprimorar o desempenho no IEGM do *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (ambos com Nota C+), deverá a Municipalidade ultimar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, estabelecer suas diretrizes em Contingência Civil e do uso dos recursos de Tecnologia da Informação e dar atendimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo a transparência dos dados de interesse público.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis e periódicos à tomada de decisão por parte do gestor, adotando-se providências em face dos desacertos apurados pelo setor.

As inconsistências apuradas pela fiscalização, que afetaram os registros dos Restos a Pagar, dos Precatórios, da Dívida Ativa e dos Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Patrimoniais, atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, assim como ao efetivo exercício do controle externo, devendo ser sanados nos próximos exercícios.

Relativamente à gestão da Dívida Ativa, observo que a fiscalização teceu críticas às fragilidades dos registros nesses haveres e à ausência de esforço da Municipalidade em receber os valores inscritos, o que não apenas limitou as recuperações a 2,19% do saldo inicial dos débitos como implicou em prescrições dos direitos titularizados pelo Órgão.

Conforme bem pontuado pelo MPC, a LRF estabeleceu como pressuposto da gestão fiscal responsável a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos sob competência do Ente (art. 11), sendo pacificada a jurisprudência desta Corte que orienta os Municípios a atuarem com eficiência na recuperação de sua Dívida Ativa¹¹, a qual constitui importante fonte de recursos complementares ao orçamento do exercício.

Não obstante, no caso concreto de Embu-Guaçu, há de se observar que a responsável assumiu o comando municipal com um estoque antecedente de R\$ 176,8 milhões em créditos não pagos pelos contribuintes, tendo a fiscalização detalhado, à fl. 31 do seu relatório, que 79% de todo esse conjunto era anterior ao exercício de 2012, havendo débitos que se arrastavam desde 1989 sem sua efetiva cobrança.

Tal constatação sinaliza que boa parte desses R\$ 176,6 milhões se insere, com boa probabilidade, no rol de ativos irrecuperáveis, seja pela falta de informações mais detalhadas sobre os contribuintes, seja por terem sido fulminados pela prescrição.

Penso, nesse passo, que não se pode imputar toda a responsabilidade pelo baixo recebimento da Dívida Ativa à mandatária de

¹¹ Nesse sentido, o **Comunicado SDG n° 23/2013** (DOE de 06/06/2013) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017, havendo uma sucessão de gestões anteriores que falharam em promover tempestivamente a cobrança judicial ou amigável desses débitos, sem prejuízo de registrar que o valor recuperado no período (R\$ 3.874.566,38) foi 29,36% superior àquele alcançado em 2016 (R\$ 2.995.278,64).

Determino à Municipalidade, desse modo, que promova um estudo fundamentado sobre os valores inscritos em Dívida Ativa para identificar aqueles efetivamente passíveis de recuperação, a teor do que determina o Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público¹², e aprimore as atividades de cobrança de seus contribuintes de modo tempestivo, afastando novas prescrições, e adotando, em especial, medidas de execução em face dos débitos relativos aos agentes políticos locais, o que será devidamente apurado em próximos roteiros de inspeção.

A entrega de numerário mediante Regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64), deve sempre evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010¹³, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos valores concedidos pela Origem.

¹² **5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa** (MCASP, 7ª Edição, p. 326).

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.

(...)

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

¹³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deve o Executivo zelar pela guarda e conservação do patrimônio público, providenciando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis previsto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e afastando as impropriedades verificadas na gestão de frota veicular (2ª Fiscalização Ordenada), ficando a fiscalização incumbida de averiguar a efetiva restituição dos valores pagos a título de multas de trânsito, conforme noticiado pela defesa.

Falhas apuradas no setor de compras governamentais denotam inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange às taxativas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e aos tramites relacionados à fase interna do certame.

Nesse sentido, mostra-se desarrazoado e carente de justificativas o fato de que a Prefeitura processou 52,57% de suas compras sem qualquer disputa entre os possíveis interessados, havendo anotações, ainda, sobre o desatendimento aos requisitos do Parágrafo Único do art. 26 do Estatuto das Licitações, especialmente no que tange à justificativa do preço.

Sobre esse ponto, aliás, disciplina a legislação que as compras devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, no objetivo de balizar a avaliação fundamentada da equipe de licitação sobre a aderência ao preço oferecido em relação aos correntes no mercado (artigos 15 e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93).

A despeito das justificativas da defesa e dos documentos anexados nos eventos 176.37 a 176.47 e 176.50 a 176.56, as aquisições de combustíveis relatadas pela fiscalização no item F.6 do seu relatório (Pregão Presencial nº 04/2017 e Dispensa de Licitação nº 02/2017) estão a merecer análise mais aprofundada em **autos próprios**.

-
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto ao responsável quanto à necessidade de garantir a fidedignidade e tempestividade dos dados contábeis enviados ao Sistema AUDESP e de atender às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – A par dos aspectos anteriormente relatados, a instrução demonstrou a ocorrência de falhas aptas a comprometer os demonstrativos em exame.

No contexto dos **indicadores fiscais**, verifica-se que a gestão orçamentária empreendida, embora apresentando superávit de 5,94% das receitas realizadas, não se mostrou apta a reverter o panorama desfavorável de acentuado déficit financeiro, o qual se situou em R\$ 16.640.873,56 no encerramento do exercício *sub examine*, correspondendo a mais de 45 dias da RCL Municipal¹⁴, conforme cálculos da Assessoria Técnica especializada.

De se ressaltar que o Passivo Financeiro do Órgão estava composto majoritariamente por Restos a Pagar Processados, os quais correspondiam a 78,88% de todas as obrigações escrituradas em curto prazo (R\$ 32,9 milhões em RP Processados frente a R\$ 41,7 milhões do total do Passivo Financeiro), apurando-se crescimento de 13% no conjunto da Dívida Flutuante.

Nesse mesmo passo, verifica-se que o caixa municipal se mostrava insuficiente mesmo para o adimplemento desses empenhos liquidados, que correspondem a débitos líquidos e certos em favor de seus credores, já que as disponibilidades financeiras se restringiram a R\$ 15,6 milhões, o que se traduziu em índice de liquidez imediata de 0,41.

Aqui, não socorre a responsável a alegação, suscitada em memoriais, de que estava vinculada aos termos da LOA aprovada no exercício anterior, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal contém comando explícito que determina o acompanhamento paulatino da arrecadação e da sua

¹⁴ RCL de 2017 = R\$ 133.118.992,89. Um duodécimo = R\$ 11.093.249,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compatibilidade com as metas estabelecidas, bem como impõe ao gestor a limitação de empenho e movimentação financeira como forma de corrigir tais desvios (*caput* do art. 9º).

Ainda sobre esse tema, desabonam os atos de gestão empreendidos as falhas captadas no contexto do ***i-Fiscal*** (Nota **C+**), uma vez que a Municipalidade não promoveu medidas eficientes de cobrança tributária, não revisou a Planta Genérica de Valores do IPTU e não reavaliou as políticas de renúncia fiscal frente ao retorno econômico promovido.

No mesmo sentido que ATJ e MPC, tenho que tais variáveis – *déficit financeiro superior a 30 dias da RCL e predominante em Restos a Pagar Processados, majoração do conjunto da dívida flutuante, falta de disponibilidades para quitação dos empenhos liquidados e baixo índice de liquidez* – se afastaram dos princípios da gestão fiscal responsável preconizado pelo § 1º do art. 1º da LRF.

Também a comprometer as contas em apreço a inobservância às **vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF**, conforme bem pontuado pelo d. MPC.

De acordo com o relatado, a Municipalidade iniciou o exercício de 2017 com uma Despesa de Pessoal representativa de 57,85% da RCL (3º quadrimestre de 2016), mantendo-se acima do limite legal nos dois períodos seguintes (1º Quadri/2017 = 56,50% / 2º Quadri/2017 = 55,37%) e eliminando o excesso de gastos apenas no 3º quadrimestre (53,90%).

Apesar da extrapolação verificada, a responsável autorizou a concessão de novas gratificações a 100 servidores comissionados, editou lei para criação de cargos efetivos e de livre provimento, promoveu contratações que não correspondiam às hipóteses de reposição das áreas de saúde, educação ou segurança e despendeu R\$ 2,7 milhões a título de horas extras, nisso descumprindo as vedações dos incisos I, II, IV e V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tudo isso, a despeito dos alertas eletrônicos emitidos pelo Sistema AUDESP e das sinalizações constantes dos relatórios de acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres (eventos 80.29 e 126.47, respectivamente).

Ressalto que parte cargos comissionados objeto de nomeações sequer ostentava atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento ou não exigia escolaridade de nível superior, contrariando a inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e as diretrizes fixadas pelo Comunicado SDG nº 32/2015¹⁵.

Agrava a situação delineada o fato de que o Município de Embu-Guaçu não estabeleceu os critérios isonômicos e impessoais para a atribuição do percentual de gratificação a ser atribuídos aos servidores públicos, o que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa¹⁶, comprometendo as contas em apreço.

Somo ao panorama negativo já delineado o pagamento de adicional de nível universitário a cargos que já exigem o nível superior como requisito de provimento e a realização de pagamentos remuneratórios a servidores acima do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37.

Ante o exposto, acompanho os pronunciamentos convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **EMBU-GUAÇU, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

¹⁵ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁶ Assim o decidido no processo TC-800325/643/10. Recurso Ordinário em Apartado das Contas Anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Ubarana. Acórdão da 2ª Câmara, em sessão de 29/11/2016. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos. DOE de 27/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aprimore os registros da aplicação de recursos do Ensino e a escrituração contábil dos Precatórios, observando os princípios da transparência e evidência contábil e afastando as impropriedades anotadas nesses setores;
- Coordene esforços junto ao DEPRE para esgotar seu estoque de Precatórios no prazo fixado pela Emenda Constitucional nº 99/2017;
- Recolha oportuna e tempestivamente os Encargos Sociais;
- Melhore o desempenho geral do IEGM e aprimore as técnicas de planejamento governamental, implantando o serviço de Ouvidoria e garantindo a realização das audiências públicas;
- Corrija as desconformidades indicadas pelo *i-Educ*, orientando suas políticas públicas no setor pelo atingimento do Plano Nacional de Educação;
- Atente-se às fragilidades indicadas pelo *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, corrigindo descompassos apurados nas Fiscalizações Ordenadas;
- Aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Afaste as inconsistências dos demonstrativos contábeis;
- Promova adequado ajuste para perdas da Dívida Ativa, avaliando os saldos potencialmente recuperáveis e aprimore as atividades de cobrança dos contribuintes e agentes políticos;
- Observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 no manejo do Regime de Adiantamentos;
- Zele pela guarda e conservação do patrimônio público, providenciado o levantamento geral de bens e melhorando a gestão da frota veicular;
- Obedeça as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Reduza os níveis de endividamento municipal;
- Majore a arrecadação tributária conforme indicativos do *i-Fiscal*;
- Observe as vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adéque os cargos em comissão aos ditames do inciso V do art. 37 da CF/88, atentando-se aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações;
- Cesse o pagamento de Gratificação de Nível Universitário para os cargos que já exigem o nível superior como requisito de provimento;
- Garanta a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

Determino à responsável que adote providências para regularizar a situação dos servidores que estão sendo remunerados acima do limite fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e estabeleça critérios objetivos para concessão de gratificações, observando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, correções que serão avaliadas pela unidade fiscalizadora em seus próximos roteiros *in loco*.

Tendo em vista as falhas apuradas na gestão de Pessoal, expeça-se ofício ao d. Ministério Público Estadual remetendo-lhe cópias do relatório e voto proferido, adotando-se a mesma providência em relação aos subscritores dos expedientes TC-025727.989.18-8 e TC-019501.989.19-8 e arquivando-se tais protocolados na sequência.

Providencie-se a autuação de **processos específicos** para tratar da das aquisições de combustíveis (Pregão Presencial nº 04/2017 – R\$ 3.049.800,00 e Dispensa de Licitação nº 02/2017 – R\$ 569.818,20).

Os expedientes TC-016923.989.17-2, TC-016933.989.17-0, TC-020618.989.17-2 e TC-007398.989.18-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00006766.989.16-4	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01) ▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480) 	
INTERESSADO(A):	▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF 058.150.021-00)	
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017	
EXERCÍCIO:	2017	
INSTRUÇÃO POR:	DF-07	
PROCESSO(S)	00016923.989.17-2,	00020618.989.17-2,
REFERENCIADO(S):	00016933.989.17-0,	00017365.989.17-7,
	00017359.989.17-5,	00007398.989.18-6,
	00025727.989.18-8,	00019501.989.19-8

RELATOR - CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 37ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 19 de novembro de 2019.

SDG-1, 28 de novembro de 2019

Eric Filipe Soares Fernandes

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6EKM-L815-4VI5-4RX1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006766.989.16-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-11-2019

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização se certificar, em suas inspeções futuras, quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, ainda, que a responsável adote providências para regularizar a situação dos servidores que estão sendo remunerados acima do limite fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e estabeleça critérios objetivos para concessão de gratificações, observando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, devendo tais correções serem avaliadas pela Unidade Fiscalizadora competente, em seus próximos roteiros "in loco".

Determinou, também, tendo em vista as falhas apuradas na gestão de pessoal, a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, remetendo-lhe cópias do relatório e voto proferido, adotando-se a mesma providência em relação aos subscritores dos expedientes TC-025727.989.18-8 e TC-019501.989.19-8 e arquivando-se tais protocolados na sequência.

Determinou, ademais, a autuação de processos específicos para tratar das aquisições de combustíveis (Pregão Presencial nº 04/2017 – R\$ 3.049.800,00 - três milhões, quarenta e nove mil e oitocentos reais -, e Dispensa de Licitação nº 02/2017 – R\$ 569.818,20 - quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos).

Determinou, igualmente, que os expedientes TC-016923.989.17-2, TC-016933.989.17-0, TC-020618.989.17-2 e TC-007398.989.18-6 permanecerão arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

TC-006766.989.16-4
Municipal

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos da voto da Relatora.
 - Oficiar ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - formar processos específicos, nos termos do voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006766.989.16-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maria Lúcia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216) e Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral produzida em sessão de 12.11.19, pela Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita do Município de Embu Guaçu, no exercício de 2017.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,97%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 101,57%. Total de despesas com FUNDEB: 101,57%; Investimento total na saúde: 25,95%; **Gastos com pessoal: 53,90% - Inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF**; Resultado da execução orçamentária: Superávit 5,94%; **Resultado financeiro: Negativo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar, em suas inspeções futuras, quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou que a responsável adote providências para regularizar a situação dos servidores que estão sendo remunerados acima do limite fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e estabeleça critérios objetivos para concessão de gratificações, observando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, devendo tais correções serem avaliadas pela Unidade Fiscalizadora competente, em seus próximos roteiros "in loco".

Determinou, tendo em vista as falhas apuradas na gestão de pessoal, a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, remetendo-lhe cópias do relatório e voto proferido, adotando a mesma providência em relação aos subscritores dos expedientes TC-025727.989.18-8 e TC-019501.989.19-8 e arquivando tais protocolados na sequência.

Determinou a autuação de processos específicos para tratar das aquisições de combustíveis (Pregão Presencial nº 04/2017 – R\$ 3.049.800,00 – três milhões, quarenta e nove mil e oitocentos reais – e Dispensa de Licitação nº 02/2017 – R\$ 569.818,20 – quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos).

Determinou que os expedientes TC-016923.989.17-2, TC-016933.989.17-0, TC-020618.989.17-2 e TC-007398.989.18-6 permanecerão arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.⁵⁶

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante
do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GCCCM-34-C

pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e a Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caconde, relativas ao exercício de 2016, com determinação e recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, quitação ao responsável e a determinando, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto determinado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do mencionado voto, mediante ofício, à Câmara Municipal de Caconde, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu à determinação e recomendações exaradas.

Por fim, determinou, também após o trânsito em julgado, que a Serenidade adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O S
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-00056/018/13 - Recursos Ordinários.
Recorrente: Valentim Trevisan - Prefeito do Município de Rinópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rinópolis e Edson Augusto Supermercado, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor de R\$11.781,164.

Responsável: Valentim Trevisan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares o convite e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Gustavo Pereira Pinheiro (OAB/SP nº 164.185).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-00065/018/13 - Recursos Ordinários.

Recorrente: Valentim Trevisan - Prefeito do Município de Rinópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rinópolis e Supermercado Tomé & Tomé Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor de R\$13.051,14.

Responsável: Valentim Trevisan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-16, que julgou irregulares o convite e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como reiterou a aplicação de multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, conforme determinado em sentença exarada no TC-00065/018/13.

Advogado: Gustavo Pereira Pinheiro (OAB/SP nº 164.185).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. ORÇAMENTO. NÃO PROVIDO. - A falta de um orçamento idôneo, calado em pesquisa de preços rubrica, inibe afixar a competitividade dos valores ajustados com aqueles praticados no respectivo segmento de mercado. - 2. Demais falhas apontadas pela decisão inaugural também não foram afastadas pela peça recursal.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 05 de novembro de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos das rs. decisões recorridas.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

TC-00082/302/13 - Recursos Ordinários.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sumaré, Cristina Conceição Breda Carrara - Ex-Prefeita.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal Consolite, relativas ao exercício de 2013 - Santa Bárbara do Oeste.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito de Americana à época), Antonio Meira (Prefeito de Hortolândia à época), Denis Eduardo Andia (Prefeito de Santa Bárbara do Oeste à época), Cristina Conceição Breda Carrara (Prefeita de Sumaré à época) e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito de Itua à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-01-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Thayana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Companhia: TC-00082/126/13.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. CONSÓRCIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIDO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 05 de novembro de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

TC-00082/126/13 - Recursos Ordinários.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sumaré, Cristina Conceição Breda Carrara - Ex-Prefeita.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal Consolite, relativas ao exercício de 2013 - Santa Bárbara do Oeste.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito de Americana à época), Antonio Meira (Prefeito de Hortolândia à época), Denis Eduardo Andia (Prefeito de Santa Bárbara do Oeste à época), Cristina Conceição Breda Carrara (Prefeita de Sumaré à época) e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito de Itua à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-01-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Thayana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Companhia: TC-00082/126/13.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. CONSÓRCIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIDO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 05 de novembro de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

TC-00082/126/13 - Recursos Ordinários.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sumaré, Cristina Conceição Breda Carrara - Ex-Prefeita.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal Consolite, relativas ao exercício de 2013 - Santa Bárbara do Oeste.

Advogado(s): Adriana Aparecida Fernandes Barbosa Cervantes Perez (OAB/SP nº 152.492), Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 221.235) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA. PARCELER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,97%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 75,42%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 35,04%. Gastos com pessoal: 52,74%. Inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF; Precatórios e Obrigações Judiciais: Deficiência no pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta; Resultado da execução orçamentária: Déficit 5,62%; Resultado financeiro: Negativo.

Visos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Panorama, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização se certificar, em suas inspeções futuras, quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente as regularizações anunciadas no Quadro de Pessal.

Determinou que os expedientes TC-020460.989.17-4, TC-006836.989.18-6 e TC-008423.989.8-5 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-00634.989.16-5

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Euclides Scribani Benini.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS. PARCELER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,69%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 97,71%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 24,59%. Gastos com pessoal: 54,90%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,51%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou, à Fiscalização, o aprofundamento nos testes sobre as despesas que compõem o ensino, bem como que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas no mencionado voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-006832.989.16-4

Prefeitura Municipal: Guairá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Eduardo Coscrato Lelis - Prefeito (01/01 a 30/06 e 01/08 a 31/12/2017) e Renato Cesar Moreira - Vice-Prefeito (01 a 31/07/2017).

Período(s): (01-01-17 a 30-06-17) e (01-08-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Renato Cesar Moreira.

Período(s): (01-07-17 a 31-07-17).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ. PARCELER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 25,57%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 84,68%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 23,60%. Gastos com pessoal: 49,01%. Encargos sociais: Reparamento de acordo dentro do exercício e pagamento de encargos moratórios por atrasos em recolhimentos (relevado); Resultado da execução orçamentária: Déficit 0,05%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guairá, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização se certificar, em suas inspeções futuras, quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente as regularizações anunciadas no Quadro de Pessal, e na realização de horas extras.

Determinou que os expedientes que subsidiaram a análise das contas permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificadas as regularizações anunciadas no Quadro de Pessal.

cada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-00648.989.16-5

Prefeitura Municipal: Novaes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fábio Donizete da Silva.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral produzida em sessão de 12.11.19, pelo Dr. Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476), advogado.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAES. PARCELER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 25,43%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 78,39%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 27,25%. Gastos com pessoal: 58,73%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,29%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novaes, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou que os expedientes TC-011647.989.18-5 e TC-0174.989.18-0 sejam mantidos arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-00634.989.16-5

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Carlos Carrasosa dos Santos.

Advogado: Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e Jardiel GarciaPassini (OAB/SP nº 343.331).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO EM SESSÃO DE 15.10.19.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS. PARCELER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,07%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 82,43%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 25,36%. Gastos com pessoal: 42,22%. Encargos sociais: Parcelamentos - irregular - RPPS; Resultado da execução orçamentária: Déficit 0,04%; Resultado financeiro: Negativo.

Visos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou à inspeção desta E. Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas nesta decisão.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-00667.989.16-2

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2017.

Advogado(s): Mário Aguiar Cavalcães Rosatti.

Advogado(s): Mário Aguiar Euzébio Junior (OAB/SP nº 184.897), Jefferson Renato Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Bosco Maciel Junior (OAB/SP nº 174.887) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral produzida em sessão de 12.11.19, pelo Dr. Jefferson Renato Lopes (OAB/SP nº 269.887), advogado.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO. PARCELER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,58%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 82,93%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 25,74%. Gastos com pessoal: 55,70%. Remuneração dos agentes políticos: APARATADO; Encargos sociais: IRREGULAR; Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,32%; Resultado financeiro: Negativo.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00006766.989.16-4
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01) ▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
INTERESSADO(A):	▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF 058.150.021-00)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	DF-08
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00016923.989.17-2, 00020618.989.17-2, 00016933.989.17-0, 00007398.989.18-6, 00025727.989.18-8, 00019501.989.19-8
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):	00008930.989.20-7

Certifico que o Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 21/01/2020, transitou em julgado em 28/01/2021.

Cartório do GCECR, 24 de fevereiro de 2021.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Z1FV-BKUL-6VU6-2TBJ



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00006766.989.16-4
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-
GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA
PEREIRA (OAB/SP 172.480)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES
(CPF 058.150.021-00)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO(S) 00016923.989.17-2, 00020618.989.17-2,
REFERENCIADO(S): 00016933.989.17-0, 00007398.989.18-6,
00025727.989.18-8, 00019501.989.19-8
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00008930.989.20-7
VINCULADO(S):

À DF-08, para as devidas providências.

Cartório do GCECR, 5 de Março de 2021.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZQU9-IMUV-6Q3X-5T7L

**GABINETE DA 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-6766.989.16-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, exercício de 2017, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/58B35711DC4A6686ED196DAE2043AA40/s>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Processo:

0003424/2021-69

Documento:

0311494



Documento assinado eletronicamente por **ALUISIO GENOFRE BICUDO, Diretor Técnico de Divisão**, em 08/03/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FILHO BOTELHO, Presidente da Câmara Municipal**, em 08/03/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0311494** e o código CRC **94A7B1D8**.